

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS
E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
DOUTORADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PLACÍDIO FERREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR EM CASOS DE
ACIDENTES DE TRABALHO FATAIS:**
UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA
TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

VITÓRIA
2025

PLACÍDIO FERREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR EM CASOS DE
ACIDENTES DE TRABALHO FATAIS:**
UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA
TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito para obtenção do
grau de Doutor em Direito, na área de concentração
Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra.

VITÓRIA
2025

PLACÍDIO FERREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR EM CASOS DE
ACIDENTES DE TRABALHO FATAIS:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA
TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em
Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito para obtenção do
grau de Doutor em Direito, na área de concentração
Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra.

Aprovado em 19 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Adriano Sant'Ana Pedra
Faculdade de Direito de Vitória Orientador

Prof. Dr. Daury César Fabriz
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.^a. Dra. Sônia do Carmo Grobério
Faculdade de Direito de Vitória

Prof. Dr. Fernando Bonfá de Jesus
Escola Paulista de Direito

Prof.^a. Dra. Manuelita Hermes Rosa Oliveira
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa

AGRADECIMENTOS

Concluir este doutorado foi uma jornada marcada por desafios e sacrifícios, mas também por incontáveis demonstrações de amor, apoio e generosidade. Morar em Piumhi/MG e fazer o doutorado em Vitória/ES sem jamais faltar a uma aula foi, para mim, mais do que um compromisso acadêmico. Estar na FDV alimentava o meu espírito e me lembrava, a cada passo, o quanto esse caminho era valioso. O prazer de estar na FDV é tão grande que, sinceramente, nem me lembrava dos 800 km que distanciam a minha cidade de residência, Piumhi, do meu local de estudo, a FDV em Vitória.

Não posso deixar de recordar minha infância, marcada por circunstâncias que, por vezes, nos privaram do essencial. Meus pais, Zilda e José Carlos (*in memoriam*), não tiveram a chance de estudar. Viveram do suor do trabalho braçal, informal e precário e enfrentaram com dignidade todas as dificuldades que o destino impôs. Graças ao esforço deles, ao amor de minha tia Zilca e à memória sempre presente de minha avó Vitória (*in memoriam*), consegui romper o ciclo que parecia traçado para mim. Hoje, ao concluir mais esta etapa acadêmica, sinto que levo adiante o legado de superação e determinação que recebi de minha família.

À minha amiga Cristina, uma verdadeira parceira de vida, cujas contribuições e trocas intelectuais me ajudaram a crescer tanto: sou profundamente grato. Seu apoio foi essencial, sem que nenhuma palavra fosse necessária para nos lembrar da grandeza dessa amizade.

Aos meus sócios e companheiros de trabalho Matheus, Tatiana, Lisa, Gabriela, Fátima, Paloma, Ana Rita, Maria Laura, Yasmin e Patrícia, que me apoiaram durante esse período tão intenso. Sou imensamente grato: vocês foram essenciais para que eu conseguisse atravessar os momentos mais desafiadores.

Da professora Elda, que me acolheu no doutorado de maneira ímpar, guardo um carinho especial. Agradeço por cada palavra de incentivo e por me mostrar, com tanto calor humano, o verdadeiro significado da generosidade acadêmica. Por ela, carrego todos os sentimentos bons que um ser humano pode nutrir por alguém.

Ao meu amigo Carlos (Alemão), sou grato pela amizade ao longo dessa jornada no doutorado. Sua presença tornou os desafios mais leves, e os momentos compartilhados, ainda mais valiosos.

Dirlene, com sua paciência inabalável e dedicação em ajudar todos os alunos, merece um agradecimento especial. Sua presença sempre facilitou nossas vidas e trouxe tranquilidade ao ambiente acadêmico.

Do meu orientador Adriano, um homem de inteligência e gentileza incomparáveis, serei eternamente discípulo. Sua paciência em ensinar e sua disposição em guiar meus passos foram fundamentais para que eu pudesse alcançar este sonho.

Ao professor Daury, sou grato não apenas pelo conhecimento transmitido, mas pelo maior elogio que já recebi em toda a minha vida, algo que levarei comigo para sempre. Sua sabedoria, aliada à sensibilidade de reconhecer o valor do outro, é uma inspiração que ultrapassa os limites da sala de aula.

Ao professor Chai, cuja excelência como docente marcou profundamente minha formação, sou grato por cada ensinamento, pela clareza e profundidade de suas reflexões e por sua capacidade de fazer com que cada aluno se sinta desafiado e valorizado.

Cada um de vocês, a seu modo, foi parte imprescindível para a realização deste sonho, que me gera um sentimento inigualável de dever cumprido. Gratidão imensa!

“Diante da vastidão do tempo e da imensidão do universo, é um imenso prazer para mim dividir um planeta e uma época com você.”

Carl Sagan

RESUMO

O presente estudo elegeu como temática a responsabilização do empregador em casos de acidentes de trabalho fatais: uma análise a partir do princípio da solidariedade e da teoria dos deveres fundamentais. Buscou-se investigar se seria cabível a responsabilização do empregador, com fulcro na teoria dos deveres fundamentais e na socialização dos riscos (solidariedade), pelos sinistros trabalhistas que não decorrerem de sua culpa e nem mesmo da do empregado, mas, quando este último vier a suportar os danos (morte) em razão do acidente laboral. Para tanto, empreendeu-se uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter hipotético-dedutivo. Examinaram-se as diversas teorias, tais como a do risco-proveito, risco criado, risco administrativo e do risco integral, todas relativas à responsabilidade civil. Verificou-se que, atualmente, a responsabilidade civil objetiva, em casos de acidentes de trabalho, exige a presença de determinados elementos, como, por exemplo, conduta, nexo causal e dano, além da culpa, sendo que este último requisito pode ser desconsiderado quando for o caso de responsabilidade civil (objetiva). Acredita-se que todas elas, embora bastante pertinentes para elucidar variados casos, não contemplam as situações integrantes da inquietação primária que foi o ponto de partida para delimitação do recorte desta pesquisa. Concluiu-se que seria necessária a edição de nova teoria, a fim de resguardar os casos não contemplados pelas existentes, nos episódios em que o trabalhador, no ambiente de trabalho, experiencie um acidente fatal, ainda que ausente a culpa dele e do empregador, de modo a socializar os danos com base no dever fundamental de proteção à vida.

Palavras-chave: dever fundamental; teoria da socialização; acidentes de trabalho; responsabilidade civil; dever de indenizar.

ABSTRACT

This study aims to discuss the liability of the employer in cases of fatal work accidents: an analysis based on the principle of solidarity and the theory of fundamental duties. The main objective was to investigate whether it would be appropriate to hold the employer liable, based on the theory of fundamental duties and the socialization of risks (solidarity), for work accidents that do not result from his or her fault or even from that of the employee, but when the latter ends up suffering the damages (death) due to the work accident. To this end, bibliographical and documentary research was undertaken, of a hypothetical-deductive nature. Several theories were examined, such as the risk-benefit, created risk, administrative risk, and integral risk, all related to civil liability. It was found that, currently, objective civil liability, in cases of work accidents, requires the presence of certain elements, such as, for example, conduct, causal link, and damage, in addition to fault, and this last requirement can be disregarded in the case of (objective) civil liability. It is believed that all of them, although quite pertinent to elucidate various cases, do not cover the situations that are part of the primary concern that was the starting point for delimiting the scope of this research. It was concluded that it would be necessary to issue a new theory in order to protect cases not covered by the existing ones, in episodes in which the worker, in the workplace, experiences a fatal accident, even if there is no fault on his part or on the part of the employer, in order to socialize the damages based on the fundamental duty to protect life.

Keywords: fundamental duty; socialization theory; work accidents; civil liability; duty to compensate.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo discutir la responsabilidad del empleador en casos de accidentes de trabajo fatales: un análisis basado en el principio de solidaridad y la teoría de los deberes fundamentales. Se intentó investigar si fuera adecuado responsabilizar al empleador, con base en la teoría de los deberes fundamentales y la socialización de los riesgos (solidaridad), por accidentes de trabajo que no resultan de su culpa o incluso de la del trabajador, sino cuando este último termina sufriendo los daños (muerte) debidos al accidente de trabajo. Para eso, se realizó una investigación bibliográfica y documental, de carácter hipotético-deductivo. Se examinaron varias teorías, como el riesgo-beneficio, el riesgo creado, el riesgo administrativo y el riesgo integral, todas relacionadas con la responsabilidad civil. Se encontró que, actualmente, la responsabilidad civil objetiva, en casos de accidentes de trabajo, requiere la presencia de ciertos elementos, como, por ejemplo, la conducta, el nexo causal y el daño, además de la culpa, y este último requisito puede prescindirse en el caso de la responsabilidad civil (objetiva). Se cree que todas ellas, aunque bastante pertinentes para dilucidar diversos casos, no abarcan las situaciones que forman parte de la preocupación primordial que fue el punto de partida para delimitar el alcance de esta investigación. Se concluyó que sería necesario emitir una nueva teoría con el fin de proteger los casos no contemplados por las existentes, en episodios en que el trabajador, en el lugar de trabajo, experimenta un accidente fatal, aunque no haya culpa de su parte ni de la del empleador, a fin de socializar los daños con base en el deber fundamental de proteger la vida.

Palabras clave: deber fundamental; teoría de la socialización; accidentes de trabajo; responsabilidad civil; deber de indemnizar.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AD	Acidentes de deslocamento
AT	Acidentes de trabalho típicos
ATT	Acidentes de trabalho totais
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GPS	Guia da Previdência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
SM	Salário-mínimo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	VALORES SOCIAIS DO TRABALHO COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA.....	22
2.1	DESCOISIFICAÇÃO DO TRABALHO.....	39
2.2	A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO ATRIBUTO DA NATUREZA HUMANA	58
2.3	PAÍS CAPITALISTA FUNDADO NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO	65
3	SINISTRO LABORAL.....	83
3.1	ELEMENTOS CARACTERIZADORES.....	92
3.2	CULPA NO INFORTÚNIO	100
3.3	PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO ACIDENTE.....	104
3.4	O EMPREGADOR COMO AGENTE DO EVENTO ANORMAL	107
3.5	A FIGURA DO TERCEIRO NO ACIDENTE DE TRABALHO	111
4	RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	113
4.1	A CULPA COMO ELEMENTO DEFINIDOR DA RESPONSABILIDADE	118
4.2	A RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	120
4.2.1	Teoria do risco criado.....	124
4.2.2	Teoria do risco-proveito	128
4.2.3	Teoria do risco administrativo.....	129
4.2.4	Teoria do risco integral	130
4.2.5	Teoria do risco profissional	132
5	DO DEVER FUNDAMENTAL.....	137
5.1	BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS.....	144
5.2	CONCEITOS	148
6	DEVER DE SOLIDARIEDADE E OS SINISTROS LABORAIS.....	163
6.1	DESPREZO DO NEXO DE CAUSALIDADE	163
6.2	SUFICIÊNCIA DA PRESENÇA DO DANO.....	165
6.3	SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS NA ATIVIDADE LABORAL DIANTE DO DEVER FUNDAMENTAL DO EMPREGADOR INDENIZAR O EMPREGADO	166
6.4	O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: LIMITES E POSSIBILIDADES	180
7	CONCLUSÃO	196
	REFERÊNCIAS	206

1 INTRODUÇÃO

De acordo com dados emitidos pela SmartLab¹ (Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho), no ano de 2022 (dados mais atualizados até o momento), aconteceram, no Brasil, 612,9 mil notificações de acidentes de trabalho, sendo 2,5 mil com óbito. Em se tratando dessa incidência nas unidades federativas, os estados com maiores índices, são: São Paulo (34,6%), Minas Gerais (10,8%), Rio Grande do Sul (8,56%), Santa Catarina (7,93%), Paraná (7,59%) e Rio de Janeiro (6,5%).

Esses dados podem ser ainda maiores diante da real dificuldade que é a captação desses indicativos, já que existe uma série de limitações. Há a questão do trabalho informal, as situações de precariedade, de mão de obra terceirizada e/ou de contratos de trabalho fragilizados, entre outras. Diante desse cenário, especialmente no que se refere aos acidentes de trabalho que culminam em óbitos, tratar sobre o tema ainda é uma grande demanda para o contexto laboral. Afinal, além dos quantitativos apresentados, o assunto tem interligação direta com o direito fundamental à saúde e, por consequência, com a garantia do direito à vida. Em nossa concepção, este último é o mais amplo e importante dos direitos, sem o qual não é possível exercer os demais. São direitos-deveres fundamentais.

Conforme se observa, muitos acidentes de trabalho resultam na morte dos operários. Quando há culpa do empregado, do empregador ou de ambos, parece-nos que a solução apresentada é factível e consolidada (na legislação, doutrina e jurisprudência). No entanto, a grande lacuna/celeuma dá-se quando não existe o fator “culpa”. Esse fator, complexo, às vezes dúbio, permeado de conjecturas, por si só, já demanda dedicado tratamento.

Indo mais além, também são encontradas soluções legais para essas situações (não dever de indenizar). Apesar disso, algumas discussões precisam ser empreendidas no sentido de ampliar a proteção do trabalhador e, nos casos em que aconteçam acidentes fatais, (re)visitar as teorias existentes, as quais não abarcam as situações (pro)postas nesta pesquisa. Espera-se equilibrar as relações em uma seara que, em

¹ Disponíveis em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: 14 jan. 2024.

razão da sua própria configuração, já apresenta sujeitos díspares, economicamente desproporcionais e antagônicos, no que tange à vulnerabilidade.

Quando há o desfecho “morte”, os institutos existentes, os quais permitem que somente uma das partes experiencie os prejuízos causados, pagando com a própria vida, deveriam ser (re)pensados. Afinal, alguém perdeu o seu bem mais precioso. Há casos em que não há culpa nem do empregador nem do empregado: não há a exigibilidade indenizatória. Um ser humano, porém, perdeu a vida, nomeadamente no ambiente laboral, exercendo seu ofício. Não pode o sujeito que integra o outro vértice da relação — o empregador — ficar imune ao dever de indenizar.

Já está pacificado na doutrina e jurisprudência que a responsabilização civil por acidentes de trabalho exige a presença de determinados elementos como, por exemplo, conduta, nexo causal e dano, além da culpa. Em especial, este último requisito pode ser desconsiderado quando for o caso de responsabilidade civil (objetiva). A responsabilidade objetiva, por sua vez, assenta-se nas mais diversas teorias, tais como: risco-proveito, risco criado, risco administrativo e risco integral.

Todas elas, embora bastante pertinentes e interessantes para elucidar inúmeros casos, não contemplam as situações integrantes da inquietação primária, que foi o ponto de partida para a delimitação do recorte deste estudo. As teorias acima delineadas exigem, para a responsabilização civil, a existência do nexo causal entre a conduta e o dano, além da culpa, quando não for o caso de responsabilidade objetiva.

Ocorre que, quando o empregado é vítima de um acidente de trabalho para o qual não concorreu com culpa, ele experimenta o dano solitariamente, já que não estão presentes os elementos tidos como necessários para a responsabilização do empregador. Em síntese, o operário arca sozinho com o ônus e consequências do acidente de trabalho que ceifou sua vida. No entanto, entendemos que não se pode considerar essa a solução mais justa e adequada. Com efeito, incorreria em uma ruptura na ordem jurídica e no contrato social estabelecido, pois cada sujeito tem de entregar o que tem.

Nessa direção, a ideia de não enfatizar a responsabilidade objetiva nesses casos específicos delineados dá-se porque as teorias que integram esse tipo de responsabilidade não se aplicam — por diversas razões, que serão enfrentadas em momento oportuno — aos casos em que os acidentes de trabalho se desdobram em morte, mas que não seja/esteja configurada culpa dos indivíduos que integram a relação de trabalho, em nenhum de seus vértices. Logo, é preciso construir, ou ao menos propor, novos caminhos que sejam capazes de proteger o trabalhador que tem lesada sua vida, que é o bem jurídico mais valioso.

Ora, se o empregado, em razão ou pelo trabalho que exerce, se acidenta, estando presente o elemento dano, nada mais justo, equânime e constitucional que o restabelecimento da ordem jurídica que se desnivelou. Uma vez que o patrimônio do empregador é um bem jurídico, a integridade física e psíquica do empregado também o é.

Importante considerar que a Constituição de 1988 (CF/88; Brasil, 2023a) traz normas importantes, que permitem sustentar a possibilidade de socialização dos riscos, quando houver danos decorrentes de acidentes de trabalho, a exemplo do art. 1º, III e IV,² já que está preconizado que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são considerados fundamentos da República.

Não é de menor importância o fato de o trabalho ser um direito social (art. 6º da CF; Brasil, 2023a). Além do mais, há a determinação constitucional de que deve haver redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF/88; Brasil, 2023a), bem como a obrigação de existência de seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador (art. 7º, XXVIII, da CF/88; Brasil, 2023a).

² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (Brasil, 2023a).

Em relação a este último dispositivo, assim dispõe a Constituição, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII — seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (Brasil, 2023a).

É necessário lembrar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, a rigor do art. 5º, § 1º, da CF/88 (Brasil, 2023a).

O aludido seguro é o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), ou seja, de uma contribuição, que é paga pelas empresas, a fim de auxiliar nas despesas da Previdência Social. A própria norma constitucional determina que o SAT não exclui o dever de o empregador indenizar, quando este incorrer em dolo ou culpa. No entanto, o que se busca não tem relação direta com o SAT; afinal, são institutos diferentes, que dependem da comprovação de dolo ou culpa. Pugna, aqui, pela necessidade de repensar sobre a indenização quando há um acidente de trabalho e o operário perde a vida, que é um direito fundamental.

Há, no ordenamento jurídico, o reconhecimento e, por consequência, a aplicabilidade da denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”. Trata-se de filtragem constitucional que tem a constitucionalização do direito infraconstitucional. Apesar disso, há quem afirme que, apesar de a Constituição salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, ela não é expressa no sentido de que tais institutos estão vinculados, de modo direto ou indireto, às relações privadas.

Diante desses argumentos, em situações em que as teorias aplicadas, baseadas na responsabilidade objetiva, não são hábeis a abranger determinados tipos de casos, são necessárias reflexões sobre a necessidade de utilização de uma nova teoria de responsabilidade civil nas relações trabalhistas, quando do acontecimento de acidente de trabalho sem culpa patronal e/ou profissional.

A relação de emprego tem seus contornos definidos em lei ordinária, embora os fundamentos de sua proteção se encontrem no bojo do texto constitucional, em que os direitos ali catalogados são protegidos por cláusulas pétreas. Já está assente no Direito nacional que, ocorrendo acidente de trabalho, o empregador poderá vir a ser

responsabilizado, seja por culpa ou, até mesmo, independentemente dela, quando houver lei assim determinando ou nos casos em que a atividade, por sua natureza, implique riscos para outrem.

Neste último caso, já se verifica a adoção da teoria objetiva para os casos em que estabelece. No entanto, de toda maneira, qualquer uma das formas de imputar responsabilidade ao empregador demanda a presença de mais três elementos, quais sejam, conduta, nexos causal e dano, tudo a rigor do art. 927, parágrafo único do Código Civil (Brasil, 2022a).

Referida questão implica uma situação de irresponsabilidade patronal na ocorrência de sinistros em que não há culpa do empregador, a exemplo de casos fortuitos ou de força maior. Está presente, porém, o elemento mais sensível de todo e qualquer acidente de trabalho — o dano. Nessas situações, em que não há culpa dos sujeitos da relação de emprego, empregador e empregado, somente este (ou seus familiares) experimenta os danos daí decorrentes.

A ênfase não se dará nos casos em que ocorre a doença ocupacional. Apesar de importante a temática, o recorte será direcionado aos casos específicos em que ocorre a morte do trabalhador (acidentes de trabalho fatais). O dever de indenizar, desde que o trabalhador venha a óbito, contempla qualquer acidente de trabalho (em sentido estrito ou amplo, inclusive, os que acontecem *in itinere*).

A falta de indenização nas situações vertentes gera um desequilíbrio ainda maior na relação de emprego, pois, nesses eventos, somente o empregado suportará as consequências do acidente de trabalho (dano) e todas as suas implicações, pois a vida e a integridade física e psíquica são bens jurídicos.

Nesse ínterim, a pergunta norteadora desta pesquisa é a seguinte: é cabível a responsabilização do empregador, em razão da socialização dos riscos, pelos sinistros trabalhistas que não decorrerem de sua culpa (e nem mesmo do empregado) se o empregado vier a suportar os danos, em razão do acidente laboral e considerando a teoria dos deveres fundamentais?

O marco teórico utilizado para a busca da resolução dessa problemática é a obra *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*, de José Casalta Nabais (2012b). Trata-se de um clássico, que tem como foco o Direito Tributário. Entretanto, estabelece aspectos importantes para toda a ciência jurídica, já que trata, com maestria, da teoria dos deveres fundamentais, como conceitos, estrutura, regime etc.

Apesar de não estar prevista expressamente na Constituição, é possível, com base na teoria dos deveres fundamentais, haver a socialização dos riscos, em função dos sinistros trabalhistas, quando não houver culpa do empregador e do empregado.

Nessa direção, insere-se a hipótese, lembrando que, ao realizar o teste, quando era falsa, era descartada; quando verdadeira, prosseguia-se. Com fulcro na teoria dos deveres fundamentais, é possível haver a socialização dos riscos em caso de sinistro trabalhista sem culpa (do empregador ou empregado). Com base na sua obra, é possível constatar que os deveres fundamentais se sujeitam ao princípio da universalidade e ao da igualdade. Assim, é uma categoria que representa uma obrigação considerada indispensável para a vida próspera e comum em sociedade.

O objetivo geral desta pesquisa é identificar a possibilidade de responsabilização do empregador (qualquer um) pela socialização dos riscos quando da ocorrência de acidente de trabalho com a consequência “morte”, ainda que não haja excludentes de nexos causal, como ocorre nos eventos oriundos de caso fortuito e de força maior.

Os objetivos específicos são, em um primeiro momento, a superação das teorias existentes no que tange à responsabilização do empregador pelos sinistros qualificados como acidentes do trabalho. Busca-se demonstrar que, embora as teorias já existentes sejam de suma importância para a caracterização da responsabilidade civil, nenhuma delas contempla, de fato, o objeto desta pesquisa. Assim, é necessário o empreendimento de novas discussões, sem desconsiderar as já consolidadas, a fim de viabilizar a proteção efetiva do trabalhador, com a consequente responsabilização do empregador, ampliando ou revisitando as teorias já existentes.

Além do mais, de modo específico, outro objetivo é discorrer sobre os valores sociais do trabalho como fundamento da República, enfatizando a descoisificação do trabalho, a necessidade de reconhecimento do trabalho como atributo da natureza humana e país capitalista fundado na valorização do trabalho humano. Outro objetivo é esclarecer os principais aspectos do sinistro laboral, abordando elementos caracterizadores, como a culpa no infortúnio, participação do empregado no acidente, o empregador como agente do evento anormal e a figura do terceiro no acidente de trabalho. O que se pretende, aqui, é entender os aspectos inerentes aos acidentes de trabalho, considerando os vieses capitalistas, mas, ao mesmo tempo, a necessidade de proteção do trabalhador enquanto ser humano (o que está exposto nas Seções 2 e 3).

Busca-se, ainda, caracterizar a responsabilidade civil nas relações de trabalho, considerando a culpa como elemento definidor da responsabilidade (objetiva).

Existem a teoria do risco criado, a teoria do risco-proveito, a teoria do risco administrativo, a teoria do risco integral e a teoria do risco profissional. Nesse ponto, almejamos demonstrar que as teorias existentes, todas ligadas à responsabilidade civil (objetiva), não contemplam o objeto desta pesquisa (Seção 4).

Outro objetivo específico basilar — e que está relacionado ao objeto desta pesquisa — é tratar sobre as nuances do dever fundamental, enfatizando se existe a possibilidade de o empregador indenizar as famílias da vítima de um acidente de trabalho que tenha como resultado a morte do operário. Para tanto, é necessário compreender o conceito de dever fundamental previsto constitucionalmente (Seção 5).

Também figura como objetivo específico a averiguação de conceitos e aspectos acerca do dever de solidariedade nos sinistros laborais, enfatizando o desprezo do nexo de causalidade, a imprescindibilidade da ausência de culpa profissional, a suficiência da presença do dano, a socialização dos riscos na atividade laboral diante do dever fundamental do empregador indenizar o empregado e, por fim, o papel do Poder Judiciário: limites e possibilidades.

Nesse âmbito, o intuito é, diante da ausência de contemplação pela responsabilidade civil e objetiva e teorias existentes, discorrer sobre o objeto desta pesquisa. Considera-se, aqui, o Poder Judiciário como garantidor dos direitos individuais e coletivos, de modo a empreender uma interpretação, a partir dos casos fáticos apresentados, que aplique o Direito a fim de proteger o trabalhador e, notadamente, incutir o dever de o empregador indenizar as famílias nos casos de acidente de trabalho fatais (Seção 6).

Esses objetivos específicos estão alinhados com a disposição das seções que integram esta pesquisa. Inicialmente, abordamos os valores sociais do trabalho como fundamento da República, a descoisificação do trabalho, a necessidade de reconhecimento do trabalho como atributo da natureza humana, bem como o tema relativo ao país capitalista fundado na valorização do trabalho humano.

Na sequência, disserta-se sobre o sinistro laboral, enfatizando os elementos caracterizadores, a culpa no infortúnio, a participação do empregado no acidente, o empregador como agente do evento anormal e a figura do terceiro no acidente de trabalho. Dando continuidade, pesquisa-se sobre a responsabilidade civil nas relações de trabalho, contemplando a culpa como elemento definidor da responsabilidade, a responsabilidade objetiva, a teoria do risco criado, teoria do risco-proveito, teoria do risco administrativo, teoria do risco integral e teoria do risco profissional.

Por fim, é trazido o dever de solidariedade nos sinistros laborais, o assunto do desprezo do nexo de causalidade, a imprescindibilidade da ausência de culpa profissional, a suficiência da presença do dano e, ainda, a socialização dos riscos na atividade laboral diante do dever fundamental de o empregador indenizar o empregado. A fim de se buscar a implementação dessa proposta de reformulação da teoria da responsabilidade civil pelo Poder Judiciário, finalizamos com o tópico sobre o papel do Judiciário, abordando os limites e possibilidades.

O esforço metodológico teve início com buscas de material bibliográfico e jurisprudencial, a fim de demonstrar como a referida questão vem sendo tratada em outros países. A reflexão também conjecturou proposições doutrinárias, objetivando construir discussões que contemplem casos de acidente de trabalho em que não há

responsabilização do empregador, mesmo na ocorrência de dano, quando não há culpa dos sujeitos da relação de emprego.

Esta pesquisa é de natureza qualitativa, com finalidade descritiva. Já em relação aos tipos de técnicas, são a bibliográfica e documental. Diante dessa característica metodológica, a pesquisa foi iniciada com a busca jurisprudencial no site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de realizar a busca por descritores ou palavras-chave em bancos de vocabulário controlado.

A opção pela pesquisa qualitativa permitiu o exame do objeto pesquisado, que é inerente ao fenômeno. Possibilitou também que o trabalho com os textos garantisse que os testes com as hipóteses fossem realizados de modo mais assertivo e eficaz.

Após encontrar descritores relacionados ao tema do trabalho, eles foram lançados na ferramenta de busca do site do TST para, então, verificar as teorias de responsabilidade civil adotadas. Finda a verificação, passamos à busca por eventual defesa que tenha levantado o argumento objeto desta pesquisa para, em um segundo momento, buscar o material doutrinário.

A busca doutrinária também foi realizada com os mesmos descritores utilizados para buscar jurisprudência, nas bases de dados da biblioteca da Universidade de São Paulo (USP), CAPES, Web of Science, Scielo, Science Direct, RT Online, HeinOnline e Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

Após a realização do levantamento bibliográfico e fichamentos dos textos, as leituras foram direcionadas à comprovação da hipótese entabulada nesta pesquisa. Sua realização necessita estabelecer uma teoria, com base no dever fundamental, que busque a socialização dos riscos laborais, com a consequente responsabilização do empregador pelos danos experimentados pelo empregado em acidentes de trabalho que causem a morte do operário.

Esta pesquisa, em relação ao método³ de abordagem, também é hipotético-dedutiva, de caráter especulativo. Havia, inicialmente, uma hipótese. Com base nela, foram formuladas conjecturas e proposições. Então, efetivou-se uma análise sob a perspectiva da dedução. Entabularam-se observações sobre o tema a ser investigado, considerando o estado da questão.

Esse método permitiu a construção de hipóteses, que foram progressivamente testadas ao longo da elaboração da pesquisa, com o objetivo precípuo de solucionar o problema proposto e que ensejou a escrita desta tese. Ao longo do processo, os erros eram detectados e eliminados. Com respaldo nessas especulações e no próprio problema de pesquisa ou inquietação primária, tinha-se o conhecimento prévio de que, para além do debate proposto pelas teorias já existentes, no âmbito da responsabilidade civil (objetiva), havia a possibilidade de entabular novas perspectivas, a fim de contemplar casos ainda não resguardados pelo atual ordenamento jurídico e doutrina.

Nessa direção, construiu-se uma hipótese, visando elucidar o problema proposto. Após testar essa hipótese, observando se era falsa ou verdadeira, foi-se descartando ou prosseguindo. Todo esse processo incluiu a construção de uma teoria, a qual defendemos. Para isso, foi necessário testar e revisar as outras teorias científicas já existentes e consolidadas, sempre com fulcro na lógica e na evidência empírica.

Entende-se que uma teoria científica suficientemente hábil a comprovar uma hipótese deva possibilitar testes que sejam capazes de contrapor ao arguido. Nessa senda, as primeiras hipóteses davam conta que, de modo a assegurar o direito à vida do trabalhador, que perde a vida em um acidente de trabalho, bem como garantir a subsistência de sua família, ainda que nem ele nem o empregador tenha agido com culpa, seria possível uma indenização, por parte do empregador, independentemente do SAT.

Em complemento, vislumbrou-se a hipótese de que seria justo dividir os encargos oriundos de um acidente de trabalho. Desde o início, e em razão da sua natureza

³ “Método é um procedimento regular, explícito e passível de ser repetido para conseguir algo material ou conceitual. Método científico é um conjunto de procedimentos por meio dos quais são propostos os problemas científicos e, a seguir, são colocadas à prova as hipóteses científicas” (Bunge, 1974, p. 72).

(trabalhista), uma das partes já é a mais vulnerável e mais hipossuficiente. Aliando-se os ditames concernentes aos deveres fundamentais, sobretudo ao de proteção ao meio ambiente do trabalho, com a teoria da socialização dos riscos, procura-se equilibrar a relação jurídica e não onerar somente uma das partes, a saber, a mais vulnerável. Afinal, quando o operário perde a vida, ele paga pelo acidente de trabalho com a perda do seu maior bem. Em determinados casos, é assim que tem se consolidado.

Mais que isso, é também necessário aprimorar as teorias já existentes, de modo que sejam alcançadas situações ainda não abarcadas. Isso inclui uma (re)visitação do instituto da “culpa”. Com efeito, da maneira como se propõe, há uma divisão do custo com toda a sociedade, o que advém da responsabilidade.

O que se espera, com a elaboração desta pesquisa, é que novos contornos sejam delineados. Ressalte-se que o assunto discorrido, cuja ênfase é o dever fundamental, está em consonância com a área de concentração deste Programa de Doutorado (Direitos e Garantias Fundamentais), linha Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais. Aliás, os estudos empreendidos e o material produzido no Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” foram imprescindíveis para a construção deste trabalho.

2 VALORES SOCIAIS DO TRABALHO COMO FUNDAMENTO DA REPÚBLICA

No âmbito constitucional, o sistema normativo concernente às relações trabalhistas sofreu sequenciais alterações, a partir da Revolução de 1930, até chegar à mais substancial carta de direitos, que é a Constituição de 1988 (Brasil, 2023a). “É notório que a Carta Magna traz em seu bojo um leque de direitos individuais e coletivos assegurados aos trabalhadores. Todavia, essa não era a realidade desde o nascedouro do constitucionalismo brasileiro” (Pereira; Santos, 2019, p. 707).

Nascimento (2003) explica que as leis trabalhistas, dispostas nas várias constituições, ao lado de outras que objetivavam complementações às lacunas existentes, necessitavam ser unificadas. A ideia inicial foi condensar as legislações esparsas em um “compilado”. No entanto, assevera o autor que, mais que uma tentativa de unificação, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi promulgada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Brasil, 2023b), trouxe várias inovações, assemelhando-se a um Código.

Nessa direção, ainda que de forma breve, é importante lembrar, de modo bem amplo, tendo como marco inicial a Revolução de 1930, como se deu a regulamentação constitucional do Direito trabalhista. Saliente-se que, antes disso, a Constituição de 1824 (Brasil Império) e a de 1891 (Primeira República), foram consideravelmente omissas no contexto da proteção aos trabalhadores. Por essa razão e em função do recorte da pesquisa, ambas não serão enfatizadas na sucinta síntese que iniciamos a partir de agora.

Ao lecionar sobre a Revolução de 1930, Vannucchi (2020) explica que ela pode ser considerada como um marco crucial na mudança da sociedade tradicional (agrário-rural) para a sociedade moderna (urbano-industrial). “Tratou-se de incentivar o desenvolvimento do capitalismo brasileiro cuidando para que a ordem social fosse mantida a mais preservada possível” (p. 446).

O estudo da história do Direito do Trabalho no Brasil não pode prescindir do exame do papel desempenhado pelos agentes do movimento revolucionário de 1930, na medida em que foi a partir de então que se intensificou de maneira marcante a intervenção estatal na regulamentação das condições de trabalho, com o surgimento de um sem-número de leis trabalhistas. As consequências da Revolução de 1930 para o Direito do Trabalho brasileiro, assim, devem ser analisadas em vista da instauração dos alicerces para a construção de um modelo jurídico que ficou conhecido como o corporativismo cujas marcas podem ainda hoje ser encontradas. (Silva, 2000, p. 177).

Nota-se que é impossível dissociar a história do Direito do Trabalho do papel desempenhado pelos aderentes do movimento revolucionário de 1930. Foi a partir desse momento que se deu, de modo mais intenso, a necessidade de intervenção estatal, com o intuito de regulamentar as condições de trabalho. Em síntese, foi mencionada a Revolução que instaurou os alicerces para a consolidação de um modelo jurídico, que ficou conhecido como o “corporativismo”.

Apesar da existência dessa dimensão “agrária” e “urbana”, Bueno (2007) assevera que a aludida Revolução não foi um embate cujo foco eram os interesses rurais e industriais, nem tampouco “fruto de uma discórdia incontornável sobre a orientação da política econômica governamental, mas um conflito entre frações da classe dominante pelo controle político do Estado” (p. 444). Explica o autor que a Revolução apenas foi um ponto “de mudança de trajetória em nossa história, em que o País adentra uma era de urbanização e industrialização” (p. 445). No entanto,

O fato de não parecer mais relevante insistir na discussão sobre se a Revolução de 1930 foi um momento de ruptura ou continuidade não significa postular que não tenha havido uma mudança de trajetória fundamental no período. A Revolução marca o fim da hegemonia da burguesia cafeeira e o início de um período de grandes mudanças na ação do Estado, que se torna mais centralizado, intervencionista e orientado para a industrialização. Esta forma da ação estatal, entretanto, não resultou da vitória de um projeto de qualquer das frações da classe dominante ou, muito menos, da classe média ou ainda do operariado, mas de um rearranjo da equação política em uma situação de vazio de poder. A expressão clássica de Francisco Weffort de “Estado de Compromisso” reflete um processo em que a solução dessa equação emerge, no sentido de não ser possível identificá-la claramente com estratégias definidas *ex-ante* por qualquer dos grupos políticos e econômicos envolvidos. (Bueno, 2007, p. 445).

O cenário, então, era de mudança. A década de 1930, diante dessa ruptura e da necessidade de um (re)arranjo da equação política, inclusive, foi um período em que se tratou “de incentivar o desenvolvimento do capitalismo brasileiro cuidando para que a ordem social fosse mantida a mais preservada possível” (Vannucchi, 2020, p. 446).

O impacto econômico e a configuração do Estado, bem como a necessidade de manutenção da ordem social em um contexto de desenvolvimento do capitalismo, tudo isso em um cenário em que emergia a Grande Depressão mundial da década de 1930, culminaram no projeto da Constituição de 1934. Afinal, ela foi firmada como a primeira Constituição social do país.

A partir desse momento o Brasil passaria a lutar pela superação das características que, até então, marcavam sua estrutura econômica, social e política: os resquícios de uma ordem escravocrata, patriarcal e monocultora herdada dos tempos coloniais; uma sociedade eminentemente agrária; uma economia subordinada a um modelo primário exportador; um operariado urbano esparsa e não organizado; uma política “café com leite”, com domínio dos proprietários rurais do eixo Minas/São Paulo; o sufrágio não universal e não secreto, sem participação feminina; a Questão Social, tratada genericamente como questão de polícia (Biavaschi, 2007, p.88).

Assim sendo, observam-se questões atinentes à ordem econômica e social. O critério político também foi fator de influência, pois a política “café com leite” havia propugnado um cenário em que os detentores e dominadores da produção estavam situados no eixo que compreendia Minas Gerais e São Paulo, o que contribuiu para certo desequilíbrio.

Vecchi (2009), nessa direção, aduz que a Constituição de 1934 foi concebida como a primeira Constituição social do país, apesar de não ter uma real implementação prática. Já a Constituição de 1937, para o autor, bem como a de 1946, “marcam momentos de forte intervenção estatal no mundo do trabalho” (p. 46). Menciona também que é depois desse interstício “que se ergue toda a ossatura legislativa brasileira sobre o trabalho”, subsistindo em quase sua totalidade, sem alterações no seu texto, até à Constituição de 1988 (Brasil, 2023a), apesar do golpe militar de 1964, da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, “exceto se faça, principalmente, à Lei do FGTS, que liquidou com a estabilidade no emprego do setor privado, primeira experiência flexibilizante da América Latina”.

Analisando a Constituição de 1934, Pereira e Santos (2019) dissertam que foi apenas a partir de 1934 que o legislador teve a preocupação de inserir um “freio” à liberdade econômica, consubstanciada na dignidade de existência do indivíduo. Logo, foi com a Constituição de 1934 que as relações de trabalho passaram a ser, de fato, reguladas. Na realidade, pode-se considerar que a positivação constitucional dessa proteção foi

inaugurada a partir de seu artigo 120, por meio do qual foi assegurado “reconhecimento de conformidade com a lei dos sindicatos e associações profissionais” (p. 709). Assim sendo,

A Constituição de 1934 (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934) teve como pano de fundo o Golpe de 1930, que pôs fim à República Velha, tendo Getúlio Vargas assumido a chefia do Governo Provisório. Essa Carta Magna manteve a essência de sua precursora, isto é, a federação, como forma de estado; a república, como forma de governo; o poder tripartite; e o estado laico. Por outro lado, apresentou, de modo geral, basicamente duas principais mudanças: o aumento dos poderes da União em detrimento dos estados, e a previsão do voto feminino. Ademais, pela primeira vez foram trazidos no bojo constitucional os Direitos Sociais, também conhecidos como Direitos de Classe (Direitos de Segunda Dimensão). Foi na Constituição de 1934 que as relações de trabalho passaram a ser verdadeiramente regulamentadas. Em seu artigo 113, caput e inciso 34, foi assegurado o direito à subsistência, estatuidando que “a todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto”. Outrossim, acrescentou-se que “o Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência”. Conferiu-se, assim, uma função assistencialista ao Estado. Foi tão somente nesta Constituição que a ordem econômica foi expressamente instituída, aduzindo, em seu artigo 115 que ela deveria ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilitasse a todos existência digna. Dentro desses limites, seria garantida a liberdade econômica. Essa norma vai além e, em seu parágrafo único, atribui aos Poderes Públicos a missão de verificar periodicamente o padrão de vida nas várias regiões do país (Pereira; Santos, 2019, p. 709).

Nessa direção, é factível que, na Constituição de 1934, teve início a regulamentação das relações de trabalho, já que ela passou a dispor sobre o direito de se prover, entre outros, a própria subsistência da família. Ademais, foi nessa carta constituinte que se conferiu uma função assistencialista ao Estado, instituindo-se a ordem econômica com fulcro nos princípios da justiça e da existência digna.

Galvão (1981) assevera que a Constituição de 1934 trouxe critérios destinados ao trabalho, como o salário-mínimo e a jornada de oito horas, a proteção ao trabalho (em relação aos menores de 14 anos), as férias anuais (remuneradas), a questão da indenização ao trabalhador despedido, bem como a assistência médica e sanitária ao trabalhador. Além disso, pontos importantes também foram consagrados, como a criação da representação profissional na Câmara dos Deputados e a preconização do princípio da pluralidade e da autonomia sindical. A criação da Justiça do Trabalho também foi contemplada, e, em relação a ela, porém, “não se aplicariam as disposições pertinentes ao Poder Judiciário” (p. 69).

Em relação à Constituição de 1937, data de:

[...] 10.11.1937, sob a justificativa de que o Estado, sob as instituições existentes, não dispunha de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo, e, com o apoio das Forças Armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, foi editada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, cujo Ministro da Justiça era o jurista Francisco Campos. Era o Estado Novo, nitidamente intervencionista, principalmente na Ordem Econômica e Social. A greve foi proibida, por ser nociva à produção e, portanto, antissocial. O Sindicato passou a ser assistencial com funções delegadas até para impor contribuições a seus filiados, publicizando-se. Fixou-se o princípio do sindicato único, com a reserva legal de que só o Estado poderia reconhecer-lhe a legitimidade, mediante Carta Sindical. Criou-se o Conselho da Economia Nacional (art. 57), com representantes de vários ramos da produção nacional, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados, conforme cinco seções: 1) da indústria e do artesanato; 2) da agricultura; 3) do comércio; 4) dos transportes; e 5) do crédito (Ferrari; Nascimento; Martins Filho, 1998, p. 56-57).

Nesse cenário, preconizava o Estado Novo. O regime era intervencionista, especialmente nas searas econômica e social. Logo, foi criado o Conselho da Economia Nacional, cuja finalidade precípua era a garantia de igualdade de representação entre os empregadores e empregados.

Para Cambi (2009, p. 55), a Constituição, a partir da segunda metade do século XX, então, passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico, dando início a um novo método de compreensão do próprio Direito. Assim, a sociedade do século XVIII era qualificada como “o mundo da segurança”. Essa segurança, caracterizada como objetiva, nascia da estrutura da sociedade, em que os Códigos forneciam um quadro de referências certo e seguro, com base no qual cada indivíduo tinha ciência do que deveria esperar dos outros e, até mesmo, dos poderes políticos. Isso promovia a captação e fixação dos valores dominantes.

Essa garantia mínima a ser assegurada pelo Estado é o Direito do Trabalho. É por meio do trabalho digno que o homem se afirma e se insere na sociedade capitalista. Além disso, possibilita ao indivíduo o acesso às condições de uma vida digna para ele e para a sua família. Nesse sentido preceitua o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948: “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana.” As Constituições brasileiras de 1946 e 1967 já relacionavam, em seus arts. 145, § 2º, e 160, respectivamente, a dignidade da pessoa humana ao Direito do Trabalho, ao prescreverem que a todos é garantido trabalho que possibilite a existência digna. Trata-se de uma primeira referência à dignidade da pessoa humana, vinculando-a ao trabalho. Porém, foi menção tímida, pontual, isolada, não se espalhando por todo o espírito normativo constitucional. Em 1988, contudo, novo paradigma normativo surge quanto a

esse aspecto, elegendo a Norma Fundamental a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira e princípio basilar da ordem social e econômica (Miraglia, 2009, p. 151).

Nessa direção, observa-se a importância de que fossem assegurados, pelo Estado, os direitos e garantias referentes ao trabalho. Efetivamente, este passou a ser visualizado como meio de acesso a condições de vida minimamente dignas, não apenas para o indivíduo trabalhador, mas também para a família e, conseqüentemente, para a sociedade. Conjuntamente e, como respaldo, estava o Direito do Trabalho ancorado na dignidade da pessoa humana, que ganhou fôlego, ainda que de modo tímido e pontual, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (Organização das Nações Unidas, 2024). Mais adiante, com a promulgação da Constituição de 1988, o tema foi alçado ao status de norma fundamental, mas esse assunto enfatizaremos, neste trabalho, mais adiante.

No que tange à Constituição de 1946,

No título reservado à Ordem Econômica e Social, está dito que ela deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. A todos deve ser assegurado trabalho que possibilite existência digna, e o trabalho continuou sendo obrigação social, neste passo entendida a parêmia como sendo uma necessidade social pelo que dele é gerado em termos de reflexos positivos para toda a sociedade. O artigo 157 trata da legislação do trabalho e da previdência social, praticamente repetindo o que anteriormente existia, tanto na Constituição de 34, como na de 37, porém acrescentando: estabilidade ao trabalhador rural; assistência aos desempregados; obrigatoriedade de seguro pelo empregador contra acidentes do trabalho; reconhecimento do direito de greve; fixação de percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; e a participação nos lucros. (Ferrari; Nascimento; Martins Filho, 1998, p. 59).

Complementando o exposto, Ferreira (2010) argumenta que “o processo constituinte ocorrido em 1946 é muito menos abundante do que o acontecido em 1988” (p. 24). Assevera que houve uma ruptura radical, favorecida pelo Estado Novo, em 1945/46. Assim sendo, “o grupo de constituintes a favor do papel mais ativo do Congresso Nacional era reduzido e o processo constituinte de 1946 revela uma total indiferença da maior parte dos congressistas em relação à questão da política externa” (p. 25).

Dando sequência à evolução constitucional, Ferrari, Nascimento e Martins Filho (1998), ao analisarem a Constituição de 1967, salientam que a Carta manteve,

basicamente, os direitos dos trabalhadores, individuais e coletivos previstos na Constituição de 1946. No entanto, restringiu-se o direito à greve, proibindo-a nas atividades caracterizadas como essenciais e nos serviços públicos. Além do mais, no que se refere à questão da integração do trabalhador no desenvolvimento da empresa, constou-se a inclusão na participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão da empresa. Dessa inovação, emergiu o Programa de Integração Social (PIS), depois o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e, mais adiante, a união dos dois (sendo um deles gerenciado pela Caixa Econômica Federal, e o outro pelo Banco do Brasil). Saliente-se que a idade mínima para o trabalho passou a ser de 12 anos. Essa indicação não se coadunava com as recomendações internacionais da época. No que concerne ao trabalho, a introdução do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em substituição ao direito à indenização (parcial), foi uma importante alteração. No entanto, foi somente a atual Constituição que consolidou esse critério.

[...] a Constituição de 5.10.1988 emergiu, também, como a mais significativa Carta de Direitos já escrita na história jurídico-política do país. Não se conduziu, porém, a nova Constituição pela matriz individualista preponderante em outras Cartas Constitucionais não autocráticas (como a de 1946). Nessa linha, superou a equívoca dissociação (propiciada pela Carta de 46) entre liberdade e igualdade, direitos individuais e direitos coletivos ou sociais. A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta. Nesse contexto é que ganhou coerência a inscrição que produziu de diversificado painel de direitos sociotrabalhistas, ampliando garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante. Na linha isonômica, que é sua marca pronunciada, igualizou direitos entre empregados urbanos e rurais (art. 7º, caput, CF/88), estendendo a mesma conduta aos trabalhadores avulsos (art. 7º, XXXIV). De par disso, avançou, significativamente, o rol de direitos cabíveis à categoria empregatícia doméstica (parágrafo único, art. 7º, CF/88). Ampliou as proteções jurídicas à empregada gestante, seja através do mais largo prazo de licença previdenciária – 120 dias (art. 7º XVIII, CF/88), seja através da garantia de emprego instituída, com prazo até cinco meses após o nascimento (art. 10, II, “b”, ADCT, CF/88). Ao lado disso, ampliou de um para cinco dias a interrupção do contrato de trabalho para o pai, no período de nascimento do filho (art. 7º, XIX, e art. 10, § 1º, ADCT, combinados com art. 473, III, CLT). Supriu, ainda, o aviso prévio de oito dias (art. 487, I, CLT), ampliando o prazo para trinta dias (art. 7º, XXI, CF/88). Também estendeu para cinco anos o prazo bienal de prescrição do art. 11, CLT, mitigando os efeitos derruidores do antigo preceito celetista excessivamente restritivo (art. 7º, XXIX, “a”, CF/88). Na temática da extinção do contrato de emprego, a Carta de 1988 caracterizou-se, contudo, por certa perplexidade, não firmando conduta definitiva sobre o tema. Estendeu o FGTS, como visto, a todo empregado (art. 7º, III, CF/88), ampliando o acréscimo rescisório (art. 10, I, CF/88: fala-se em “multa fundiária”) e minorando, desse modo, os efeitos negativos da dispensa para o empregado. Mas, em contrapartida, extinguiu a velha indenização celetista (art. 7º, I, CF/88; art. 447, caput, CLT), remetendo

à legislação complementar a fixação de indenização compensatória. (Delgado, 2008, p. 126-127).

Além de todas essas características, inclusive, que evidenciam uma carta constitucional com mais ênfase no social e no coletivo, a atual Constituição também consagra os fundamentos da República, em seu art. 1º. São eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político (Brasil, 2023a).

A Carta Magna, até em razão da matriz de um Estado Democrático de Direito, com ênfase nos direitos fundamentais da pessoa humana, trouxe o Direito do Trabalho em seu núcleo essencial. Logo, a Constituição de 1988

[...] deixou clara a inserção do Direito do Trabalho em seu núcleo essencial, relacionado aos direitos e garantias fundamentais sociais. E esse fato se explica, de um lado, pela matriz de um Estado Democrático de Direito em que foi estruturado o Texto Maior, com destaque para os direitos fundamentais da pessoa humana. De outro lado, figura o Direito do Trabalho, assegurado em grande medida da prevalência dos direitos fundamentais da pessoa humana no âmbito individual e comunitário, da subordinação da propriedade à sua função social, da valorização do primado do emprego na ordem social e, em suma, da justiça social. Tendo em vista que o ideal democrático distingue-se e destaca-se como regime diferenciado na história constitucional por conferir poder também aos segmentos de indivíduos e grupos sociais hipossuficientes, por meio de pioneira atribuição de voz e resguardo aos antes desamparados, o trabalho destaca-se por ser o mais eficiente meio garantidor de um patamar mínimo de poder e de distribuição mínima de riqueza à grande massa da população. A matriz democrática da Constituição da República associada ao evidente caráter tutelar das normas trabalhistas no âmbito individual do trabalhador e na dimensão familiar e social, portanto, levou o Texto Magno a exaltar o valor trabalho em sua corporificação, erigindo-o a um dos princípios cardeais da ordem constitucional democrática brasileira. (Silva Júnior; Freitas Filho, 2017, p. 43-44).

Nessa direção, a atual Constituição, além de inserir o Direito do Trabalho em seu núcleo essencial, ainda exaltou o valor do trabalho, tendo em vista a evidente matriz democrática. Dessa forma, houve ênfase nos direitos fundamentais e o caráter protetivo das normas trabalhistas, já que contemplam o contexto individual do trabalhador, alcançando também um eixo familiar e social.

De acordo com Pereira e Santos (2019), os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa foram insertos na Constituição de 1988 como direitos fundamentais. Logo, precisam ser lidos conjuntamente, ou seja, ao mesmo tempo que a Carta garante a livre iniciativa, deve, de modo concomitante, assegurar os valores sociais do trabalho

(como em uma balança). Isso se dá porque “o princípio fundamental da dignidade humana é a base principal que sustenta o Estado Democrático Brasileiro, estando previsto no inciso III desse mesmo artigo 1º” (p. 713). Por esse motivo, o equilíbrio “entre esses dois princípios fundamentais visa garantir a dignidade humana, uma vez que, conforme já mencionado, o homem ocupou posição central no Estado Democrático Brasileiro” (p. 713). Explicam ainda que o princípio da “valorização do trabalho”, também chamado de “princípio do valor social do trabalho”, além de constituir um dos fundamentos do Estado, ainda recebe referências ao longo do texto constitucional como, por exemplo, nos capítulos que dispõem sobre a ordem social e econômica. Em síntese, a valorização do trabalho está associada à livre iniciativa e ao direito econômico, já que o desenvolvimento da ordem econômica não pode estar limitado somente a números, valores etc. Assim, é preciso ter o cuidado de garantir a dignidade humana; não se deve valorizar qualquer tipo de trabalho, mas apenas aqueles “em que ao trabalhador é assegurada dignidade, ou seja, aqueles que permitem uma efetiva inserção do obreiro na sociedade capitalista, mas sempre sendo respaldados os seus direitos mínimos” (p. 713). Esse repúdio a “qualquer tipo de trabalho” tem motivações éticas e sinaliza a

[...] intenção do legislador constituinte – que reverberava os clamores sociais pós-ditadura militar –, a articulação desses três momentos constitucionais em que o trabalho é expressamente mencionado apresenta, de modo claro, um intento ético, especialmente na ordem econômica, de “assegurar a todos existência digna”, cujo objetivo, assinalado na ordem social, é “o bem-estar e a justiça sociais”. Dessa maneira, a construção do Estado Democrático de Direito brasileiro expressa-se realizada sobre o trabalho, como meio de produção e como valor humano, dotado de conteúdo dignificante. Ocorre, entretanto, que o valor trabalho, na sociedade do capital, é subordinado a elementos exteriores de cunho econômico que acabam por impedir a sua facticidade plena no contexto social. O trabalho, como valor e como direito, acaba por exaurir-se nos empecilhos socioeconômicos que impedem a realização da dignidade. (Araújo, 2017, p. 116).

Em resumo, o trabalho deve ser compreendido como valor e direito, de modo a contemplar a dignidade. É notável que os clamores sociais fomentaram a inserção do trabalho em patamares antes não contemplados, coadunando para a sua concepção como valor humano, basilar da dignidade da pessoa humana. Não obstante, sem dissociá-lo dos ditames da ordem econômica, e ainda considerando o bem-estar e a justiça social. Efetivamente, era forçoso, em uma sociedade capitalista, evitar que esta condição impedisse a sua facticidade plena no contexto social.

Ledur (1998, p. 86), em complemento, aduz que “a dignidade da pessoa humana se consolida se ela é livre e possui meios materiais para prover à sua existência, para o que são necessárias garantias mínimas por parte do Estado”.

Ademais, a dignidade da pessoa humana, em razão da sua inenarrável importância, não pode ser concebida apenas no modo abstrato. Nessa perspectiva, o trabalho é um meio de consolidar a dignidade da pessoa humana. Não se pode, porém, tratar de qualquer trabalho, mas de um trabalho digno. Sobre essa reflexão,

[...] não se concebe falar em dignidade apenas no plano abstrato, o trabalho evidencia sua importância por se apresentar como meio capaz de, no mundo dos fatos, afirmar a dignidade da pessoa humana. É nesse ponto que entra o trabalho digno como proporcionador de uma contraprestação remuneratória justa, de um ambiente laboral saudável e equilibrado adequado à permanência humana, do repúdio ao trabalho infantil, da fixação de jornada e descansos condizentes com os limites fisiológicos humanos, dentre tantas outras condições associáveis à adequada vida humana. Nesse contexto, o Direito do Trabalho apresenta-se como um fundamental instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, mormente por possibilitar a criação de condições reais para que não apenas o Estado provedor, mas a própria pessoa seja autora e partícipe da sua própria inclusão – e de sua família – no seio social. (Silva Júnior; Freitas Filho, 2017, p. 47).

Esse raciocínio demonstra que o Direito do Trabalho (e o trabalho) é um instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana. Assim, o indivíduo pode ter suficiente capacidade de ser autor da sua história, por meio da sua inclusão (e da sua família) na sociedade, sem desconsiderar a questão do Estado como provedor.

Em adição, dissertando sobre o já mencionado art. 1º da Constituição, Oliveira e Oliveira (2011, p. 7) ressaltam que

O parágrafo único desse artigo estabelece que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos previstos na Constituição. Esta diretriz abre a perspectiva para a articulação entre a democracia representativa e a participativa, possibilitando a democratização do Estado e legitimando a criação, pelas leis que regulamentaram as políticas públicas, de órgãos deliberativos institucionalizados, com participação da sociedade civil, como conferências e conselhos, além de experiências inovadoras, como a do orçamento participativo, que já obtiveram reconhecimento internacional.

Extraí-se que, para além da questão do poder, de forma direta ou por meio da representatividade, busca-se uma articulação entre a democracia representativa e a

participativa. Uma experiência considerada inovadora foi o orçamento participativo, inclusive, na seara internacional.

Araújo (2017), em adição e contextualizando, afirma que a Constituição Brasileira, em seu artigo 1º, IV, apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho. Entretanto, é importante considerar também que, no artigo 170, *caput*, o texto também dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano. Em complemento, o artigo 193 estabelece que a ordem social tem como base o primado do trabalho: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Brasil, 2023a).

Diversas são as vertentes de abordagem da valorização do trabalho humano, tal como o viés econômico-produtivo, o psicossocial, o filosófico ou da dignidade da pessoa humana trabalhadora. Elemento ontologicamente essencial e fundante da existência do homem, e, por isso, imprescindível e indissociável da vida humana, o trabalho pode ser aferido como gerador de riqueza para o prestador e para a sociedade em geral, como fator altruístico de engrandecimento e satisfação pessoal, ou, ainda, como fator de dignificação do ser humano (Silva Júnior; Freitas Filho, 2017, p. 45).

Logo, ainda que o trabalho fomente a geração de riqueza, deve ser visualizado para além dessa questão capitalista. Por certo, o eixo norteador é a dignidade da pessoa humana, o que inclui a justiça social. É nessa perspectiva que se assenta o valor social do trabalho como um fundamento da República.

Além dessa questão, o art. 193 da CF/88 estabelece, *in verbis*, no *caput*, que: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. No texto do parágrafo único, é preconizado que “o Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas” (Brasil, 2023a).

Observa-se que, conjugando os artigos 170 e 193 da Constituição, a justiça social é evidenciada. O termo, apesar de bastante controverso, está vinculado à ética e à moral. No caso em epígrafe, sinaliza a ideia de diminuição das desigualdades sociais,

notadamente quando há a valorização do trabalho humano,⁴ com a finalidade de garantir a todos uma existência digna, por meio do labor.

Nessa senda, dissertando sobre o assunto, Meireles (2010, p. 196) aduz que:

[...] o Brasil, dentre outros fundamentos, dá destaque ao valor social do trabalho (inciso IV do art. 1º da CF), fundando-se a ordem econômica na valorização do trabalho humano, tendo “por fim assegurar a todos existência digna” (caput do art. 170 da CF), em especial, através da “busca do pleno emprego” (inciso VIII do art. 170 da CF). A partir desses dispositivos constitucionais, pode-se afirmar, ainda, com tranquilidade, que o legislador constitucional fez uma opção pelo trabalho subordinado como meio ou instrumento, preferencial, para atingir a dignidade humana através do labor. Tanto que, não só a ordem econômica tem como princípio a busca do pleno emprego, como se deu real destaque aos direitos dos empregados, ao se elencar, no art. 7º da CF, o rol das suas garantias fundamentais.

Explicando sobre a dignidade humana, correlata à “existência digna” prevista no art. 170 da Constituição, Donizetti (2012) argumenta que se trata de um valor constante, o qual “deve acompanhar a consciência e o sentimento de bem-estar de todos, cabendo ao Estado garantir aos seus administrados direitos que lhe sejam necessários para viver com dignidade” (p. 1).

Ressalta-se que a “dignidade” tem uma função social (e não somente particular), tendo em vista, principalmente, que os seres humanos são integrantes da comunidade. Assim sendo, a dignidade está ligada à afirmação no plano social. Nesse esteio, Delgado (2013, p. 43-44) ensina que:

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanescentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante.

Essa perspectiva traz uma dimensão individual e social, já que busca, além de apontar valores intrínsecos à personalidade, a afirmação social do ser humano. No âmbito do direito do trabalho, quando se almeja conceder garantias e proteção ao contexto

⁴ Não é nosso intuito tratar sobre o assunto. Logo, indicamos a leitura de Pizzio (2016).

laboral, já que o trabalhador é o principal ator nesse cenário, também se objetiva tutelar a condição humana, ou seja, o denominado “humano trabalhador”.

A dignidade humana, além de ser uma qualidade inerente ao indivíduo, possibilita que Estado e sociedade mantenham respeito ao ser humano que trabalha, de modo a coibir condições degradantes e desumanas. É um cenário em que se almeja a manutenção de condições existenciais mínimas, a fim de coadunar para uma vida saudável. Ensina Sarlet (2007, p. 72):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Complementando o raciocínio, Reis (2020) assevera que o trabalho é reconhecido no artigo 170 da Constituição, já que está disposto que a ordem econômica é “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, [e] tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;⁵ entre eles, a busca do pleno emprego” (p. 44). Dissertando sobre esse princípio, Reis (2020, p. 44) assevera que ele está:

[...] intimamente relacionado à efetividade do direito ao trabalho. Entretanto, a questão é complexa e não se pode confundir o direito fundamental ao trabalho com emprego. Ainda que a garantia de pleno emprego, sem dúvida, é essencial para o acesso ao mercado de trabalho e exercício do direito ao trabalho, por si só, não garante a efetividade deste direito fundamental. A proteção constitucional é mais ampla e contempla vários aspectos, incluindo a garantia de acesso e permanência no mercado de trabalho, bem como as condições dignas e a remuneração adequada, que são elementos essenciais da dignidade humana, que ocupa papel central no ordenamento jurídico brasileiro. Conciliar esses preceitos em uma sociedade capitalista impõe desafios e implica na atuação ativa do Estado. A lógica capitalista é

⁵ “Para mim, não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras [...]. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois e ambos são válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso” (Bobbio, 1999, p. 158).

excludente e agressiva e representa uma luta constante entre os fatores de produção e o acúmulo de capital.

Nesse diapasão, é preciso compreender que a proteção constitucional ao trabalho é ampla e inclui, entre outros aspectos, condições dignas. O princípio do pleno emprego está relacionado à efetividade do direito ao trabalho e é imprescindível para o acesso ao mercado de trabalho, por exemplo. No entanto, é forçoso entender que não se pode confundir o direito fundamental ao trabalho com emprego. O grande desafio é equalizar a lógica capitalista com os ditames e elementos essenciais da dignidade humana. Mais que inserto na seara dos fatores de produção, o trabalho tem o seu valor social, além de alçar o status de fundamento da República.

Seguindo esse raciocínio, Iecionam Netto e Braz (2010, p. 42), “o *fenômeno humano* é produto de um processo histórico de larguíssimo curso e que a visibilidade do ser social, como inteiramente diverso do ser natural, é relativamente recente” (grifos dos autores). Explicam ainda que “essa visibilidade só se tornou possível há pouco mais de dois séculos e meio, quando o modo de produção capitalista se consolidou como dominante no Ocidente e operou a constituição do mercado mundial, que permitiu o contato entre praticamente todos os grupos humanos” (p. 42).

Logo, por todo o exposto, é factível que o valor social do trabalho seja considerado fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse cenário, para Araújo (2017), o valor social do trabalho tem suas origens no próprio ser humano, ou seja, em momento anterior à convivência em sociedade. Isso acontece porque, embora seja mais próximo da razão do que do instinto, a sua realização já era vinculada à mais primária e inafastável das necessidades, que é a sobrevivência.

Importante destacar que, além de se tratar de fundamento da República, o trabalho é considerado um direito social. Nessa perspectiva, Martins (2008, p. 63) leciona que “todos os direitos são sociais. Não há um direito mais social do que o outro, pois o direito é feito para regular a vida na sociedade”.

Nesse contexto, insta frisar que, na Constituição de 1988, o trabalho está elencado no art. 6º, propositalmente disposto no Capítulo II, que trata sobre os direitos sociais: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o

transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 2023a).

A consolidação dos direitos sociais,

[...] onde se encontram inseridos os direitos de seguridade social), entretanto, só foi se dar no período do pós-guerra, momento em que eles surgiram como uma tentativa de resolver a crise de desigualdade social instaurada no mundo em função do modelo liberal de Estado e dos conflitos armados. Como típica emanção do modelo do *Welfare State*, os direitos em comento destinavam-se a amparar as pessoas nas suas necessidades espirituais e materiais mais prementes, com o objetivo de resguardar-lhes um mínimo de segurança social, como exigência da dignidade da pessoa humana. Assim, é certo que a preocupação com a proteção contra as intempéries da vida pode ser compreendida como parte da essência humana, mas é igualmente certo que ela nem sempre foi traduzida na história da humanidade com um viés jurídico que lhe garantisse o status de direito ou como um dever a ser prestado pelo Estado, essa ideia é bem recente, na verdade. A Constituição brasileira, inspirada no modelo de *Welfare State* da Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar) não só passou a falar em um verdadeiro dever estatal de oportunizar a concretização dos direitos sociais por meio de políticas públicas, com aporte financeiro do orçamento estatal, como o fez de modo a conferir a tais direitos um caráter de fundamentalidade exigível pelo cidadão. Essa capitulação tardia dos direitos sociais como pertencentes ao núcleo dos direitos fundamentais pode ser a causa da ideia errônea de que previdência e assistência sociais são meras benesses do Estado e que, por isso, podem ser contingenciadas, como se tivessem menos importância que os direitos garantidos no artigo 5º da Constituição Pátria. Na verdade, não há essa hierarquia dentro do conceito de direitos fundamentais, há uma indissociabilidade no grau de importância do exercício dos direitos individuais e dos sociais, na medida em que estes são instrumentos de proteção e de concretização daqueles. (Feitosa; Araújo, 2021, p. 840).

Em adição, Reis (2020) aduz que os direitos sociais, rol em que está incluso o direito ao trabalho, “encontram amparo constitucional no artigo 6º e buscam assegurar a satisfação mínima das necessidades básicas da pessoa e a proteger a dignidade da pessoa humana” (p. 43).

Logo, esse art. 6º, além de amplo, também é considerado complexo. Assim, para compreensão e aplicação, deverá ser conjugado com os arts. 203, 205, 214, 218 e 227 da CF/88 (Brasil, 2023a). Sobre essa necessidade de uma interpretação sistêmica, Meireles (2010, p. 186) leciona que:

Óbvio, ainda, que quando se estabelece que o trabalho é um direito social, se quer afirmar que todos têm direito ao trabalho. Ele, aliás, é o primeiro dos direitos sociais e, ao certo, o mais controvertido e ambíguo. E a essa conclusão – quanto à existência do direito ao trabalho – se pode chegar

também a partir da conjugação de diversas regras constitucionais que buscam assegurar ou proteger o emprego. Tal se retira, por exemplo, das regras constitucionais que estabelecem uma política de formação e readaptação profissional, tais como o art. 203 que preceitua que a assistência social tem por objetivos “a promoção da integração ao mercado de trabalho” (inciso III); a regra que fixa que a educação “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205), devendo a lei estabelecer o plano nacional de educação “visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à... formação para o trabalho” (art. 214, IV). O mesmo se diga, em área mais específica, quando estabelece que “o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho” (art. 218, § 3º). Além disso, cabe lembrar que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito [...] à profissionalização” (art. 227).

Nessa perspectiva, nota-se que o trabalho é um direito social, ambíguo e controvertido. Por essa razão, é necessária a conjugação de várias normas, a fim de protegê-lo com mais amplitude.

Nessa direção, Reis (2020, p. 41) assevera que “o direito social do trabalho é um dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional brasileiro, conforme redação dos seus artigos 6º e 7º”. Assim sendo, para a autora, o cuidado em garantir a efetividade do direito social ao trabalho está no fato de que é a partir dele que os demais direitos sociais podem vir a se realizar. Afinal, é daí que emerge a garantia de condições de subsistência e de participação social (e no mundo produtivo). Enfatiza que “o direito social do trabalho como aquele direito que visa garantir à pessoa o exercício pleno das garantias asseguradas constitucionalmente, em particular aquelas elencadas no artigo 7º da Constituição Federal de 1988” (p. 41). Desse modo, o direito social do trabalho abrange a garantia de acesso ao emprego formal, a proteção contra a despedida arbitrária, condições dignas de trabalho, bem como remuneração adequada e observância das normas de medicina e de segurança do trabalho. Ainda inclui os limites etários e de jornada de trabalho, a proteção contra o trabalho precário e aquele realizado em condição análoga ao de escravo, salvaguarda a igualdade de gênero, visa ao combate ao trabalho infantil e, por fim, a todas as formas degradantes de trabalho.

Posto isso, o direito social ao trabalho, assegurado no texto constitucional, tem como escopo, também, o combate às divisões estamentais. Comparato (2010, p. 92), então, ensina que a carta constituinte

[...] contribuiu, num primeiro momento, para reforçar o regime, ela já trazia em si o germe de sua definitiva destruição ao longo prazo. O sentido inovador do documento constitui justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podia, por conseguinte, ser modificado por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governos passa a ser limitado, não apenas por normas superiores fundadas no costume ou na religião, mas também por direitos subjetivos dos governos. Se no início do século XIII os governados ainda não constituíam uma unidade homogênea – o povo da teoria democrática – eles tendiam a sê-la, por força do movimento histórico lembrado acima. Aliás, a declaração final da primeira cláusula, segunda a qual o rei e seus descendentes garantiriam para sempre, a todos os homens livres do reino, as liberdades a seguir enumeradas, representou o primeiro passo para superação oficial das divisões estamentais, pois o que doravante é, antes de tudo, o *status libertatis*, independentemente de qualquer condição pessoal.

Pelo exposto, extrai-se que, para a construção da democracia moderna, seria preciso que o poder dos governos fosse limitado. Essa limitação, então, mais adiante, contribuiu para que os homens livres do reino tivessem asseguradas inúmeras liberdades. Logo, vigorou o *status libertatis* para todos, independentemente de qualquer situação pessoal.

Complementando o exposto, Araújo (2017) aduz que a construção do Estado Democrático de Direito brasileiro “expressa-se realizada sobre o trabalho, como meio de produção e como valor humano, dotado de conteúdo dignificante” (p. 116). Adverte, porém, que “o valor trabalho, na sociedade do capital, é subordinado a elementos exteriores de cunho econômico que acabam por impedir a sua facticidade plena no contexto social” (p. 116).

Nessa perspectiva, a título de complementação, Junkes (2005) explica que se depreende do sistema normativo pátrio que a norma jurídica é uma proposição vinculativa institucionalizada, capaz de imputar consequência jurídica, tendo como espécies as regras e os princípios

Esses princípios se assemelham, em estrutura lógica, às denominadas normas programáticas, ao passo que as regras se apresentam sob a forma tradicionalmente atribuída às demais normas de Direito em um sentido mais

amplo. Ou seja, as regras contêm a descrição de uma hipótese fática e a sua qualificação prescritiva, que pode ser amparada ou não por uma sanção. Os princípios, ao contrário, não se dirigem a uma hipótese específica da qual decorre certa consequência jurídica. Muito além disso, dirigem-se tais princípios a uma infinidade de hipóteses e situações possíveis em relação às quais impõem o favorecimento de determinado valor. Em outras palavras, as regras são normas que impõem, permitem ou proíbem determinado ato, o que pode ou não ser cumprido. Em um caso concreto não deixam qualquer margem para solução, que não no exato terreno das suas prescrições. Já os princípios são mandados de otimização, ou seja, normas que ordenam algo que deva realizar-se na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Isto é, a aplicação de cada princípio submete-se aos condicionamentos da realidade e às contingências resultantes do convívio eventualmente conflitante com outros princípios. O conflito entre princípios, aliás, resolve-se pelo critério do maior peso axiológico, o que permite um equilíbrio entre os valores preponderantes em determinado tempo e espaço e os interesses em jogo. No caso das regras, a sua convivência é antinomia, isto é, excluem-se segundo o critério da validade (p. 1-2, online).

Notadamente, são vários os princípios que regem as relações de trabalho, em todas as suas vertentes. Os princípios, como se vê, não se dirigem a uma hipótese específica da qual decorre, necessariamente, uma consequência jurídica. Eles abarcam inúmeras hipóteses.

Logo, os princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana, que é correlato à valorização do trabalho, são mandados de otimização e normas programáticas, não se dirigindo a uma hipótese específica ou situações possíveis, ou seja, ordenam algo que deva realizar-se na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Então, em caso de conflito, deve-se resolver pelo critério de maior peso axiológico, o que possibilita um equilíbrio entre os valores. Neste trabalho, são vários os valores que se busca salvaguardar — entre eles, a vida, a saúde, o trabalho e a dignidade humana.

2.1 DESCOISIFICAÇÃO DO TRABALHO

Para tratar sobre a “descoisificação do trabalho”, é imperioso trazer alguns conceitos. Entre eles, as definições de “trabalho”, considerando a pluralidade e dubiedade da expressão, os movimentos que o influenciaram, no âmbito histórico e jurídico, no contexto do movimento capitalista e as transformações inerentes. Para entender o trabalho, é preciso partir do pressuposto que depende de várias nuances; entre elas,

o lugar, a sua função para o sujeito e para a sociedade etc. Logo, não é uma tarefa fácil.

Ferraz e Fernandes (2019) entendem que não existe um consenso sobre a definição da expressão “trabalho”. No entanto, é possível asseverar “de que se trata de um alinhamento entre aspirações individuais e realizações percebidas” (p. 166). Em adição, “os sentidos e significados do trabalho são a forma como os indivíduos, a partir de suas experiências e percepções, compreendem a sua atividade laboral” (Nunes *et al.*, 2019, p. 379).

Goulart (2009, p. 47) ensina que a definição do trabalho contempla variadas possibilidades, não apenas de análise, mas também de compreensão. “Enfatizamos duas teses que evidenciam a controvérsia sobre o assunto. Uma escola sustenta que, durante a infância, a personalidade vai-se construindo e assimilando uma série de valores sobre o significado do trabalho, os quais dificilmente se modificam”. Nessa senda, esses “valores são transferidos de pais para filhos e permanecem estáveis ao longo da vida. Já a tese oposta entende que o significado do trabalho é construído a partir da experiência que dele se tem e das interpretações que se faz sobre essa mesma experiência” (p. 47).

Já Fernandes, Gedrat e Vieira (2023) aduzem que o termo “figura entre os conceitos com múltiplos significados [...] e controvérsias, apresentando-se polissêmico e multifacetado. Dois termos são associados historicamente ao trabalho: labor e trabalho” (p. 100). Posto isso,

[...] existem divergências em torno dos fenômenos significados e sentidos do trabalho devido à imprecisão conceitual dos construtos sentidos e significados, e por tratar-se de fenômenos multifacetados constituídos de diversas variáveis pessoais e sociais, investigadas por autores de diferentes perspectivas teóricas. Com isso, aprofundar o estudo desses fenômenos, em interface com outras áreas, contribui para aperfeiçoar os estudos sobre a temática (Andrade; Tolfo; Dellagnelo, 2012, p. 206).

Em adição, pode-se dizer que o trabalho compreende aqueles “conceitos básicos em torno dos quais as narrativas ortodoxas da condição humana tendem a se desenvolver” (Bauman, 2014, p. 15).

Explica ainda Goulart (2009, p. 48), que “o significado do trabalho pode ser definido como um conjunto de crenças, valores e atitudes em relação ao ato de trabalhar, construídos antes e durante o processo de socialização do labor, com variações dependendo das experiências subjetivas e situacionais”.

Para Nunes *et al.* (2019, p. 380-381), “as articulações entre o homem e o trabalho, tanto objetivas quanto subjetivas, são determinadas pelas condições históricas e socioeconômicas nas quais essa ação humana se desenvolve e, principalmente o significado, o sentido e o valor dessa experiência para os indivíduos”.

O trabalho, assim, compreende questões objetivas e subjetivas, impactadas por condições históricas, socioeconômicas etc. As experiências promovidas nesse âmbito, além de determinarem significados, ainda geram valores e sentidos para aqueles que as vivenciam. O trabalho, nessa perspectiva,

[...] tem sido visto não somente como forma de obter a renda, mas também como atividade que proporciona realização pessoal, status social e possibilidade de estabelecer e manter contatos interpessoais, entre outros. [...] Não se discute o significado do trabalho na vida das pessoas sem analisar o significado da vida na sociedade moderna, que tem sofrido alterações devido a novas tecnologias e novas estruturas de força de trabalho, implicando mudanças nos valores dos conceitos relacionados ao trabalho (MOW, 1987). A importância do trabalho pode ser verificada pela constatação da quantidade de horas por dia que as pessoas permanecem nessa atividade. Também são relevantes os dias, os meses e os anos gastos na preparação para essa atividade, seja na formação escolar, que dá a capacitação básica para exercer as atividades na profissão escolhida, seja no treinamento específico, normalmente nas primeiras organizações em que as pessoas trabalham, para adquirir os conhecimentos para o bom desempenho na função dentro da organização (Kubo; Gouvêa, 2012, 540-541).

Diante desse raciocínio, observa-se que o trabalho, embora tenha a questão da renda como intrínseca, deve estar interligado à realização pessoal do empregado. O trabalho possibilita que as relações interpessoais sejam estabelecidas, bem como proporciona status social. A sociedade moderna transforma-se e (res)significa-se a cada dia. É preciso acompanhar essas alterações, a fim de buscar uma compreensão acerca do significado do trabalho na vida dos indivíduos.

Como consequência do advento de novas tecnologias e estruturas diferentes no contexto da força de trabalho, mudam-se os valores que integram o conceito de trabalho. É possível constatar o quão importante é o trabalho para a vida dos sujeitos

quando se calcula a quantidade de horas diárias que o trabalhador dedica ao cumprimento das suas obrigações.

Acrescenta Carmo (2001, p.15) que o trabalho pode ser entendido como “toda atividade realizada pelo homem civilizado que transforma a natureza pela inteligência. E realizando essa atividade, o homem se transforma, se autoproduz e, ao se relacionar com outros homens, estabelece a base para as relações sociais”.

Por essa razão, Schwartz (2011, p. 20) adverte que o trabalho “é ao mesmo tempo uma evidência viva e uma noção que escapa a toda definição simples e unívoca. É sem dúvida nesse ‘e’ que une ‘o trabalho’ e ‘os homens’ que repousa provavelmente a fonte desse caráter enigmático, gerador de paradoxos”. Por conta dessa complexidade conceitual,

[...] as implicações do sentido do trabalho para as organizações e sociedades são amplas, uma vez que ele determina aquilo que as pessoas julgam ser legítimo no contexto ocupacional, o que estão ou não dispostas a tolerar, como os custos que as elites aceitam para direcionar as várias atividades do mundo do trabalho, até a facilidade com que indivíduos se dispõem a mudar hábitos para satisfazer os imperativos de novas tecnologias. Portanto, conhecer o sentido do trabalho para indivíduos e grupos hoje é um passo essencial para compreender o comportamento das pessoas no trabalho num mundo pós-moderno, no qual a dimensão profissional ainda tem papel fundamental para a formação da identidade e para o bem-estar das pessoas. (Cavazotte; Lemos; Viana, 2012, p. 165).

Portanto, é preciso identificar e conhecer o sentido do trabalho para os indivíduos e para os grupos em que eles estão insertos, sobretudo em um mundo pós-moderno, que contém uma dimensão profissional muito intrincada, mas, ainda assim, fundamental para a formação humana, em se tratando da identidade e do próprio bem-estar social. O trabalho, em todas as suas vertentes, precisa considerar o desenvolvimento das competências do trabalhador.

Em relação a esse “sentido do trabalho”, Morin (2001, p. 9) assevera que a organização do trabalho precisa proporcionar aos trabalhadores “a possibilidade de realizar algo que tenha sentido, de praticar e desenvolver suas competências, de desenvolver seus julgamentos e seu livre arbítrio, de conhecer a evolução de seus desempenhos e de se ajustar”.

No modo amplo da acepção,

[...] o trabalho pode ser concebido como o exercício da atividade humana, quaisquer que sejam a esfera e a forma sob as quais esta atividade seja exercida. Na linguagem cotidiana, a palavra trabalho possui muitos significados, quase sempre conotando a ação do homem para sobreviver e realizar-se. [...] trabalho é um termo masculino que, em sua forma substantiva, quer dizer: exercício, aplicação de energia física em algum serviço, numa profissão, ocupação, mister, ofício, labuta, esforço; esmero, cuidado, dedicação, feitura de uma obra; a própria obra já executada; livro, compêndio; escultura, pintura; aflição, sofrimento; parto. Etimologicamente, a literatura evidencia que a maioria das línguas da cultura europeia apresenta mais de uma significação para o trabalho. Em português encontram-se as palavras labor e trabalho como sinônimas; no entanto, na palavra trabalho estão igualmente implicados os dois significados: a realização de uma obra expressiva, criadora e permanente, por um lado, e o esforço rotineiro, repetitivo e consumível, por outro. (Krawulski, 1998, p. 2-3).

Logo, o trabalho refere-se ao exercício da atividade humana, com vários e complementares significados — inclusive, pode indicar a ação do ser humano para sobreviver e realizar-se. O que se pode dizer é que o trabalho está relacionado ao esforço repetitivo e rotineiro.

Nesse sentido, entende-se que o próprio tema relativo aos significados/sentidos do trabalho é estudado por diferentes autores e pesquisadores, com fulcro em variadas vertentes epistemológicas. Etimologicamente, inclusive, o termo “sentido” tem origem no latim *sensus*, que estabelece percepção, significado e sentimento; ou, inclusive, remete ao verbo sentir (Harper, 2001).

Nessa senda, é imperioso conhecer o sentido do trabalho, a fim de que se possa entender os comportamentos das pessoas no ambiente laboral. É nesse contexto também que a dimensão profissional se assenta na consolidação da identidade, que tem como fim intrínseco o bem-estar do indivíduo e da própria sociedade.

Refletindo sobre o sentido do trabalho, Ferraz e Fernandes (2019) explicam que “tal como em outros países, no Brasil, também não há consenso sobre o entendimento de sentido do trabalho” e o “que se vislumbra é a manutenção da chamada guerra paradigmática, por meio da qual, determinados conceitos se tornam a forma mais comum de explicar a realidade” (p. 166).

[...] um trabalho que tem sentido é importante, útil e legítimo para aquele que o realiza e apresenta três características fundamentais: (a) a variedade de

tarefas que possibilita a utilização de competências diversas, de forma que o trabalhador se identifique com a execução; (b) um trabalho não-alienante, onde o trabalhador consegue identificar todo o processo – desde sua concepção até sua finalização – e perceber seu significado do trabalho, de modo que contribua para o ambiente social, a autonomia, a liberdade e a independência para determinar a forma com que realizará suas tarefas, o que aumenta seu sentimento de responsabilidade em relação a elas; e (c) o retorno (feedback) sobre seu desempenho nas atividades realizadas, permitindo ao indivíduo que faça os ajustes necessários para melhorar sua performance. (Fernandes; Gedrat; Vieira, 2023, p. 101).

Nesse cenário, o trabalho está ligado às atividades realizadas. Para ter sentido, entre outras questões, o trabalho deve ser importante, útil e legítimo a quem o executa. Insta frisar que o trabalho, quando não é considerado alienante, é capaz de proporcionar ao operário o conhecimento de todo o processo, do início ao fim, de modo que se possa incutir nele a percepção do significado do trabalho, dentro de um contexto em que se deve considerar o ambiente social, a liberdade e a autonomia.

Sobre esse assunto, Andrade, Tolfo e Dellagnelo (2012, p. 210) esclarecem que, apesar de o direcionamento dos estudos sobre sentidos do trabalho, de modo amplo, referir-se às categorias profissionais, ou seja, não estarem dispostos no ambiente organizacional específico, “infere-se que há uma imbricação entre os sentidos atribuídos ao trabalho e a racionalidade”. Isso acontece porque eles são elaborados em uma determinada sociedade e, sobretudo, em organizações nas quais predominam características de racionalidade. “Destaca-se que hoje se vive em uma sociedade capitalista, na qual a relação entre meios e fins e o cálculo utilitário das consequências são altamente valorizados” (p. 210).

Nessa perspectiva, os sentidos atribuídos ao trabalho perpassam pela racionalidade. A sociedade é racional. O capitalismo também. Além do mais, uma das características do capitalismo é, justamente, o cálculo utilitário das consequências (meios e fins).

Já Vargas (2016, p. 314), ao explicar o termo “trabalho”, salienta que este tem sido “habitualmente concebido como uma atividade através da qual o ser humano estabelece uma relação metabólica com a natureza e o mundo social, a fim de assegurar a reprodução de suas condições materiais de existência”.

A questão social, então, está inerente à definição de trabalho. Nesses termos, o trabalho é uma atividade cuja sociabilidade é característica intrínseca. Embora, muitas

vezes, seja vinculado somente ao viés econômico, o que gera uma “coisificação”. Nesse âmbito,

[...] o trabalho se define como uma atividade inscrita na vida social, dotada de um determinado estatuto, reconhecimento e retribuição social e implicando o indivíduo em determinadas relações e formas de sociabilidade. Em suma, o trabalho implica uma determinada inserção do sujeito na “sociedade”, na relação com outros sujeitos sociais. Nessa qualidade, ele se destaca, também, como fonte de acesso a um rendimento, o que significa dizer que essa retribuição resultante do trabalho não é apenas uma substância econômica objetiva, derivada diretamente do ato de trabalhar, mas um produto relacional. Os critérios sociais a partir dos quais podem ser estabelecidos níveis “adequados” e legítimos de rendimento são sempre relativos e supõem, muitas vezes, disputas e conflitos, variando segundo o contexto social, político e cultural. (Vargas, 2016, p. 315).

Portanto, extrai-se que o trabalho se trata de um produto relacional, ou seja, apesar de o aspecto econômico estar inerente à ação-resultado, esta não é a sua precípua vertente. Caso fosse, a objetificação do trabalhador seria a única ênfase. O reconhecimento e retribuição social fazem parte desse complexo de características que sofrem interferências políticas e culturais. São vários âmbitos a serem considerados

Primeiro, que o trabalho é externo (äusserlich) ao trabalhador, isto é, não pertence ao seu ser, que ele não se afirma, portanto, em seu trabalho, mas nega-se nele, que não se sente bem, mas infeliz, que não desenvolve nenhuma energia física e espiritual livre, mas mortifica sua physis e arruína o seu espírito. O trabalhador só se sente, por conseguinte e em primeiro lugar, junto a si [quando] fora do trabalho e fora de si [quando] no trabalho. Está em casa quando não trabalha e, quando trabalha, não está em casa. O seu trabalho não é, portanto, voluntário, mas forçado, trabalho obrigatório. O trabalho não é, por isso, a satisfação de uma carência, mas somente um meio para satisfazer necessidades fora dele. Sua estranheza (Fremdheit) evidencia-se aqui [de forma] tão pura que, tão logo inexistia coerção física ou outra qualquer, foge-se do trabalho como de uma peste. O trabalho externo, o trabalho no qual o homem se exterioriza, é um trabalho de autossacrifício, de mortificação. Finalmente, a externalidade (äusserlichkeit) do trabalho aparece para o trabalhador como se [o trabalho] não fosse seu próprio, mas de um outro, como se [o trabalho] não lhe pertencesse, como se ele no trabalho não pertencesse a si mesmo, mas a um outro. (Marx, 2004, p. 82-83).

Observa-se que o trabalho tem um elemento que é capaz de gerar a sensação de não pertencer a quem o executa, mas ao outro. Complementando Marx (2004), Hegel (1992) salienta que o trabalho pode ser entendido como uma ação intencional, que é consciente e, ao mesmo tempo, reflexiva, por meio da qual o ser humano vence a tirania da natureza, já que consegue satisfazer as suas necessidades individuais, utilizando-se do que ela proporciona. Inclusive, para além da decodificação e uso da

natureza, o trabalho é o ponto central no estabelecimento da constituição social e, como consequência, das relações que se estabelecem a partir do trabalho. Logo, é a partir do trabalho que o indivíduo toma consciência da sua existência, afirma o domínio sobre a natureza e, ainda, opera em favor da transformação das relações sociais.

Nesse íterim, considerando o sentido etimológico, a palavra “trabalho” vem do latim *tripalium*, que significa “instrumento de tortura composto de três paus ou varas cruzadas, ao qual se prendia o réu”. Hoje, o termo evoluiu. Entretanto, no contexto atual, ainda “há uma dimensão do trabalho ligada à noção de esforço e constrangimento, pois há mobilização de energia para realizá-lo, bem como uma tensão em relação ao alcance de seu objetivo”. Também há uma dimensão social, já que é subordinado a um objetivo coletivo, bem como a sua realização inclui a presença do outro e a sua dimensão alcança outros (Fernandes; Gedrat; Vieira, 2023, p. 99). Aliás, insta frisar que foi

[...] no decorrer do século XX que o trabalho recebeu a configuração que hoje vem assumindo. Novas formas de organização do trabalho surgiram para modificar sua natureza. Observa-se o desaparecimento de empregos permanentes e duradouros e, simultaneamente, o surgimento de novas tecnologias e formas inovadoras de organização do trabalho, assim como novas formas de trabalho (MORIN, 2001). Dessa forma, as concepções de trabalho resultam de um processo de criação histórica, no qual o desenvolvimento e a propagação de cada uma são concomitantes à evolução dos modos e relações de produção, da organização da sociedade como um todo e das formas de conhecimento humano. Assim, a criação de cada concepção do trabalho associa-se a interesses econômicos, ideológicos e políticos. (Neves *et al.*, 2018, p. 319).

Portanto, o século XX⁶ foi muito importante para consolidação do significado e do sentido do trabalho. Isso se deu porque novos modos de organização foram surgindo, influenciados, inclusive, pela tecnologia que gerou, até mesmo, o desaparecimento de alguns empregos. É possível constatar, então, que as definições de trabalho fazem parte de um processo histórico, influenciadas por interesses diversos; entre eles,

⁶ “Quando se analisa o significado do trabalho na vida das pessoas empregadas no início do século XXI, é necessário comparar as características do trabalho dos meados do século passado com o trabalho à luz do modelo da sociedade da informação ou da economia baseada no conhecimento. Sabendo-se que o trabalho é uma atividade presente nas diversas culturas, o estudo do motivo por que as pessoas trabalham, como vivenciam e o que o trabalho significa para elas é de suma importância para o entendimento desse importante aspecto da vida das pessoas” (Kubo; Gouvêa, 2012, p. 541).

ideológicos, políticos e econômicos. Necessita-se, portanto, estabelecer um conhecimento que abranja várias disciplinas.

Entendemos que o trabalho tem caráter plural e polissêmico e que exige conhecimento multidisciplinar; é também a atividade laboral fonte de experiência psicossocial, sobretudo dada a sua centralidade na vida das pessoas: é indubitável que o trabalho ocupa parte importante do espaço e do tempo em que se desenvolve a vida humana contemporânea. Assim, ele não é apenas meio de satisfação das necessidades básicas, é também fonte de identificação e de autoestima, de desenvolvimento das potencialidades humanas, de alcançar sentimento de participação nos objetivos da sociedade. Trabalho e profissão (ainda) são senhas de identidade. Compreendemos que as pessoas, apesar de as transformações que testemunhamos hoje, continuam ancorando sua existência na atividade laboral, mesmo aquelas que se encontram em situação de desemprego. (Navarro; Padilha, 2007, p. 14).

Não obstante essas diferentes conceituações acerca do trabalho — que, conforme se observa, têm caráter plural, polissêmico e depende de conhecimentos multidisciplinares —, mesmo com todas as suas conjecturas, é importante tratar sobre a *informalidade do trabalho*. Com efeito, conforme será apresentado mais adiante, essa condição tem impacto no aumento dos sinistros laborais, em razão da própria precariedade e precarização existentes.

Apesar da imprescindibilidade de dispor sobre o tema, é imperioso destacar que “a informalidade, por vezes, é difícil de ser tratada em razão de sua definição vasta e imprecisa” (Lima; Costa, 2016, p. 313).

Logo, a informalidade, no âmbito do trabalho, é uma ideia mais facilmente intuível que definível. Os conceitos são vagos e imprecisos. A propósito, como o trabalho informal é aquele que não é regulamentado, não se pode desconsiderar que se gera um atrito com a seguridade social. Em adição, “[...] o trabalho informal pode ser conceituado como aquele não regulamentado pelo ordenamento legal do trabalho no país, sobre o qual, inclusive, a sociedade construiu sua política de seguridade social” (Costa, 2010, p. 175).

Complementando, o trabalho informal tem como característica o “assalariamento por conta própria, ou seja, sem contrato formal de trabalho [e] compreende um conjunto de práticas laborais, tais como contratação sem registro em carteira, trabalho em

domicílio, exercício de trabalho autônomo sem inscrição na previdência e comércio ambulante” (Torres *et al.*, 2018, p. 27).

Portanto, um dos vieses do trabalho informal é a contratação sem registro em carteira. Não obstante, não se pode considerar, isoladamente, como uma mera questão técnica e/ou administrativa. A ausência de anotação pode acarretar inúmeros desdobramentos — inclusive, a não valorização do trabalho humano e o aumento da precariedade, desigualdade e riscos, sobretudo de acidentes de trabalho (em sentido amplo ou estrito).

As raízes do trabalho informal são históricas pois, conforme leciona Costa (2010), as instituições do mercado de trabalho no país nunca alcançaram, de fato, universalmente, as massas trabalhadoras. Como consequência, constituíram um conjunto muito pobre de direitos. Insta frisar que, desde os primórdios da formação de um mercado de trabalho livre no Brasil, grande parte da população ativa — sobretudo, a negra — “jamais conseguiu se incorporar ao mercado de trabalho e, num momento subsequente, já sob os auspícios de uma economia industrial, a regulamentação desse mercado deixou também de fora os trabalhadores rurais e muitas categorias de trabalhadores urbanos” (p. 171). Assim, as transformações institucionais e econômicas da sociedade, “nas quatro décadas de crescimento deslanchadas pela política de substituição de importações, concretizaram-se sem lograr ampliar o padrão de renda-consumo e bem-estar da população e sem qualquer compromisso mais sólido” (p. 171).

Costa (2010), ainda sobre essa questão, explica que a informalidade foi discutida, inicialmente, nas décadas de 1960 e 1970, no cerne das interpretações acerca da realidade que afetava os países subdesenvolvidos da América Latina e da África, “cujos projetos de modernização pela via da industrialização deixavam de incorporar vastos segmentos produtivos e do mercado de trabalho ao ordenamento institucional de uma economia tipicamente capitalista e regulada” (p. 173).

Caminhando mais adiante, frise-se que a década de 1980 foi marcante para a questão da informalidade. A fim de elucidar, Costa (2010, p. 178) explica que as transformações econômicas e institucionais do capitalismo, ocorridas após os anos

1980, baseadas nas ideias da “empresa enxuta e da flexibilização, com a desregulamentação dos mercados de trabalho, fizeram mudar também o foco analítico do problema da informalidade, tornando muito mais complexa e confusa a tarefa de interpretação e definição conceitual para a questão” (p. 178). Nesse sentido, foi a partir dessa década que

[...] esse debate é transformado como reflexo das transformações do capitalismo e do crescimento do desemprego. As mudanças analíticas do problema da informalidade passam a se dar: 1) em torno da perda da centralidade e do dinamismo do setor secundário, ao menos no tocante à sua capacidade de gerar emprego, produto de uma reestruturação produtiva que abala os próprios fundamentos da relação salarial, cabendo destacar as experiências da subcontratação; e 2) em torno da crescente importância do setor terciário na absorção da força de trabalho, este tradicionalmente menos regulado e mais precário. Ainda segundo Silva, nesse novo contexto, disseminam-se as análises preocupadas em entender o processo de fragmentação e das diferenciações nas formas e conteúdos do trabalho e seus efeitos sobre a estratificação social. No entanto, o tema da integração e não-integração, ou da inserção dos trabalhadores no processo de produção e distribuição da riqueza, continua como pano de fundo, ainda que essa questão-chave da teoria da marginalidade tenha sua versão contemporânea nas expressões exclusão social, vulnerabilidade, precariedade. (Costa, 2010, p. 179).

Assim sendo, nota-se que a questão da integração (ou não) do trabalhador nos processos de produção (e distribuição) de riqueza, na década de 1980, ficou relegada a um segundo plano. Havia uma preocupação com as diferentes formas e conteúdo do trabalho. Afinal, geravam impactos no aumento da estratificação social. Não obstante, a exclusão social, vulnerabilidade e precariedade, como são chamadas em uma denominação mais moderna, ainda se faziam presentes, por meio da marginalidade.

Ademais, desde o começo da década de 1980, o mercado de trabalho no Brasil tem-se caracterizado por uma considerável proporção de trabalhadores que não possuem contrato formal de trabalho. Assim, por exemplo, no ano de 1981, os trabalhadores que não possuíam a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada já representavam uma média de 28% da população ocupada. Apesar de esse *quantum* ter sofrido um leve aumento nos primeiros 36 meses da década de 1980, o grau de informalidade continuou relativamente estável ao longo deste período. No entanto, a partir de 1990 iniciou-se um processo de elevação antes nunca visto no que tange ao grau de informalidade no mercado de trabalho, totalizando um acréscimo de 10 pontos percentuais já ao final dos anos 1990. Do mesmo modo, a literatura econômica

referente à informalidade no mercado de trabalho brasileiro começou a ganhar substância a partir do fim dos anos 1980 e começo dos anos 1990. Até então, os trabalhos executados concentravam-se, basicamente, em discutir o que significava o setor informal e qual seria a melhor forma de conceituá-lo. Fato é que essa não é somente uma característica da academia brasileira. Com efeito, uma parcela considerável da literatura internacional tem-se dedicado a essa discussão sobre a definição da expressão “setor informal”. Ademais, ainda não há um consenso em torno dessa celeuma, e disso decorre de que uma das características mais evidentes da literatura, no que tange à informalidade no mercado de trabalho, é a grande variação de definições de setor informal, que são utilizadas tanto em trabalhos teóricos como empíricos. “Em razão dessa dificuldade concernente à definição do objeto de análise, essa literatura é de maneira geral bastante dispersa e apresenta pouca organicidade” (Ulyssea, 2006, p. 597).

Além dessa dificuldade de conceituação do mercado ou setor informal, é imperioso destacar o seu crescimento, por conta de várias questões, inclusive em razão da não contemplação dos trabalhadores pelo segmento formal. Analisando essa situação, Rios e Nery (2015, p. 391) assim se expressaram:

Especialmente a partir da década de 1990, observam-se no Brasil mudanças no mercado econômico, traduzido pela diminuição dos postos de trabalho, modificações nos tipos de contrato de trabalho, gerando a expansão do setor informal da economia. Esse processo de reestruturação econômica ocorreu com a pressão advinda da abertura econômica e das privatizações, afetando não apenas o nível do emprego, mas também a sua qualidade, com a flexibilização dos vínculos e dos regimes de trabalho. O segmento informal forma-se como um agrupamento de atividades de baixa produtividade, constituído, na maioria das vezes, por trabalhadores não absorvidos pelo segmento formal da economia. Nesse contexto, o comércio desenvolvido sem proteção legal dos trabalhadores abarca parte extensa de ramos de atividades que compõem o setor informal, caracterizando-se como uma atividade que busca enfrentar o desemprego e os baixos salários cada vez mais presentes em diferentes países.

Extraí-se que a década de 1990 foi impactante no setor econômico brasileiro. Os postos de trabalho diminuíram, o que aumentou, consideravelmente, o desenvolvimento do setor informal. Nesse contexto, destacam-se a privatização, a flexibilização dos vínculos e dos regimes de trabalho, o aumento das atividades de baixa produtividade, o exercício do comércio sem proteção legal dos trabalhadores

(especialmente daqueles que não conseguiam ser acolhidos pelos segmentos formais da economia), baixos salários e desemprego.

Como consequência de toda essa problemática, o crescimento do trabalho informal no Brasil tem sido, até hoje, um desafio para os governos que estão/são interessados em fomentar políticas públicas que “intensifiquem a oportunidade de emprego formal, ainda mais com qualidade, ou seja, com condições satisfatórias de bem-estar oferecidas aos trabalhadores, de forma a propiciar-lhes dignidade” (Lima; Costa, 2016, p. 311).

Pereira, Galvão e Maxir (2018, p. 2) ensinam que a informalidade no mercado de trabalho pode ser verificada de três maneiras: “os trabalhadores sem carteira assinada; os trabalhadores sem contribuição para a Previdência Social; e os trabalhadores sem carteira assinada e sem contribuição para a Previdência Social”. É nessa direção que o trabalho informal,

[...] como referência a um modo específico de participar do mercado de trabalho é uma invenção moderna que ainda não encontrou uma conceituação consensual entre os estudiosos do tema (SASAKI, 2009). Segundo esse autor, a noção de um setor formal, no sentido de estruturado e regulado, surgiu com o advento do modo capitalista de produção e com a constituição de um ente abstrato – o mercado de trabalho – em que o recrutamento de trabalhadores passou a ser institucionalizado na forma de emprego, como produto ou mercadoria a ser comercializada. Para ele, o modelo de um mercado regulado implica o contraponto de atividades não reguladas ou não cobertas por normas que regem esse mercado. As denominações das atividades não reguladas variam conforme o enfoque teórico dos estudos: setor não protegido, setor informal, processo de informalidade. Assim, a institucionalização dos termos formal-informal parece indicar uma classificação em situações reguladas e não reguladas de trabalho. Nesse sentido, explica-se o modo informal de trabalho pela oposição ao modo formal de trabalhar. (Lima; Costa, 2016, p. 313).

Nesse esteio, é possível considerar que as situações reguladas são denominadas formais, sendo as não reguladas classificadas como informais. Logo, o modelo de mercado de trabalho, inevitavelmente, recruta os trabalhadores, usando como meio o emprego. Assim, eles nada mais são que um produto ou mercadoria a serem comercializados.

Ademais, o trabalho informal, embora já seja mais explicável e identificável, ainda não possui uma definição unívoca e categórica. Nem mesmo os conceitos formulados

pelos estudiosos do assunto são suficientes. Noutra margem, o trabalho formal encaixa-se naquele que é estruturado e regulado, o qual adveio do próprio surgimento do mercado de trabalho capitalista (de produção). Assim, o trabalho passou a ser equiparado como um produto, que pode ser comercializado como uma mercadoria.

Nessa direção, existe outra forma de se observar o trabalho informal, que é a partir dos chamados “trabalhadores por conta própria”. Estes emergem em razão de fatores como a ausência de empregos assalariados e/ou de políticas públicas compensatórias. Também surgem quando há a possibilidade de ganhos médios superiores aos dos trabalhadores que são assalariados, mesmo tendo baixa qualificação formal e quando há crescimento do setor de serviços, bem como a possibilidade de obtenção de remuneração em casos de difícil entrada ou realocação no mercado de trabalho. Além disso, o autoemprego e as contratações consensuais podem se dar em diversas esferas como, por exemplo, em cooperativas ou agências de trabalho temporário, ressaltando que tais atividades são declaradas como sendo “trabalho autônomo”, que é, *lato sensu*, caracterizado por elevada vulnerabilidade no que tange

[...] às atividades desenvolvidas e na forma de remuneração. São negligenciados aspectos importantes como a segurança do trabalho, proteção social e uma remuneração justa de acordo com a média salarial da categoria ou setor de atuação. (Pereira; Galvão; Maxir, 2018, p. 2-3).

O trabalho informal, como resultado desse complexo de fatores,

[...] também mobiliza representações por quem o pratica. No que diz respeito a essas concepções, Gómez (2011) identificou que, entre os trabalhadores por conta própria, o trabalho independente é tido como um ideal alcançado, o qual garante algumas vantagens, como a de ser o próprio chefe, de gerir e organizar o tempo de trabalho, e de aumentar os rendimentos, buscando uma melhoria das condições de vida. O trabalho ainda é visto como sobrevivência e como ocupação do tempo. Em pesquisa realizada por Coelho-Lima (2016), para além de garantir o consumo, o trabalho também foi compreendido como uma forma de combater o ócio. Para os trabalhadores por conta própria investigados, o trabalho ainda se destacou em seu valor social, como fonte de contato e interação social e também como forma de passar o tempo e ocupar a mente, possibilitando um afastamento dos problemas provenientes de outras esferas de vida. Pelo exposto, compreendemos que o campo do trabalho informal é atravessado por produções de práticas e saberes que são impressos na cultura e na sociedade por meio de representações. Isso significa dizer que existe uma produção de conteúdos simbólicos e subjetivos sobre a informalidade, os quais enfatizam, entre outras coisas, os seus aspectos positivos, como a autonomia e o espírito de empreendedorismo. (Torres *et al.*, 2018, p. 28).

Logo, o trabalho tem valor social, sendo o seu campo permeado por produções de práticas e saberes (sugerindo um aprendizado). Isso se aplica, inclusive, ao contexto da informalidade (que tem como característica a autonomia e o empreendedorismo), que tem raízes históricas. Além disso, o trabalho, apesar das evoluções teóricas e práticas, ainda é visualizado como um meio de sobrevivência e de ocupação (forma de combater o ócio).

Notadamente, o trabalho tem o seu valor social, especialmente, para aqueles que trabalham por conta própria, conforme visto no excerto citado anteriormente. Fato é que o trabalho informal é permeado de produções de práticas e de saberes que estão impregnados na cultura e na sociedade, por intermédio de representações. Há, como consequência, uma seara de conteúdos simbólicos e subjetivos, todos relacionados à informalidade.

Lima e Costa (2016), em complemento, salientam que a informalidade sempre esteve presente na sociedade brasileira. Acontece que, nas últimas décadas, ganhou mais espaço e notoriedade, “até em razão das mudanças ocorridas em relação à dinâmica vivida pelo campo organizacional, cujas consequências são ampliadas para o entorno do contexto social” (p. 323).

O campo organizacional passa por mudanças contínuas e substanciais. O contexto social também é afetado por essas transformações, sofrendo inúmeros impactos. É nesse cenário que a informalidade, então,

[...] existe baseada na ilegalidade e revela a gravidade do funcionamento deficiente do mercado de trabalho, seja por questões conjunturais ligadas ao desempenho econômico ou como decorrente de inflexibilidades e custos introduzidos pela legislação trabalhista de demais instituições que o afetam, além da carga tributária excessiva. O elevado nível de impostos, aliado ao desenho atual do seguro-desemprego, acaba funcionando como incentivos ao aumento da informalidade [...] o tamanho da informalidade gera um custo importante ao Estado, uma vez que o governo deixa de arrecadar impostos inerentes ao contrato formal, tais como Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Nos últimos anos, a informalidade apresenta um tímido processo de diminuição. Barbosa-Filho e Moura (2012) destacam que a diminuição de jovens (15 a 24 anos) na população ocupada e a interação entre ciclos escolares e experiência têm sido elementos importantes na compreensão da redução dos percentuais de informalidade no país. Os autores aliam esta queda, também, ao aumento da transição de trabalhadores do setor informal para o formal e à absorção de desempregados pelo setor formal (Pereira; Galvão; Maxir, 2018, p. 8).

Nesse ínterim, é forçoso considerar que, em um cenário mais recente, a informalidade apresenta uma leve queda. As atividades laborais, formais ou informais, integram o complexo mundo do trabalho que, além de potencializar a satisfação pessoal e garantir, ao menos em tese, a satisfação das necessidades, ainda corrobora para a evolução econômica e social.

Por conseguinte, observa-se que as atividades laborais, além de serem um meio para a satisfação das necessidades básicas, também desenvolvem as potencialidades da sociedade, estando diretamente ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. Ledur (1998, p. 101), discorrendo sobre esse assunto, entende que “a dignidade da pessoa humana exige que se criem condições reais para que também a pessoa seja autora e participante de sua realização”.

As atividades laborais, como se observa, têm essa vertente satisfativa, inserta no cenário da própria subsistência e do mínimo existencial. Não obstante, é preciso assegurar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, a fim de equalizar a relação existente entre empregador e empregado, no sentido de garantir o cumprimento do pactuado, é imperioso compreender como se dá essa relação, sobretudo no âmbito da proteção ao aludido princípio basilar. Esclarecendo essa relação, Sá (2017, p. 2) assevera que:

É fato que em uma relação de emprego existem dois lados: o do empregador e o do empregado, ambos possuidores de direitos e deveres que precisam ser respeitados. Ao empregador, por exemplo, cabe a faculdade do poder diretivo, que o autoriza a determinar a forma como a atividade de seu empregado será desenvolvida em decorrência do contrato de trabalho firmado entre as partes. Tal poder diretivo divide-se em poder de organização, poder disciplinar e poder de controle, que em síntese permitem, sucessivamente, definir as regras às quais o empregado estará sujeito, as sanções que a ele serão impostas em casos de indisciplina e, por fim, a fiscalização a qual seu trabalho estará subordinado. Contudo, mister se faz ressaltar que os direitos da personalidade devem ser priorizados e respeitados pelo empregador acima de quaisquer outros fatores que envolvam uma relação de emprego, visto que são direitos destinados a resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando-a dos ataques de outros indivíduos.

Com base nessas proposições, pode-se destacar que, no processo laboral, cabe ao empregador priorizar e respeitar os direitos alusivos à personalidade do empregado, que é seu subordinado, e que busca criar valores de uso. O empregador possui o

chamado poder diretivo. Logo, é ele que determina o modo como as atividades serão desenvolvidas pelo operário. Tal decorre do próprio contrato de trabalho.

O poder diretivo contempla o poder de organização, o poder disciplinar e o poder de controle. Assim, o empregador estabelece as regras, estando o empregado sujeito ao cumprimento delas. Afinal, este último é o subordinado. Ele poderá, inclusive, sofrer sanções caso, em sua conduta, sejam verificadas ações pautadas na indisciplina.

O processo que envolve o trabalho é complexo. Ele contempla atividades abstratas e concretas. Ele cria valores e possui variadas formas sociais. Marx (1989, p. 208), dissertando sobre o processo do trabalho e a atividade (fim) já mencionava que:

O processo de trabalho, que descrevemos em seus elementos simples e abstratos, é atividade dirigida com o fim de criar valores-de-uso, de apropriar os elementos naturais às necessidades humanas; é condição necessária do intercâmbio material entre o homem e a natureza; é condição natural eterna da vida humana, sem depender, portanto, de qualquer forma dessa vida, sendo antes comum a todas as suas formas sociais.

Esse é um dos grandes desafios que existem no contexto laboral: considerar a atividade-fim, sem coisificar ou objetificar o trabalhador, de modo que sejam resguardados a dignidade humana e os direitos da personalidade. Daí, a importância de entender um pouco mais sobre a mercadoria que, objetivamente falando, é um fim almejado pela execução do trabalho.

Santos e Santos (2020) dissertam que a mercadoria nada mais é do que o tempo de trabalho que está ali agregado, sendo que os objetos produzidos mediante esse processo subjugam o próprio sujeito à produção. O ser humano acaba objetificando-se no percurso e, ao fim, torna-se escravizado por sua própria criação. Assim é, já que a sua "força de trabalho" passa a ser propriedade da classe burguesa, a qual também, notadamente, é dona do produto do trabalho. Logo, o sujeito passa a ser mais um custo dentro do processo produtivo, assemelhando-se ao maquinário/ferramentas utilizadas na produção fabril. Assim, quanto mais o trabalhador produz, menos ele tem de consumir. Ademais, quanto mais valores ele cria, mais sem valor e mais desprezível se tornará; quanto mais refinado o seu produto, mais desfigurado fica o trabalhador. Por fim, quanto mais civilizado o produto, mais desumano é o trabalhador. Quanto mais poderoso o trabalho, mais impotente será o trabalhador. Quanto mais

magnífico e pleno de inteligência for o trabalho, mais o trabalhador diminuir-se-á, em questão de inteligência, tornando-se escravo da natureza.

A produção pode ser entendida como a ação que transforma. O ser humano é elemento importante para a organização social; ele estabelece relações entre os indivíduos. Portanto, as suas necessidades são supridas. É nesse cenário que o ser humano, enquanto

[...] ser social e a organização social, são constituídos pelas relações de trabalho e de produção que os homens estabelecem entre si para satisfazerem suas necessidades. Pode-se entender como produção, a ação transformadora que o homem exerce sobre a natureza em função de sua sobrevivência/existência. É uma atividade social do homem para produzir ou reproduzir as formas de garantir sua subsistência. Marx considera que esta produção social é essencialmente histórica. Os vínculos e relações entre os homens na produção serão determinados pelo nível de desenvolvimento dos meios de produção. Tais relações se estabelecem em condições históricas determinadas. “Uma maneira historicamente determinada de os homens produzirem e reproduzirem as condições materiais da existência humana e as relações sociais através das quais levam a efeito a produção.” (MARX, 1985). Neste sentido, quando se fala de “produção social”, não se trata só de produção de objetos materiais, mas de produção de relação social entre pessoas, entre classes sociais. No quadro das relações sociais existentes na sociedade, vão sendo constituídas ideias, um conjunto de valores, representações e formas de entendimento de mundo que tendem a encobrir como de fato são geradas as riquezas e como os homens se organizam na sociedade, obscurecendo, portanto, as contradições existentes no sistema. Este é o campo de ação da ideologia. (Amorim, 2017, p. 124).

Nota-se que as relações de trabalho e de produção não são restritas à produção de objetos materiais, mas criam relações sociais, por meio das quais os homens satisfazem suas necessidades. O interessante é que as relações são de coexistência, ainda que a produção de riquezas seja uma das razões das organizações sociais no âmbito do trabalho. Há uma dialogia inafastável em que ser humano é sujeito e objeto de forma concomitante.

Assim, o Direito coloca o ser humano, em termos de propriedade, ao mesmo tempo na condição de sujeito e de objeto de si mesmo e, ainda, o põe na condição de proprietário que aliena a si próprio; logo, presencia-se, como afirma Chauí (2006), a “coisificação” do ser humano, impressa pelo capital.

A produção de riqueza não torna o ser humano proprietário dela. Acontece exatamente o contrário. É como se o trabalhador se tornasse um objeto mais barato que a própria mercadoria produzida por ele.:

O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria. Com a valorização do mundo das coisas (Sachenwelt) aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens (Menschenwelt). O trabalho não produz somente mercadorias; ele produz a si mesmo e ao trabalhador como uma mercadoria, e isto na medida em que produz, de fato, mercadorias em geral. (Marx, 2004, p. 80).

Nesse ponto, na visão de Marx (2004),⁷ o trabalho não gera apenas mercadorias: ele produz a si mesmo, mas objetificando o trabalhador, ou seja, transforma o operário em uma mercadoria. A relação, então, produz um trabalhador-mercadoria, posto que há uma notável desvalorização do operário no sistema. Essa discussão é bem mais complexa do que parece, mas é possível interligar, nesse contexto, o conteúdo significativo do trabalho no que tange ao objeto:

[...] ao mesmo tempo em que a atividade de trabalho comporta uma significação narcísica, ela pode suportar investimentos simbólicos e materiais destinados a um outro, isto é, ao objeto. A tarefa pode também veicular uma mensagem simbólica para alguém, ou contra alguém. A atividade do trabalho, pelos gestos que ela implica, pelos instrumentos que ela movimenta, pelo material tratado, pela atmosfera na qual ela opera, veicula um certo número de símbolos. A natureza e o encadeamento destes símbolos dependem, ao mesmo tempo, da vida interior do sujeito, isto é, do que ele põe, do que ele introduz de sentido simbólico no que o rodeia e no que ele faz. (Dejours, 1992, p. 40).

A tarefa empreendida pode veicular uma mensagem simbólica. A atividade “trabalho” veicula símbolos também. Schwartz (2011) aduz, em complemento, que “não é por acaso que o trabalho, como ‘tempo de vida vendido’, tenha acarretado como consequência que a questão do tempo de duração do trabalho tenha sido e seja, desde o século XIX e, sob diversos aspectos, até hoje, uma questão socialmente crucial” (p. 23).

Apesar de o trabalho ser considerado como “tempo de vida vendido”, o seu produto não pode ser limitado ao símbolo monetário. O ser humano, com todas as suas

⁷ Não se tem, nesta pesquisa, o escopo de trazer construções mais aprofundadas sobre Marx. No entanto, a fim de respaldar os estudos acerca da (des)coisificação do trabalhador é imperioso, ainda que de forma sintetizada, fazer alusão ao autor, quando ele trata do tema “mercadoria”.

subjetividades, tem no trabalho a expressão de um ser social associada a valores morais e compromissos de vida que precisam ser assegurados, já que o trabalho é base, é categoria fundante do ser humano. Nesse sentido,

O tema do trabalho como categoria fundante do ser humano [...]. Neste sentido, a categoria tem um papel central para a compreensão do homem como ser social, o qual, por meio da atividade que desempenha a fim de produzir os meios para sua sobrevivência, constrói as diversas modalidades de laço social historicamente concebidas. O produto do trabalho, no entanto, não se resume àquilo que tem valor monetário. O próprio homem e sua subjetividade também derivam em grande medida da atividade à qual se dedica. Desta pode resultar tanto uma realização pessoal do sujeito, na medida em que ele se identifica (COUTINHO et al., 2007) com o processo e o produto de sua atividade laborativa, quanto um estranhamento (ANTUNES, 2006), quando o trabalho é exercido exclusivamente para sobreviver e a realização subjetiva ocorre fora dele. Além disso, ao longo do tempo, o trabalho sempre esteve associado a um valor moral e a um status social, e a identificação entre aquele que o desempenha e sua atividade implica um compromisso ético que marca o seu modo de viver e de agir. (Fernandes; Gedrat; Vieira, 2023, p. 99-100).

Observa-se que o produto do trabalho não significa tão somente seu valor monetário. O trabalho deve resultar na realização pessoal do sujeito, já que o processo que envolve o trabalho como um todo possui, além de um compromisso ético, um valor moral e status social agregados, bem como uma realização subjetiva que ocorre fora dele.

Diante do exposto, constata-se que o trabalho também é atributo da vida humana, posto que permeado de subjetividades não restritas ao objeto ou mercadoria e, menos ainda, ao valor monetário. Nessa direção é preciso, apesar do contexto capitalista, dissertar sobre a natureza do trabalho, correlacionando-a ao indivíduo-trabalhador.

2.2 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO ATRIBUTO DA NATUREZA HUMANA

Dissertar sobre a (des)coisificação do trabalhador, que está relacionada à “objetificação” do mesmo, em razão do próprio sistema capitalista, inevitavelmente leva a uma análise breve sobre a dignidade da pessoa humana (e sua potencial relativização) e dos direitos fundamentais.

Sarlet (2010, p. 29), explicando a expressão, afirma que “o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e

positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”, sendo que

[...] a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional [...]. Aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (Sarlet 2010, p. 29).

Aliás, para Trajano (2018, p. 29), quando refletimos sobre o trabalho enquanto atividade humana, “é possível fazer referências a inúmeras práticas que estão firmemente relacionadas com o contexto social, econômico, político, científico-cultural e ideológico de cada território”.

Além da dignidade humana, *lato sensu*, é preciso compreender que, como categoria, há a dignidade do trabalho.

[...] esta suposta “dignidade” do trabalho, isto é, esta característica de dignificação que se pulverizou e se cristalizou no *socius* não se fundamentou na atividade laboral propriamente dita, e sim na sua necessidade social, na medida em que a pessoa investida em posto de trabalho estaria afirmando sua participação na construção da sociedade. Tal afirmação coloca o emprego e o trabalhador em outro plano de pensamento, já que, a ausência de trabalho não é simplesmente o desemprego. O trabalho é um referencial em todas as esferas que perpassam os modos de subjetivação. (Castel, 1998, p. 26).

Nota-se que o trabalho é um referencial que vai além do emprego, objetivamente falando. É um atributo fundante do ser humano como ser social e que contempla modos de subjetivação. Navarro e Padilha (2007) asseveram que uma das abordagens desenvolvidas, a respeito do trabalho, e que merece ênfase, é a de que “o trabalho é o elemento fundante do ser social, é o ponto de partida da humanização” (p. 16). Em razão dessas características, atualmente

[...] a importância dos direitos fundamentais no âmbito da relação de emprego caracteriza-se, sobretudo, por uma atenção crescente à chamada cidadania na empresa, isto é, aos direitos fundamentais, não só os especificamente laborais, mas também aos direitos do trabalhador enquanto cidadão. (Oliveira, 2007, p. 61).

Portanto, no ambiente da relação de emprego, além do conhecimento e respeito aos direitos fundamentais laborais, ênfase especial merecem os direitos do trabalhador,

enquanto encaixados na acepção de cidadão e correlacionados à cidadania na empresa.

Sarlet (2007) ensina que a dignidade da pessoa humana é uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (p. 62), implicando, dessa forma, “um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano” (p. 62). Assim, para o autor, há uma busca pela garantia de condições existenciais mínimas para uma vida saudável, pela promoção da participação ativa nos destinos da própria existência e, ainda, pela oportunidade de convívio com os demais seres humanos.

[...] o trabalho é uma condição fundamental na existência humana. Por meio dele, o homem se relaciona com a natureza, constrói sua realidade, significa-se, insere-se em contextos grupais, atua em papéis e finalmente promove a perenização de sua existência. Por viabilizar a relação dos indivíduos com o meio, em um dado contexto, o trabalho expressa-se como incessante fonte de construção de subjetividade, produzindo significado da existência e do sentido de vida. Todavia, o trabalho na pós-modernidade ocupa de tal forma um espaço no desejo do indivíduo que as pessoas buscam somente neste papel o sentido de suas vidas, inviabilizando a autorrealização plena do ser humano. (Rohm; Lopes, 2015, p. 333).

Logo, o trabalho expressa-se como modo de construção de subjetividades, gerando significado do próprio sentido da vida e fomentando a relação do ser humano com a natureza, de modo a construir sua realidade e realização. No entanto, no contexto da pós-modernidade, o trabalho denota a busca pelo indivíduo de um sentido para a vida.

Delgado (2004) assevera que o trabalho consolida a dignidade social da pessoa humana, tendo em vista que alcança, até mesmo, uma dimensão de valores, projetados socialmente. Nessa senda, explica o autor que

[...] a ideia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada a valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a afirmação social do ser humano. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta afirmação social é que desponta o trabalho, notadamente o trabalho regulado, em sua modalidade mais bem elaborada, o emprego. (Delgado, 2004, p. 43-44).

Assim, a afirmação social do ser humano caminha ao lado de uma dimensão privada de valores, que está no âmbito da própria dignidade da pessoa humana. A ideia de dignidade é ampla, indo além do espectro particular, já que se projeta socialmente.

É preciso considerar, segundo Araújo (2017), que é por meio “do trabalho que são conferidas as oportunidades sociais de realização da cidadania no contexto social” (p. 116). Ainda esclarece o autor que o trabalho está diretamente interligado ao bem maior, que é a vida, já que, além de garantir subsistência, ainda é objeto de realização pessoal e social, possibilitando a interação dos sujeitos e garantido a integração dos cidadãos. No sentido da interligação dos sentidos do trabalho com o sentido da vida, afirma que “o primeiro direito do homem é viver e o trabalho é uma das condições de vida do homem” (Araújo, 2017, p. 117).

Então, o trabalho está associado à vida. É por meio do trabalho que são auferidas oportunidades, sobretudo, de realização da cidadania, de modo a garantir a subsistência, bem como a realização social e pessoal. O trabalho também possibilita a socialização e o exercício de vários direitos que emergem do emprego. Por ser plural e estar imerso em condições objetivas e subjetivas, o trabalho ainda possui características antagônicas, a depender do ângulo visto.

Backes (2012) explica essa discrepância, afirmando que ele, concomitantemente,

[...] é fonte de sofrimento e alienação, pode ser também, sob outro ângulo, um significativo instrumento de resgate do ser humano como sujeito, de reapropriação e emancipação, de aprendizagem e da prática da solidariedade e da democracia. (Backes, 2012, p. 136).

Esse segundo viés, o qual dá sentido ao trabalho a partir da consciência do ser humano como sujeito, que passa por experiências e aprende, a fim de se (re)conhecer como autor das suas vivências, emerge da própria caracterização do trabalho como um atributo da natureza humana (o que destoa da alienação do trabalhador). Explicando essa característica, Fernandes, Gedrat e Vieira (2023, p. 104) entendem que:

Existem, entre tantas, duas representações fortes sobre o significado do trabalho e do trabalhar na tradição de pensamento do Ocidente. O influente conceito de alienação exemplifica essa ideia. O trabalhador é alienado quando não possui controle sobre seu próprio trabalho, ou então quando a atividade a ser realizada está desconectada de suas vivências, experiências e iniciativas como sujeito. Nessa perspectiva, o trabalho é uma ameaça a ideais como os de liberdade, dignidade e, especialmente, à representação do trabalho como confronto criativo do homem com a natureza.

Ocorre que, apesar de o trabalho sinalizar uma afronta aos ideais de liberdade e dignidade, afinal, se trata de um atributo da natureza humana com intuito emancipador, ainda se nota, na atualidade, até mesmo em razão disso, uma desvalorização, que é histórica: a depender das condições em que é executado, ele gera alienação (e não emancipação e conscientização como sujeitos).

Explicando esse assunto, Miraglia (2009) assevera que vivemos em uma época de notável “desvalorização do trabalho” e, inevitavelmente, do trabalhador. O número de indivíduos que atua no mercado informal aumenta (no terceiro setor da economia). Muitos são expostos a condições análogas à de escravo. Não obstante, os postos de trabalho são “precários”. Existem, cada vez mais, trabalhadores laborando em subempregos, que não oferecem proteção jurídica e que, ainda, representam clara ofensa aos princípios constitucionais do trabalho, como o da dignidade da pessoa humana. No que tange aos princípios constitucionais do trabalho, a matriz neoliberal tenta despi-los de seu sentido/significado real, sobrepondo o lucro/valor econômico ao valor-trabalho, em detrimento da própria natureza humana do sujeito. Nesse esteio, determinados princípios, como o da justiça social e o da valorização do trabalho, são vistos de modo limitado, e totalmente desconsiderados. Os ditames neoliberais impõem a mentalidade de que o Poder Público pode apenas ocupar-se de tais valores após o cumprimento da agenda econômica. É observada, primeiro, a proteção ao financiamento às empresas, respaldada no discurso falacioso de que a garantia dos empreendimentos gera, por si só, uma proteção dos operários. Ora, o princípio mais

abalado, embora também seja o mais comentado, e que constitui a base de qualquer Estado Democrático de Direito, conforme já aludido, é o da dignidade da pessoa humana. “Nesse sentido, assevera-se que a ofensa a um princípio constitucional constitui a pior das inconstitucionalidades, pois desestrutura o ordenamento jurídico, ofendendo a própria democracia” (Miraglia, 2009, p. 155).

Esse ideário liberal, com fulcro na competitividade e no individualismo, majorado pelos ditames do capitalismo, que preconiza o acúmulo de bens, gera impactos substanciais no mundo do trabalho.

Assim, na sociedade capitalista o trabalho passa a ser visto como meio pelo qual uma parte da sociedade sobrevive e a outra parte acumula bens. Essa nova dinâmica se mantém por meio da ideologia, que assume papel de mediadora na sustentação e promoção do atual sistema econômico. Hoje, em um mundo globalizado e capitalista, a ideologia predominante é a liberal, e o trabalho, em um sentido generalista, é visto sob essa ótica (OVEJERO, 2010a). Nesse contexto, de forma compatível com o ideário neoliberal, a ética individualista e a competitividade são intensificadas no mundo do trabalho. Os trabalhadores submetidos à ameaça constante da demissão e a insegurança em relação à permanência no emprego concorrem entre si para que possam “garantir” sua permanência nele. Assim, o desejo de vencer e obter sucesso se torna uma “obsessão”, requisitando do trabalhador uma dedicação extra sem limites, que se estende para além dos muros das organizações (ANTUNES, 2000). A ideologia neoliberal propagada na sociedade atual vem gerando uma insegurança psicossocial, a qual acentua o medo de perder o emprego, aumenta o estresse e corrói o caráter (OVEJERO, 2010). Além disso, esses mesmos sentimentos fragilizam os relacionamentos sociais em outras instituições (como a família), prejudicando a formação de uma autoestima equilibrada pelo senso de independência e de segurança, anteriormente proporcionadas pela relativa estabilidade no trabalho. Talvez essa seja a causa de cada vez mais trabalhadores estarem propensos ao estresse e aos riscos psicossociais do trabalho, por sentirem o risco do desemprego, mesmo trabalhando. (Neves *et al.*, 2018, p. 320).

Assim, para Viana (1999), os trabalhadores dessas empresas neoliberais compõem um núcleo cada vez mais qualificado, mas reduzido, e que possui bons salários, perspectivas de carreira e alguma estabilidade. “De um trabalhador desse grupo se exige mobilidade funcional e geográfica, disposição para horas extras e — sobretudo — identificação com a empresa, como se ela fosse uma coisa dele” (p. 886).

Outra característica dos trabalhadores desse tipo de empresa é que os atuantes em atividades-meio, como as secretárias e os *boys*, além de serem operários “menos qualificados”, segundo a organização, trabalham em tempo integral. Logo, “a rotatividade é grande, os salários são baixos e as perspectivas de carreira quase

inexistem. É sobretudo o temor do desemprego que os faz submeter-se a qualquer condição” (Viana, 1999, p. 886).

Ainda nesse âmbito, o grupo de trabalhadores eventuais (ou a prazo ou a “tempo parcial”) são quase sempre desqualificados, o que faz com que transitem entre o desemprego e/ou o emprego precário. Em razão disso, são os mais explorados pelo sistema. “É aqui que se encontra o maior contingente de mulheres, jovens e (no caso de países avançados) imigrantes. Esse grupo, tal como o anterior, tende a ser descartado para as parceiras” (Viana, 1999, p. 886).

Apesar dessas mazelas existentes, que culminam no aumento da desigualdade e das situações de precariedade, não se pode esquecer, porém, que o trabalho

[...] prescinde a relação homem x natureza, já que o homem como agente transformador retira dela os bens necessários à sua reprodução material (MARX, 1996). Entretanto, pelo trabalho os homens se fazem diferentes da natureza, sua reprodução ultrapassa os processos simplesmente biológicos, pois, ao realizarem o trabalho os homens não estão apenas modificando a matéria natural, ao criarem algo novo, eles também estão se transformando ao adquirirem conhecimentos e habilidades novos que se acumulam à medida que os colocam em prática para satisfazer novas necessidades. O trabalho precisa estar integrado à vida, ter um sentido, não pode se restringir a ser um meio de sobrevivência. O indivíduo precisa vislumbrar a possibilidade de realização dos seus planos e projetos, desvinculados do mero acesso a bens materiais e suas simbologias. Uma atividade profissional que incorpora um significado intrínseco, que tem valor por si mesma, ajudará na construção de uma nova sociabilidade, marcada por valores éticos. (Fernandes; Gedrat; Vieira, 2023, p. 103-104).

Por todo o exposto, é possível constatar que o trabalho deve incorporar um significado intrínseco, caracterizado por valor, sociabilidade e realização de planos/sonhos. Por meio dessa correlação, é possível enxergá-lo como um atributo da natureza humana.

O trabalho não pode espelhar, somente, um modo de sobrevivência. Tendo em vista ser/estar imbuído de elementos fundantes do capitalismo, é forçoso entender como se dão as relações de trabalho em um país como o Brasil capitalista, considerando a valorização do trabalho humano.

2.3 PAÍS CAPITALISTA FUNDADO NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Trabalho e capitalismo são indissociáveis. Inclusive, já foi mencionado, ainda que timidamente, sobre a dificuldade que é equalizar o capitalismo (produção, lucro etc.) com a dignidade da pessoa humana, a qual deve ser assegurada no exercício do labor, a fim de se consolidar os ditames da justiça social.

De acordo com Cardoso Junior (2015), o trabalho é considerado por muitos uma maldição dos deuses, como se fosse uma *penitência* ou, simplesmente, como um mal necessário, relativo ao ganho do sustento *com as próprias mãos*. Assim, o trabalho converteu-se “para a humanidade, em elemento central dos processos de organização econômica e da própria vida social” (p. 87).

Analisando o escorço histórico, com o advento e quase universalização do modo capitalista de produção, bem como distribuição e acumulação da riqueza social, o trabalho é entendido como a fonte de existência e, quiçá, a razão de vida para a imensa maioria dos homens médios. É condição inexorável de sobrevivência individual, de reprodução familiar e social da espécie humana. No regime capitalista, trata-se de categoria econômica e sociológica imprescindível para garantir, até mesmo em contextos extremamente desiguais e heterogêneos como o do Brasil, o sustento individual/familiar e a sociabilidade básica à população, por intermédio do acesso à renda e à esfera pública que o trabalho propicia; a sustentação econômica mínima ao Produto Interno Bruto (PIB), com respaldo na amplitude do seu mercado consumidor interno; e a sustentabilidade financeira ao sistema brasileiro de proteção social, em especial aos sistemas previdenciários públicos (direta ou indiretamente contributivos), “pelo peso que as fontes de financiamento direto (ancoradas no trabalho) ou mesmo indireto (regressivamente ancoradas na tributação sobre o consumo, mas legalmente vinculadas ao orçamento da seguridade social) possuem no Brasil” (Cardoso Junior, 2015, p. 87).

Nesse íterim, o capitalismo constrói-se “sobre uma imensa massa de trabalho não assalariado, e baseado em relações contratuais, que torna possível a acumulação do capital” (Carrasco, 2013, p. 45). Com base nisso, emerge da esfera doméstica, sendo fornecida às empresas “uma força de trabalho abaixo de seu custo real, já que no

custo de reprodução dessa mão de obra as energias e o tempo dedicado a reproduzi-la, que vem dos lares, não são levados em consideração” (p. 45).

Não obstante, importante lembrar que a força de trabalho, desprotegida/precária e, muitas vezes, com resquícios de exploração, subsidiou o crescimento da economia e foi imprescindível ao desenvolvimento do capitalismo. Pode-se dizer, considerando esse cenário, que o acúmulo capitalista

[...] no Brasil (o crescimento do setor moderno da economia) muito se beneficiou das formas arcaicas de relações de trabalho no campo (o setor atrasado). De um lado, a mecanização-capitalização da agricultura aconteceu com o domínio latifundiário das terras produtivas, expulsando-se ou proletarizando-se camponeses, muitas vezes, sob regimes de trabalho semiescravo. De outro, é na base da superexploração de trabalho barato que a produção agrícola, ainda hoje sustentáculo das divisas cambiais do país, vai subsidiar a industrialização urbana (fortemente dependente de endividamento externo) e o baixo custo de reprodução da força de trabalho. As desigualdades desse padrão de crescimento, no entanto, foram marcadamente regionais, com o dinamismo econômico e a formalização dos empregos, embora jamais de forma universal, mais acentuados no centro-sul do país. O norte e o nordeste se destacam com a predominância das formas mais precárias e desprotegidas de relações de trabalho: trabalho não-registrado, trabalho por conta própria, serviços domésticos, mão de obra familiar sem remuneração, boias frias e elevada desocupação. (Costa, 2010, p. 177).

Percebe-se que as formas arcaicas de relações de trabalho trouxeram inúmeras *benesses* ao setor moderno da economia e ao próprio Brasil. Esse padrão de crescimento, baseado na desigualdade e respaldado no sistema capitalista, gerou impactos, principalmente no Norte e Nordeste. Em função dessas relações desprotegidas, tornou ainda mais evidente o trabalho informal, acentuando as formas mais precárias nessas regiões.

Essa lógica capitalista, além de ser excludente, ainda é agressiva e representa uma árdua luta e um desafio constante entre os fatores de produção e o acúmulo de capital. Aqui no país, a tentativa de intervenção deu-se pela adoção de medidas; entre elas, a reforma trabalhista, da previdência e gestão de cortes públicos (Silva; Benacchio, 2019).

Ao tratar sobre a produção no sistema capitalista, inevitavelmente é preciso dispor sobre mercadoria. Apesar de parecer um tema simplificado, é necessário entender que

Falar em mercadoria, a princípio como valor de uso, não há nenhuma incógnita nisso, já que fica evidente sua destinação a satisfazer necessidades do homem. O caráter enigmático da mercadoria se apresenta ao se constituir como fruto do trabalho, encobrindo as características sociais do próprio trabalho do homem. O fetichismo do mundo das mercadorias decorre do caráter social próprio do trabalho que produz mercadorias. O produto mais almejado na sociedade capitalista é o lucro. Para o autor, tem-se que conservar e potencializar o capital inicial, onde a função específica do capital é a produção de um sobre valor ou de um valor maior do que aquele adiantado no início do ciclo produtivo. O capital pressupõe o monopólio dos meios de produção e a venda da força de trabalho. Os conceitos de mais-valia e de força de trabalho são fundamentais para entender-se como o dinheiro se transforma em capital. No sistema capitalista, a força de trabalho se torna uma mercadoria. É atribuído um valor ao trabalho. O trabalhador vende a sua força de trabalho. O trabalho passa a ser a mercadoria mais importante para o capitalista, pois é a partir de sua utilização real que ele cria mais valor, além do seu valor como mercadoria. A mais valia consiste, portanto, neste sobre - trabalho, nesta capacidade que a força de trabalho tem de criar a mais. Mais-valia é o trabalho não pago. Portanto, capital é processo, relação social. (Amorim, 2017, p. 125).

O caráter da mercadoria, então, é enigmático. Isso ocorre porque ela se constitui como fruto do trabalho, o que acarreta uma ocultação das características sociais inerentes ao próprio trabalho do ser humano. No sistema capitalista, já que o trabalhador vende a sua força de trabalho, a qual se torna uma mercadoria, inevitavelmente o capital é o processo, ou seja, a relação social.

É como se fosse atribuído um valor ao trabalho, passando este a ser a mercadoria mais valiosa (e lucrativa) para o capitalista, pois é a partir de seu uso que ele cria mais valor, além do seu valor como mercadoria. Não se pode, porém, esquecer que mercadorias são *coisas* — e trabalhadores são seres humanos. Nesse ponto, Marx (1982, p. 79) nos esclarece, quando dispõe sobre as mercadorias, que elas

[...] não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Elas devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.

Estamos, portanto, diante de um paradoxo. Afinal, ao mesmo tempo que o trabalhador é considerado uma mercadoria, ele também é o seu “guardião” ou “possuidor”. As mercadorias ficam inseridas em uma situação passiva, tendo em vista que seriam incapazes de ofertar resistência ao ser humano, podendo ser “tomadas”. Os denominados “guardiões” reconhecem-se como proprietários privados, mantendo pactos jurídicos e externando suas vontades, por intermédio de relações que são econômicas.

Então, nesse cenário de relações econômicas intrincadas, que advêm de um processo histórico de desigualdades, Costa e Almada (2018) dissertam que o capitalismo tem uma história que, além de longa, pode ser considerada pouco explorada, no que tange à ascensão da classe burguesa. O Antigo Regime, sistema em que somente o clero e a aristocracia possuíam o poder do Estado francês, ocasionou considerável grande insatisfação popular, que culminou na Revolução Francesa, cuja característica precípua foi a derrocada do Antigo Regime e ascensão da burguesia ao poder.

Dissertando sobre a Revolução Francesa e enfatizando momentos basilares, com ênfase no movimento político, Freitas Junior (2014, p. 71) explica que:

A Revolução Francesa foi essencialmente um movimento político. Um processo de alguma duração e diversos momentos, cujo marco principal foi a convocação dos Estados Gerais, por Luiz XVI, em maio de 1789.⁸ A iniciativa, que acabou por deflagrar o processo da Assembleia Constituinte, precipitou, logo a seguir, o advento da Declaração dos Direitos do Homem^{9,10} e do Cidadão (1789). Essa Declaração foi o ponto culminante de um longo itinerário de afirmação política de direitos de cidadania e liberdade no qual, sob a inspiração de ideários semelhantes, destacam-se a Declaração dos Direitos de Virgínia (1776), a própria Constituição de Virgínia (1776), a sucessão de constituições estaduais que se seguiram à Declaração da Independência e à Constituição norte-americanas (1787), e a Declaração Federal de Direitos (Federal Bill of Rights – 1791).

⁸ Sobre essa questão, Tavares e Pedra (2014, p. 6) explicam que “as Constituições contemporâneas ao surgimento dos estados liberais e, conseqüentemente, após a queda de regimes absolutistas, autoritários ou totalitários, pouco disseram, ou sequer falaram em deveres. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, decorrente da Revolução Francesa, não inseriu em seu texto o termo deveres, muito embora o texto original levado à votação da Assembleia Nacional assim o fizesse. Mas a redação foi rejeitada a fim de que a terminologia dever fosse extirpada. A Constituição de Filadélfia, de 1787, pelo mesmo motivo, também não faz referência a deveres. Somente a Constituição Francesa de 1795 – a terceira a partir de 1789 –, como uma reação girondina ao terror instalado pelos jacobinos, destacou em sua declaração de direitos também a necessidade de se cumprirem os deveres: ‘a conservação da sociedade exige que aqueles que a compõem conheçam e cumpram igualmente seus deveres’”.

⁹ Não faz parte direta desta pesquisa a abordagem acerca dos “Direitos do Homem”, mas é importante considerar que “a maioria das definições são tautológicas: ‘Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem’, ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: ‘Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado’. Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: ‘Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.’. E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete; com efeito, é objeto de muitas polêmicas apaixonantes, mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização” (Bobbio, 2004, p. 37).

¹⁰ A Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas estabelece em seu art. 29 que “[...] toda pessoa tem deveres à comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou a uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes à supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nesta Declaração” (Organização das Nações Unidas, 2024).

Não faz parte do objeto desta pesquisa tratar sobre a Revolução Francesa, mas evidenciar o quanto o movimento provocou rupturas, inclusive na economia e nas relações de trabalho, já que os direitos de cidadania e liberdade passaram a ter mais força e notoriedade. É, assim, um modo de buscar as raízes, até mesmo dos direitos humanos — e, notadamente, no contexto laboral, os impactos foram visíveis.

No cenário do trabalho e do direito do trabalho, de acordo com Freitas Junior (2014), tal conjunto de declarações e de princípios, bem como o surgimento das constituições, consolidam, nos campos do Direito e da Política, a afirmação do “ser humano livre”, o qual é capaz de exercer a sua vontade com autonomia e de se reconhecer como titular da sua vontade. “É bem verdade que essa ‘liberdade’ não nasce, no entreabrir da Modernidade, como uma conquista produzida por uma iniciativa única, tampouco universal” (p. 72). Só que isso demandaria uma considerável luta pela abolição do tráfico, da própria mercantilização e da escravidão de estrangeiros, especialmente, dos africanos.

O paradigma do cidadão – homem livre – apto ao exercício da autonomia da vontade constitui, entretanto, uma das pré-condições para que a Revolução Industrial se desenvolva por meio do trabalho juridicamente livre e ajustado mediante consentimento. (Freitas Junior, 2014, p. 72).

Esse percurso de mudanças

[...] foi robustecido, na França, pelo advento da Lei Le Chapelier (1791), que pôs termo às corporações de ofício medievais, às coligações empresariais e de trabalhadores. Esse diploma indica que o trabalhador juridicamente ‘livre’, enaltecido pelo ideário liberal da Revolução Francesa, é por excelência o indivíduo. (Freitas Junior, 2014, p. 72).

Nesse ponto, apesar de que este assunto será mais bem delineado adiante, saliente-se que, segundo Tavares e Pedra (2014, p. 6), os direitos, nesse contexto, “têm como função primordial manter o exercício do poder estatal dentro dos limites que não ofendam as liberdades e autonomia dos indivíduos”. Como consequência do legado dessa matriz liberal,

[...] a criação de deveres e seu posicionamento no texto constitucional apresentar-se-ia, nessa ótica, como um risco à manutenção das liberdades, ainda mais quando são — ou eram — diuturnamente desrespeitadas. Por isso mesmo, é ainda mais perceptível a prevalência no tratamento dos direitos em relação aos deveres em países que promulgaram suas atuais constituições logo após a queda de regimes totalitários ou autoritários, como é o caso do Brasil. (Tavares; Pedra, 2014, p. 6).

Todos esses fatores coadunaram para a ênfase mais (con)centrada no indivíduo que, embora “livre”, ainda se encontrava em uma sociedade capitalista com divisão social. As configurações do trabalho contemporâneo em um país capitalista dependem da recuperação de um arcabouço teórico que compreenda as condições de surgimento do trabalho assalariado, considerado um dos avanços para a consolidação da liberdade. Afinal, o detentor da força de trabalho, por sua espontânea vontade, a levaria ao mercado com o intuito de vendê-la, porque quis assim. Desse modo, ele estaria alienando a sua “mercadoria”.

Em contrapartida, o alienante receberia o direito de usá-la. Afinal, ele seria o comprador da força de trabalho. Logo, o salário seria a expressão do valor da força de trabalho. Nesse sentido, expressaram Teixeira e Souza (1985, p. 65):

O regime capitalista de produção pressupõe a generalização da produção para a troca. Com a expansão desta - entendida como expressão da diferenciação da divisão social do trabalho - ocorre também a separação definitiva dos produtores diretos de mercadorias dos seus meios de produção. Expropriados, passam a ser possuidores de uma única mercadoria - sua força de trabalho. Proletarizados, são convertidos em trabalhadores assalariados. Simples operadores dos instrumentos de produção que não mais lhes pertencem. Para participar do processo de troca, para ter existência social, o produtor precisa então levar sua mercadoria ao mercado, onde esta irá defrontar-se com todas as demais mercadorias. Seu possuidor a leva “livremente” ao mercado e vende-a por tempo determinado, forma única de continuar sobrevivendo. Não se aliena definitivamente dela, pois só agindo assim pode continuar participando da troca. Caso contrário, nada mais teria a oferecer. Alienando-se de sua mercadoria única, nada mais seria que um escravo - ele próprio mercadoria. Isso significa que alguém, o comprador, proprietário do dinheiro e dos meios de produção, adquire o direito de usar essa força de trabalho pelo tempo acordado. Caracteriza-se, assim, a dicotomia proprietários dos meios de produção/proletários. Os proprietários da força de trabalho, os trabalhadores, submetem-se, porque dessa maneira integram-se eles próprios no mercado. Só assim podem ter acesso à mercadoria dinheiro - representado neste caso pelo salário - passaporte único às demais mercadorias, o que lhes permite a sobrevivência. Nesse sentido, percebe-se que o salário, expressão do valor da força de trabalho, não importa os meios pelos quais seja estabelecido, não “deveria” descer a níveis que ameacem a própria sobrevivência e reprodução da classe trabalhadora dada a importância para o capital, que a submete, mas que dela necessita (até mesmo enquanto exército de reserva), para continuar sua trajetória de valorização e acumulação (Pelo menos até a fase atual, o capitalismo não

conseguiu se descartar definitivamente da força de trabalho, embora a substituição de trabalho vivo por trabalho morto seja mais e mais acelerada).

Logo, o “salário” seria a própria expressão para designar a “força de trabalho”, e os proprietários da “força de trabalho” venderiam a sua “mercadoria” (ele próprio). Assim, alineavam a sua “mercadoria única”, dando o direito ao “comprador”, que era detentor do dinheiro e dos meios de produção, o direito de usar essa força de trabalho, pelo tempo combinado.

Explicam Barros e Barros (1998, p. 195) que “a determinação dos salários relativos é uma das grandes preocupações dos economistas. Em muitos modelos macroeconômicos utiliza-se a hipótese de que todos os trabalhadores têm as mesmas características”. Como consequência desse contexto, “eles recebem a mesma remuneração. Entretanto, os economistas reconhecem que essa hipótese não é verdadeira e que a determinação de salários relativos é um problema importante a ser estudado em economia” (p. 195)

O salário-mínimo (SM) tem um papel bastante singular:

O papel do SM sobre a melhoria da distribuição de renda é polêmico. Há autores que defendem que ele é importante, enquanto outros minimizam sua capacidade redistributiva. Usualmente aqueles que minimizam o papel do SM defendem os programas focalizados de distribuição de renda, cujo efeito sobre a redução da pobreza é inquestionável. Em geral, tais críticas se referem ao fato de que as pessoas que recebem o SM no mercado de trabalho, ou através de pensões e aposentadorias, localizam-se nas faixas intermediárias de rendimento, além do fato de que o aumento do salário-mínimo repercute desfavoravelmente sobre as contas públicas (Saboia; Hallak Neto, 2018, p. 266).

É importante ressaltar que, com a Revolução Industrial, de acordo com Freitas Junior (2014), foram criadas as condições para a coletivização dos contratos e a formação dos atores coletivos.

Com efeito, diferentemente dos movimentos políticos associados ao liberalismo francês, a Revolução Industrial estabeleceu um fenômeno predominantemente econômico. Esse fenômeno foi totalmente despojado de imediatas consequências políticas, tal como aconteceu na França ou na América.

Tem seu marco inicial simbolizado pelo aparecimento da máquina a vapor (entre 1775 e 1790) que, junto a inúmeros outros inventos e modificações no processo produtivo, permitiu, num intervalo de tempo relativamente pequeno, a multiplicação exponencial da produção e da oferta de bens. (Freitas Junior, 2014, p. 72).

Em sua manifestação característica, o movimento deu ensejo ao surgimento da indústria e adveio, na sequência, a divisão social do trabalho e a especialização do trabalhador. Uma característica marcante, porém, era a seguinte: o operário estava alienado em todo fragmento da atividade produtiva ou linha de produção. De modo paradoxal, insta frisar que a fragmentação do trabalhador na linha de produção correspondeu à aglutinação de consideráveis contingentes de operários no mesmo espaço, seja esse local fabril, seja urbano, ofertando “as condições para uma pujante vida associativa e para o aparecimento do sindicato” (Freitas Junior, 2014, p. 72).

Ademais, num outro aparente paradoxo, a célere expansão da atividade econômica produtiva, com a sedimentação de um factível “mercado consumidor”, inicialmente, ao invés de gerar distribuição de renda e melhoria nas condições de vida dos trabalhadores, deu origem a um duplo efeito: “aumento da acumulação e da concentração de capital com o aprofundamento das desigualdades entre empresários e trabalhadores” e, para piorar, “exploração desumanizada do trabalho sob condições aquém das indispensáveis à sua dignidade” (Freitas Junior, 2014, p. 72).

Esses pontos negativos não podem, porém, ser analisados de forma apartada. Houve também alguns benefícios:

O Estado Liberal, com um mínimo de interferência na vida social, trouxe, de início, alguns inegáveis benefícios: houve um progresso econômico acentuando, criando-se as condições para a revolução industrial: o indivíduo foi valorizado, despertando-se a consciência para a importância da liberdade humana; desenvolveram-se as técnicas de poder, surgindo e impondo-se a ideia do poder legal em lugar do poder pessoal. Mas, em sentido contrário, o Estado liberal criou as condições para sua própria superação. Em primeiro lugar, a valorização do indivíduo chegou ao ultraindividualismo, que ignorou a natureza associativa do homem e deu margem a um comportamento egoísta, altamente vantajoso para os mais hábeis, mais audaciosos ou menos escrupulosos. Ao lado disso, a concepção individualista da liberdade, impedindo o Estado de proteger os menos afortunados, foi a causa de uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o direito de ser livre, não se assegurava a ninguém o poder de ser livre. Na verdade, sob o pretexto de valorização do indivíduo e a proteção da liberdade, o que se assegurou foi uma situação de privilégio para os que eram economicamente fortes. E, como acontece sempre que os valores econômicos são colocados acima de todos os demais, homens medíocres, sem nenhuma formação humanística e

apenas preocupados com o rápido aumento de suas riquezas, passaram a ter o domínio da sociedade. (Dallari, 1995, p. 235).

Muitas mudanças ocorreram no contexto do mundo do trabalho, considerando, nesse ponto, o período compreendido entre os séculos XX e XXI. O aumento global do desemprego é uma das facetas mais malignas desse quadro. Tal crescimento gerou impactos na economia, e fomentou a exploração e precarização do trabalho.

Explicam Baldry *et al.* (2007, p. 12) que a “era industrial consolidou uma separação geográfica e social do trabalho de todos os outros domínios da vida social e dos conjuntos de relações sociais que caracterizam a família, a comunidade, o lazer, a política e a religião”.¹¹

Foram marcantes as transformações ocorridas no mundo do trabalho na virada do século XX para o XXI e o crescimento em escala mundial do desemprego é, certamente, a face mais perversa deste quadro. Constatamos que, apesar de todo o desenvolvimento científico e tecnológico, de todas as importantes inovações operadas na base técnica dos processos produtivos, houve pouco alívio na labuta humana. Em realidade, tais mudanças no conjunto da economia e da sociedade resultantes da reestruturação produtiva, que ganhou maior visibilidade a partir dos anos 1990, acabaram por intensificar a exploração da força de trabalho e precarizar o emprego (Navarro; Padilha, 2007, p. 14).

A potencialização dos direitos dos trabalhadores gerou impactos nas nações industrializadas, e os reflexos da Revolução Industrial, além de desencadear uma nova concepção acerca das riquezas, também desenvolveram a necessidade de adoção de medidas na economia.

Fato é que a valorização do individualismo e a concorrência entre os Estados foram potencializados pela mundialização do capital. Os valores humanos, então, foram

¹¹ Não é o intuito fazer uma alusão do trabalho à religião. No entanto, assevere-se que “Não podeis servir a Deus e às riquezas (ao mesmo tempo). Por isso vos digo: não vos preocupeis de vossa vida com o que haveis de comer, nem de vosso corpo, com o que haveis de vestir. Não será a vida mais que o alimento e o corpo mais que o vestido? Olhai as aves do céu: não semeiam nem colhem nem guardam em celeiros e, no entanto, o Pai Celeste as alimenta. E vós não valeis muito mais do que elas? Quem de vós, com suas preocupações, pode aumentar a sua idade de um momento sequer? E com o vestido, por que vos preocupais? Olhai como crescem os lírios do campo: não trabalham nem fiam. E eu vos digo que nem Salomão com toda sua glória se vestia como um deles. Se Deus veste assim a erva do campo, que hoje cresce e amanhã será queimada, quanto mais a vós, homens de pouca fé”. (Mateus 6:24-30; Bíblia, 1982).

cedendo espaço ao viés econômico e aos objetivos medíocres. Posner (2009, p. 2-3), analisando essa questão, entende que

Durante as décadas de 1920 e 1930, essa visão reificante dos conceitos jurídicos, em contraposição a uma visão instrumental, foi segundo os que contam essa história, superada pelo realismo jurídico, que foi a primeira escola do pensamento jurídico antiformalista. Os formalistas revidaram na década de 1950 com a teoria processual do direito e, na década seguinte até hoje, com a “teoria econômica do direito”, isto é, a aplicação da economia ao Direito. De acordo com essa história a que me refiro, a teoria econômica do direito substitui o conceitualismo jurídico pelo econômico. As decisões judiciais passam a ser avaliadas por sua conformidade com a teoria econômica, mas numa esfera ainda bem distante dos fatos. O antídoto para esse conceitualismo é o pragmatismo, uma teoria (ou antiteoria) que derruba qualquer pretensão de construção de um caminho em direção à verdade e que, juntamente com seu irmão gêmeo, o pós-modernismo, subscreve a crítica radical do direito que é conduzida pela teoria feminista do direito, pelos estudos jurídicos críticos e pela teoria crítica da raça (se serve, assim, como exemplo da antiteoria como teoria).

Há uma evidente visão reificante dos conceitos jurídicos nas décadas de 1920 e 1930. Inclusive, na sequência, as decisões jurídicas passaram a considerar a teoria econômica, ou seja, a aplicação da economia ao Direito, o que não deixa de ter relação com o tema desta pesquisa.

Ao tratar da economia brasileira após os anos 1930, Ferreira e Amaral (2014, p. 178) afirmam que a dinâmica econômica desse período possui especificidades que sinalizam “o fim da hegemonia de uma base agrário-exportadora e o predomínio de uma base urbano-industrial na estrutura produtiva”. Entre os acontecimentos históricos “desse desenvolvimento foi necessário fortalecer um modo de acumulação que substituísse o acesso externo da economia agrário-exportadora, colocando as novas classes burguesas empresário-industriais em posição hegemônica” (p. 178).

Nesse cenário, a inserção dessas classes emergentes não excluiu, absolutamente, as classes proprietárias rurais, o que possibilitou uma mistura de modelos arcaicos com modernos, em se tratando da organização da produção e do trabalho.

Tudo isso colaborou para a expansão do capitalismo global, pois “sob essas condições, e da forma como se processou o desenvolvimento industrial no país, a precarização e a exploração dos trabalhadores assalariados foram traços marcantes” (Ferreira; Amaral, 2014, p. 178).

Logo, a proteção social edificada para enfrentar o desgaste da força de trabalho, nesse cenário, “foi construída mediante as legislações do trabalho e respondiam, em larga medida, pela necessidade do Estado de organizar a economia, mediando os conflitos entre o capital e o trabalho no espaço da produção industrial” (Ferreira; Amaral, 2014, p. 178).

Ora, a situação tornava-se, cada dia, mais desgastante. Afinal, acentuou-se o conflito entre o capital e o trabalho. A precarização social e do trabalho logo se expandiu. Para Machado, Giongo e Mendes (2016), a “precarização social e do trabalho, nesse contexto, se apresenta como um processo multidimensional de institucionalização da instabilidade caracterizado pelo crescimento de diferentes formas de precariedade e de exclusão” (p. 229). Há, ainda, um apoio na redução dos custos de produção, a partir da flexibilização do trabalho, que se funda pela via da precarização do trabalho.

Nesse ponto, a partir da metade dos anos 1940, num contexto impactado pelo fim da Primeira Guerra Mundial, de acordo com Freitas Junior (2014), deu-se início ao denominado primeiro momento do Estado-providência. Esse itinerário, então, foi “interrompido com a emergência dos totalitarismos no período entreguerras, retornando mais adiante, já sob o signo da bipolaridade que se instalará num mundo dividido entre o Ocidente e os países ao leste da Cortina de Ferro” (p. 74).

Como esperado, após a metade dos anos 1940, emergiu um segundo momento do Estado-providência, com sua robusta consolidação e expansão. Assim,

[...] com o prolongamento dos efeitos das crises do petróleo em 1973 e 1979, a partir da segunda metade dos anos 80 do século XX, o Estado-providência entra no que se pode chamar de um terceiro momento, revelador de seus limites, sua aptidão para também produzir crises econômicas e insatisfações sociais [...]. A partir de 1989 (com a queda do muro de Berlim), certa exaustão de sua centralidade porque já fora de horizonte qualquer ameaça de revoluções socialistas. (Freitas Junior, 2014, p. 74).

Apesar desse destaque no século XX, não se pode esquecer que o

[...] triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da história nas décadas que sucederam 1848. Foi o triunfo de uma sociedade que acreditou que o crescimento econômico repousava na competição da livre iniciativa privada, no sucesso de comprar tudo no mercado mais barato (inclusive trabalho) e vender no mais caro. Uma economia assim baseada, e, portanto, repousando naturalmente nas sólidas fundações de uma burguesia composta

daqueles cuja energia, mérito e inteligência elevou-os a tal posição, deveria – assim se acreditava – não somente criar um mundo de plena distribuição material, mas também de crescente felicidade, oportunidade humana e razão, de avanço das ciências e das artes, numa palavra, um mundo de contínuo e acelerado progresso material e moral. (Hobsbawm, 1979, p. 17).

Essa discussão, inevitavelmente, requer uma análise da Teoria Econômica do Direito. Petter (2008) explica que não há como desconsiderar a grande vocação da economia para o Direito. Na realidade, à medida que a economia conquista novos espaços no setor dos conceitos que lhe são basilares, o ser humano funciona como elemento atuante, no que tange às leis, inclusive, com a mais ponderável força determinante dos fatos tidos por objeto de seus estudos. Então, escolhas, preferências e determinação, entre outras ações do sujeito econômico, são direcionadas pela escala valorativa de cada ser. Ademais, elas se encontram postas antes da tábua de graduação das responsabilidades que ele precisará enfrentar. Entre estas, nomeiam-se, particularmente, as consequências jurídicas, oriundas da normatividade que, de forma inevitável, incidirão sobre os fatos. Nessa linha,

A teoria econômica [...] argumenta que os salários são determinados pela produtividade marginal do trabalho. Esta é uma das hipóteses mais fortes da teoria econômica. A explicação da relação entre os salários a partir dessa hipótese é obtida quando se reconhece que existem diferenças entre os diversos tipos de trabalhos e trabalhadores e que essas diferenças levam a contribuições marginais distintas para a produção total. Os salários de cada tipo de trabalho seriam determinados pelas suas produtividades marginais. Sendo estas últimas diferentes para cada tipo de trabalho, os salários também o seriam. É muito difícil justificar racionalmente que qualquer tipo de trabalho terá salário diferente de sua produtividade marginal quando há retorno decrescente de escala. Caso o salário para uma determinada categoria esteja acima de sua contribuição marginal para o produto, os empregadores poderiam aumentar o seu lucro reduzindo o emprego desse tipo de trabalho. No caso reverso, o aumento de emprego também seria rentável. Havendo restrição na disponibilidade desse tipo de trabalho, a concorrência entre os empregadores elevaria o salário da categoria até o ponto em que se igualasse à produtividade marginal. (Barros; Barros, 1998, p. 195).

Já para Salama (2017, p. 16), é normal “destacar duas dimensões, ou dois níveis epistemológicos, da disciplina de Direito e Economia: a dimensão positiva (ou descritiva) e a dimensão normativa (ou prescritiva)”. No que se refere à primeira, o nome dado é *Direito e Economia Positivo*. Em relação à segunda, chama-se *Direito e Economia Normativo*. Assim, ambas são dimensões distintas e independentes. Nessa senda, o “Direito e Economia Positivo se ocupa das repercussões do Direito sobre o mundo real dos fatos; o Direito e Economia Normativo se ocupa de estudar se, e como,

noções de justiça se comunicam com os conceitos de eficiência econômica, maximização da riqueza e maximização de bem-estar” (Salama, 2013, p. 4).

Não obstante, embora pareça paradoxal, as normas que regulamentam direitos econômicos precisam contemplar a já mencionada dignidade humana. Aliás, o princípio da dignidade humana é considerado o primeiro no rol dos princípios fundamentais. Assim se expressa Ledur (1998, p. 103):

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade.

Então, pode-se dizer que as normas que regulamentam os direitos econômicos precisam garantir o direito a uma vivência decente, a fim de concretizar e proteger a dignidade da pessoa humana, em todas as suas vertentes. A ausência de trabalho (ou de um trabalho digno e remunerado) impede que os indivíduos exerçam, de forma plena e universal, o princípio da dignidade da pessoa humana. O mínimo será, então, viver com dignidade.

Spector (2003, p. 9) ensina que esse “paradigma econômico do direito comparte com o utilitarismo a proposição de que o direito pode atribuir benefícios e sanções entre os diferentes indivíduos de modo tal que se maximize o bem-estar geral”. Nesse esteio, a análise econômica do direito possibilita “um modelo analítico unificado para explicar uma formação vasta de normas jurídicas que parecem não ter conexão entre si” (p. 9). Ainda pode ser considerada

[...] premissa fundamental do modelo: que os indivíduos são agentes racionais que escolhem suas ações para maximizar suas utilidades individuais com base numa ordem coerente de preferências transitivas [...]. O modelo também assume que existe uma noção básica de eficiência consistente e inteligível que pode servir de base para avaliar as instituições jurídicas. (Spector, 2003, p. 9).

Observa-se que o modelo surgiu como uma nova proposta para avaliar as próprias instituições jurídicas, de modo a atribuir benefícios e sanções entre os variados

indivíduos. No entanto, diante dessa pluralidade de atores, era preciso pensar em um modo de superar essas especificidades, assegurando as atividades volitivas.

Explicando esse assunto, Petter (2008) aduz que um modo que a economia encontrou a fim de contornar a individualidade caracterizadora do agir de cada pessoa, com base nas suas atitudes volitivas e singulares, foi consubstanciada na lei dos grandes números. Essa foi uma vigorosa tentativa de conciliação do denominado “livre-arbítrio” relacionado ao ser humano, com a visão determinista desenvolvida nas ciências físicas, numa espécie de unidade científica, ou seja, o comportamento individual seria incerto. Assim, seriam necessárias medidas e/ou regulamentações capazes de possibilitar a interferência de “leis” econômicas.

Alvarez (2006), nessa direção, explica que “o movimento caracteriza-se pela aplicação da teoria econômica na explicação do direito, especificamente pela aplicação das categorias e instrumentos teóricos da teoria microeconômica neoclássica” (p. 52). De modo amplo, um de seus ramos desenvolvidos como a economia do bem-estar, em particular, tem o intuito de explicar e avaliar as instituições e realidades jurídicas.

Desse modo, a análise econômica do direito, para Alvarez (2006), “é uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas na consecução de resultados eficientes” (p. 56).

A importância dessa análise se dá, justamente, em razão da diversidade de indivíduos e da necessidade de se obter resultados. Nesse contexto, “uma teoria preditiva e explicativa é possível por dois motivos, em primeiro lugar, porque o direito influi no comportamento dos indivíduos e, em segundo lugar, porque esta influência é de natureza econômica” (Alvarez, 2006, p. 56). Sabemos que o direito interfere nos comportamentos por duas formas: fixa preços para determinadas condutas e determina o direito na medida em que sanciona certa estrutura de direitos, o que tem influência na alocação eficiente de recursos na sociedade.

Notadamente, a teoria econômica tem interferência do sistema capitalista (e o capitalismo, no trabalho). Afinal, para Pelbart (2000), o capitalismo atual invadiu até

mesmo as esferas mais privadas e íntimas da vida humana, que vão desde a fé até o próprio corpo biológico, não existindo mais exterior para o capital, já que os derradeiros remanescentes “sucumbiram e se acoplaram aos modos de subjetivação, o inconsciente, a subjetividade intimista, privatista sucumbiram. O que dizer então sobre o trabalho, pilar fundamental e inerente ao capitalismo mundial integrado” (p. 26).

Nessa mesma direção, Bocorny (2003) salienta que a valorização do trabalho humano não considera mais como importante somente a criação de medidas de proteção ao trabalhador, como ocorreu nos estados sociais. Com o grande avanço do significado do conceito, que aconteceu no último século, o trabalho e o trabalhador foram admitidos como principais agentes de transformação da economia e como meio de inserção social, razão pela qual não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. “Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana” (p. 42).

Um ponto interessante é que a valorização do trabalho humano e o próprio reconhecimento do direito ao trabalho como um direito fundamental não dependem e nem vinculam, exclusivamente, o Estado, mas também os entes particulares (privados). Nesse sentido,

A valorização do trabalho humano e o reconhecimento do direito ao trabalho como um direito fundamental vinculam não apenas o Estado, mas também os privados, que devem respeitar os preceitos estabelecidos pelo texto constitucional, bem como as demais normas infraconstitucionais. Do contrário, tem-se a violação desse direito fundamental, o que se observa com as situações de trabalho precário, trabalho em condição análoga à de escravo e outras formas de subemprego. Diante disso, cumpre assegurar a plena efetividade do direito ao trabalho. A posição que ocupam os direitos fundamentais na ordem jurídica representa os valores axiológicos que sustentam determinada sociedade, especialmente a dignidade humana. O trabalho, nessa perspectiva e na condição de direito social fundamental, deve ser efetivado a partir da efetivação do princípio do pleno emprego, por parte do Estado, bem como da observância dos seus preceitos pelos privados. (Reis, 2020, p. 44-45).

Coadunando com esse raciocínio, também se entende que a importância de analisar a valorização do trabalho humano deve ir além da relacionada ao dever estatal. Este é imprescindível, não há dúvidas, mas não pode ser o único.

Os entes privados também são (e muito) responsáveis por essa questão. Ademais, os preceitos legais, explícitos ou implícitos, devem ter como finalidade máxima a proteção do ser humano, pois essa é a finalidade máxima do Direito.

Nessa senda, “o ser humano só pode existir se puder garantir as condições de sua própria sobrevivência individual e coletiva. Para viver, é preciso, antes de qualquer coisa, comer, beber, vestir-se, habitar, proteger-se” (Vargas, 2016, p. 317). A preservação da vida requer um conjunto de atividades objetivas das quais o ser humano não pode fugir.

A ação humana, portanto, apresenta-se como resposta a determinadas ‘necessidades’, a pressões exteriores [...], mas, como afirma o próprio Marx, a relação metabólica com a natureza e com um mundo de objetos naturais e culturais (matérias-primas, instrumentos de trabalho, meios de produção, etc.) supõe a constituição de relações sociais entre os próprios seres humanos [...], relações que implicam, por sua vez, uma divisão social e técnica do trabalho, de tal forma que a vida social se diferencia e se complexifica, conformando estratificações e hierarquias sociais. (Vargas, 2016, p. 317-318).

É importante destacar que, ao dissertar sobre os valores sociais do trabalho como fundamento da República busca-se, mais do que nunca, evidenciar a trabalhabilidade como direito social fundamental. Para discorrer a respeito, abordam-se a necessidade de descoisificação, a imprescindibilidade de reconhecimento do trabalho como atributo da natureza humana, bem como aspectos do país capitalista fundado na valorização do trabalho humano.

Alves (2023) ensina que a seara laboral “é a que de maior maneira reflete o papel e a importância do ser humano envolvido” (p. 21). Para a autora, é necessário abordar o caminho evolutivo (e os progressos), sempre considerando, efetivamente, o ser humano em todos os cenários (e aspectos), os seus papéis desempenhados e o próprio labor, já que o mundo do trabalho se altera constantemente.

No meio desse mundo do trabalho está situada a vida. A vida é um direito humano e fundamental do trabalhador. Por essa razão, nem a vida e nem o trabalhador podem ser coisificados, seja pelo Estado ou pelos particulares.

Quando acontece um sinistro laboral, os impactos na saúde e na vida do trabalhador são imensos (e abrangem várias searas e atores). Inclusive, a própria sociedade, já que somos seres individuais e, ao mesmo tempo, sociais, é impactada e sofre os reflexos. Logo, é necessária uma ação, ainda que preventiva, compartilhada.

Muitas vezes, o trabalhador está inserido na exploração desumanizada do trabalho, sob condições inferiores das indispensáveis à sua dignidade. Assim, ao buscar “descoisificá-lo”, objetiva-se apresentar significados intrínsecos ao trabalho. Tais significados são caracterizados pelo valor, sociabilidade e realização de planos/sonhos. Essa abordagem permite enxergá-lo como um atributo da natureza humana.

Afinal, o trabalho não pode espelhar, somente, um modo de sobrevivência, ainda que imbuído de elementos fundantes do capitalismo, lucro e produção. As relações trabalhistas, em relação a esse ponto, foram evoluindo e, notadamente, não se podem descartar várias mudanças positivas, que são fruto de muita luta, embate e de conquistas também.

Quando há um sinistro laboral, muitas vezes, a origem está na precariedade. Nessa direção, é imperioso compreender as origens, evolução, definição e características dos sinistros laborais, o que colaborará para o entendimento das bases argumentativas que fundamentam a nossa hipótese. É o que se almeja com a construção do tópico a seguir.

3 SINISTRO LABORAL

Propositalmente, o tema alusivo ao capitalismo foi tratado em tópico precedente, a fim de respaldar uma discussão que parece bem mais ampla que a apresentada, afinal, as características e objetivos do sistema coadunam para correlacionar trabalho e saúde. Na esfera da saúde e, de modo amplo, vida, estão situados os sinistros laborais.

Neste tópico inicial, a ênfase será dada a aspectos históricos e evolução dos sinistros laborais, abordando o trabalho informal e a precariedade. Tanto os acidentes, como também as doenças do trabalho são resultado de um contínuo processo de exploração e, ainda, das péssimas condições de trabalho a que os empregados se submetem, sendo que essa questão é bastante antiga e demorou a ser pensada e estudada.

Além do mais, os aspectos conceituais acerca do trabalho (dos sentidos e significados também), previamente expostos, se explorados no âmbito da concepção sociológica, revelam um quadro de precariedade (dentro de condições objetivas e subjetivas). A precariedade do trabalho, inclusive, é causa do advento dos sinistros laborais. “O trabalho supõe, pois, um conjunto complexo de dimensões cuja identificação é crucial a fim de que se possa avaliar sua precariedade objetiva e subjetiva” (Vargas, 2016, p. 315).

Em adição, “as circunstâncias das mortes de trabalhadores jovens, em idade produtiva, responsáveis pelo sustento da família, revelam as condições de trabalho precário. A isso se alia a relevância da violência social e sua relação com o AT” (Lacerda *et al.*, 2014, p. 133).

Alves (2007), ao explicar sobre a precariedade, afirma que se trata de uma condição inerente ao trabalho assalariado, enquanto a precarização se refere ao processo de reposição e de atualização daquela. Vargas (2016), em complemento, assim se expressou:

O trabalho é sempre constituído por um conjunto de atividades dotadas de conteúdos específicos, mais ou menos concretas, mais ou menos marcadas por uma dimensão simbólica, abstrata, significativa. Esse trabalho mobiliza um conjunto de recursos, de instrumentos, de meios de trabalho. Ele é executado em determinadas circunstâncias, em ambientes específicos, supondo laços mais ou menos intensos de colaboração e (ou) interação com outros indivíduos num processo de trabalho, numa divisão técnica do trabalho. É nesses termos que o trabalho constitui um ofício específico, um *métier*, uma ocupação ou profissão, implicando processos mais ou menos longos de aprendizagem, de formação. Se todas essas condições de exercício de um trabalho são suscetíveis de serem medidas objetivamente através de critérios específicos, com os quais se procura captar os níveis de risco e vulnerabilidade do trabalhador (por exemplo, através da extensão das jornadas, dos níveis de segurança, insalubridade e periculosidade do ambiente e condições de trabalho), constituindo-se em critérios objetivos de precariedade, é possível igualmente captar essa precariedade do ponto de vista da própria relação subjetiva que o indivíduo estabelece com o conteúdo e a natureza de seu trabalho, de seu ofício ou ocupação. (Vargas, 2016, p. 315).

Nesse ínterim, as condições inerentes ao exercício do trabalho podem ser mensuradas, de modo objetivo, com o uso de critérios específicos (de precariedade). Com base neles, é possível captar os níveis de risco e de vulnerabilidade, aos quais o trabalhador é exposto; entre eles, os de segurança, periculosidade e insalubridade. Apesar disso, é preciso compreender que há uma relação subjetiva, em função da natureza e do conteúdo do trabalho.

Conforme já adiantado, uma das causas potencializadoras dos sinistros laborais é a informalidade, muitas vezes, caracterizada pela precariedade. Para fins de contextualização, Rios e Nery (2015, p. 391) explicam que se trata do “segmento informal formado como um agrupamento de atividades de baixa produtividade, constituído, na maioria das vezes, por trabalhadores não absorvidos pelo segmento formal da economia”. Explicam que, nesse cenário, o comércio que é desenvolvido sem a proteção legal dos trabalhadores, compreende parte extensa de ramos de atividades que integram o setor informal, caracterizando-se como uma ação que almeja enfrentar o desemprego e os baixos salários presentes em diferentes países:

É confirmada a presença de um considerável número de pessoas trabalhando em atividades informais, longe de quaisquer vínculos empregatícios formalizados e direitos trabalhistas, incluídos neste escopo o desenvolvimento de atividades informais no comércio. (Rios; Nery, 2015, p. 391).

Aí chega-se ao ponto almejado: a associação do trabalho informal à precariedade. Rios e Nery (2015) lecionam que são duas realidades que, apesar de não serem novas, não contam com estudos satisfatórios; a literatura é insubsistente:

As estatísticas oficiais sobre a saúde dos trabalhadores no Brasil são limitadas em virtude de grandes níveis de subnotificação de acidentes de trabalho fatais e não fatais, bem como das doenças relacionadas ao trabalho, particularmente para os trabalhadores informais. (Rios; Nery, 2015, p. 391).

Logo, pesquisar e entender sobre as condições de trabalho, trata-se de um desafio dialético, mas materialmente necessário para qualificar o problema dos “eventos adversos à saúde do trabalhador, caracterizando-os como elementos constitutivos da lógica reprodutiva do sistema capitalista” (Rios; Nery, 2015, p. 391).

Apesar dessas inconsistências literárias, saliente-se que a falta ou insubsistência de estudos acerca do tema não impedem o aumento da sua incidência. Afinal, a precarização do trabalho

[...] é uma marca da atualidade e mantém vivos, mesmo que frágeis, os debates e as resistências oriundas de movimentos sociais, sindicatos e autores das áreas de ciências humanas e sociais. Ao referir-se a esse fenômeno, tem-se a concepção de “precariado social”, termo utilizado para caracterizar os trabalhadores assalariados ou não registrados, situados nas franjas do tecido social e previstos pelas políticas econômicas inspiradas nos pressupostos neoliberais na mundialização do capital e no deterioro das condições de vida e de trabalho [...] Desse modo, entende-se que a precarização do trabalho, como resultado das novas exigências impostas pela expansão do capitalismo [...], não está relacionada apenas à esfera econômica, mas também à deterioração de todo o tecido social, levando a um processo perverso de desfiliação, de despertencimento e de vulnerabilidade. (Machado; Giongo; Mendes, 2016, p. 231).

Observa-se que a precarização do trabalho é fruto das exigências advindas da expansão do capitalismo. Com o sistema, cujas características culminam na produção de desigualdades no ambiente laboral, conforme já explicitado, houve um aumento do trabalho informal. A precarização não interfere apenas na seara econômica, mas causa prejuízos e danos ao próprio tecido social, o que conduz à vulnerabilidade.

No emprego informal, além de ser usual a remuneração abaixo do nível mínimo legal, os operários são privados dos benefícios, por exemplo, de seguridade social, como a aposentadoria remunerada. Eles também são menos incentivados à sindicalização e não têm cobertura de medidas de proteção à saúde. Assim sendo, sem a CTPS

registrada, ou seja, sem indicativo da formalização do contrato de trabalho, não existe garantia da

[...] compensação financeira em casos de doenças e acidentes, como nas licenças médicas, ou em casos de negligência por parte dos empregadores, abusos e de situações de perigo reconhecidos, porque o trabalhador se encontra fora do controle do Estado. (Iriart *et al.*, 2008, p. 166).

Nesse cenário de desproteção à saúde do trabalhador, contexto agravado pelo trabalho informal e pela precariedade, cabe conceituar o acidente de trabalho, que é:

[...] caracterizado como aquele que ocorre no exercício do trabalho, independe do vínculo (formal ou não) e que produz lesão corporal ou perturbação funcional, que resulte em morte, na perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Pode-se dividir os Acidentes de Trabalho Totais (ATT) em duas categorias: os acidentes de trabalho típicos (AT), que ocorrem no local de trabalho, e os acidentes de deslocamento (AD), ou aqueles sofridos pelo trabalhador no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, podendo acontecer em qualquer meio de locomoção, seja no transporte público ou veículo próprio. (Malta *et al.*, 2023, p. 5).

Nesse sentido, nota-se que o acidente de trabalho ocorre no exercício do trabalho (e não necessariamente no ambiente de trabalho). Os que acontecem no local de trabalho são denominados típicos e os que acontecem durante o percurso são chamados de acidentes de deslocamento. Além do mais, o acidente de trabalho pode acontecer, independentemente do vínculo (formal ou informal). Obviamente, quando se trata de um trabalho informal, geralmente, predomina a precariedade, o que acentua o acontecimento dos acidentes de trabalho e a própria gravidade, sobretudo, no que tange à morte.

As normas regulamentadoras da temática, dispostas no ordenamento jurídico, existem desde o início do século XX, passando, com o decorrer do tempo e com a evolução da sociedade, por diversas modificações e adequações. Convém lembrar que:

No Brasil, o primeiro diploma legal relacionado aos acidentes de trabalho foi aprovado em 1919. O Decreto-Lei no 3.724 estabeleceu cláusulas de proteção aos trabalhadores incapacitados em decorrência das sequelas dos acidentes ou das doenças provocadas por agentes patogênicos. O mecanismo estabelecido para garantir indenização ao trabalhador acometido foi a contratação de seguradoras privadas pelo empregador. No plano jurídico, desde então, as doenças profissionais são consideradas um tipo de acidente de trabalho, reproduzindo a tendência transnacional na matéria. No referido instrumento de 1919, não se viu definir, tampouco fornecer elementos para esclarecer quais seriam as doenças profissionais. Em 1934, o

Congresso promulgou o Decreto no 24.637, em substituição à Lei nº 3.724, estabelecendo passível de indenização o empregado vítima de doença profissional inerente a determinadas atividades. Passados 23 anos até que, por meio do Decreto-Lei no 4.449, explicita-se pela primeira vez os agentes físico-químicos relacionados às doenças profissionais de notificação obrigatória. (Assunção, 2022, p. 1424).

Ora, o arcabouço legal acerca da proteção aos trabalhadores, em se tratando de acidentes de trabalho e/ou de doenças provocadas ou adquiridas no ambiente de trabalho, sempre foi insubsistente — e classificado, por alguns autores, como invisível. Conforme apontado, no instrumento de 1919, não havia elementos capazes de esclarecer quais seriam as “doenças profissionais”. Logo, a partir do ano de 1967, aconteceram mudanças significativas no que se refere ao assunto.

Mudanças conceituais e estruturais ocorreram em 1967. O Decreto-Lei nº 293 fez uma distinção entre as doenças profissionais, causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos, peculiares a determinadas funções ou diretamente resultantes de condições especiais ou excepcionais do tipo de trabalho; e as doenças do trabalho que resultam direta e exclusivamente do exercício do trabalho e de características especiais ou excepcionais em que esse trabalho é realizado. Naquele ano, o seguro acidentário foi estatizado e integrado ao sistema previdenciário oficial. As indenizações foram substituídas por um rol de prestações pecuniárias sob gestão do órgão previdenciário. No novo sistema, os benefícios acidentários passam a ser custeados pela contribuição obrigatória do empregador calculada em percentual sobre a folha de salários de sua empresa. Tem-se assim a transformação do direito à proteção em casos de acidente de trabalho e doença profissional em direito previdenciário. Nesse novo ordenamento, definições de acesso e procedimentos para reconhecimento e registro das doenças profissionais adquirem caráter administrativo e ótica pecuniária, como será examinado mais à frente. Em 1976, a doença profissional foi considerada aquela inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo extinto Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 1992, a lista do organismo previdenciário constava de 27 quadros de riscos ocupacionais (coluna da esquerda) e respectivas situações, predominantemente industriais, em que esses riscos (coluna da direita) estavam presentes. Seguindo convenções da OIT, à semelhança de outros países, a lista brasileira foi regulamentada no quadro dos dispositivos legais de proteção ao trabalho. Foi em 1999 que o sistema de reconhecimento sofreu uma profunda reforma (Assunção, 2022, p. 1424).

Entre as mudanças ocorridas em 1967, destacam-se as relacionadas ao seguro acidentário, que foi estatizado e acoplado ao sistema previdenciário oficial. As indenizações que antes eram impostas passaram a ser substituídas por um rol de prestações pecuniárias, que ficaria sob a gestão do órgão previdenciário; logo, os benefícios acidentários passaram a ser custeados por meio da contribuição obrigatória do empregador, a qual era calculada em percentual sobre a folha de salários de sua empresa.

Em adição, Gonçalves Filho e Ramos (2015) ensinam que os acidentes de trabalho são um dos mais delicados e desafiadores problemas de saúde pública em todo mundo, acarretando um grande ônus para toda a sociedade, sendo a sua diminuição um anseio de todos os entes envolvidos, direta ou indiretamente, como o governo, empresários e trabalhadores. Há a questão social, como a morte e mutilação de operários; a importância econômica também é crescente, e, além disso, causam-se “prejuízos às forças produtivas, os acidentes geram despesas como pagamento de benefícios previdenciários, recursos que poderiam estar sendo canalizados para outras políticas sociais” (p. 431).

Machado e Gomes (1994, p. 74) complementam, aduzindo que, além dessas questões, há a

[...] a violência decorrente de situações de trabalho — responsável por uma parcela significativa dos óbitos —, apesar de estar representada na classificação internacional da mortalidade por causas externas, não se evidencia em toda a sua relevância.

Percebe-se que muitos óbitos, no ambiente de trabalho, advêm de situações em que a violência é aplicada. Notadamente, quando há um acidente de trabalho, as cadeias produtivas são impactadas, onerando a Previdência.

Em adição, para Cabral, Soler e Wwyssocki (2018), o acidente de trabalho e a doença ocupacional, além de representarem um sério problema de saúde pública, ainda afetam a área econômica de uma nação. “No Brasil, sua análise previdenciária está contemplada principalmente na Lei de Benefícios da Previdência Social nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015” (p. 2).

Nessa senda, Silva (2015, p. 215) ressalta que os acidentes e doenças do trabalho têm potencial para revelar “condições históricas de vida e trabalho a que os trabalhadores são submetidos, a organização do movimento operário, o posicionamento estatal, bem como as relações entre capital e trabalho”. Assevera a autora que os riscos, ritmos e as condições de trabalho “levam aos sinistros laborais e ao adoecimento, como uma questão histórica fundamental para entendermos as relações sociais no capitalismo” (p. 216).

Mais uma vez, está-se diante de uma interseção entre o capitalismo e o trabalho. Nesse eixo, quando a busca pelo capital ocorre em condições de trabalho impróprias e/ou com resquícios de altos índices de exploração, acontecem os sinistros laborais — e as raízes são históricas e, infelizmente, estão bastante impregnadas. Para contextualizar, é importante considerar o desgaste da força de trabalho, que se trata de

[...] um produto sócio-histórico inerente ao sistema capitalista que, ao longo das suas permanentes reatualizações para expandir os lucros e se manter como modo de produção dominante, criou estratégias e formas de produzir mercadorias que intensificaram o trabalho e potencializaram a sua exploração. Na dinâmica histórica capitalista, particularmente nas suas formas de cooperação, manufatura e grande indústria, pode-se notar que os mecanismos de extração da mais-valia se configuraram como uma operação capaz de impulsionar a expansão do modo de produção capitalista com o objetivo da acumulação e, assim, manter a vitalidade necessária para a reprodução do capital. Ao mesmo tempo, tais mecanismos produziram elevados níveis de exploração do trabalhador que, inevitavelmente, levaram ao desgaste da sua força de trabalho e rebateram nas condições da sua saúde e, portanto, na sua reprodução (Ferreira; Amaral, 2014, p. 177).

A dinâmica capitalista, inevitavelmente, intensifica o trabalho, e a exploração do trabalhador torna-se mais evidente. Logo, o desgaste oriundo da sua força de trabalho impacta as condições da sua saúde. Para Marx (1996, p. 271),

[...] o consumo da força de trabalho pelo capital é tão rápido que o trabalhador de mediana idade, na maioria dos casos, já está mais ou menos esgotado. Ele cai nas fileiras dos excedentes ou passa de um escalão mais alto para um mais baixo.

O processo de exploração, aliado às péssimas condições de trabalho, entabulados historicamente, colaboraram para o aumento dos acidentes e doenças do trabalho. Tal, além de ser cruel, ainda revela traços de violência:

[...] os acidentes e as doenças do trabalho são a culminância de um longo e duro processo de exploração e das péssimas condições de trabalho a que os trabalhadores são expostos e obrigados a suportar, por falta de outras opções que lhes garantam a sobrevivência. Além de uma espécie de “gota d’água” que impele os trabalhadores à ação, os acidentes e o adoecimento também revelam, da forma mais cruel possível, riscos que eram, até então, apenas cogitados, explicitando a violência do trabalho estranhado. (Silva, 2015, p. 216).

Fato é que o trabalho é fonte da riqueza socialmente produzida, mas também um de seus principais meios de distribuição; é por meio dele que se torna possível a reprodução da vida social e a subsistência dos trabalhadores individualmente, sendo

que a classe trabalhadora é composta por não proprietários dos meios de produção. Assim,

[...] é um grupo social que não dispõe dos recursos habitualmente acessíveis aos proprietários — tais como rendas, juros, lucros, etc. — para assegurar o acesso aos rendimentos monetários e, conseqüentemente, ao consumo em um sistema econômico mercantil [...]. O rendimento do trabalho torna-se um indicador fundamental para medir sua precariedade, uma vez que está em jogo, para a maior parte da população que depende do trabalho, o acesso aos bens e serviços considerados “necessários” para a garantia de uma existência “digna”. (Vargas, 2016, p. 316-317).

Os números indicam, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que as doenças relacionadas ao trabalho, bem como acidentes e mortes no ambiente laboral são expressivos:

Segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), anualmente ocorrem aproximadamente 2,3 milhões de mortes em todo o mundo devido a acidentes de trabalho ou doenças relacionadas ao trabalho. Estima-se que as doenças relacionadas ao trabalho atinjam anualmente 160 milhões de vítimas, sendo que as substâncias perigosas à saúde causam aproximadamente 650 mil mortes por ano. Há, ainda, aproximadamente 340 milhões de ATT por ano, e os setores da indústria e da construção civil têm as taxas de acidentes mais elevadas, afetando predominantemente os trabalhadores nos extremos de idade. Mesmo com números tão altos, a OIT destaca a elevada subnotificação de acidentes e doenças ocupacionais, incluindo acidentes fatais, devido às precárias condições de trabalho na maioria dos países. No Brasil, entre 2012 e 2021, houve o registro de 6,2 milhões de comunicações de acidente de trabalho (CAT). Ainda, nesses 10 anos, 22.954 pessoas morreram em acidentes de trabalho. Apenas em 2021, foram comunicados 571,8 mil acidentes e 2.487 óbitos associados ao trabalho, com aumento de 30% em relação a 2020. Os acidentes de trabalho são evitáveis e causam grande impacto sobre a produtividade e a economia, além de sofrimento ao trabalhador. Os custos de acidentes incluem os diretos, com indenizações, gastos em assistência médica, custos judiciais, custos com previdência, e os indiretos, com perdas na produção, redução da produtividade, horas paralisadas, entre outras. O gasto previdenciário brasileiro, entre 2012 e 2021, ultrapassou os R\$ 120 bilhões somente com despesas acidentárias, e foram perdidos cerca de 469 milhões de dias de trabalho. Esse cenário reflete a baixa efetividade das políticas e dos programas de prevenção de agravos à saúde no trabalho. (Malta *et al.*, 2023, p. 2).

Observa-se que as políticas e programas de prevenção de infortúnios/danos à saúde, no contexto do trabalho, possuem baixa efetividade. Um dos grandes empecilhos existentes, no âmbito dos acidentes de trabalho, se refere à categorização dos dados e indicadores. Acidentes fatais, por exemplo, não têm a sua magnitude estimada corretamente, tendo em vista que os dados ficam restritos, os arquivos das empresas ficam inacessíveis, entre outros óbices.

Nesse sentido, a falta de marcadores impede que se tenha ciência das reais condições de trabalho e de saúde dos trabalhadores. Não é possível detectar inúmeros dados acertados; entre eles, os índices de mortalidade, as taxas de letalidade e riscos potenciais que determinada atividade pode proporcionar. Se esses marcadores fossem detectados, seria mais viável, por exemplo, levantar hipóteses, prevenir os infortúnios, punir e aplicar as indenizações cabíveis.

No Brasil, são escassos os dados diretos que permitem a construção de indicadores gerais e específicos das condições de trabalho e saúde da população. O número dos acidentes de trabalho fatais permite quantificar e construir alguns indicadores, sendo uma das fontes fidedignas para estimar o potencial de gravidade desses eventos que acometem os trabalhadores. Entre eles, estão os coeficientes de mortalidade, a taxa de letalidade e os riscos potenciais de acidentes graves em determinado ramo de atividade ou empresa. Os indicadores de saúde dos trabalhadores, baseados nos acidentes de trabalho, permitem uma avaliação das relações entre o homem e o ambiente onde ele exerce o seu trabalho, seu equilíbrio e grande deterioração. São indicadores de fácil identificação e mensuração, desde que o fluxo das informações pertinentes seja bem definido, abrangente e sistemático. Apesar de os acidentes de trabalho fatais serem indicadores de gravidade de eventos heterogêneos e ocorridos em diferentes momentos do processo de trabalho, eles permitem levantar hipóteses causais de associação com as condições de risco existentes e a sua ocorrência serve para avaliar as medidas adotadas. Atualmente, é difícil estimar a magnitude dos acidentes fatais ocorridos em situação de trabalho, visto que algumas fontes de informações limitam seus dados a populações circunscritas de trabalhadores. Além disso, nos ambientes de trabalho, a comunicação do acidente sofre as restrições dos contratos de trabalho fragilizados, nos casos da mão-de-obra terceirizada e outros. Os profissionais da área, incluindo os auditores fiscais e os profissionais da vigilância em saúde do trabalhador, enfrentam dificuldades para avaliar os ambientes de trabalho e acessar os arquivos das empresas. (Correa; Assunção, 2003, p. 204).

Ainda assim, e apesar das dificuldades citadas, todas inerentes aos indicadores que listam os acidentes de trabalho fatais, Lourenço (2009, p. 202) ensina que “o Brasil ainda é um recordista mundial de acidentes de trabalho, com três mortes a cada duas horas e três acidentes não fatais a cada um minuto”.

Além das políticas públicas que, se bem e efetivamente empreendidas, podem prevenir esses acidentes, é necessário considerar a interdisciplinaridade, afinal, o país registra, diariamente, mortes ocorridas em razão de acidentes de trabalho.

Alves e Osorio (2005), ao evidenciarem a importância da aplicação da psicologia do trabalho e da ergonomia, lembram que integram e propiciam vários métodos de análise do trabalho e dos acidentes. De um modo amplo, parte-se de um modelo

epistemológico, consistente na precedência do saber científico sobre o saber prático e da precedência do conhecimento teórico sobre a aplicação desse conhecimento. “Assim, a redução dos acidentes estaria condicionada à realização de projetos pedagógicos em que o conhecimento necessário é passado daquele que sabe àquele que não sabe” (p. 87).

Foi citado o exemplo da ergonomia, mas cabe contextualizar a temática com outras áreas do conhecimento, apesar de, nesse momento, não ser o intuito — e essa possibilidade de conexão interdisciplinar apenas reforça o quanto os acidentes de trabalho são complexos e precisam ser estudados e, mais que isso, correlacionados com outros vieses, a fim de buscar mecanismos para a sua redução.

3.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES

O acontecimento de um acidente de trabalho pode ser considerado um fato bastante traumático na vida dos trabalhadores, já que os efeitos se tornam visíveis, não só na forma como estes encaram a atividade laboral, como também no modo como veem a própria vida, posto que é impossível fazer uma dissociação (Rodrigues, 2018).

Discorrendo sobre o assunto, Ferreira e Sabino (2021) explicam que o ambiente de trabalho, desde os primórdios, sempre foi palco de acidentes. “No entanto, embora já fosse um evento considerado comum e rotineiro, não havia regulamentação, tampouco preocupação em criar normas que visassem a manutenção da saúde e segurança do trabalhador” (p. 121).

É possível asseverar que, no âmbito do ambiente de trabalho, acidentes sempre aconteceram. A Revolução Industrial potencializou a ocorrência de sinistros, já que, com a massificação dos trabalhadores e com a mecanização dos meios de produção, o contexto laboral tornou-se mais amplo e complexo, conforme já observado. Constatou-se que tal evento gerou alterações profundas no mundo, nos modos de produção, nas nuances do capital etc.

Nesse momento, apenas para contextualizar, já que a ênfase é a caracterização dos acidentes de trabalho, volta-se a tratar do tema; porém, com outro direcionamento e

de modo bem breve, afinal, as raízes que desencadearam na própria caracterização dos sinistros, advêm de processos desencadeados na Revolução Industrial. Fato é que a

[...] proteção social teve início na família de modo instintivo e, nesses tempos mais remotos em que a noção de Estado ainda não tinha se formado, era o conglomerado familiar que tomava conta dos mais velhos e dos inabilitados para o trabalho. Com o progresso da sociedade, advieram leis e costumes de assistência aos desamparados, mas até a chegada da revolução industrial essa proteção era vista como um dever familiar ou como caridade. Foi por conta da revolução industrial, que trouxe uma nova leva de trabalhadores vindos do campo para as áreas urbanas, aumentando a oferta de trabalho, com poucos direitos trabalhistas, que foi formulado o conceito de segurança social (pública). O impacto da necessidade de amparo de um número cada vez maior de novos vulneráveis se deveu ao aumento na quantidade de acidentes de trabalho, de doenças relacionadas ao serviço e até mesmo de invalidezes permanentes, fazendo com que o mero cuidado familiar se tornasse insuficiente. Apenas depois da industrialização, a proteção passou a ser vista como uma prestação positiva devida por parte do Estado aos seus cidadãos, quando Otto Von Bismarck criou os seguros sociais, como forma de evitar revoltas populares decorrentes dessa situação insustentável de desamparo dos trabalhadores (Feitosa; Araújo, 2021, p. 839).

Pinto (1996), nessa perspectiva, explica que a Revolução Industrial sinaliza uma importante virada histórica, ocasionando o aumento da renda média e do padrão/qualidade de vida da população em geral; inovadoras formas de organização do trabalho que dela surgiram têm sido responsáveis, em considerável escala, pela sinistralidade laboral massiva/sistemática, caracterizadora do mundo do trabalho nos últimos dois séculos.

Em adição, a Revolução Industrial promoveu, com toda a redundância que a expressão indica, uma revolução da indústria. Vários setores foram afetados; entre eles, os sociais, econômicos e tecnológicos. A forma de trabalho também foi impactada, afinal, era demasiadamente precária e desumana. Esse contexto de exploração gerou agrupamentos e, quiçá, revoltas.

Os interesses dos trabalhadores ganharam novos olhos e olhares, e passou-se a enfatizar a problemática dos riscos atrelados ao ambiente de trabalho. Era preciso conceber leis que viessem a proteger os trabalhadores, principalmente, as mulheres e crianças. É nesse âmbito que em

[...] meados do século XVIII ocorreu a Revolução Industrial, a qual transformou econômica, tecnológica e socialmente a forma de trabalho,

gerando também o aumento das doenças e das mortes entre os trabalhadores, pois as condições de trabalho não favoreciam. Em seguida, surgiram os primeiros movimentos operários para melhorar as condições laborais, nascendo também os sindicatos para defender os interesses dos trabalhadores. Os riscos atinentes ao trabalho já eram conhecidos, porém nada era feito a respeito, para reduzi-los ou evitá-los, então começaram a surgir as primeiras leis protetivas ao trabalho e aos trabalhadores, inicialmente de mulheres e crianças. (Teodoro, Barreto, Oliveira, 2022, p. 300).

Desse modo, na época da Revolução Industrial, os riscos já eram conhecidos, mas de modo mais amplo. Não era possível definir as suas características. O que se pensava, ainda que timidamente, era em uma maneira de buscar meninos para a sua prevenção ou redução. A preocupação precípua foi em relação às mulheres e às crianças.

Em adição, Santos e Santos (2020, p. 68) asseveram que a “cadência requerida pelo maquinário industrial promoveu ganhos e avanços à humanidade, contudo, a relação inicialmente benéfica tornou-se pesada demais ao homem contemporâneo”.

Portanto, na contracorrente da evolução, estava o ser humano, carente de proteção. A produção ia aumentando, e os acidentes também. No entanto, mais que definições, era imperioso entender todas as nuances, a fim de, na prática, serem promovidas alterações que, efetivamente, pudessem trazer algum tipo de proteção aos trabalhadores, a cada dia, mais vulneráveis.

Essa breve análise histórica, com densas raízes na Revolução Industrial, revela que, apesar dos ideais promissores correlatos ao desenvolvimento e expansão das riquezas, houve uma piora no quadro dos sinistros laborais. Nessa direção, até mesmo a compreensão do sentido dos acidentes de trabalho foi sendo impactada. Os próprios estudiosos da temática não chegaram a um consenso acerca de sua definição.

Além disso, muitas perguntas ainda não podem ser respondidas com assertividade. Vilela, Iguti e Almeida (2004, p. 571), corroborando com esse entendimento, afirmam que perguntas aparentemente simples, ainda trazem imensa complexidade; entre elas: “O que é o acidente? Como ele é descrito em cada uma das diferentes concepções ou “escolas de pensamento” existentes?”

Os acidentes laborais constituem importantes agravos que atingem a saúde dos trabalhadores. Apresentam-se como um sério problema de saúde pública, já que o trabalho representa um papel significativo nas condições de vida e saúde da população, no provimento do sustento dos núcleos familiares e no movimento da economia de um país. Conceitua-se acidente de trabalho como o evento ocorrido no exercício de atividade laborativa, independentemente da situação empregatícia e previdenciária do acidentado, que acarreta dano à saúde, potencial ou imediato, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa, direta ou indiretamente, morte, ou perda ou redução da capacidade para o trabalho. [...] a caracterização legal dos acidentes de trabalho pode ser classificada em duas categorias: aqueles que ocorrem no ambiente de trabalho e os que acontecem no trajeto. Embora essa problemática da ocorrência de acidentes de trabalho seja cada vez mais frequente na realidade do país, as estatísticas oficiais sobre tais agravos são limitadas. Esse quadro decorre dos grandes níveis de subnotificação, o que dificulta estimar a real situação dos eventos e agravos incidentes na população trabalhadora brasileira. (Rios *et al.*, 2015, p. 1200).

Nesse ângulo, a caracterização legal dos acidentes de trabalho pode ser subdividida em duas categorias: aqueles que acontecem no ambiente de trabalho e os que ocorrem durante o percurso ou trajeto. Além do mais, eles são caracterizados por causarem danos à saúde, seja ele imediato ou potencial, sendo que este dano pode causar lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução da capacidade e, até mesmo, a morte.

Russomano (1961) entende que “o acidente de trabalho é um acontecimento externo, violento, súbito e fortuito, vinculado ao serviço prestado pela vítima” (p. 186). Já Teodoro, Barreto e Oliveira (2022, p. 299-300) explicam que acidentes de trabalho

[...] são aqueles originários no ambiente e no tempo de trabalho, produzindo uma série de consequências e, entre elas, englobam-se as doenças do trabalho e ocupacionais, caracterizadas por caso fortuito ou força maior ou também pela imprudência de qualquer um dos lados da relação de emprego [...]. Os acidentes de trabalho estão previstos no artigo 19, da Lei nº 8.213/1991.

Analisando essas duas inferências, nota-se que o acidente de trabalho tem como características, entre outras, o fato de ser violento, por caso fortuito ou força maior, podendo, inclusive, ser ocasionado pelo empregador ou pelo empregado, os quais integram a relação.

Ainda, mas no mesmo sentido, Oliveira (2021, p. 52) ensina que “o acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento”.

O aspecto humano é o mais lesionado, quando ocorre um acidente de trabalho, apesar de os efeitos atingirem, de modo direto, a sociedade e a economia. É o empregado que sofre, ao máximo, em seu próprio corpo, as consequências dos sinistros, já que, em quase todas as situações, paga com a deterioração da sua saúde ou com a própria vida. Nesse ínterim,

As consequências dos acidentes do trabalho não se restringem apenas aos fatores altamente negativos, no que se refere ao aspecto humano da questão, causando efeitos sociais e econômicos nefastos. O aspecto humano é o mais evidente, dado o sofrimento do acidentado, em função do acidente em si, do tipo e da duração do tratamento médico, do programa de reabilitação e das sequelas decorrentes do acidente que porventura permaneçam. (Barbosa; Ramos, 2012, p. 6).

Assim, alguns trabalhadores, quando sofrem acidentes de trabalho, precisam se submeter a tratamentos contínuos ou programas de reabilitação, sendo as sequelas demasiadamente impactantes. Quando ocorre um óbito, independentemente da culpa (trabalhador ou empresa), os reflexos são sempre mais danosos ao trabalhador e à sua família. A culpa pode ser do empregado, da empresa ou de ambos, mas, em todos os casos, é o trabalhador que perde (ou tem comprometida) a saúde e/ou a vida. Ademais, ainda que tenha culpa no infortúnio, o trabalhador jamais desejaria a sua morte.

O acidente de trabalho, analisado em sentido estrito, pode ser considerado aquele evento súbito, externo ao trabalhador e fortuito. Há a presença do “inesperado”. Os efeitos danosos usualmente, são imediatos e o evento é identificável, tanto com relação ao local da ocorrência, como também no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que acontece em se tratando das doenças ocupacionais (Oliveira, 2021). Nessa perspectiva, o acidente de trabalho é

[...] caracterizado como aquele que ocorre no exercício do trabalho, independentemente do vínculo (formal ou não), e produz lesão corporal ou perturbação funcional que resulte em morte, perda ou redução temporária ou permanente da capacidade para o trabalho. Podem-se dividir os acidentes de trabalho totais (ATT) em duas categorias: os acidentes de trabalho típicos (AT), que ocorrem no local de trabalho; e os acidentes de deslocamento (AD), aqueles sofridos pelo trabalhador no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, podendo acontecer em qualquer meio de locomoção, seja no transporte público ou em veículo próprio. (Malta *et al.* 2023, p. 2).

Uma questão que merece atenção está relacionada, independentemente de o acidente ser típico (no local de trabalho) ou atípico (no deslocamento), é como o atraso da/na definição e caracterização dos acidentes de trabalho causou danos históricos irreparáveis, afinal, a própria legislação, em razão da burocracia inerente à elaboração e aprovação, foi tardia ou insubsistente.

Nessa seara, a previsão do conceito de acidente de trabalho, apesar das várias alterações legislativas ocorridas na área, está estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2024c):

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Analisando este art. 19, Cairo Júnior (2002) revela que o conceito legal somente exprime a delimitação e os efeitos do acidente laboral, ou seja, não é suficientemente claro e abrangente. Assim sendo, no sentido mais estrito da acepção e, ainda, com base na concepção clássica, o acidente do trabalho se equipara ao caso fortuito ou força maior. Logo, trata-se de acontecimento imprevisível, sendo que o dano provocado, no âmbito do ambiente do trabalho, seria inevitável.

Ressalte-se, no entanto, que o acidente do trabalho, como a expressão sugere, não pode ser considerado um evento decorrente do acaso, afinal, se fosse assim, não haveria qualquer possibilidade de adoção de medidas preventivas. Portanto, o acidente laboral é

[...] um acontecimento determinado, previsível, *in abstracto*, e, na maioria das vezes, prevenível, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio-ambiente do trabalho, podendo ser neutralizadas ou eliminadas [...]. Certas empresas desenvolvem suas atividades trabalhando com a hipótese de “risco assumido”, ou seja, já sabem previamente que o acidente pode ocorrer a qualquer momento. (Cairo Junior, 2002, p. 47).

Nesse mesmo sentido, Lima (2021, p. 25) assevera que a “definição legal contribui para uma visão limitada e ineficaz do ponto de vista da prevenção, pois não contempla todas as variáveis que podem causar perda em diversos aspectos”. Logo, promove inovação ao considerar os fatores adversos; entre eles, “a perda de tempo para o

restabelecimento do setor de trabalho, recomposição do material, equipamento, estruturas danificadas e atendimento do acidentado, mesmo com lesões de baixa complexidade que não resultem em afastamento” (p. 25). Esses fatores, então, são capazes de impactar na normalidade da rotina de uma tarefa ou de uma atividade e, por consequência, essa visão contribui de forma mais favorável para a prevenção de acidentes.

Nota-se que a definição, inclusive, a mais recente, ainda não é completa/acertada nem capaz de impactar, efetivamente, o conhecimento e a própria prevenção dos acidentes de trabalho. Ainda predomina a insubsistência e, quiçá, a ineficiência conceitual caracterizadora dos sinistros laborais. Tudo isso compromete, até mesmo, o reconhecimento e pagamento das indenizações relativas a esses infortúnios.

Em complemento, Cabral, Soler e Wysock (2018) explicam que o nexo entre o sinistro laboral e o trabalho precisa ser estabelecido, especialmente, com fulcro no art. 19 da Lei 8.213/1991 (Brasil, 2024c), atendendo a três critérios iniciais: “subordinação (serviço efetivo pelo exercício do trabalho a serviço da empresa), dano (lesão ou distúrbio) e incapacidade funcional” (p. 2). Logo, é preciso entender que a

[...] irradiação da cobertura legal do seguro acidente do trabalho (SAT), sob o prisma subjetivo e a teor do disposto no art. 19, da Lei n.º 8.213/91, também passou a atingir não só os operários subordinados, mas também o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal — todos considerados segurados especiais segundo o art. 11, VII, da mencionada Lei n.º 8.213/91. A equiparação legal do acidente típico às espécies supramencionadas foi resultado da adoção, paulatina, da teoria do risco profissional com tendência de evolução para a teoria do risco social. Apesar de toda essa evolução de cunho social, ainda encontram-se desprotegidos do sistema estatal do Seguro Acidente do Trabalho, o empregado doméstico, os servidores públicos, os empresários e os trabalhadores autônomos. Ao acidente do trabalho propriamente dito, decorrente de um evento repentino e danoso, quase sempre violento, reserva-se a expressão acidente-tipo (Lei n.º 8.213/91, art. 19). As demais espécies, quais sejam: a doença ocupacional e o acidente de trajeto (*in itinere*), são considerados acidente do trabalho por equiparação. (Cairo Junior, 2002, p. 49).

Assim sendo, o art. 19 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2024c) está relacionado ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), o qual não tem muita relação com o recorte desta pesquisa, mas que merece, aqui, a menção. Afinal, é uma proteção àqueles que sofrem um acidente de trabalho (evento repentino e danoso). Ao SAT se reserva a expressão “acidente-tipo”, que está prevista no mencionado dispositivo legal. Por

outro lado, as outras espécies, tais como doença ocupacional e acidente de trajeto, são consideradas, por equiparação, acidente de trabalho.

Para caracterizar as doenças ocupacionais, é imperioso analisar o art. 20 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2024c), *in verbis*:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Esse artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 2024c) descreve, inclusive, e conjugado com o 21 do mesmo diploma legal, acontecimentos que, por equiparação legal, são considerados acidentes de trabalho. A acidente *in itinere*, por exemplo, está nesse rol de eventos. Por sua vez, em Portugal, a

[...] Lei n.º 98/2009, atualmente em vigor, regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e a reintegração profissionais, cujos princípios estão consagrados no Código do Trabalho de 2009. No que diz respeito ao conceito de acidente de trabalho, é possível identificar, através da definição do mesmo presente nesta Lei, os requisitos necessários para que um acidente seja enquadrado neste âmbito. Cumulativamente, i) é necessária a identificação de um acidente ii) que ocorra no local de trabalho, iii) no tempo de trabalho, iv) do qual resulte um dano, isto é, 'produz direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença, de que resulta redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte', v) sendo que deverá existir um nexo causal entre este último e o acidente. (Rodrigues, 2018, p. 4).

Vê-se que a lei portuguesa visa regulamentar o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, inclusive contemplando a reabilitação e reintegração profissional.

Nesse ínterim, é possível extrair, com base na referida lei, alguns requisitos que são necessários à caracterização do acidente de trabalho; entre eles, os relativos aos danos causados, os quais devem infligir, de modo direto ou indireto, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que seja hábil a resultar em uma redução na capacidade laborativa ou de ganho e morte. Logo, é imperioso identificar, além de

outros critérios, o nexo causal existente e a culpa no infortúnio, é o que faremos na sequência.

3.2 CULPA NO INFORTÚNIO

Observou-se, anteriormente, alguns episódios históricos, conceitos e características inerentes aos acidentes de trabalho. O breve esboço temporal demonstrou que o conhecimento, importância e regulamentação da temática impactaram nas definições e na caracterização desses eventos, considerados tão danosos ao ponto de serem fatais. Via de regra, para que o trabalhador ou a sua família recebam uma indenização compensatória nos casos em ocorra acidente de trabalho, é necessário que seja configurada a culpa do empregador. Apesar de haver essa incidência nesse sentido, precisamos lembrar que, assim como a questão conceitual acerca dos acidentes de trabalho, a culpa também se trata de assunto bem controverso, sendo possível localizar decisões judiciais que caminham em sentidos opostos, o que, inevitavelmente, conduziu a se pensar na problemática norteadora desta pesquisa, bem como na apresentação da hipótese.

Os acidentes do trabalho constituem um fenômeno de múltiplas facetas e, quando ocorrem, costumam trazer à tona a face existencial técnica e a jurídica, ou seja, concomitantemente ao drama existencial que produz para vítimas, familiares e pessoas próximas, “os acidentes costumam ser seguidos de iniciativas técnicas visando a compreensão de suas causas e podem ensejar ações também na esfera judicial” (Vilela; Iguti; Almeida, 2004, p. 570).

No Brasil, a CF/88 (Brasil, 2023a) concedeu, no seu art. 7º, inciso XXVIII,¹² o direito dos trabalhadores aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, tudo isso sem excluir a indenização por parte do empregador — quando este incorrer em dolo ou culpa. Cumpre lembrar, ademais, que “somente em 1919 [...], a primeira lei acidentária foi promulgada, qual seja, o Decreto Legislativo nº 3.724, que versava

¹² A esse respeito, “a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004. [Súmula Vinculante 22.]” (Brasil, 2024d, “Súmula Vinculante”, para. 1).

sobre a obrigatoriedade de reparação do dano pelo empregador ao trabalhador vítima de infortúnica” (Ferreira; Sabino, 2021, p. 121).

Um ponto que merece destaque, nesse momento, é distinguir o SAT, já visto anteriormente, da indenização a ser paga pelo empregador, quando houver a incidência de culpa, por parte dele. O SAT e a indenização não significam a mesma coisa e não compõem a mesma configuração. O trabalhador pode receber os dois, de forma concomitante. Dessa forma, quando for cabível o SAT, não cabe ao empregador que agiu com culpa alegar que o empregado já recebeu o SAT e, por isso, não deve/pode receber indenização.

[...] a primeira lei social brasileira, a Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto-Lei nº 3.724 de 15/01/1919), demonstrou ser vulnerável à força persuasiva do patronato para fazer valer os interesses privados no campo do seguro. Ademais, uma lei de acidentes de trabalho que se institui sem a devida regulamentação das condições de trabalho tornar-se-ia um campo fértil para se criar todo o tipo de fatura sobre os riscos dos acidentados (Castro, 1935; Abranches, 1974). Não é por acaso que as seguradoras privadas viam no dispositivo indenizatório criado pelo seguro de acidentes um “nicho de mercado”, criando, assim, um “mercado dos riscos profissionais”. Daí surgiria, por assim dizer, o primeiro parasita das deficiências estruturais que presidiram o nascimento do Estado social no Brasil. (Lanzara, 2018, p. 480).

Nesse ínterim, nota-se que há um conflito entre o público e o privado, no âmbito dos seguros de acidentes de trabalho, que teve origem no começo do século XX. Para Feitosa e Araújo (2021), os direitos relativos à seguridade se encaixam no rol dos direitos que permitem que os outros direitos possam ser exercidos. Então,

[...] se vê aqui a necessidade do seu fortalecimento como garantia do direito a se ter direitos [...]. Se os abusos contra os direitos forem mais fortes que a sua preservação, tais abusos só serão percebidos quando os direitos se perderem e não puderem mais ser recuperados devido à nova situação instaurada. (Feitosa; Araújo, 2021, p. 841).

Essa questão é peculiar, porque, justamente, como não há o exercício das liberdades quando existe o desamparo, “a razão de ser do direito à seguridade é assegurar a existência dos direitos individuais, bem como, assegurar a concretização da dignidade da pessoa humana, princípio maior das ordens jurídicas democráticas mundo afora” (Feitosa; Araújo, 2021, p. 841).

Apesar de não se tratar do objeto direto desta pesquisa, a título de esclarecimento, é importante lembrar que o SAT está relacionado à Seguridade Social. O SAT é uma

contribuição previdenciária, em que há, por parte da empresa/empregador, um pagamento para a Previdência. O intuito é arcar com custos nos casos em que existam doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho. Além do mais, o SAT é recolhido por meio da Guia da Previdência Social (GPS). Então, trata-se de um seguro, que é suportado pela empresa. Assim dispõe o art. 194 da Constituição: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social” (Brasil, 2023a).

De modo mais direcionado, duas legislações merecem destaque, sendo elas a Lei nº 7.787/1989 (Brasil, 1995a):

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
II – de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. (Brasil, 1995a).

e a Lei nº 8.212/1991 (Brasil, 2024b):¹³

Art. 22. A contribuição¹⁴ a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
II – para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (Brasil, 1991, redação original). (Brasil, 2024b).

¹³ “O STF decidiu ser constitucional o art. 22, II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.732/1998, o qual expressamente estabelece que a contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho também custeará o benefício de aposentadoria especial. [RE 365.913 AgR-ED, rel. min. Eros Grau, j. 28-3-2006, 2ª T, DJ de 23-6-2006.] = AI 804.423 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 23-3-2011, 1ª T, DJE de 12-4-2011” (Brasil, 2024d, “Julgados Correlatos”, para. 2).

¹⁴ “Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT): Lei 7.787/1989, art. 3º, II; Lei 8.212/1991, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I, da CF: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. [RE 343.446, rel. min. Carlos Velloso, j. 20-3-2003, P, DJ de 4-4-2003.] = AI 736.299 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 11-3-2011” (Brasil, 2024d, “Julgados Correlatos”, para. 3).

Ambas as regulamentações sempre foram objeto de questionamentos, inclusive, a respeito da inconstitucionalidade. A regulamentação do SAT sempre foi marcada por problemáticas de várias vertentes. Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou os argumentos de que o SAT seria inconstitucional. Nessa linha,

Há muito vem se discutindo acerca da contribuição social para o seguro de acidente do trabalho – SAT e sua regulamentação. A doutrina majoritária sustentava a inconstitucionalidade do art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, que, ao adotarem como base de cálculo da exação o valor total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I da CR/88 (que autorizava, até o advento da EC nº 20/98, a incidência de contribuição previdenciária tão-somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro das empresas). Nessa toada, os citados diplomas ofenderiam a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes de custeio destinadas à seguridade social (CR/88, art. 195, § 4º c/c art. 154, I). [...] Sustentava-se, ainda, a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao princípio da legalidade, porquanto apesar de haver disposto genericamente sobre as alíquotas da contribuição, a lei não definiu os critérios para o enquadramento do grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, elemento essencial para a identificação da alíquota aplicável a cada contribuinte e, portanto, para a quantificação do tributo. Tal atribuição ficou a cargo do Executivo, que foi incumbido de definir “atividade preponderante”, assim como o que seriam os “graus de risco leve, médio e grave”. Contudo, os argumentos de inconstitucionalidade do SAT foram afastados pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC4, assentou pela legitimidade da contribuição. (Moreira; Coêlho, 2006, p. 7-8).

Então, as deliberações acerca do SAT vão-se tornando mais esclarecedoras. Inclusive, em se tratando dos próprios acidentes de trabalho, as próprias normas vão ganhando novos contornos. Cada caso prático guarda as suas peculiaridades também, a ponto, sobretudo, de considerar ou não a culpa da empresa no infortúnio.

Já há, ainda que o que se almeja seja, justamente, fomentar o debate, uma distribuição da responsabilidade com toda a sociedade (do ônus). O custo, da maneira como está preconizado, é dividido com toda a sociedade. O que se pretende, aqui, é problematizar uma mudança em relação a isso. Entende-se, e objetiva-se promover reflexões ao longo do texto, no sentido de que o empregador deve arcar com aquilo que a Seguridade Social não abarca.

Analisando aspectos históricos, é possível constatar que a ideia da existência de culpa, como pré-requisito do dever de indenizar, cumpria, de modo razoável, o seu papel, mas, com a evolução das atividades profissionais, sobretudo, a revolução

industrial, que introduziu máquinas e instrumentos industriais no cotidiano dos trabalhadores e empregadores, observou-se a ocorrência de diversos acidentes de trabalho. Nessa direção, começou-se a perceber que o sistema de culpa exclusiva não era mais capaz de atender as demandas que justificavam a reparação do dano. A responsabilidade objetiva, então, que pressupõe a inexistência do requisito da culpa do autor do dano, contempla diversas teorias, como as do risco-proveito, do risco criado, da ideia de garantia, e da responsabilidade objetiva agravada; o Código Civil (Brasil, 2022a) prevê hipóteses de responsabilidade objetiva, mas, ainda, a culpa é a regra geral (Marchi, 2016). A culpa, em sentido estrito,

[...] traduz-se nos conceitos de negligência, imprudência e imperícia. Assim, afirma-se que a negligência consiste na “omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”. A imprudência, por sua vez, corresponde à “precipitação no procedimento incon siderado, sem cautela, em contradição com as normas do procedimento sensato. É a afoiteza do agir, o desprezo das cautelas que devemos tomar em nossos atos”. E, por fim, a imperícia consubstancia-se, originariamente, na “falta de habilidade”. Como se vê, tais conceitos, a que ordinariamente se remete a noção de culpa em sentido estrito, revelam o caráter moral ou psicológico atribuído, no mais das vezes, à culpa. (Bandeira, 2008, p. 228).

Assim, a culpa, em sentido estrito, contempla os conceitos de negligência, imprudência e imperícia. Na concepção acima exposta, observa-se que a culpa traduz o caráter moral ou psicológico. Por isso, é imperioso compreender, ainda que brevemente, sobre a participação do trabalhador no acidente de trabalho.

3.3 PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO ACIDENTE

Ao empregado, aqui figurando como a vítima do acidente, também são exigíveis ações/omissões, já que o binômio empregado e empregador demanda obrigações recíprocas, mesmo que não idênticas, posto que são categorias diferentes, especialmente, na questão da suficiência. Ademais, em se tratando dos acidentes de trabalho, não são averiguadas só as participações do empregador, mas do empregado também.

O instituto da culpa é antigo. Ainda nos tempos atuais, não se consegue entabular um conceito preciso ou que, ao menos, fosse incontroverso:

A noção de culpa, embora presente na linguagem vulgar, e, no âmbito jurídico, desenvolvida pela doutrina ao longo de milhares de anos, permanece, ainda nos dias de hoje, obscura, confusa e imprecisa. Trata-se, como advertido pelos irmãos MAZEAUD, de um dos pontos mais delicados da responsabilidade civil. De fato, o conceito de culpa, notadamente a aquiliana, é objeto de intermináveis divergências doutrinárias, revelando, em sua gênese, feição subjetiva ou psicológica e, posteriormente, ganhando contornos objetivos. (Bandeira, 2008, p. 227).

As ações do trabalhador, no exercício das suas funções, requerem, entre outras questões, o *hábito*, ou seja, o ato de agir conforme já vinha fazendo ou já saiba em razão de processos já experienciados.

Nesse sentido, Alves e Osorio (2005) explicam que, no caminho entre o trabalho prescrito, tecnicamente correto, e a atividade realizada, interpõe-se o hábito, ou seja, o trabalhador age de acordo com algo anteriormente aprendido, automatizado (automatização esta que “economiza” o planejamento dos atos futuros).

Logo, se o trabalhador mantém ações com base nas tarefas para as quais já está habituado, então, é mais factível que ele tenha mais habilidade e, principalmente, que seja economizado tempo na execução das tarefas. O fato de estar já automatizado garante redução no planejamento de processos futuros.

Vilela, Iguti e Almeida (2004), ao disporem sobre a culpa (ou participação) da vítima no acidente de trabalho, criticam, duramente, esse direcionamento, pois, de modo geral, acreditam que se trata de “um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho” (p. 570). Para os autores, há uma compreensão (equivocada) de que o acidente se trata de “um evento simples”, com origens em só uma ou em poucas causas, “encadeadas de modo linear e determinístico” (p. 571). Sua abordagem tende a privilegiar a ideia de que “os acidentes decorrem de falhas dos operadores (ações ou omissões), de intervenções em que ocorre desrespeito à norma ou prescrição de segurança [...], ‘atos inseguros’ originados em aspectos psicológicos dos trabalhadores” (p. 571).

Vê-se que, a ideia de culpa da vítima, ainda que exista, muitas vezes, pode incorrer em impunidades, no que tange aos acidentes de trabalho. Corroborando com muitas questões já expostas nesta pesquisa, os autores supra afirmam que os acidentes de trabalho não são eventos simples, portanto, seria impossível delimitar os aspectos

inerentes, inclusive, a questão tão culpa, tão importante para a configuração (ou não) do dever de indenizar.

Ainda que possa haver uma falha do trabalhador, na execução das suas tarefas, seja em razão de um desrespeito a alguma norma ou questão de segurança, alguns atos, os quais eles classificam como “inseguros”, podem advir de aspectos relacionados ao psicológico dos empregados, que podem ter sido causados em razão do próprio trabalho. Nessa direção, a culpa subjetiva ou psicológica

[...] consiste na avaliação do estado anímico do ofensor, típica de uma avaliação moral e subjetiva da conduta individual. Em outras palavras, busca-se perquirir os elementos psicológicos do agente que viola o dever de conduta, verificando-se se tinha a possibilidade de prever os resultados danosos de sua atuação (culpa) ou se agiu com intenção de prejudicar (dolo). Assim, a culpa é tratada como elemento subjetivo ou psicológico do ilícito, razão de um juízo moral de condenação do sujeito. Note-se, portanto, que a noção de culpa psicológica reúne dois elementos essenciais, a saber: (i) a violação de um dever preexistente, resultado da manifestação de vontade livre e consciente do agente; e (ii) a previsibilidade do resultado danoso, “pressuposto lógico e psicológico de sua evitação”. Ressalte-se que a concepção subjetiva da culpa, ao exigir o elemento vontade do agente na violação do dever de conduta – expresso pelo dolo ou pela culpa, pouco importa –, impede que haja valoração gradual do dever de indenizar de acordo com o grau de culpa. Desta feita, a culpa levíssima, leve ou grave gerariam igual dever de reparar o dano, de modo que *tertius non datur*: ou bem se está diante de violação do dever de conduta, e aí verifica-se a culpa (independentemente do grau), impondo-se o dever de reparar o dano, ou não se está diante da violação da norma e, portanto, não há que se falar em culpa e, por conseguinte, em dever de reparar. (Bandeira, 2008, p. 227-228, grifos da autora).

Em resumo, independentemente se a culpa for considerada levíssima, leve ou grave,¹⁵ haverá o dever de indenizar; assim, não há que se arguir “pouca”, “meia” ou “muita” culpa.

¹⁵ Não se irá adentrar, neste trabalho, nesses pormenores mas, a título de explicação: “Tradicionalmente, divide-se a culpa, quanto à sua intensidade ou gravidade, em três graus: grave, leve e levíssima. Na culpa grave, afirma-se, o autor, embora não tenha agido com a intenção de causar o dano, comportou-se como se o tivesse querido, daí equiparar-se ao dolo. A culpa leve, por sua vez, corresponderia à falta de diligência média, que um homem normal empregaria em sua conduta. E a culpa levíssima, por fim, diria com a conduta que escaparia ao padrão médio, mas que um *diligentissimo pater familias*, especialmente cuidadoso, observaria. Trata-se do grau máximo de cuidado, atenção e prudência humanamente possível, que adotaria o diligentíssimo pai de família. A tripartição dos graus de culpa associa-se, frequentemente, à classificação da culpa em negligência, imprudência e imperícia, a fim de se verificar se o agente agiu com culpa grave, leve ou levíssima, e remonta à ideia de culpa psicológica, uma vez que analisa a intenção do agente na determinação do grau de culpa” (Bandeira, 2008, p. 236, grifos da autora).

Portanto, quando há um sinistro e se comprova culpa exclusiva da vítima, isenta-se a outra parte da relação empregatícia. Por outro lado, também é possível que a culpa em relação aos acidentes de trabalho seja do empregador.

3.4 O EMPREGADOR COMO AGENTE DO EVENTO ANORMAL

Foi explorado, no tópico antecedente, que, ao empregado, poderá ser atribuída a culpa, nos casos em aconteçam acidentes de trabalho, embora seja bastante questionável tal fato, ainda que ele tenha empreendido alguma ação ou omissão. Afinal, é o trabalhador que experimenta os danos, pagando, muitas vezes, com a saúde ou a própria vida. Logo, ainda que ele tenha falhado, deve-se considerar outras questões, especialmente, as psicológicas, que podem impactar na inobservância de normas e/ou regulamentações. Por outro lado, o empregador pode ser considerado o agente causador do evento anormal, sendo a ele atribuído o dever de indenizar. Essa compreensão, porém, requer uma análise que remonta a aspectos históricos.

Rodrigues (2018) defende que, em Portugal, durante o século XIX, a única forma que as vítimas de acidentes de trabalho tinham para receberem uma indenização era tentando provar em tribunal a responsabilidade do empregador na ocorrência do desastre. Na prática, isso se revelava notadamente impossível. Somente a partir de 1913, a responsabilidade passou a ser, objetivamente, atribuída ao empregador, “primeiro assente na doutrina do risco profissional e, a partir de 1936 até aos dias de hoje, na do risco econômico ou de autoridade, transferível para entidades seguradoras” (p. 3). As leis regulamentadoras dos acidentes de trabalho foram, ao longo dos tempos, assumindo um rol mais vasto de concessões de risco, extravasando a zona de riscos, derivada da atividade laboral, e abrangendo situações de risco em que a entidade patronal deveria “contribuir para uma vida digna do trabalhador, enquanto este último contribuiu para a atividade do empregador” (p. 4).

Por todo o século XIX, ocorreram várias tentativas de sublevação, de revolução e de golpe de Estado, sob a forte influência de variadas doutrinas políticas. “Esses movimentos foram, em geral, portadores de apelo em favor da ‘emancipação’ do proletariado; mesmo os que ocorriam em países nos quais não existia, então, classe operária nem proletariado numericamente expressivo”. (Freitas Junior, 2014, p. 73).

Um breve tempo depois do movimento revolucionário, com vistas à retomada dos ideais liberais da Revolução Francesa, de 1830, ocorreram vários episódios e iniciativas revolucionários, durante o decorrer da segunda metade do século XIX. Nessa época, em que emergiram revoltas também em diferentes cidades italianas, como em Viena e em cidades na Hungria, bem como outras partes do continente europeu, ficou conhecido como a “Primavera dos Povos”, culminando com um evento de forte repercussão, que foi o levante de 1871, conhecido como Comuna de Paris (Freitas Junior, 2014). Indo mais adiante, no século XX,

[...] com a definitiva consolidação dos Direitos Humanos nas ordens constitucionais, e com o advento do *Welfare State*, adotado inicialmente pela Constituição de *Weimar*, temos a consolidação da Doutrina dos Direitos Humanos no pensamento ocidental. O horror da II Guerra Mundial e os avanços tecnológicos, associados a novas formas de exploração da natureza e da mão de obra humana, levaram à concepção dos direitos fundamentais de terceira dimensão. Seriam os direitos difusos da coletividade. Não podem ser delimitados a um só indivíduo, mas sim a toda a coletividade. Fazem parte destes direitos, Direito ao Meio Ambiente Saudável, à Preservação da Memória e do Patrimônio Cultural, entre outros. (Gouveia, 2013, p. 8-9).

Logo, o advento do *Welfare State*, adotado primeiramente pela Constituição de Weimar, bem como a consolidação da Doutrina dos Direitos Humanos, no pensamento ocidental, impactaram, direta e indiretamente, a concepção dos direitos fundamentais, com ênfase nos direitos da coletividade; entre eles, o direito ao meio ambiente saudável. Nesse ponto, já se tornava infactível dissociar os direitos dos deveres, pois, garantir a efetivação dos direitos, seria preciso a imposição de deveres, sobretudo, ao Estado. Ainda que de maneira confusa, a dialogia passou a ser pensada.

Dimoulis e Martins (2011), ao explicarem as proposições de Carl Schmitt, o qual analisou a Constituição de Weimar, demonstram que havia um real e total desinteresse nas questões atinentes aos deveres fundamentais, em razão do próprio Estado Liberal, que tinham acepções mais enfatizadas nos direitos e na liberdade:

a) o Estado capitalista liberal não pode estabelecer deveres fundamentais que teriam a mesma estrutura dos direitos fundamentais, já que sua finalidade é garantir espaços de livre atuação dos indivíduos, limitando o Estado; b) A Constituição de Weimar limitou-se a estabelecer deveres aos órgãos estatais, o único dever explícito dos cidadãos era o serviço militar; c) as referências abstratas a deveres só podem ser implementadas mediante lei que os concretizar; d) O dever de cumprir as leis é uma determinação vazia de

conteúdo, pois o conteúdo das obrigações não depende da Constituição, mas das variações da legislação ordinária. (Dimoulis; Martins, 2011, p. 325-326).

Portanto, observa-se que a Constituição de Weimar estabeleceu deveres aos órgãos estatais. No entanto, o único dever previsto de forma explícito, na seara particular (cidadãos), era o relativo ao serviço militar. Além disso, verifica-se uma problematização acerca do dever de cumprimento das leis; argumenta-se que se trata de uma determinação vazia, no que tange ao conteúdo, posto que este não depende da Constituição, mas da legislação ordinária, com todas as suas variações.

Apesar da vitalidade e do alto grau de organização e de elaboração político-doutrinária exibido por alguns segmentos (como foi o caso dos socialistas austríacos e da social-democracia alemã), somente nas primeiras décadas do século XX alguns deles finalmente alcançariam êxito. Chama a atenção que a primeira grande vitória da revolução, em nome do proletariado, ocorreu num país ainda não industrializado, com um proletariado pouco numeroso e situado fora do Ocidente Europeu: a Rússia dos Romanov. Com a soberania do czar já fragilizada pelo movimento de 1905, a Revolução Soviética finalmente se consolida sob a liderança da minoria bolchevista em outubro de 1917. Encontrava-se em pleno curso a Primeira Guerra Mundial, que devastaria a Europa durante o curto intervalo compreendido entre 1914 e 1918, produzindo em torno de dez milhões de mortos e milhões de feridos e mutilados (Hobsbawm, 1995, p. 55-8). Com o término da Guerra sepultaram-se ainda os horizontes de estabilidade nas fronteiras dos impérios coloniais, impondo-se, às ambições de nova partilha do planeta, o reconhecimento dos trabalhadores como atores políticos relevantes. Tenhamos presente que o êxito da revolução soviética tornou crível e ameaçadora a iminência de novas vitórias socialistas, impondo às elites vitoriosas a inclusão da questão social na agenda da reconstrução europeia. (Freitas Junior, 2014, p. 73).

Assim, nota-se que a primeira revolução em nome do proletariado deu-se em um país ainda não industrializado, inclusive, com uma classe proletária ainda pouco numerosa (fora do Ocidente europeu), na Rússia. Com a eclosão das duas grandes guerras, finalizaram-se as perspectivas de estabilidade nas fronteiras (império-coloniais). Não obstante, a partir daí, passou-se a reconhecer os trabalhadores como peças relevantes, já problematizando os deveres dos empregadores, que poderiam ser instados a ressarcirem danos causados aos trabalhadores.

Quando se fala em culpa do empregador, é importante lembrar que, na relação empregatícia, ele é a parte considerada menos vulnerável e mais hiper suficiente, sobretudo, economicamente. Nesse ponto, assim estabelece o Código Civil de 2002 (Brasil, 2022a):

CAPÍTULO II

Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização

Extraí-se que o dever de mensurar, a fim de consolidar a indenização, a extensão do dano. Nesse contexto, é preciso analisar a condição da vítima e do empregador, a fim de fixar um *quantum* razoável. O parágrafo único do mencionado dispositivo, trata da possibilidade de redução da indenização, quando houver comprovada excessiva desproporção.

Carvalho Filho (2003, p. 71), analisando esse artigo, assevera que “o disposto no parágrafo único do art. 944 do Código Civil ressalva a possibilidade de circunstâncias objetivas, ligadas às pessoas da relação obrigacional (por exemplo a situação econômica do lesante e do lesado)”. Também ensina que “as demais circunstâncias do caso, aliadas à pequena ou moderada culpa do agente, [justificam] a fixação equitativa de uma indenização de montante inferior aos danos” (p. 71). Complementando, Rodrigues (2006, p. 188-189) leciona que:

Tal solução é de grande sabedoria e restabelecerá a justiça faltante, em muitas hipóteses. De fato, examinado o caso concreto, as circunstâncias pessoais das partes e as matérias que o circundam, o juiz fixará a indenização que entender adequada. Poderá fazê-la variar conforme as posses do agente causador do dano, a existência ou não do seguro, o grau de culpa e outros elementos particulares à hipótese em exame, fugindo de uma decisão ordenada por regra genérica, no geral desatenta das peculiaridades do caso concreto.

Logo, quando for constatada a culpa do empregador, a indenização a ser paga levará em conta as suas condições financeiras. É preciso examinar as circunstâncias atinentes ao caso concreto, já que o *quantum* indenizatório a ser fixado precisa ser adequado, o que depende de uma decisão pautada na sabedoria.

Rodrigues (2006, p. 145), dentro dessa noção de culpa, ensina que o

[...] ato danoso deve ser imputado a seu autor. Assim, mister se faz não só que haja ele violado uma regra de conduta, mas que, agindo dentro de seu livre-arbítrio, tenha o agente tido a possibilidade de prever, de agir diferentemente, impedindo, se lhe aprouvesse, o evento danoso.

Outro aspecto a ser considerado, no âmbito da culpa atinente ao acidente de trabalho, é a figura do terceiro. É o que será explicitado a seguir.

3.5 A FIGURA DO TERCEIRO NO ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme observado, é factível a existência de entendimentos plurais, abertos e insuficientes, na análise dos acidentes de trabalho. Em relação aos atores envolvidos, é possível, além do trabalhador e do empregador, identificar a figura do “terceiro”, ou seja, aquele que, inicialmente, não faz parte do negócio jurídico, aqui, da relação de emprego.

Abbud (2004) adverte que a figura do “terceiro” tem atormentado, desde sempre, as configurações processuais, dividindo as opiniões da doutrina. Ainda assim, salienta que é muito relevante traçar uma definição do termo, que passou de uma concepção (política) estruturalista para uma de ordem funcionalista, no contexto da ciência jurídica:

[...] é relevante procurar traçar uma definição de terceiro em processo civil? Sim, porque se encontra hoje definitivamente ultrapassada a visão que centrava na perquirição de uma natureza jurídica dos institutos a pauta de atividades do cientista do direito. Estava ela ligada ao ideário do Estado Liberal, repressor e garantista, preocupado antes de tudo com a sistematização, exegese e aplicação estabilizada da ordem jurídica, tarefa a que dava cabo punindo comportamentos transgressores das normas. Já no início do século passado, tal concepção cedeu lugar à do Estado de caráter social que, a despeito de ter assumido na última década caráter mais propriamente regulador, desempenha o papel de incentivador e balizador de comportamentos por meio da instituição de sanções premiais, voltadas à consecução de fins pré-estabelecidos, como as promoções social e econômica. Essa evolução política, que não deixou de marcar a transformação da ciência jurídica, representou nesta a passagem de uma concepção estruturalista para outra, de ordem funcionalista. As preocupações do jurista devem, assim, voltar-se hoje não mais à investigação autocentrada de naturezas e definições, desvinculadas de um propósito definido, mas sim ao estudo, criação e aprimoramento finalístico dos institutos, com os olhos postos sobre os objetivos que sua existência ou advento. (Abbud, 2004, p. 850).

Assevera-se, então que, ainda atualmente, se torna importante entabular uma definição acerca da figura do terceiro no âmbito do processo civil. As concepções, que sofrem alterações a depender do momento histórico, social, econômico, jurídico e/ou legal, são basilares para a compreensão da figura do terceiro no contexto do direito trabalhista.

Nesse ínterim, as configurações da figura do “terceiro” passaram por evoluções substanciais e sequenciais. No entanto, no atual cenário, é possível asseverar que, no atual cenário, que se trata de “o sujeito que não é parte de determinado processo e, portanto, não pode ficar submetido à autoridade da coisa julgada lá formada” (Abbud, 2004, p. 880).

Portanto, o terceiro, no contexto do acidente do trabalho, é aquele que o provoca, mas que não integra a relação empregador-empregado. Quando isso acontece, fica configurado o fato de terceiro.

O terceiro não tem vínculo com a vítima nem com o suposto causador do dano (ele não faz parte de determinado processo), excluindo, assim, o nexos causal entre o acidente e o trabalho empreendido. Se a culpa é, então, o fundamento basilar da responsabilidade, quando ela se situa na seara externa à relação trabalhista (terceiro), o empregador não terá, via de regra, o dever de indenizar.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A responsabilidade civil tem relação direta com os comportamentos, que são subsidiados pela ciência jurídica. De acordo com o entendimento de Benacchio (2012, p. 646),

o Direito tem por finalidade a ordenação dos comportamentos das pessoas na sociedade, ou seja, enquanto fenômeno social pretende normatizar condutas em conformidade aos valores sociais constantes do sistema jurídico [...] [e] incentivar certos comportamentos, desestimular ou impedir outros, conformando a sociedade de acordo com os valores estabelecidos, tudo em favor da paz entre os seres humanos e na consolidação do justo, do bem e do honesto.

O complexo termo “responsabilidade”, por si só, seria apto a ensejar discussões densas. Assevere-se que “a relação entre Direito do Trabalho e responsabilidade civil é, então, inegável, e mostra-se extremamente útil, na medida em que são matérias que se complementam” (Bertotti, 2014, p. 110). Nesse sentido,

Cinge-se à ideia de uma obrigação, um encargo ou contraprestação. Nos dizeres de José Aguiar Dias: “responsável, responsabilidade, assim como, enfim, todos os vocábulos cognatos, exprimem a ideia de equivalência, de contraprestação, de correspondência”. No entanto, juridicamente, seu sentido é um pouco diverso, na medida em que representa um dever jurídico derivado, secundário ou sucessivo, advindo da violação de um dever primário, originário ou simplesmente de uma obrigação. Por isso, como assevera Sérgio Cavalieri Filho, “não há responsabilidade sem a correspondente obrigação” e, portanto, “ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado um dever jurídico preexistente”. (Ueda, 2014, para. 1-2).

A responsabilidade, então, está ligada à ideia de correspondência ou contraprestação. Representa, além disso, um dever jurídico (já existente) ou obrigação. Não há, então, responsabilidade sem a devida obrigação, pois ocorre a violação de um dever jurídico.

Além disso, a responsabilidade advém da necessidade de se reparar/restaurar o patrimônio moral e patrimonial que foi danificado (gerando, assim, um devedor). O intuito é, precipuamente, restabelecer a harmonia que, porventura, foi quebrada ou violada por meio do dano experienciado.

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*. (Gonçalves, 2017, p. 3).

Gagliano e Pamplona Filho (2021), complementando, asseveram que a acepção “responsabilidade” originou no verbo latino *respondere*, que significa a obrigação que alguém precisa assumir com as consequências de sua atividade. Além do mais, contém raiz latina de *spondeo*, que quer dizer fórmula por meio da qual se vinculava, no Direito romano, aquele que era devedor nos contratos verbais. Logo, o entendimento que se faz de responsabilidade está ligado ao surgimento de uma obrigação derivada (dever jurídico sucessivo), em razão da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*. A base de tal obrigação, no campo jurídico, está no princípio fundamental da “proibição de ofender”, em síntese, na ideia de que a ninguém se deve lesar — a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano —, consubstanciada no limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada. Para o senso comum, o termo responsabilidade

[...] revela uma ideia de ressarcimento, de reparação, o que induz, logicamente, admitir a existência de algo antecedente. Evidentemente que para se reparar algo, é necessário que esse algo exista incólume antes da ocorrência de algum evento que altere sua essência. Essa situação anterior constitui o bem da vida sob o qual incide a tutela jurídica. Não se pode falar em reparação sem a preexistência de um bem ou relação juridicamente tutelada de forma a manter o equilíbrio do homem, vivendo em sociedade. Destruido esse equilíbrio, mediante a ação ou omissão de alguém, caberá ao autor do ato contrário ao direito, na forma de norma estatal ou de convenção prévia, restabelecer a situação inicial, configurando-se, deste modo, a responsabilidade civil. (Cairo Junior, 2002, p. 17).

Essa definição, embora pareça simplória, traz uma reflexão bastante importante. Para se reparar algo é preciso, antes, que esse “algo” a ser ressarcido existisse incólume antes da ocorrência do evento que, possivelmente, tenha alterado a sua essência.

Nesse contexto, essa situação pretérita seria o bem da vida ou relação jurídica a ser tutelada. Uma vez destruído esse equilíbrio, por intermédio da ação (ou omissão) de alguém, deve-se restabelecer a situação inicial, o que configura, assim, a responsabilidade civil.

Mais uma vez, ainda que agora se esteja tratando sobre outra temática, qual seja, a responsabilidade civil, tem-se um desdobramento que remonta à mecanização da produção, desenvolvimento do capitalismo e busca por lucro. Nessa perspectiva, foi na

[...] medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos empregados, mas, também, e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante da dificuldade — não raro impossibilidade — de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava estava a exigir uma revisão dos fundamentos da responsabilidade civil. (Cavaliere Filho, 2009, p. 135).

Historicamente pensando, quando houve um aumento nos/dos processos de produção, atrelados à mecanização e à exposição dos trabalhadores aos riscos, o número de acidentes também sofreu acréscimos. A responsabilidade civil dialoga com os aspectos atinentes aos riscos, afinal, em muitas vezes, um está interligado ao outro. Ocorre que, naquele período da explosão, comprovar a culpa do empregador era muito difícil. Diante da insubsistência de critérios, pugnou-se por uma efetiva revisão dos fundamentos da responsabilidade civil.

Complementando, Molina (2013) aduz que a ideia mais remota de responsabilidade surgiu como decorrência do delito.¹⁶ Era atrelado ao direito natural, que evidenciava a responsabilidade de aquele que sofreu um dano (foi ofendido) ter direito a uma reparação. Logo, aquele que causou, deveria ser instado a compensar a vítima. Vejamos:

Contemporânea das civilizações mais remotas, a ideia de responsabilidade nasceu como decorrência do delito, enquanto direito natural que tinha o ofendido de ver reparado o dano causado ao seu direito. Ainda não se falava em responsabilidade civil ou penal, mas apenas na admissão da autotutela como mecanismo de vingança para a retribuição do delito, admitindo-se a prática de outro dano, sendo irrelevante a pesquisa da eventual culpa ou dolo do seu causador, da ilicitude da sua conduta ou da sua imputabilidade. Com o direito romano a retribuição violenta foi substituída pela pena de restituição (Lei das XII Tábuas, 450 a. C.), enquanto intervenção estatal nas relações privadas para o fim de impor uma composição pecuniária entre ofendido e ofensor, contribuindo para a disseminação das penas patrimoniais no seio do direito privado. Foi também com o monopólio estatal para resolução dos conflitos que as penas dividiram-se entre retributivas e punitivas, germe da divisão da responsabilidade em civil e penal. (Molina, 2013, p. 71).

Assim sendo, a concepção de responsabilidade é bem antiga. Nasceu em decorrência do delito, mas ainda não tinha a denominação de “responsabilidade civil” e nem penal. A própria culpa e o dolo não eram muito bem definidos, inclusive, era irrelevante proceder às averiguações. Ainda em 450 a.C., já era enfatizada a intervenção estatal

¹⁶ Não iremos adentrar nessa questão, mas saliente-se que “a responsabilidade por delito importa a obrigação de pagar uma pena pecuniária. É este o ponto de início de uma evolução que diferenciou delito de crime, e para o ilícito considerado de menor gravidade resultou em uma relação obrigatória as consequências do comportamento contrário ao direito. O sistema da pena privada é precisamente o resultado de uma evolução, através de fases sucessivas. De início, o ofendido podia recorrer à vingança, inicialmente indiscriminada e depois regulamentada. É assim que nasce o talião (talio), que enquadra a vingança em termos de retaliação: é ‘o olho por olho’. A etapa seguinte prevê a possibilidade substitutiva da composição pecuniária pela qual é possível liberar-se da sanção de talião, como de outra pena corporal ou aflitiva, mediante o pagamento de uma soma em dinheiro (pena). A composição voluntária se transforma em pena legal. O delito se caracteriza agora pela obrigação a cargo do responsável de entregar ao ofendido uma soma a título de pena, válida de acordo com certos parâmetros. O escopo principal é de infligir uma punição ao responsável; entretanto, afirma-se gradualmente a ideia de uma função de reintegração do patrimônio do ofendido” (Dalla; Lambertini, 2001, p. 381). Texto original, “la responsabilità per delitto comporta l’obbligo di pagare una pena pecuniaria. È questo il punto di arrivo di un’evoluzione che ha differenziato i delitti dai crimini, e per l’illecito considerato di minore gravità ha risolto in un rapporto obbligatorio le conseguenze del comportamento contrario al diritto. Il sistema delle pene private è appunto il risultato di una evoluzione, attraverso fasi successive. Dapprima l’offeso poteva ricorrere alla vendetta, all’inizio indiscriminata, poi regolamentata. È così che nasce il ‘taglione’ (talio), che inquadra la vendetta nei termini del contrappasso: è l’occhio per occhio’. L’ulteriore passaggio prevede la possibilità sostitutiva della composizione pecuniaria per cui è possibile liberarsi dalla sanzione del taglione, come da altre pene corporali o afflittive, mediante il pagamento di una somma di denaro (poena). La composizione attraverso il pagamento da volontaria diviene alla fine legale. Il delictum si caratterizza allora per l’obbligo a carico del responsabile di corrispondere all’offeso una somma a titolo di pena, valutata secondo certi parametri... Lo scopo primario è quello di infliggere una punizione al responsabile; tuttavia si afferma progressivamente l’idea di una funzione di reintegrazione del patrimonio dell’offeso”.

das relações privadas, a fim de equalizar a relação ofendido e ofensor, aplicando-se as penalidades patrimoniais no âmbito do direito privado. Ademais, a figura da “vingança” a fim de retribuir o delito.

Sobre esse assunto, Lima (1938, p. 10) assevera que a vingança era “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”. “A entrega de objetos ou uma soma em dinheiro do agente causador do dano para a vítima denomina-se *poena*, não restando qualquer dúvida quanto ao fato de a reparação ainda ter como lastro a vingança”, sem questionamento de culpa ou não culpa” (p. 20, grifos do autor).

A teoria da responsabilidade civil, nesse âmbito,

[...] foi edificada para alcançar as ações praticadas em contrário ao direito [...]. Com efeito, das ações que interessam ao direito, umas são conformes, outras desconformes ao respectivo ordenamento, surgindo, daí, os “atos jurídicos”, de um lado, e os “atos ilícitos”, de outro, estes produtores apenas de obrigações para os agentes. Entende-se, pois, que os atos ilícitos, ou seja, praticados com desvio de conduta – em que o agente se afasta do comportamento médio do *bonus pater familias* – devem submeter o lesante à satisfação do dano causado a outrem. Mas, em sua conceituação, ingressam diferentes elementos, tendo-se por pacífico que apenas os atos resultantes de ação consciente podem ser definidos como ilícitos. Portanto, à antijuridicidade, deve-se juntar a subjetividade, cumprindo perquirir-se a vontade do agente. A culpa *latu sensu* é, nesse caso, o fundamento da responsabilidade. Assim sendo, para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração da esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato). Esse comportamento gera, para o autor, a responsabilidade civil, que traz, como consequência, a imputação do resultado à sua consciência, traduzindo-se, na prática, pela reparação do dano ocasionado, conseguida, normalmente, pela sujeição do patrimônio do agente, salvo quando possível a execução específica. Por outras palavras, é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade. Deve, pois, o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos acarretados, à custa do seu próprio, desde que presente a subjetividade no ilícito. (Bittar, 1984, p. 87-89).

Extraí-se, do trecho retro colacionado, que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo imputável à consciência do agente, que pode possuir o dolo ou a

culpa. Quando há esse comportamento, estabelece-se, para o autor, a responsabilidade civil, que se traduz na reparação do dano causado. Em síntese, é o ilícito que pode ser considerado a fonte geradora de responsabilidade. Aquele que sofreu o dano tem o direito de recompor o seu patrimônio, seja ele moral, seja econômico. Pereira (1990, p. 8), ao explorar aspectos históricos acerca da responsabilidade civil, explica que:

[...] a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a *Lex Aquilia*, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento ‘culpa’, como fundamental na reparação do dano. A *Lex Aquilia*, bem assim a consequente *actio ex lege Aquilia*, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas, em matéria atinente à responsabilidade civil.

Nessa direção, observa-se que a teoria objetiva (respaldada no “risco criado”), imprescindível à compreensão da responsabilidade no âmbito das relações de trabalho, tem a culpa como elemento definidor da responsabilidade.

4.1 A CULPA COMO ELEMENTO DEFINIDOR DA RESPONSABILIDADE

A culpa comporta várias vertentes, mas, como condição essencial do dever de indenizar, sempre foi a única regra ao longo da história, já que cumpria, de modo satisfatório, a sua função na responsabilidade civil. Logo, a culpa sempre foi também uma categoria jurídica bastante controversa e pesquisada, em todos os países, ocupando papel importante na doutrina.

No Brasil, a responsabilidade objetiva ingressou, de modo efetivo, no ordenamento jurídico por meio de diplomas especiais, sendo inserida no atual Código Civil (Brasil, 2022a), em seu art. 927, parágrafo único.¹⁷ Antes disso, o Código de Defesa do Consumidor já apresentava hipóteses de proteção do consumidor contra produtos e

¹⁷ A esse respeito: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. [RE 828.040, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-3-2020, P, DJE de 26-6-2020, Tema 932.]” (Brasil, 2024d, “Repercussão Geral”, para. 1).

serviços que oferecessem riscos, e foi com essa cláusula geral de responsabilidade objetiva que houve, enfim, a definição de prevalência da culpa no sistema brasileiro, a chamada responsabilidade subjetiva, não deixando de ser importante a confirmação da existência da responsabilidade objetiva — notadamente, nos casos que a comporta (Marchi, 2016). Para a configuração da responsabilidade subjetiva, existem pressupostos:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexo causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”. Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem. Os pressupostos aqui examinados são comuns à responsabilidade contratual, com a única peculiaridade de ser a prova da culpa, nesse caso, limitada à demonstração de que a prestação foi descumprida. (Cavaliere Filho, 2022, p. 44).

Nesse sentido, a vítima de um dano injustamente sofrido tem o direito de receber reparação; todo dano (injusto) deve ser reparado. No entanto, por um lado, “nenhuma indenização, por maior que seja o seu valor, é capaz de reparar um dano físico ou psicológico a um ser humano. Para a vítima, ela é sempre pequena” (Melo, 2012, p. 285). Por outro lado, “para quem paga, é sempre grande. Desta forma, a melhor solução é prevenir os riscos ambientais e evitar os acidentes de trabalho” (p. 285). Enfim,

[...] tudo ou quase tudo em Direito acaba em responsabilidade. A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todas as áreas do Direito $\S$ Público e Privado, contratual e extracontratual, material e processual; é uma abóbada que concentra e amarra toda a estrutura jurídica, de sorte a não permitir a centralização de toda sua disciplina. (Cavaliere Filho, 2003, p. 6).

4.2 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Diniz (2018) ensina que a responsabilidade objetiva¹⁸ tem como fundamento o princípio de equidade, existente desde o direito romano. Nessa senda, aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco/desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).

No Brasil, a responsabilidade objetiva ingressou efetivamente no ordenamento jurídico positivo por meio de diplomas especiais, como a Lei das Estradas de Ferro (Dec. 2.681/1912), o Código Civil Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e Lei 6.453/1977, relativa às atividades nucleares. A Constituição Federal de 1988 previu hipóteses específicas (art. 7.º, XXVIII; art. 21, XXIII; e art. 37, § 6.º), com a inauguração de um novo norte axiológico, mais valorizado em uma responsabilidade que, dispensando a culpa, se mostre comprometida com a reparação de danos em uma perspectiva marcada pela solidariedade social. Antes do Código Civil vigente, o Código de Defesa do Consumidor já apresentava hipóteses de proteção do consumidor contra produtos e serviços que lhe oferecessem riscos, abrangendo a questão da informação (art. 6.º, I e III, da Lei 8.078/1990). Portanto, no anterior diploma civilista, o fundamento único da responsabilidade civil era a culpa, e somente em casos específicos, previstos em lei, o ordenamento jurídico brasileiro previa algumas hipóteses de responsabilidade objetiva, como os casos acima citados (da responsabilidade civil do Estado, do acidente de trabalho, do DPVAT, dos acidentes nucleares, do transporte ferroviário, do transporte aéreo, dentre outros). Quanto a esse aspecto, nenhuma alteração real ocorreu, resolvendo o legislador transpor para o formante legislativo a lição doutrinária corrente (expressão "formante" utilizada pela doutrina comparativista italiana, a partir da teoria da dissociação dos formantes). (Marchi, 2016, p. 5).

Logo, se o agente tem o controle e o interesse pela atividade exercida pelo trabalhador, ele é o detentor da responsabilidade, que é fundada no risco. Essa teoria do risco é fundada em várias vertentes, que serão explicitadas nos tópicos seguintes.

¹⁸ Não vamos adentrar nessa seara, mas existe uma técnica intermediária, que é a teoria da culpa presumida: "trata-se de uma espécie de solução transacional ou escala intermédia, em que se considera não perder a culpa a condição de suporte da responsabilidade civil, embora aí já se deparem indícios de sua degradação como elemento etiológico fundamental da reparação e afluam fatores de consideração da vítima como centro da estrutura ressarcitória, para atentar diretamente para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado. Cumpre, por oportuno, não deslembrar das palavras do respeitado Aguiar Dias, quando enfatiza: 'Não confundimos, pelo menos propositadamente, os casos de responsabilidade objetiva com os de presunção de culpa. Na realidade, como já tivemos ocasião de dizer, o expediente da presunção de culpa é, embora o não confessem os subjetivistas, mero reconhecimento da necessidade de admitir o critério objetivo. Teoricamente, porém, observa-se a distinção, motivo por que só incluímos como casos de responsabilidade objetiva os que são confessadamente filiados a esse sistema'" (Stocco, 1999, p. 76-77).

No caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o Código Civil de 2002 instituiu a teoria do risco, ao passo que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição de 1988 correlaciona o dever de reparar com a culpa ou dolo do empregador. Dessa forma, a modalidade de responsabilidade a ser aplicada tem sido objeto de controvérsias na Justiça Trabalhista. Após inovações infraconstitucionais, notadamente em virtude do Código de Defesa do Consumidor e da Lei dos Interesses Difusos (Lei n. 7.347/1985), setores da doutrina e jurisprudência têm reconhecido a existência do instituto do dano moral coletivo e a incidência da teoria do risco nesses casos, sobretudo nas hipóteses em que o empregador coloca em perigo a integridade de vários trabalhadores ao descumprir diretrizes de segurança. Nas atividades que não importarem em risco aos empregados, o entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo é no sentido de que incumbe ao empregador demonstrar que teria agido eficazmente, sem espaço à culpa. Independentemente da teoria aplicada, é importantíssimo analisar o caso concreto, auferir a extensão do dano, a conduta dos envolvidos em cada litígio e mensurar o grau de risco a que o empregado estava sujeito ao exercer as suas funções. Também será fundamental apurar se o empregador era capaz de estimar a possibilidade e as dimensões de um eventual sinistro laboral. (Andrade, 2019, p. 319-320).

Portanto, nota-se que a teoria do risco foi instituída pelo Código Civil (Brasil, 2022a), correlacionando o dever de reparar com a culpa/dolo do empregador. No entanto, a temática ainda é alvo de muitas controvérsias na Justiça do Trabalho. Em adição, além da teoria a ser aplicada, é imperioso analisar o caso concreto, a extensão do dano, a conduta dos envolvidos e o grau de risco ao qual o empregado estava sujeito, no exercício das suas atividades.

Cavaliere Filho (2009, p. 351-352) relata que a responsabilidade objetiva

[...] tem suas raízes plantadas nas obras pioneiras de Raymond Saleilles e Louis Josserand, seguidos por Georges Ripert. Este último dizia que o Direito moderno já não visa ao autor do ato, porém à vítima [...]. Provados o dano e o nexo causal, o que é ainda encargo da vítima, surge o dever de reparar, independentemente de culpa. A responsabilidade somente é eximida se se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal.

Em se tratando da “passagem” da responsabilidade subjetiva para a objetiva, houve um longo percurso:

Primeiramente, os tribunais começaram a admitir uma maior facilidade na prova da culpa, extraíndo-a, por vezes, das próprias circunstâncias em que se dava o acidente e dos antecedentes pessoais dos participantes. Evoluiu-se, depois, para a admissão da culpa presumida, na qual, como já visto, há a inversão do ônus da prova. Sem se abandonar a teoria da culpa, consegue-se, por via de uma presunção, um efeito próximo ao da teoria objetiva, o causador do dano, até prova em contrário, presume-se culpado, cabendo-lhe elidir essa presunção, isto é, provar que não tem culpa, o que, sem dúvida, favorece sobremaneira a posição da vítima. Passou-se, ainda, pela fase em que se ampliou o número de casos de responsabilidade contratual, até que, finalmente, chegou-se à admissão da responsabilidade sem culpa em

determinados casos. Provados o dano e o nexo causal, ônus da vítima, exsurge o dever de reparar, independentemente de culpa. O causador do dano só se exime do dever de indenizar se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal. Não cabe, aqui, qualquer discussão em torno da culpa. (Cavaliere Filho, 2009, p. 135-136).

Assim sendo, até se chegar à admissão da responsabilidade sem culpa, muitas definições foram criadas. Quando se alcançou a fase em que havia sido aumentado o número de casos de responsabilidade contratual, é que se passou a admitir a responsabilidade sem culpa, em determinados casos. Logo, o agente que causou o dano só se eximiria do dever de indenizar se conseguisse comprovar alguma das causas de exclusão do nexo causal, mas sem caber problematizações em torno da culpa.

Marchi (2016), sobre a codificação da responsabilidade objetiva, explica que tal foi introduzida como opção no próprio Código pátrio (Brasil, 2022a), e não por um sistema chamado intermediário, de presunção de culpa, como acontece no ordenamento italiano e no português. No parágrafo único do art. 927 do Código Civil (Brasil, 2022a), há a chamada “cláusula geral de responsabilidade objetiva por atividades de risco”, a qual definiu a prevalência da culpa no sistema brasileiro, ao exigir a participação jurisdicional na tarefa de definir quais são as atividades sujeitas à sua incidência. Assim, essa norma retirou o caráter excepcional e o *ex lege*, que eram atribuídos à responsabilidade objetiva na cultura jurídica do país.

Com a responsabilidade civil objetiva, passou-se a exigir da vítima apenas os elementos nexo causal e dano, medida que facilitou de fato a prova. Nesse contexto, surgiu, no final do século XIX, a teoria do risco, a qual defende que os danos causados a outrem devem ser arcados por quem cria o risco. A partir dessa teoria, originaram-se diversas concepções acerca do risco, as quais já tiveram sua aplicação defendida na seara laboral, a saber, do risco-proveito, do risco criado, do risco profissional e do risco integral. (Bertotti, 2014, p. 110).

A responsabilidade civil objetiva surgiu com o fito de modificar a noção de que somente a culpa deveria desempenhar o papel de indenizar um dano. No entanto, com a Revolução Industrial, que fomentou um aumento dos/nos acidentes de trabalho, os juristas começaram a se preocupar com a implementação de um sistema que pudesse garantir a indenização do dano ocasionado, mas sem que se comprovasse a culpa do autor, até porque, em muitos casos, a vítima não possuía culpa alguma (ou nem a ela era possível identificar o causador do dano).

A responsabilidade objetiva, então, implicou na análise concreta da defesa da ideia de risco como critério de responsabilização. A reparação do dano decorrente, exclusivamente do fato (ou do risco criado), garante às vítimas uma reparação independentemente de culpa do responsável, uma forma de fomentar a ideia de justiça à vítima de danos.

Os critérios objetivos de imputação de responsabilidade, capazes de substituir ou atenuar a culpa, contemplam algumas teorias, como as do risco integral (responsabilidade objetiva que não admite qualquer excludente, admitida em casos de danos ao meio ambiente), o risco-proveito (que traz vantagens àquele que o cria em desfavor de outrem, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor). Inclusive, há a teoria do risco criado, que ocorre em situações em que a atividade cria riscos a outrem, da ideia de garantia (quando possa ter a insolvabilidade do autor do dano, pressupondo que um terceiro, vinculado ao autor do dano, pudesse reparar a vítima) e “da responsabilidade objetiva agravada (em que se dispensa a necessidade de perquirição da causalidade da conduta do agente, devendo haver apenas algum tipo de relação entre a atividade do agente e o resultado lesivo), entre outras” (Marchi, 2016, p. 14).

Por fim, importante considerar a reflexão de Mattos (2012), que aduz que os direitos fundamentais promovem efeitos nos deveres. Logo, as balizas de fundamentação são atingidas, “ao vigor da importância dos direitos fundamentais deve corresponder a grandeza de uma estrutura capaz de fazê-los valer, com a capacidade de impor o atendimento dos deveres fundamentais que lhe anteparam” (p. 69-70).

Em se tratando da responsabilidade objetiva, existem requisitos gerais do sistema. Nesse sentido,

Os requisitos gerais do sistema de responsabilidade objetiva são dano e nexo causal, dispensando prova de culpa e do ato ilícito. Quanto à dispensa de prova do requisito do ato ilícito, significa dizer que não se investiga se houve violação objetiva de uma norma jurídica pela conduta do agente, bastando confirmar o resultado lesivo da atividade de risco para gerar antijuridicidade, conhecida como “ilícito pelo resultado”. Em outras palavras, quando um agente cria uma situação de risco potencial aos direitos de outrem, assume a responsabilidade pelos resultados que essa atividade venha causar, independentemente de qualquer conduta ilícita sua, omissiva ou comissiva. Aquele que, por exemplo, recebe autorização para exercer atividade nuclear, em razão dos potenciais riscos que ela proporciona, é obrigado a reparar os

danos causados independentemente se agiu diligentemente, tomando todas as medidas legais para evitar o acidente nuclear; basta ao lesado pelo acidente nuclear comprovar, então, dano e nexo causal. (Molina, 2013, p. 77-78).

Observa-se que quando um agente cria uma situação de risco, ainda que potencial, aos direitos de outrem, ele acaba assumindo a responsabilidade pelos resultados que a atividade empreendida venha a causar, independentemente de qualquer conduta ilícita, seja omissiva ou comissiva.

Explicam Arruda, Cavalcante e Almeida (2023, p. 2) que o “art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal [...] assegura a responsabilidade civil por acidente de trabalho, devendo o empregador arcar com indenização cabível”. Além disso, a “regra neste campo é da responsabilidade subjetiva, em que o dever de indenizar necessita da prova de três requisitos: dano, nexo causal e culpa da empresa”. Logo, “há necessidade de provar a culpa, aí compreendendo o dolo (atividade intencional) ou a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), para que surja o dever de indenizar” (p. 2).

4.2.1 Teoria do risco criado

Nesse ponto, é relevante considerar que o que se leva em questão, ou seja, o que mais se deve compreender, antes de todas as teorias inerentes, é que a responsabilidade se dá (ou é atribuída) pelo risco dos atos empreendidos. Assim se expressou Alvim (1972, p. 242):

Não é na ilicitude da atividade (indústria, transporte) que se acha o fundamento da responsabilidade e, sim, no risco da atividade mesma”. “A culpa deixa de ser elemento indispensável da responsabilidade, nos casos em que esta é estabelecida por lei, em virtude de necessidades de várias ordens”. “Ordinariamente, quando se fala em risco, tem-se em atenção, principalmente, a responsabilidade que se entende com o desenvolvimento das indústrias e transportes modernos, porque foi o progresso nesses setores que principalmente denunciou a insuficiência da teoria da culpa. Por isso, muitos dizem risco criado: quem criou ou aumentou um risco responde pelo dano que daí se originar. Todavia, o campo da responsabilidade objetiva, isto é, da responsabilidade que não depende de culpa, é mais vasto, ficando compreendidos, dentro do risco, muitos casos que nada têm que ver com o desenvolvimento das indústrias e transportes e que sempre foram resolvidos no sentido da responsabilidade sem culpa. Não será, propriamente, a responsabilidade por um novo risco criado, ou aumentado, mas será a responsabilidade pelo risco de seus atos.

Observa-se que, dentro do campo do “risco”, estão casos que não possuem ligação nenhuma com o desenvolvimento das indústrias e transportes, por exemplo, que já têm o condão de serem acertados sem a imposição da culpa, ou seja, da responsabilidade sem culpa. Então, a responsabilidade não será configurada por um novo risco criado. Levanta-se a questão da deficiência da teoria da culpa.

Dando prosseguimento, para tratar acerca da teoria do risco criado, é importante mencionar o art. 927 do Código Civil (Brasil, 2022a), que inaugura o Título IX “Da Responsabilidade Civil”, no Capítulo I, intitulado “Da Obrigação De Indenizar”, que dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida** pelo autor do dano **implicar**, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos).

As duas expressões ora destacadas merecem ênfase. Cavalieri Filho (2003), nessa direção, assevera que elas são tão complexas que, ainda têm um longo percurso a ser trabalhado pela doutrina e jurisprudência, até se chegar a uma inteligência que seja consentânea com a realidade social. Ao tratar sobre esse art. 927 do Código Civil (Brasil, 2022a), Gomes (2000, p. 457) explica que:

Inequivocadamente, filiou-se o legislador aqui ao conceito de risco criado. Nas palavras do inolvidável Mestre, Prof. e Des. Serpa Lopes (Curso de direito civil. Vol. V, p. 155) “pelo próprio fato de agir, o homem frui todas as vantagens de sua atividade, criando riscos de prejuízos para os outros, de que resulta o justo ônus dos encargos”. Segundo o Prof. Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade civil. Forense, 1989. p. 300), ela tem lugar “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. É mais vantajosa do que a concepção do risco-proveito, porquanto não impõe ao prejudicado o ônus de demonstrá-lo em favor do autor do dano, menos ainda questiona sobre sua natureza, se de ordem econômica, ou não. “O que se encara é a atividade em si mesma, independentemente do resultado bom ou mau que dela advenha para o agente (...)”. “A ideia fundamental da teoria do risco pode ser simplificada, ao dizer-se que, cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas”. Vai nisso um problema de causalidade. No Direito Italiano, Massimo Bianca (Responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 1994. p. 686 e SS.) explana que a responsabilidade objetiva se inclui na noção e disciplina do ilícito e revela idêntico fundamento: a violação do dever de respeito a outrem. Corresponde à exigência prevalente de tutelar terceiros também contra fatos não culpáveis daqueles que, mediante atividades ou coisas, expõem os outros a um perigo não completamente evitável, embora com emprego da diligência adequada à natureza das atividades ou da coisa. Está conforme o

princípio de justiça social, segundo o qual o risco de danos a terceiros inevitavelmente conexos a uma atividade ou coisa deve ser suportado por quem a exerce ou usa a coisa.

Portanto, a ideia de responsabilidade objetiva inclui-se na noção e disciplina do ilícito. Ambas possuem a mesma base fundamentadora, que é a violação do dever de respeito a outrem. Inclusive, contempla a tutela de terceiros contra fatos que não são culpáveis dos que, por meio de atividades ou coisas, podem gerar um perigo que não seja completamente evitável, ainda que se tenha empreendido diligência. Daí, extrai-se o princípio da justiça social, o qual estabelece que o risco de danos a terceiros, uma vez conexos à determinada atividade ou coisa, precisa ser suportado por aquele que exerce ou usa a coisa.

Frise-se que a teoria do risco criado amplia a aplicação do risco-proveito às demais áreas do Direito:

[...] a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular, mas sim a consequência inafastável da atividade em geral. A ideia do risco perde seu aspecto econômico, profissional. Sua aplicação não mais supõe uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, o contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica dos seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar. (Facchini Neto, 2006, p. 179).

Por consequência, tem-se que a responsabilidade não se trata de uma compensação particular, mas, vai mais além, já que pode ser vista como uma consequência, a qual é inafastável, da própria atividade.

Complementando, Pereira (1990) explica que a teoria do risco criado importa em uma ampliação do próprio conceito do risco-proveito, já que aumenta os encargos do agente, inclusive, é considerada mais equitativa para a vítima, que não precisa comprovar que o dano resultou de uma vantagem (ou de um benefício) obtido pelo causador do dano.

Ainda que não integre o objeto direto deste trabalho, um ponto que merece ênfase, ainda que sucintamente, se refere à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Essa questão mantém aproximação com a teoria do risco criado, apesar de

ir mais além. Já se tratou, aqui nesta pesquisa, sobre os acidentes de trabalho típicos e atípicos.

É importante mensurar o grau de risco que as atividades oferecem, de modo que sejam promovidas, até mesmo, mudanças que sejam aptas a reduzirem as chances de que ocorram acidentes de trabalho. Mais adiante, ao tratar sobre o acidente de trabalho em sentido amplo e em sentido estrito, será possível compreender, de modo mais assertivo, sobre os aspectos inerentes.

No entanto, adiantando-se ao debate, entende-se que qualquer acidente de trabalho, em sentido estrito ou amplo e que cause um dano fatal à vida do trabalhador (morte), deve ensejar o pagamento de uma indenização às famílias das vítimas.

Inclusive, em se tratando do acidente *in itinere*, independentemente de se tratar de um ônibus de linha, comercial, de carreira ou de uma condução ofertada pelo empregador, pugna-se pela responsabilidade ou dever de o empregador arcar com esse ônus, socializando com o empregado, que perdeu a vida, os deslindes de um acidente de trabalho fatal, afinal, ele está indo trabalhar.

Em síntese, os típicos são intrínsecos à atividade de risco (e podem, via de regra, ser evitados, já que previsíveis). Já os atípicos, apesar de terem relação com o ambiente de trabalho ou com as condições de trabalho, são mais difíceis de serem percebidos. Nessa seara, estão as doenças ocupacionais, mas, o foco não se dá em razão desses casos, mas nos fatais, quando o acidente de trabalho culmina na morte do empregado.

Fazendo-se uma alusão ao objeto desta pesquisa, reforça-se, mais uma vez, que a responsabilidade objetiva, via de regra, não se aplica aos casos em que não há culpa nem do empregador e nem do empregado, nos episódios em que acontece um acidente de trabalho, proveniente de caso fortuito ou de força maior, e que coaduna para a morte do empregado. Aí tem-se um empregado que perdeu a vida e um empregador que não absorve nenhum tipo de ônus.

A teoria do risco criado, notadamente, está inserida no âmbito da responsabilidade objetiva (ou seja, independe da demonstração de culpa), mas tem como fundamento

o nexa causal. Nesses casos, as excludentes de referido nexa são aquelas concernentes ao caso fortuito e de força maior.

Então, essa teoria não é suficientemente apta a abarcar o que se defende neste trabalho, que é o dever de indenizar a família do operário que perdeu a vida no cenário do ambiente de trabalho, em se tratando de caso fortuito ou de força maior, mas sem identificação de culpa. Com base na teoria do risco criado, comprovados os excludentes do nexa causal, não há que se falar no dever de reparar, ainda que o evento danoso tenha ocorrido no contexto do ambiente de trabalho. A teoria do risco criado, então, é mais uma que justifica a aplicação da responsabilidade civil objetiva.

4.2.2 Teoria do risco-proveito

A noção de risco-proveito, embora bem sedimentada por aqui, não nasceu no Brasil, mas na França, por razões sociais, políticas e, ainda, de desenvolvimento. Significa que, aquele que recebe o “proveito” da atividade danosa, deve ser responsabilizado, nos casos em que ocorrer acidente de trabalho. Entretanto, uma das questões tormentosas se dava em torno da comprovação do aludido proveito, então, essa teoria passou a ser considerada falha ou ineficiente na aplicação prática. Essa ideia

[...] de risco-proveito surgiu na França e concebeu a teoria do risco tendo em vista a especial situação da responsabilização do empregador em casos de acidentes de trabalho envolvendo seus empregados. Nesse sentido, responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa. Contudo, a grande dificuldade estava em provar a obtenção de tal proveito, por isso tal teoria mostrou-se insuficiente. (Bertotti, 2014, p. 111-112).

Para Marchi (2016), em síntese, a teoria do risco-proveito impõe à pessoa que obtém vantagem de determinada atividade a responsabilização pelos riscos que possam surgir. Assim, o risco-proveito está baseado no princípio *ubi emolumentum ibi onus*, traduzido na responsabilidade daquele que extrai proveito/vantagem do fato causador do dano, sendo, portanto, obrigado a repará-lo. Se a atividade econômica desenvolvida possibilita a geração de riqueza ao seu empreendedor e a chance de dano a quem executa o serviço, nada mais justo que, no caso de dano, ainda que ausente a culpa ou dolo, haja a responsabilidade pelos danos causados pela/da exploração de uma atividade.

Logo, quem gera riscos potenciais de dano para os outros precisa suportar os ônus correspondentes, lembrando que essa teoria recebeu críticas, em função do próprio sentido da palavra "proveito".

Conjecturando com o objeto de estudo, essa teoria não se aplica. Isso acontece porque também se trata de um desdobramento da responsabilidade objetiva, já que estabelece que aquele que sofreu o dano deve ser ressarcido por aquele que é o fornecedor de produtos ou serviços e obtém o lucro ou vantagem econômica por isso. Ainda que sem a comprovação de dolo ou de culpa, o empregador tem o dever de indenizar. O risco da atividade influi nessa concepção. Como essa teoria é uma ampliação da teoria do risco criado, elas mantêm algumas semelhanças.

Essa teoria do risco-proveito é bastante aplicada nas ações em que se invoca o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Com fulcro nessa teoria, para que aquele que sofreu o dano seja indenizado, é preciso que se comprove, além do dano experimentado, o proveito ou vantagem econômica obtidos, bem como o nexo causal.

Ela também não é possível ser aplicada aos casos debatidos neste trabalho, que são aqueles em que nem o empregador nem o empregado tem culpa no acidente de trabalho, nas situações de caso fortuito ou de força maior e há a morte do trabalhador. Logo, apesar de ser uma teoria bastante interessante e utilizada, por ser bem direcionada, é preciso que se estabeleçam reflexões que contemplem esses casos específicos, fatais e complexos, pois da maneira como se tem entendido, somente o empregado experimenta os danos, pagando com a própria vida, ainda que a vantagem econômica com o negócio não seja obtida por ele, nos termos que a doutrina estabelece.

Outra teoria basilar e que merece ser estudada é a do risco administrativo. É o que será feito na sequência.

4.2.3 Teoria do risco administrativo

França (2009) explica que a teoria do risco administrativo fundamenta a responsabilidade do ente público na mera relação de causalidade (entre o dano e uma

atividade). Apesar de ser considerada socialmente benéfica, é perigosa. A noção mais extremada de risco veio com a teoria do risco integral, a qual é bastante criticada por ser considerada abusiva.

Com fulcro nessa teoria, pode-se asseverar que ela também tem como base a responsabilidade objetiva. Apesar de estar mais direcionada ao direito administrativo, também possui respaldo na responsabilidade civil. Logo, a responsabilidade do Estado seria objetiva.

Em se tratando do dever de indenizar aquele que sofreu o dano, existem também excludentes, que são os casos fortuitos ou de força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, temos todos já abordados com mais ênfase neste trabalho.

No entanto, aqui em específico, quando não há a comprovação do nexo causal, a responsabilidade do Estado é afastada. Assim sendo, ausente o nexo causal, não cabe ao Estado o dever de indenizar, já que não existe, no caso, relação entre causa e efeito da atividade com o dano.

Essa teoria também não se aplica aos casos que defendemos nesta pesquisa. Ela não é capaz de contemplar as situações em que há uma relação de trabalho e, após a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, há um acidente com resultado morte do trabalhador. Por essa razão, são necessárias (re)visitações mais incisivas, de modo que haja a efetiva proteção do trabalhador e, se for o caso, que a sua família seja indenizada quando ocorrem acidentes de trabalho que causem a morte.

4.2.4 Teoria do risco integral

Influenciada pela doutrina ambientalista, a denominada teoria do risco integral é aquela que não permite qualquer excludente de responsabilidade civil, ou seja, não são cogitados os fatos que excluem a ilicitude, como aqueles previstos no art. 188 do Código Civil (Brasil, 2022a).¹⁹ Nessa senda, não cabe a invocação das excludentes

¹⁹ Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

de ilícitudes, como o exercício regular de um direito reconhecido, por exemplo, ou a legítima defesa, estado de perigo; também não são cabíveis as excludentes de nexo de causalidade (casos da culpa ou fato exclusivo da vítima ou fato exclusivo de terceiro, do caso fortuito ou de força maior). Esse risco integral gera uma responsabilidade civil objetiva agravada.

A Constituição (Brasil, 2023a) ampara a responsabilidade civil por danos ambientais, no seu art. 225, §3º,²⁰ que prevê a reparação de danos causados (princípio do poluidor-pagador), lembrando que a responsabilidade civil por danos ambientais, por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público) ou por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva. Tem como fundamento a teoria do risco integral e a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por diversas vezes, mencionou a responsabilidade objetiva baseada no risco integral, por danos causados ao meio ambiente, não admitindo qualquer tipo de excludente (Marchi, 2016).

Essa teoria pode ser considerada um pouco diversa das delineadas anteriormente, tendo em vista que, por meio dela, é possível responsabilizar o agente por qualquer ato (causa material), ainda que não exista comprovação do nexo causal. Ela, porém, é aplicada nos casos em que estão inclusos alguns eventos muito específicos; entre eles, os danos nucleares ou ambientais (Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 2024a), que dispõe “sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”). Essa lei, com respaldo no risco da atividade, tende a aplicar a responsabilidade civil objetiva.

Essa teoria, ainda que não contemple, de modo direto, o objeto desta pesquisa, intrínseco às relações de trabalho e aos infortúnios que acontecem nesse complexo ambiente, tem características bastante peculiares que, ainda que de modo intrínseco,

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (Brasil, 2022).

²⁰ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (Brasil, 2023a).

podem ser interpretadas de modo a incutir na necessidade de se estabelecer (ou ampliar) as teorias já existentes.

Um dos pontos importantes é que o Estado é a figura que funciona como um segurador. Assim, de modo universal, ele responde pelos danos experimentados, ainda que sejam configurados os elementos que excluem o nexo causal. Além do mais, o intuito danoso não é levado em consideração.

Não obstante, neste trabalho, busca-se responsabilizar o empregador — qualquer empregador (e não o Estado) — no que tange ao dever de indenizar as famílias dos trabalhadores que sofreram um acidente de trabalho fatal, nos casos em que não há culpa e está ausente o nexo causal.

Nessa direção, essa teoria não é capaz de contemplar os casos em que o empregado sofre um acidente de trabalho que o leva a óbito, tendo em vista que ela não abarca esse tipo de situação. No entanto, como há essa abertura para desconsiderar o nexo causal como excludente, entende-se que, ainda que timidamente, pode respaldar as discussões a que este trabalho se destina, afinal, se é possível atribuir responsabilidade de indenizar ou reparar, mesmo que se esteja diante de um elemento que exclui o nexo causal, também pode ser considerar a possibilidade de se pensar no mesmo nas relações trabalhistas.

4.2.5 Teoria do risco profissional

A teoria do risco profissional indica que haverá o dever de indenizar quando o fato decorrer da profissão daquele que foi lesado. Leite (2003, p. 231) é enfático e assevera que “é sabido que o risco da atividade empresarial corre por conta do empregador (CLT, art. 2º), máxime se atentarmos para o princípio constitucional determinante de que a propriedade atenderá a sua função social (CF, art. 5º, XXIII)”. A esse respeito,

[...] o cabeçalho do art. 2º da CLT conceitua empregado como a empresa que “assume os riscos da atividade econômica”. Desse modo, não há dúvida de que, ao preconizar a assunção do risco pelo empregador, a CLT está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão da mera execução regular do contrato de trabalho. (Dallegrave Neto, 2010, p. 121).

Nesse ponto, compreender o significado da acepção “risco” pode auxiliar na compreensão dessa teoria. De acordo com Gomes *et al.* (2020), o risco pode ser entendido como “por toda e qualquer possibilidade de que algum elemento ou circunstância existente num dado processo ou ambiente de trabalho possa causar danos à saúde” (p. 3). Essa possibilidade pode ocorrer de várias formas, “seja por meio de acidentes, doenças ou do sofrimento dos trabalhadores, ou ainda por poluição ambiental. Um dos pontos necessários para diminuir o risco e redimensionar o papel de cada um na situação de risco, é a criação do mapa de riscos”.

Dando seguimento ao raciocínio, Marchi (2016) salienta que o risco profissional já estava admitido na legislação canadense no ano de 1910, e cita como exemplo o caso da França (Lei de 09/04/1898). Entretanto, muitos acidentes de trabalho não eram contemplados. Nessa direção, foi em 1909 que a jurisprudência canadense entendeu pela presunção legal, na responsabilidade pelo fato da coisa; o caso analisado se tratava de um empregado de uma fábrica, que cuidava de um forno e que ficou cego em razão de uma explosão. A decisão de primeira instância culpou a companhia, que estava sob a guarda do forno, sendo essa considerada a responsável; o Tribunal de Revisão, por sua vez, modificou a decisão, alegando que o encarregado da coisa era a vítima, e afirmando que essa estava obrigada a provar a culpa da companhia, mas não o fez. Na sequência, o Tribunal de Apelação decidiu que havia culpa da companhia e que a vítima não precisava provar essa culpa, pois a culpa era presumida, tendo em vista que o forno estava sob a guarda da companhia. Chief Justice, da Corte Suprema, então, declarou que o forno estava sob a guarda do empregador, que o usava para seu proveito e obtinha lucro sobre tal risco criado; assim, estava obrigado a reparar o dano causado pela máquina em questão. Em resumo, mostra-se impossível conceber culpa por coisas inanimadas, já que se expressa uma verdade jurídica, encontrada em muitas legislações: “nada do que pertence a alguém pode impunemente causar dano a outrem”. Assim sendo, “a parte que tem sob sua guarda a coisa pode não ter conhecimento do defeito de construção,

nem do meio de utilizar-se dele. Não importa: é sempre responsável pelos danos por ela causados” (Marchi, 2016, p. 6).

Alguns estudiosos acreditam que essa teoria é consonante (ou idêntica) à teoria do risco criado, já explanada neste trabalho. Nesse âmbito, é atribuído o dever de indenizar àqueles que exercem atividades que sejam aptas a trazer danos a terceiros nelas envolvidos.

Essa teoria também é prevista no art. 927 do Código Civil (Brasil, 2022a), em seu parágrafo único. Notadamente, se trata da responsabilidade objetiva. Então, não depende da comprovação da culpa no evento danoso, mas é forçoso que haja o nexo causal. Como busca-se incutir o dever de indenizar a família do trabalhador que perdeu a vida, após sofrer um acidente de trabalho, quando houver caso fortuito ou de força maior, também se objetiva, para esses casos específicos, desconsiderar o nexo causal.

Nessa seara, essa teoria não contempla e nem pode ser aplicada aos eventos que integram o objeto de pesquisa. Daí, diante dessa penumbra, lacuna e/ou da falta de respaldo, com base nas teorias já existentes e vistas nesse tópico, há a necessidade de se pensar em caminhos para garantir a proteção máxima do trabalhador e, mais que isso, de se atribuir um dever de responsabilização do empregador quando haja uma lesão ao bem jurídico maior, que é a vida (nesse caso, do operário).

A ideia, quando se busca uma socialização dos riscos e, como consequência, uma divisão do encargo, não somente em relação aos danos, mas também acerca do dever de indenizar é, basicamente, uma reflexão sobre a imprescindibilidade de se solidarizar os ônus.

Quando somente o trabalhador arca com os danos, já que é ele que perde a vida em um acidente de trabalho, não pode somente o operário suportar esta considerável lesão. Isso geraria (e gera, já que é assim, atualmente, o posicionamento empreendido) um desequilíbrio grande na relação trabalhista.

Nos casos em que o trabalhador vem a óbito em um acidente de trabalho, nota-se que houve uma lesão ao maior bem jurídico existente: a vida. Quando isso ocorre e, diante das teorias existentes, doutrina e da própria legislação, somente o operário arca com os encargos do acidente de trabalho fatal. Tal acontece porque, conforme já especificado, a própria dinâmica da responsabilidade civil não garante proteção quando há alguma excludente de nexo causal, o que se dá nos casos fortuitos ou de força maior.

Coadunando com esse raciocínio, entende-se que as teorias intrínsecas à responsabilidade objetiva aqui tratadas, que são a teoria do risco criado, teoria do risco-proveito, teoria do risco administrativo, teoria do risco integral e teoria do risco profissional não conseguem, do modo como são expostas e compreendidas, contemplar o objeto desta pesquisa.

Nesse ínterim, não se busca desconsiderar todo esse arcabouço teórico e legal, que, apesar das lacunas, é fruto de uma série de lutas e conquistas. As teorias existentes explicam e contribuem muito para a configuração (ou não) da responsabilidade civil (objetiva). O que se almeja é, com base no dever fundamental de proteção à saúde/vida do trabalhador e na valorização do trabalho humano, que se possam estudar maneiras de promover mais garantias ao trabalhador. Portanto, uma das vias de ação, pode ser a atuação do Poder Judiciário, considerando os limites e possibilidades. É ele, inclusive, que determinará a questão concernente ao *quantum*.

Como as partes que integram, diretamente, na relação trabalhista, são o empregado e o empregador, cabe a este último o dever de indenizar as famílias das vítimas que, no contexto do ambiente de trabalho, perderam as suas vidas em razão de um acidente laboral. Logo, se são essas duas partes que interagem, a que experimentou o dano deve ser indenizada pela outra, ainda que esta última não tenha agido com culpa. Já que não existe, na teoria objetiva, o dever de indenizar quando se inexistente o nexo causal e não é possível aplicar essa teoria parcialmente, é necessário empreender novas discussões, a fim de consagrar, inclusive, os fundamentos constitucionais.

Por força da própria natureza e essência, casos fortuitos ou de força maior sempre acontecerão, não somente no contexto laboral, mas em vários segmentos ou setores. Como consequência, ainda poderão acontecer mortes em função desses eventos. Ainda que inevitáveis, é preciso rever (ou introduzir) meios para que haja o dever de indenizar, a fim de que não só o empregado possa arcar com os danos.

5 DO DEVER FUNDAMENTAL

O intuito desta seção é discorrer sobre os deveres fundamentais, tendo em vista a sua relevância, não só para o contexto dos direitos fundamentais, mas para a consolidação dos ideários do Estado Democrático de Direito e, mais diretamente, à proteção da saúde e vida do trabalhador.

Explica Gouveia (2013) que “a existência de direitos e deveres de um ser humano para com o outro são um dos mais recorrentes questionamentos da humanidade” (p. 3). Então, desde períodos históricos bem remotos, na seara das mais variadas culturas,

[...] seja através do senso comum, do saber mitológico ou da filosofia, o ser humano sempre se preocupou, seja em maior ou menor grau, em determinar alguns direitos tidos, ora como sagrados e exclusivos, ora como essenciais à dignidade humana e de caráter universal. (Gouveia, 2013, p. 3).

Nessa senda, o tema

[...] comporta relevância e atualidade, na medida em que se insere, em um contexto mais amplo, nas transformações pelas quais o próprio Estado Democrático de Direito e a sociedade [...] plural e multicultural do presente século têm passado, com importantes consequências na seara dos direitos e deveres fundamentais. (Pedra; Sousa, 2023, p. 48).

Além do mais, o assunto é importante e merece destaque, pois nota-se uma dissonância entre o tratamento concedido aos direitos fundamentais, num comparativo com os deveres fundamentais. Nessa perspectiva, é imperioso destacar o assunto nas pesquisas acadêmicas. Corroborando esse raciocínio,

A partir da descrição do processo de consolidação dos direitos fundamentais, que grosso modo acompanha os modelos de Estado de Direito (liberal, social e democrático), com a passagem da condição do ser humano da posição de súdito à condição de sujeito de direitos, constata-se que a gradativa predominância dos direitos sobre os deveres, com o tempo, acentua-se e se converte em hipertrofia dos direitos, em uma inflação legislativa que os expõem ao risco da banalização e, noutro vértice, conduz à atrofia dos deveres. É diante dos desafios do constitucionalismo contemporâneo que se insere a proposta de resgate dos deveres fundamentais, a fim de edificar um arcabouço dogmático capaz de dialogar com a teoria e a prática dos direitos fundamentais. (Preis, 2020, p. 224).

Assim sendo, quando se enfatiza a predominância dos direitos sobre os deveres, o que pode gerar uma discrepância entre ambos e, sobretudo, um desequilíbrio, os

deveres sofrem uma atrofia. Um dos desafios, então, do constitucionalismo, se insere na proposta de resgate (ou desenvolvimento com mais ênfase) dos deveres fundamentais. Diante desse contexto, ensina Nabais (2005, p. 4-5) que:

[...] a argumentação liberal contra os deveres apenas é válida face aos deveres correlativos dos direitos fundamentais, face aos deveres que podemos designar por deveres de direitos fundamentais. Efectivamente ela não atinge os verdadeiros deveres fundamentais, os deveres enquanto categoria ou figura jurídica autónoma. Com efeito, porque aqueles deveres são deveres correlativos de direitos, dispensam a sua previsão constitucional directa ou expressa. Pois eles, enquanto parte ou face passiva de cada um dos direitos fundamentais, estão constitucionalmente previstos nas normas que consagram os direitos. Todavia, a nosso ver, o esquecimento da problemática dos deveres tem, nos dias de hoje, ainda um outro suporte, um apoio suplementar. Na verdade, esse desprezo pelos deveres está presentemente ancorado também naquilo que podemos designar por discurso quantitativo dos direitos fundamentais, um discurso que, convém dizê-lo, é mais amplo e perturba ou domina mesmo a nossa visão da sociedade e da vida. Por tudo quanto vimos de dizer, não é de todo surpreendente o verdadeiro fundamentalismo do lado dos direitos fundamentais, que tem dominado as constituições e a dogmática constitucional.

Nessa perspectiva, Tavares e Pedra (2014, p. 4) asseveram que tal “inflação dos direitos, paradoxalmente, acaba por enfraquecer o conceito e o conteúdo dos direitos fundamentais, posto que, onde tudo aparentemente é reconhecido como direito fundamental”. Para os autores, “nenhum direito poderá verdadeiramente ser reconhecido como tal, uma vez ser impossível distingui-los dos direitos ‘comuns’”.

Em complemento ao exposto, Nabais (2005) assevera que, embora os textos constitucionais não deixem de ser expressão de uma evolução que começou nas declarações de direitos, um tal esquecimento dos deveres fundamentais tem causas mais próximas; entre elas, “a conjuntura política, social e cultural do segundo pós-guerra, quer o regresso a uma estrita visão liberal dos direitos fundamentais” (p. 3).

Em adição, na doutrina constitucional contemporânea, o tema deveres fundamentais foi basicamente esquecido, “não dispondo de um regime constitucional equivalente (ou mesmo aproximado!) àquele destinado aos Direitos Fundamentais” (Sarlet; Fernsterseifer, 2012, p. 15).

A formulação atual da sociedade ocidental a este respeito é muito curiosa. Se você pensar na sociedade pré-moderna de qualquer época e lugar, observará o entendimento comum de que o homem é um ser incompleto e devedor. Os seus deveres patrióticos, religiosos e familiares moldam a vida social

medieval, romana, judaica ou grega. O Antigo Testamento, o Código de Hamurabi e a abundante bibliografia sobre o assunto atestam isso. A sociedade moderna e pós-moderna é construída sobre direitos, o homem nasce credor de uma série de prerrogativas, grande parte das quais permanece insatisfeita, são impossíveis de cumprir, e não se sabe quem é o sujeito obrigado a satisfazê-las. (Maino, 2011, p. 32).²¹

Complementando esse raciocínio, Duque e Pedra (2012, p. 148) asseveram que a Constituição “não apresenta apenas normas que conferem direitos, mas apresenta diversos deveres dos sujeitos como membros do Estado”. Ademais, enfatizam que “os deveres fundamentais são correlatos aos direitos fundamentais (ou direitos da liberdade), pois se limitam por estes e se prestam ao mesmo tempo como garantia para o exercício da liberdade. Um Estado, portanto, não é concebido apenas a partir da realização de direitos” (p. 148).

Complementando essa questão, Tavares e Pedra (2014) ensinam que uma das características que predominam na atual sociedade é a busca pelos direitos, “bem como apresenta uma das razões – e ao mesmo tempo consequência – do esquecimento do tema deveres fundamentais pela doutrina e pela jurisprudência” (p. 5).

Explica Fabriz (2006) que a Constituição (Brasil, 2023a), nesse contexto, apresenta-se como uma esfera pública, em que as práticas quotidianas, ao se consolidarem, passam a assentar os seus comandos que, em razão da natureza, devem ser notados. Quanto à inserção dos deveres nas constituições,

[...] verifica-se uma tendência de omissão, podendo ser encontrados alguns deveres explícitos e implícitos na Constituição Italiana, na Espanhola, assim como na Constituição brasileira. O texto constitucional brasileiro [...] não traz um rol de deveres expressos, apesar de ter sido o Capítulo primeiro do Título II, intitulado “Dos Direitos e deveres individuais e coletivos”, trata apenas dos direitos, sendo que alguns deveres são encontrados expressos em outros capítulos e artigos, como os relacionados à educação e ao meio ambiente e outros estão implícitos e espalhados pelo texto constitucional. (Groberio; Pedra, 2022, p. 219).

²¹ Tradução nossa do original: “Es muy curiosa la formulación actual de la sociedad occidental a este respecto. Si se piensa en la sociedad premoderna de cualquier tiempo y lugar, se observará la común inteligencia de que el hombre es un ser incompleto y deudor. Sus deberes patrióticos, religiosos y familiares configuran la vida social medieval, romana, judía o griega. El Antiguo Testamento, el Código de Hammurabi, y la profusa bibliografía sobre el tema así lo atestiguan. La sociedad moderna y pós-moderna se constituye sobre derechos, el hombre nace acreedor de una serie de prerrogativas, gran parte de las cuales quedan insatisfechas, son de imposible cumplimiento, y no se conoce quien es el sujeto obligado a satisfacerlas” (Maino, 2011, p. 32).

Nesse ínterim, na Constituição pátria (Brasil, 2023a), não há a previsão de um rol de deveres fundamentais, de forma expressa. Noutra margem, apesar de existir um título com a denominação de “direitos e deveres individuais e coletivos” (Título II), no desenvolvimento discricional destes, há um tratamento dispensado somente aos direitos. Os deveres vão ser mencionados mais adiante, em outros dispositivos, por exemplo, quando se preconiza acerca do meio ambiente.

Cabe fazer uma observação sobre os Direitos e Deveres Humanos na atual doutrina no tocante à terminologia. Alguns doutrinadores, sobretudo brasileiros, diferenciam as expressões Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. O argumento é que Direitos e Deveres Humanos referem-se àqueles essenciais, relativos à essência do ser humano, dispostos em declarações e cartas internacionais, tais como a dignidade humana e o direito à vida. Já a expressão Direitos e Deveres Fundamentais refere-se aos direitos essenciais positivados por uma determinada ordem constitucional. Fundamentam-se tais juristas no fato de na Carta Constitucional Brasileira estar designado o Título I por “Direitos e Deveres Fundamentais”; além de que os direitos garantidos por uma constituição podem variar, de nação para nação, sendo mais amplos em uma, ou nem serem contemplados em outras, enquanto aqueles possuem caráter universalista. Em suma, os Direitos Fundamentais podem ou não coincidir com os Direitos Humanos resguardados pela ordem internacional. (Gouveia, 2013, p. 9).

Nessa direção, entende-se que tanto os direitos como também os deveres são aqueles indispensáveis à essência do ser humano; entre eles, destacam-se os direitos humanos e o direito à vida. Não obstante essa relação, nem sempre os direitos fundamentais serão equivalentes, exatamente, com os direitos humanos previstos na seara internacional.

Em se tratando das expressões, as acepções “direitos do homem” e “direitos fundamentais” também são utilizadas, de modo corriqueiro, como se fossem sinônimas. Explicando esse uso, Canotilho (2003, p. 369) ensina que:

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Para Mendonça (2018), os deveres fundamentais são qualificados como um dos assuntos mais preteridos do Direito Constitucional, mesmo se mantendo presentes nos textos constitucionais atuais, mas sempre

[...] na penumbra dos direitos fundamentais, nomeadamente, quando a perspectiva em questão é a atenção e o desenvolvimento doutrinários e jurisprudenciais [...]. Apesar da reduzida repercussão constitucional, especialmente no contexto de comparação com os direitos fundamentais, os deveres fundamentais constituem categoria jurídica autônoma. (Mendonça, 2018, p. 93).

Como consequência desse desequilíbrio no tratamento concedido aos deveres fundamentais, fatos sociais desarmônicos são gerados. Nota-se uma hipertrofia de direitos e, de modo paralelo, uma invisibilidade dos deveres. Os indivíduos evidenciam, de modo natural, que são portadores de direitos, desconsiderando que existem deveres a serem cumpridos. Nesse ínterim,

[...] a consequência de ver os direitos sem enxergar os deveres será a ideia da penetração histórica dessa perspectiva equivocada na mentalidade social dos povos ocidentais. Um fato social evidente é que nas sociedades atuais o sentimento de dever pessoal é algo obscuro, parece extinto, enquanto o sentimento reivindicatório de direitos e bens (que muitas vezes apenas se supõe possuir) alcança máxima intensidade, o que se traduz em um decréscimo da solidariedade e em uma justificação do hedonismo sob o manto dos direitos. Em geral, as pessoas se sentem portadores naturais de direitos que todos devem reconhecer, como credores do Estado, consumidores de prestações, mas dificilmente se pensa que, para isso, também há deveres a serem cumpridos. Essa hipertrofia dos direitos, paralelamente à invisibilidade dos deveres, causa um nocivo efeito nas bases estruturais da sociedade, pois a ideia de solidariedade se esvazia e frustram-se as expectativas de concretização dos direitos. É dizer, os deveres delimitam os direitos porque remetem a um marco antropológico e ético que reforça os direitos. Por isso, compartilhar os deveres recíprocos mobiliza muito mais do que a mera reivindicação de direitos. É necessário, portanto, quebrar o pacto de silêncio sobre os deveres. A quebra desse pacto não passa pelo esquecimento dos direitos. Aliás, [...] o reconhecimento dos direitos, sem dúvida, constituiu um avanço para a emancipação humana, a qual, no entanto, não obterá concretização plena unicamente por meio dos direitos, de novos direitos, de sempre mais e mais direitos, pois eles não transformam as bases da sociedade, salvo para gerar desigualdades, já que é muito rara concretização em bases iguais de um mesmo direito para todos os seus possíveis titulares. Assim, a prática de firmar um estatuto fundamental da pessoa humana sobre um excessivo número de direitos tende a reproduzir exatamente as desigualdades que o reconhecimento de direitos objetiva afastar. Logo, a quebra do pacto transita por uma proposta focada em substituir a estratégia inflacionária de traduzir qualquer expectativa social em direitos e em trabalhar com a gramática dos deveres e responsabilidades, com o cuidado de que não se caia na mesma armadilha do reconhecimento excessivo. E resulta, portanto, no reconhecimento de que deveres e direitos estão no mesmo plano jusfundamental, uma vez que integram o estatuto da pessoa humana. (Lyra *et al.*, 2020, p. 71-72).

É nesse cenário que a ideia de exigência dos direitos, apartada dos deveres, torna, naturalmente, deficiente o reconhecimento da necessidade de cumprimento dos deveres. Quando os deveres se tornam “invisíveis”, as bases estruturais da sociedade são afetadas, já que a ideia de solidariedade se torna inócua, o que coaduna para a frustração do exercício dos próprios direitos. Não se trata de desfazer da importância dos direitos.

O ponto-chave é que o excessivo número de direitos e o diminuto espectro de deveres interfere, de modo efetivo, no desenvolvimento social. Por integrarem o estatuto da pessoa humana, direitos e deveres devem estar no mesmo plano jusfundamental.

Os sistemas jurídicos em geral costumam conferir maior ênfase aos direitos do que aos deveres, não obstante estes sempre estejam presentes no outro extremo das relações jurídicas estabelecidas por aqueles. Sob uma ótica contemporânea, contudo, os deveres jurídicos podem ser tratados de forma autônoma, de maneira a conferir maior destaque às obrigações dos indivíduos para com a coletividade, o que havia sido deixado em segundo plano na teoria do Direito. Associado a esse mais recente direcionamento, está o surgimento de disciplinas e realidades recentemente incorporadas ao objeto do Direito que exigem comportamentos diferenciados dos indivíduos, como é o exemplo do ramo jurídico que lida com o meio ambiente, ou mesmo as questões jurídicas relacionadas à pobreza, à fome e à paz. Para a transposição desses desafios, o Direito precisa de instrumentos efetivamente aptos a aplicar deveres jurídicos, a fim de que possa alterar comportamentos e ajustar as finalidades das condutas humanas. Surge desse contexto a relevância do estudo dos deveres fundamentais, como outra faceta do estatuto constitucional do indivíduo, que é dotado de dignidade humana. A despeito de começarem a surgir alguns estudos esparsos sobre essa categoria jurídica, ainda não há sistematização do seu estudo, mormente com foco no ordenamento jurídico brasileiro, em que a lacuna é ainda mais contundente. Necessário, pois, o resgate dessa disciplina dos deveres fundamentais, por meio do estudo dos principais aspectos que definem o regime jurídico e, por consequência, a própria essência desses deveres. (Basso, 2016, p. 88).

Percebe-se, nessa perspectiva, que os deveres jurídicos devem ser tratados de forma autônoma, a fim de garantir maior ênfase às obrigações dos indivíduos em relação à coletividade. Apesar disso, direitos e deveres sempre estão presentes nos extremos das relações jurídicas que são estabelecidas com fulcro nos direitos.

Duque e Pedra (2013), nessa perspectiva, asseguram que

[...] um Estado não é concebido apenas de direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil não apresenta apenas normas que conferem direitos, mas apresenta diversos deveres dos sujeitos como membros do Estado [...]. Tem-se, assim, que os deveres fundamentais são

“correspectivos” aos direitos fundamentais (ou direitos da liberdade), pois se limitam por estes e se prestam ao mesmo tempo como garantia para o exercício da liberdade. (p. 2).

Nessa mesma direção, Lyra *et. al* (2020, p. 74) entendem que “os direitos devem funcionar como contrapesos desse resgate e vice-versa [...]. É importante amadurecer a consciência de que direitos e deveres não podem ser tomados e interpretados separadamente”. Logo, depreende-se uma “realização conjunta na experiência concreta é que adquirem o genuíno e qualificado significado para a vida da comunidade, ou seja, pelo menos na mesma proporção que os direitos são exigidos os deveres devem ser cumpridos” (p. 74).

Os deveres, então, são inseparáveis dos direitos. Direitos podem e devem ser exigidos, mas, na mesma proporção, os deveres precisam ser cumpridos. Os direitos, muitas vezes, são delimitados no campo da liberdade. Sob o ideário do “ser humano livre”, cada vez mais, direitos ganham ênfase, o que não acontece na seara das obrigações e/ou responsabilidades.

Explica Pedra (2013) que a atual Constituição (Brasil, 2023a) teve o cuidado de assegurar direitos fundamentais, que são prerrogativas das pessoas, necessárias para se assegurar uma vida digna. Para o autor, “do ponto de vista formal, os direitos fundamentais constituem as matrizes de todos os demais, dando-lhes fundamento, e sem eles não se pode exercer muitos outros” (p. 283).

Assim sendo, Groberio e Pedra (2022) aduzem que as Constituições dos Estados que são democráticos se baseiam

[...] no homem como uma pessoa livre, mas sem desconsiderar sua responsabilidade para com a busca dos objetivos do Estado e da sociedade que é a dignidade da pessoa humana [...]. A liberdade do cidadão no Estado Democrático é envolta pela responsabilidade e parte dessa responsabilidade constitui os deveres fundamentais. (Groberio; Pedra, 2022, p. 222).

Não se pode desconsiderar que esse desequilíbrio no tratamento concedido aos direitos e aos deveres fundamentais tem raízes remotas. Por essa razão também, os deveres fundamentais sempre ficaram à sombra dos direitos fundamentais, aos quais sempre foram (e ainda são) destinados os tratamentos doutrinários, teóricos e legais.

Para Pedra (2013), as constituições contemporâneas, usualmente, colocam os direitos e as garantias fundamentais “nos seus primeiros títulos, mostrando que o Estado deve atender ao que está ali preceituado” (p. 283). Ainda salienta que “o rol dos direitos fundamentais tem uma maior extensão maior nas constituições dos países de democracia consolidada” (p. 284).

Explica Basso (2016) que isso acontece porque “os deveres fundamentais são categoria jurídica que tem sido deixada em segundo plano pela doutrina, por diversas razões históricas”, afinal, “persiste a lacuna de uma sistematização do regime desses deveres fundamentais, que têm sido tratados de forma perfunctória ou esparsa pela ciência jurídica” (p. 87). É o que será exposto no próximo tópico.

5.1 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS

Ensina Gouveia (2013) que o assunto relativo aos “Direitos e Deveres Humanos”, que mais adiante foram consolidados como “Fundamentais”, começou a ser pensado, nos moldes em que apresentam atualmente, “embrionariamente a partir de Hugo Grócio e pelos teólogos espanhóis. A partir de Hobbes e Locke na Inglaterra, Thomas Paine, na América, Kant na Prússia, e dos iluministas franceses, sobretudo Jean-Jacques Rousseau” (p. 9).

Essa “noção de Direitos Humanos consolidou-se de vez nos ordenamentos jurídicos ocidentais” (Gouveia, 2013, p. 9). No início, eram concebidos como “Direitos Individuais”, os quais protegeriam o indivíduo da atuação abusiva do Estado. Com o passar do tempo, se expandiram também para a esfera social, passando a proteger o indivíduo ou, ainda, uma determinada quota da sociedade da atuação de outra, detentora do capital. Ao fim, a civilização ocidental obteve a implementação da terceira dimensão dos direitos individuais. Estes seriam os direitos que protegem a coletividade contra abusos de indivíduos, governos ou dos conglomerados econômicos.

Complementando, Medeiros (2004) assevera que após a (re)implantação da democracia em considerável parte dos Estados ocidentais, tentou-se, por todos os meios possíveis, proteger o cidadão de novas investidas totalitárias. Isso seria

realizado, mais uma vez, por meio do estabelecimento de direitos, deixando em segundo plano os deveres. Nessa direção,

Se por um lado são as declarações norte-americanas e francesas como marco da positivação dos direitos fundamentais individuais, na constituição de Weimar, de 1919, temos o marco da positivação dos direitos fundamentais sociais. Temos ainda a consagração do chamado estado do bem-estar social, chamado pelos norte-americanos de *Welfare State*. Temos também a consolidação da terminologia Direitos e Deveres Fundamentais, diferenciando-se do usual Direitos e Deveres Humanos, pelo título adotado “Direitos e Deveres Fundamentais do Cidadão Alemão”. Outro aspecto interessante da constituição alemã de 1919 é a adoção do termo deveres no título. Analisando as Declarações norte-americana e francesa, podemos deduzir que os Direitos Humanos aparecem no pensamento ocidental em um momento em que a classe burguesa tenta se desvencilhar do poder absolutista da aristocracia. Por isso, aquém das contribuições de Kant e Rousseau – de forma pontual, não é comum encontrarmos a problemática dos deveres humanos nos filósofos iluministas. Mesmo assim, tratando-se geralmente do dever moral, mais do que do dever imposto pela ordem jurídica. Com a constituição de Weimar, adota o texto jurídico a expressão “Direitos e Deveres Fundamentais”, ou seja, num sentido claro de estabelecer não apenas garantias, mas também obrigações do cidadão para com o estado e para com outros indivíduos. (Gouveia, 2013, p. 10).

Nessa senda, a inserção da expressão “direitos e deveres fundamentais” na Constituição de Weimar teve o escopo de estabelecer aos cidadãos não apenas garantias, mas também obrigações.

Explicitou-se que, ainda no atual ordenamento, há uma discrepância entre o tratamento concedido aos deveres fundamentais e aos direitos fundamentais, tendo estes últimos recebido maior tratamento e evidência na legislação. Constatou-se que as raízes de tal desequilíbrio são remotas. Apesar disso, a

[...] história convive com a presença dos deveres nas mais variadas sociedades e em diversos períodos. Na Grécia Antiga, por exemplo, havia os deveres associados aos direitos políticos na polis. Já na Roma Antiga, eram recorrentes os deveres conexos às numerosas relações entre privados, especialmente o dever de respeito à *bona fides*. Ou mesmo na Idade Média, com aqueles deveres do vassalo para com seu suserano. Os deveres, aliás, são tema recorrente na Filosofia. Cícero, por exemplo, discorreu sobre os deveres nos mais variados graus de sociedade, do considerado como gênero humano ao grupo de pessoas que falam a mesma língua. Os indivíduos, nesse sentido, deveriam manter suas relações em harmonia, de modo a criar um senso de amizade, já que é mais fácil e simples a prestação para com aqueles mais próximos. Santo Agostinho, por sua vez, trata sobre os deveres do homem para com Deus. O inverso, em seu pensamento, não seria possível, já que tudo é dado ao homem de maneira gratuita. Ao indivíduo é atribuída responsabilidade por tudo que recebeu, como consequência, a existência de determinados deveres associados à prática do bem. Outros grandes filósofos também dedicaram-se ao tópico, como John Locke e Thomas Hobbes. (Mendonça, 2018, p. 94).

Nota-se que a existência dos deveres pode ser visualizada nas mais diversas sociedades e nos mais diferentes períodos. Além do mais, os deveres integram disciplinas que vão além do Direito, por exemplo, a filosofia, que, apesar de ser uma área harmônica, situa-se em outro ramo.

Além dessa presença histórica em variados segmentos, desde religiosos até filosóficos, a questão atinente aos direitos e deveres fundamentais, advém também de Constituições de outros países. Para evidenciar, ainda que brevemente, alguns aspectos históricos relativos aos deveres fundamentais, é preciso considerar também que:

[...] tanto as constituições aprovadas logo a seguir à segunda guerra mundial, de que são paradigmas a Constituição Italiana (de 1947) e a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (de 1949), como, mais recentemente, as constituições da década de setenta, em que se sobressaem a Constituição Portuguesa (de 1976) e a Constituição Espanhola (de 1978), preocuparam-se de uma maneira dominante, ou mesmo praticamente exclusiva, com os Direitos Fundamentais ou com os limites ao(s) poder(es) em que estes se traduzem, deixando por conseguinte, ao menos aparentemente, na sombra os Deveres Fundamentais, esquecendo assim a responsabilidade comunitária que faz dos indivíduos seres simultaneamente livres e responsáveis, ou seja, pessoas. (Nabais, 2012b, p. 17-18).

Nessa perspectiva, observa-se que tanto as constituições aprovadas a partir da Segunda Guerra Mundial (Constituição Italiana de 1947 e Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949), como as publicadas em um cenário mais recente, trouxeram um tratamento quase exclusivo aos direitos fundamentais e aos limites que são traduzidos por eles. Não obstante, os deveres fundamentais (e as responsabilidades comunitárias intrínsecas) não ganharam notoriedade.

Para Tavares e Pedra (2014), as constituições e as declarações de direitos, bem como as declarações de deveres, demonstram o desenvolvimento de

[...] movimentos pendulares, que vão desde a proibição da utilização do termo dever, em resposta a regimes totalitários que antecederam a nova ordem constitucional, até a previsão, no texto constitucional, de deveres como forma de imbuir também a sociedade. (Tavares; Pedra, 2014, p. 7).

Não há, porém, uma desobrigação do Estado em relação à responsabilidade pela concretização de direitos de segunda e de terceira dimensões.

Vieira e Pedra (2013), sobre essa questão, afirmam que, depois da Segunda Guerra, houve um grande desenvolvimento dos estudos acerca dos direitos fundamentais, como um modo de reação às atrocidades perpetradas contra a humanidade. Não obstante, “o estudo do direito constitucional olvidou de certo modo a existência do correlato óbvio dos direitos fundamentais: os deveres. Seguindo o mesmo caminho, no Brasil a questão não se mostra diferente” (p. 2).

Assim, os horrores da ditadura militar coadunaram para que

[...] o momento constituinte fosse um salto para a consolidação da dignidade da pessoa humana e, assim, houve o esquecimento dos deveres fundamentais. Como consequência desse esquecimento, os deveres fundamentais mostram-se como tema obscuro, mas importante de ser estudado. (Vieira; Pedra, 2013, p. 2).

Nessa direção, constata-se

[...] a ausência de uma abordagem mais contundente a respeito dos deveres fundamentais nos caminhos tomados pela edificação da cidadania brasileira. Não existe na jurisprudência e na doutrina brasileira o devido desenvolvimento dos deveres fundamentais (Vieira; Pedra, 2013, p. 2).

Complementando o exposto, Lyra *et. al* (2020) asseveram que, alterando entre deveres negativos de abstenção estatal a deveres positivos de prestação estatal, a estrutura dos deveres fundamentais se manteve estável, isso até o segundo pós-guerra, afinal, “quando o tema da obediência ao direito adquiriu novos contornos, de viés democrático, com o desenvolvimento de teorias que justificam a desobediência civil e a objeção de consciência frente a um direito injusto” (p. 70). Nessa direção,

[...] os deveres poderiam ser observados sob o mesmo critério dos direitos, como *status negativus* quando o Estado exige uma omissão do cidadão (v. g., dever geral de obediência às normas); como *status positivus* quando se exige do cidadão prestações de coisa, dinheiro ou serviço (v. g., dever dos pais na educação dos filhos, dever de pagar impostos e dever do alistamento militar); como *status activus* quando se exige participação política do cidadão (v. g., dever de voto), categorização que remete à clássica formulação de Jellinek sobre as quatro sucessivas etapas de afirmação dos direitos públicos subjetivos, como estados ou situações jurídicas subjetivas voltadas ao bem-estar que permite participação ativa comunitária. (Lyra *et al.*, 2020, p. 70-71).

Nesse ínterim, existem direitos com status negativo quando é necessária uma omissão do cidadão. Noutra margem, quando a exigência é uma prestação de coisa, dinheiro ou serviço, está-se diante de direito com status positivo.

Conforme visto, o quadro pós-guerra coadunou para o “esquecimento dos deveres”, tendo em vista um real “pacto de silêncio” ou “desprezo” do tema. Era uma época ou “idade dos direitos”, afinal, a conjuntura política e social espelhava situações que muito evidenciavam os direitos e as possibilidades. De acordo com Nabais (2005, p. 2-3):

O esquecimento dos deveres. É uma primeira consideração a fazer a este respeito tem a ver com uma verificação, com o esquecimento dos deveres fundamentais. Na verdade, podemos afirmar que os deveres fundamentais constituem um assunto que não tem despertado grande entusiasmo na doutrina. Bem pelo contrário. Se tivermos em conta a doutrina europeia do segundo pós-guerra, constatamos mesmo que tanto os deveres em geral como os deveres fundamentais em particular foram objecto de um pacto de silêncio, de um verdadeiro desprezo. Um desprezo que é visível sobretudo quando confrontado com a atenção constitucional e dogmática que, quer em termos extensivos quer em termos intensivos, tem sido dispensado aos direitos fundamentais. Uma situação que arranca dos próprios textos constitucionais dessa época e que, a nosso ver, outra coisa não exprime senão o momento culminante daquilo a que Norberto Bobbio chamou “a idade dos direitos”. Uma idade que começou justamente com as declarações de direitos do século dezoito, entre as quais se destaca, por ser justamente a mais célebre, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Uma declaração que, deve assinalar-se, rejeitou integrar uma declaração de deveres. E embora os textos constitucionais, que vimos de referir, não deixem de ser expressão duma evolução que começou justamente nessas declarações de direitos, somos de opinião que um tal esquecimento dos deveres fundamentais tem causas mais próximas. Entre estas contam-se certamente quer a conjuntura política, social e cultural do segundo pós-guerra, quer o regresso a uma estrita visão liberal dos direitos fundamentais.

Vê-se que os deveres precisavam ser observados com fulcro nos mesmos critérios dados aos direitos (com status negativo e positivo). O negativo se refere a uma omissão ou abstenção do cidadão, enquanto o positivo demanda uma ação ou prestação de determinada coisa. Nesse contexto, é imperioso compreender as definições e características que circundam os deveres fundamentais, o que será realizado na sequência.

5.2 CONCEITOS

Frise-se, de início, que o conceito de deveres fundamentais não é consolidado. Sobre esse fato, elucida Basso (2016) que não há unanimidade sobre a extensão e alcance do conceito de “deveres fundamentais”; existem autores, por exemplo, como Ingo Sarlet, que o consideram numa acepção mais ampla, que abrange os deveres de proteção estatal e os deveres organizatórios dos Estados. Por outro lado, existem, e

outras concepções menos abrangentes, direcionadas para os deveres não-estatais. “Discute-se se sua conceituação deve ser feita por um critério formal ou material” (p. 93).

O assunto acerca dos deveres fundamentais, sobretudo em um período mais recente, passou a ser mais evidenciado “na doutrina surgindo, dentre outras questões, uma diversidade de conceitos e entendimentos sobre as formas como esses deveres se apresentam na Constituição; a titularidade e destinatários dos deveres, bem como a assimetria entre direitos e deveres fundamentais” (Groberio; Pedra, 2022, p. 219).

Explicam Tavares e Pedra (2014, p. 5) que “não é politicamente correto falar em deveres, tampouco é possível esperar aplausos de um auditório ao tratar deles. Prova disso, é que muito provavelmente ninguém jamais foi visto exigindo “seus deveres”. Ao contrário, é comum a cena de pessoas exigindo ‘seus direitos’”.

Por essa razão, se, por um lado, a população está, numa crescente, mais consciente de seus direitos, o mesmo não ocorre em relação à (cons)ciência acerca dos deveres. Para considerável parcela da sociedade, o vocábulo “dever fundamental” indica, imediatamente, “à ideia de limitação de direitos, castração de liberdades individuais e autoritarismo estatal” (Tavares; Pedra, 2014, p. 5). Portanto, não há muitas declarações de deveres, muito menos uma ampla positivação nos textos constitucionais.

Além do mais, a doutrina pouco tem se ocupado dos deveres fundamentais, ainda mais, em um comparativo, “à importância emprestada aos direitos fundamentais. Com efeito, os deveres foram relegados às sombras da cultura jurídica, transformando-se na ‘face oculta dos direitos fundamentais’, para usar a expressão de José Casalta Nabais” (Tavares; Pedra, 2014, p. 5).

Existem autores que atribuem ao conceito de deveres uma concepção baseada na obrigação. Nessa direção,

Há quem relacione o dever com a ideia de obrigação. No campo do direito privado, v.g., diversas teorias foram elaboradas na tentativa de explicar a natureza jurídica da obrigação, e muito se discute sobre a sua relação com os deveres morais, sociais ou de consciência. Os deveres fundamentais, no

plano constitucional, são qualificados, pela doutrina, como aqueles vinculados à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, pois concentram os valores da comunidade em relação ao Poder Público, já que a concepção dos direitos fundamentais como poderes individuais contra o Estado exprime a relação entre Poder Público e cidadãos. (Duque; Pedra, 2013, p. 150).

Nessa perspectiva, direitos e deveres fundamentais são indissociáveis; há uma dialogia. Na seara constitucional, inclusive, os deveres fundamentais são visualizados integrando a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Os deveres fundamentais auxiliam na concretização dos direitos fundamentais. Ademais, na seara do direito privado, muitas teorias foram desenvolvidas, a fim de buscar problematizar acerca da natureza jurídica da obrigação.

Lyra *et al.* (2020, p. 74) argumentam que

[...] todos os direitos decorrem de deveres, embora nem todos os deveres gerem direitos [...]. A reivindicação de qualquer direito depende do cumprimento de ao menos um dever, tanto para os poderes públicos (deveres de proteção) como para as pessoas (deveres fundamentais) [...]. Os deveres das pessoas geram ainda mais deveres aos poderes públicos, como o exemplo do dever de pagar impostos, que gera o dever de administrar os recursos públicos de maneira transparente, honesta, austera e eficaz.

Os deveres, então,

[...] aparecem, assim, como uma posição jurídica passiva, mas com importante perfil ativo, porque se concretizam em obrigações de dar, fazer ou não fazer, atribuíveis a todos, e que têm como resultado a concretização de direitos ou, em alguns casos, tão somente a perpetuação do bem-estar, sem que haja direitos sendo efetivados. Nesse passo é que se pode dizer que os deveres, [...] são um elemento jurídico que se funda em valores como solidariedade, cooperação, fraternidade, responsabilidade e alteridade, e que tem como propósito não apenas promovê-los, mas também contribuir para a concretização de direitos e para uma sociedade com um nível de bem-estar cada vez maior, realizando o principal vetor dos documentos internacionais e constitucionais de proteção à pessoa: a dignidade humana (Lyra *et al.*, 2020, p. 74).

Coadunando com essa ênfase, também se entende que os deveres se baseiam em valores como a solidariedade; inclusive, essa perspectiva será abordada mais adiante. Destaca-se que os deveres promovem a efetividade dos direitos, sempre enfatizando a proteção à dignidade da pessoa humana, que se trata de um vetor dos documentos internacionais.

Conceituar os “deveres fundamentais” assenta-se em um grande desafio. Afinal,

[...] com o crescimento das pesquisas sobre o tema deveres, foram surgindo diversos conceitos, com variações quanto à extensão, quanto a forma, se explícita ou implícita na Constituição, sobre a titularidade, não existindo assim uma concepção única entre os autores sobre o tema. (Groberio; Pedra, 2022, p. 221).

Os deveres, nessa perspectiva,

[...] assim, configuram-se como situações jurídicas de caráter passivo, nas quais há a vinculação com uma determinada conduta, seja de agir ou não agir. Na hipótese de os deveres serem consagrados em textos constitucionais, identificam-se como deveres fundamentais. Constituem, portanto, deveres jurídicos do indivíduo associados a um sentido especial para a comunidade, de modo a também poderem ser por esta vindicados. Identificam-se, nesse sentido, como uma participação dos cidadãos na vida pública, enquanto forma de respeito pelas normas constitucionais, de modo a se comprometerem solidariamente com o desenvolvimento das adequadas condições estruturais sociais. Caracterizam-se, nessa perspectiva, por revelarem o objetivo de se alcançar uma ordem de natureza social, tendo como instrumento a colaboração entre todos os membros da sociedade. (Mendonça, 2018, p. 96).

Logo, os deveres contemplam situações (jurídicas) que têm caráter passivo, nos momentos em que existe uma conduta predeterminada (até mesmo, omissiva). Portanto, se os deveres estão previstos nos textos constitucionais, eles são considerados deveres fundamentais.

Nabais (2021) argumenta que os deveres fundamentais são matéria dos direitos fundamentais. Para o teórico, os deveres fundamentais estão em uma posição jurídica passiva, autônoma, subjetiva, individual, universal, permanente e essencial. Assim, essa ideia possui as mesmas notas que são típicas de direitos fundamentais, com a exceção de que, naturalmente, da nota que os considera em posição jurídica passiva. Explica que os cidadãos pagam por toda a sociedade que está estabelecida. Nessa direção, a ideia de liberdade, inerente à própria sociedade, implica não só o reconhecimento, mas o respeito e garantia de uma série de direitos, nos quais estão inclusos os direitos sociais. Isso acaba por assegurar, como consequência, um mínimo de igual liberdade, a todos, ou um mínimo de solidariedade. Essa solidariedade estaria na base da instituição e funcionamento de um tal Estado.

Para Martínez (1987), os deveres fundamentais não podem ser entendidos como meras imposições, firmadas em virtudes humanas. Eles se baseiam “num modelo recíproco próprio do contrato social, onde, por fim, os cidadãos terão dever de obediência ao ordenamento jurídico. O Estado, por sua vez, terá o dever de garantia de direitos e assim se desenvolverá a sociedade política” (p. 337).

Em complemento, Martínez (1987, p. 329) assevera que os deveres fundamentais são

[...] aqueles deveres jurídicos que se referem a dimensões básicas da vida do homem em sociedade, a bens de primordial importância, a satisfação de necessidades básicas que impactam [os] setores especialmente importantes para a organização e funcionamento das instituições públicas e o exercício de direitos fundamentais.

Em adição, Lyra *et al.* (2020, p. 71) afirmam que os deveres “constituem uma exigência estrutural inerente a qualquer estatuto jurídico, nacional ou internacional, da pessoa humana, porque mais do que visarem a condutas particulares”. Além disso, “legitimam a intervenção dos poderes públicos em determinadas relações sociais e em determinados âmbitos da autonomia pessoal dos cidadãos, [...] sem deveres não há direitos” (p. 71).

Logo, dispor sobre o tema “deveres fundamentais”, é também ratificar

[...] o respeito aos direitos dos demais, à sua eficácia social e aos fundamentos da ordem política e da paz social, de maneira que, [...] esquecer dos deveres significa perder de vista a ideia de responsabilidade comunitária, o que faz dos indivíduos seres simultaneamente livres e responsáveis, ou seja, pessoas autônomas. (Lyra *et al.*, 2020, p. 71).

Complementando esse raciocínio, Basso (2016, p. 94) argumenta que:

A nosso ver, em consonância com o fundamento jurídico dos deveres fundamentais aqui acolhido, os deveres fundamentais somente podem ser conceituados por um critério substancial, isto é, como expressão do “estatuto constitucional dos indivíduos” e como corolário da dignidade da pessoa humana. Daí se dizer que são “fundamentais”, no que diferem dos deveres meramente constitucionais que não dizem respeito à dignidade humana. Para ilustrar, poder-se-ia citar o dever de a pesquisa tecnológica voltar-se para problemas brasileiros preponderantemente e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, previsto no art. 218, §2º, da CF. Apesar de se tratar de um dever constitucional, pois previsto na Constituição, não se pode dizer que está ligado à dignidade da pessoa humana, ou que seu descumprimento acarretaria violação desta, daí porque não se trata de dever fundamental. No entanto, não se pode afastar totalmente o critério formal, razão pela qual é preciso fixar um critério misto. É necessária previsão,

explícita ou implícita, no texto constitucional, eis que os deveres fundamentais, em geral, implicam limitações aos direitos fundamentais e jamais um dever meramente legal poderia restringir esses direitos, sob pena de incorrer em violação de cláusula pétrea e, por conseguinte, ser considerado inconstitucional (art. 60, §4º, IV, CF).

Para Dimoulis e Martins (2011), os deveres fundamentais dividem-se em deveres de ação ou omissão, estando insculpidos na Constituição. Asseveram que os sujeitos ativos e passivos podem ser visualizados em cada norma ou serem deduzidos após a realização de interpretação, sendo que a titularidade e os sujeitos passivos, de modo usual, são difusos. Logo, o conteúdo do dever resulta de concretização infraconstitucional.

Tratando, de modo mais assertivo sobre a classificação dos deveres fundamentais, Mendonça (2018, p. 96-97) afirma que:

Há diversas formas de classificação quanto ao tema de deveres fundamentais, apesar de a divisão não ocorrer de maneira similar aos direitos fundamentais. As categorias de deveres podem ser separadas a partir daqueles considerados como cívico-políticos, que representam um certo grau de responsabilidade para com o funcionamento do Estado, caso dos deveres de voto ou de defesa da pátria. Os deveres de natureza econômica, social e cultural, por sua vez, que emitem valores necessários à preservação e promoção de meios devidos para a manutenção de uma sociedade, como a defesa do patrimônio cultural ou do meio ambiente. Os deveres gerais ou de prestação geral são válidos para todos os cidadãos sem distinção, como o dever de contribuição com o sistema tributário, também conhecido como dever de pagar impostos. Já os deveres de prestação especial são aqueles cujos agentes ativos são pessoas específicas, como por exemplo, os militares e seus diversos deveres.

Nessa perspectiva, Lyra *et al.* (2020) afirmam que os deveres fundamentais são “o instituto jurídico-constitucional com relativa autonomia em relação aos direitos, que exige juridicamente de todas as pessoas (físicas, jurídicas e coletivos despersonalizados) determinados comportamentos (fazer, não fazer, dar)” (p. 69). Assim, essas pessoas devem empreender as ações

[...] umas perante as outras e todas perante a comunidade politicamente organizada a que fazem parte (Estado, inclusive), indistintamente, independentemente de capacidade (civil, penal, administrativa) e passíveis de sanção jurídica em virtude do seu descumprimento injustificado. (Lyra *et al.*, 2020, p. 69).

Esses comportamentos são direcionados a fim de proporcionar a própria concretização dos direitos fundamentais de todos, sempre orientados pela dignidade da pessoa humana. Os deveres fundamentais, então,

[...] constituem uma categoria jurídica constitucional própria. Uma categoria que, apesar disso, integra o domínio ou a matéria dos direitos fundamentais, na medida em que este domínio ou esta matéria polariza todo o estatuto (activo e passivo, os direitos e os deveres) do indivíduo. Indivíduo que não pode deixar de ser entendido como um ser simultaneamente livre e responsável, ou seja, como uma pessoa [...]. Mas, como já deixámos subentendido, é possível elaborar uma noção material de deveres fundamentais. Uma noção que, não obstante o seu carácter aproximativo ou tipológico, isto é, válido para as situações normais do nosso tempo, nos permite sublinhar que os deveres fundamentais, enquanto deveres do homem e do cidadão que determinam o lugar fundamental do indivíduo na comunidade organizada no estado (moderno), têm uma importância muito grande (Nabais, 2005, p. 5-8).

Tavares e Pedra (2014) ensinam que o grupo de pesquisa da Faculdade de Direito de Vitória, com fulcro nos estudos empreendidos, construiu um conceito de dever fundamental. Assim, estabeleceu-se que os deveres fundamentais são

[...] uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais” (Tavares; Pedra, 2014, p. 13).

Logo, observa-se que a solidariedade se encontra intrínseca no conceito de dever fundamental, sendo que este tem como finalidade precípua a promoção e efetivação dos direitos fundamentais.

Nesse cenário, Pedra (2013) ressalta que os deveres têm um nobre papel, já que, em muitas situações, a atuação do Estado não é suficiente para assegurar os direitos fundamentais de uma pessoa. “É o que acontece, por exemplo, com o dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado” (p. 282).

Nesse ponto, é importante considerar alguns dos deveres fundamentais em espécie:

[...] a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) inaugura a seção jusfundamental com o capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos e, em seu corpo, institui o alistamento e voto obrigatórios (artigo 14), o serviço militar compulsório (artigo 143), a segurança pública como responsabilidade de todos (artigo 144), o dever geral de pagar impostos

(artigo 145), a educação como dever familiar (artigo 205), educação básica compulsória (artigo 208, I), o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever de defesa e preservação por parte de todos (artigo 225), dever geral de proteção das crianças, adolescentes e jovens (artigo 227), deveres recíprocos de amparo entre pais e filhos (artigo 229), dever geral de amparo às pessoas idosas (artigo 230) entre outros. (Lyra *et al.*, 2020, p. 69-70).

O rol acima exposto é meramente exemplificativo. Mas, ainda assim, é possível verificar que existem deveres individuais e coletivos (no art. 5º da Constituição – “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”). Um desses deveres que merecem destaque é o constante no art. 225 da Constituição (Brasil, 2023a), que dispõe sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever de defesa e preservação por parte de todos.

Nessa senda, Gouveia (2013) afirma que, no Brasil, a atual Carta Constituinte preconiza sobre o assunto no título denominado “Dos Direitos e Deveres Fundamentais” (Brasil, 2023a). No entanto, adverte que, “por todo o texto constitucional é possível encontrar cláusulas que se referem a direitos e deveres fundamentais, tal como o Direito à Educação, contemplado no artigo 205 e seguintes da carta magna brasileira” (Gouveia, 2013, p. 9).

Outro ponto importante é fazer uma distinção entre “deveres fundamentais” e a “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.²² Enquanto os deveres fundamentais se apresentam como

[...] normas que impõem a seus destinatários um comportamento diretamente previsto na Constituição, a eficácia horizontal é um efeito da titularidade de um direito fundamental, pelo qual um terceiro (alheio à relação entre o Estado, que estabelece e tutela o direito, e o seu titular) pode ser obrigado a tomar uma atitude para assegurar esse direito titularizado por outro indivíduo. A eficácia horizontal é uma modalidade de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, ao passo que os deveres fundamentais são decorrência de normas diretamente impositivas a seus destinatários, sem a necessidade de que haja um direito fundamental conexo para que isso seja válido. [...] até os deveres fundamentais para consigo mesmo ou para outros indivíduos são sempre exigíveis pelo Estado ou pela coletividade, diferentemente do que ocorre na *Drittwirkung*, em que é o próprio indivíduo, titular de um direito fundamental violado pelo terceiro, que deve reclamar o que lhe fizer jus. Evidencia ainda mais a diferença entre deveres fundamentais e eficácia horizontal de direitos fundamentais a constatação de

²² Há também a “eficácia vertical dos direitos fundamentais”, mas esta não faz parte do recorte desta pesquisa. Apenas a título explicativo, esta significa: “[...] limitação imposta pelo ordenamento jurídico à atuação dos governantes em relação aos governados, na medida em que se reconhece que entre eles há uma relação vertical de poder, ou seja, de um lado o Estado (mais forte) e de outro lado o indivíduo (mais fraco)” (Leite, 2011, p. 36).

que é possível se falar em “eficácia horizontal de deveres fundamentais” (ou seja, uma *Drittwirkung* de deveres fundamentais). José Canotilho (2003, p. 536) faz afirmação nesse sentido, mencionando que poderia ser possível falar-se em “deveres fundamentais entre cidadãos”. José Nabais (2004, p. 99-100), de forma mais aguda, cita duas formas de eficácia de deveres fundamentais perante terceiros: uma que decorreria daqueles deveres conexos a direitos, que não seria propriamente uma eficácia decorrente do dever, mas sim do direito fundamental; e outra que seria propriamente a eficácia externa de deveres fundamentais autônomos. Os exemplos desta, segundo o autor, são muito restritos, apontando, na Constituição portuguesa, a eficácia externa do serviço militar obrigatório, que compele a outros indivíduos o dever de não prejudicar ninguém “na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar” (art. 276, 7, da Constituição portuguesa). Fica claro, dessa forma, que os deveres fundamentais não se confundem com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que é mero efeito do direito fundamental, capaz de vincular terceiros indivíduos, de modo a que estes não violem direitos alheios; ao passo que os deveres não precisam ter qualquer vinculação a direito algum, apresentando-se, por vezes, como completamente autônomos. (Basso, 2016, p. 97-98).

Nessa perspectiva, observa-se que os deveres fundamentais são normas que determinam aos destinatários um comportamento ou ação que se encontram previstos na Constituição; eles advêm de normas diretamente impositivas aos seus destinatários, sem a necessidade de que exista um direito fundamental conexo para que isso tenha validade. Noutra margem, a eficácia horizontal pode ser considerada como um efeito inerente à própria titularidade de um direito fundamental, por meio do qual um terceiro, que é alheio à relação entre o Estado, pode ser obrigado a tomar uma atitude, de modo a assegurar esse direito, que é titularizado por outro indivíduo, ou seja, se trata de uma modalidade de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. Logo, “tem-se que os direitos fundamentais não se aplicam somente ao elo estabelecido entre o Estado e o cidadão, mas também entre este e outro na mesma condição” (Sousa; Lazari, 2021, p. 45- 46).

Explicando melhor esse assunto, Tavares e Pedra (2014, p. 14) mencionam que a “reflexão quanto aos deveres, contudo, não pode ser simplesmente transferida para a seara dos direitos. Primeiramente porque, como dito, tratam-se de categorias jurídico-constitucionais diversas, ainda que funcionalmente conexas”.

Isso se dá porque “os direitos, por exemplo, possuem uma norma constitucional que lhes assegura, ao menos numa interpretação literal, a imediata aplicação, como se verifica do art. 5^a, §1^o, da Constituição Federal. O mesmo não ocorre com os deveres” (Tavares; Pedra, 2014, p. 14).

Com base nesses argumentos, verifica-se que os direitos fundamentais não podem ser visualizados somente na relação entre Estado e cidadãos, mas entre um cidadão e outro, ou seja, na seara privada ou particular.

Complementando, Bello Filho (2014, p. 14) leciona que:

Tomados os direitos fundamentais como princípios, ou como *standards* jurídicos, ou seja, como cláusulas que, além de eficácia objetiva e subjetiva, trazem valores constitucionais a vigerem sobre todas as relações jurídicas da sociedade, não há como afastá-los da incidência sobre relações entre particulares. Ao admitir-se a eficácia horizontal do direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e, portanto, a sua *drittwirkung*, o que se está permitindo é a equiparação de valores como a liberdade, a autonomia privada, o desenvolvimento, o livre desenvolvimento da personalidade à preservação ambiental. Aplicar horizontalmente o direito ao ambiente nada mais é do que definir em que medida o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado pode limitar a aplicação de outros direitos que lhes são incompatíveis.

Essa discussão traz elementos muito importantes. Os direitos fundamentais, alçados a princípios, carregam valores constitucionais, possuindo, ainda, eficácia objetiva e subjetiva. Logo, é inafastável a incidência deles sobre relações estabelecidas entre os particulares. Nesse sentido, quando se admite eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o que se está fazendo é consentindo uma equiparação de valores. Quando se aplica, horizontalmente, por exemplo, o direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, é possível limitar a aplicação de outros direitos que são, ao assunto, incompatíveis.

Para Sarlet (2007, p. 88), os direitos fundamentais em sentido formal podem ser entendidos:

[...] como aquelas posições jurídicas da pessoa - na sua dimensão individual, coletiva ou social - que, por decisão expressa do Legislador- Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais (aqui considerados em sentido amplo). Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e, por sua importância, podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais.

Vê-se que, em sentido material, os direitos fundamentais são aqueles que, mesmo não estando no “catálogo”, em razão do seu conteúdo ou por sua importância, podem ser equiparados e exigidos como se fossem formalmente previstos. Eles não deixam de ser fundamentais por isso.

Nesse cenário, importante dissertar, ainda que de modo sucinto, sobre a tese da fundamentalidade formal.

A fundamentalidade formal, portanto, define como direito fundamental tudo o que for regularmente criado por meio de procedimento e da forma constitucionalizada, a depender da vontade do legislador constituinte. [...] Diante da vagueza da fundamentalidade no sentido formal, alheia aos valores dos bens jurídicos envolvidos e, portanto, ao reconhecimento do conteúdo da norma assim qualificada, nota-se que a definição meramente nominal de um direito fundamental evidencia sua insuficiência diante do atual paradigma pós-positivista do Estado Democrático de Direito. E essa insuficiência da fundamentalidade no sentido meramente formal se destaca ainda mais no caso brasileiro, em que a Constituição da República admite expressamente sua abertura material a outros direitos fundamentais que não necessariamente expressos em seu texto (art. 5º, §2º). (Silva Júnior; Freitas Filho, 2017, p. 48).

Compreende-se, então, a evidência e importância dadas, nesse âmbito, aos valores e à própria sociedade como um todo. Nota-se que, apesar da insuficiência da fundamentalidade no sentido formal, é evidente no cenário brasileiro. Noutra margem, a Carta Magna possibilita a abertura (material) para outros direitos fundamentais que não estejam, de modo explícito, no texto constitucional. Isso vale também para os deveres (Brasil, 2023a).

Diante desse tratamento da abertura, muitas vezes identificada com a previsão de cláusulas abertas expressas, justifica-se, mais uma vez, a necessidade de enfrentamento do tema. A previsão de *cláusulas de abertura*, que levam ao reconhecimento de fundamentalidade material a direitos sem fundamentalidade formal, não tem efetivamente garantido, por si só, o reconhecimento de novos direitos. Na verdade, as cláusulas de abertura estão longe de exaurir as vias do reconhecimento do caráter aberto do sistema jusfundamental do Estado Constitucional. O fenômeno da abertura [...] é bem mais amplo e abrangente, traz a lume a necessidade permanente de atualização do sistema jusfundamental em prol da dignidade da pessoa humana. [...] Nas atuais sociedades pluralistas, constituídas por grupos diversos que lutam em benefício de seus interesses e são movidos por valores [ou ideologias] muitas vezes conflitantes, a Constituição não coloca todas as decisões fundamentais num sentido absoluto e rígido, ela estabelece as premissas fundamentais da vida da comunidade política e baliza a convivência social daqueles grupos com parâmetros substanciais e procedimentais para os seus enfrentamentos. (Carvalho, 2022, p. 140-145, grifos nossos).

Portanto, a Constituição (Brasil, 2023a) não elenca de modo rígido e absolutamente fechado todas as premissas fundamentais da vida em sociedade, até porque, a sociedade é extremamente plural e diversa. É possível enfrentar as diferenças e estabelecer discussões, a fim de configurar os procedimentos adequados à proteção,

principalmente, da dignidade da pessoa humana. E isso, notadamente, se dá também no âmbito das relações trabalhistas.

Tem-se, então, seguindo esse raciocínio que, “pela ótica objetiva os direitos fundamentais são vistos não como pertencentes apenas ao indivíduo, mas a toda sociedade, já que cuida de valores e fins que toda a comunidade deve respeitar” (Pereira, 2009, p. 96-97). Os direitos fundamentais, nesse ínterim,

[...] pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade, relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares, os direitos de personalidade uma incidência privatística, ainda quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito constitucional, os direitos de personalidade ao do Direito civil. (Miranda, 1988, p. 59).

Portanto, enquanto os direitos fundamentais traduzem relações de poder, os direitos de personalidade pressupõem relações de igualdade. Ademais, os direitos fundamentais estão situados na seara constitucional; já os de personalidade, no âmbito civilista. Canotilho (2003, p. 372) ensina que:

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como “direito à pessoa ser e à pessoa de vir”, cada vez mais direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa. [...] No entanto, não é apenas uma ordem de direitos subjetivos, mas também uma ordem objetiva que justificará, entre outras coisas, o reconhecimento de direitos fundamentais a pessoas coletivas e organizações (ex.: os direitos reconhecidos às organizações de trabalhadores na Constituição Portuguesa). Neste domínio é particularmente visível a separação entre direitos fundamentais e direitos de personalidade.

Assim, observa-se que há uma consonância em relação aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade, embora não sejam, diretamente, sinônimos. Os direitos de personalidade contemplam os direitos de Estado; entre eles, o direito à vida, que é que se busca proteger, em nível máximo, nesta pesquisa. Objetiva-se estabelecer proposições que visam à proteção e garantia da vida do trabalhador e, em caso de

lesão a este bem, que seja o empregador obrigado, com fulcro no dever fundamental, a indenizar.

É imperioso considerar que o próprio STF, com base na teoria da eficácia horizontal direta, aplicou o princípio da igualdade, na seara trabalhista. O SFT, então,

[...] utilizando-se da teoria da eficácia horizontal direta, aplicou o princípio da igualdade em relação trabalhista, em que empresa francesa, no Brasil, estabelecia vantagens apenas aos empregados de nacionalidade francesa (Recurso Extraordinário nº 161.243 - DJ 19.12.97, rel. min. Carlos Velloso) [...] ainda, o Informativo nº 405, do STF, assegura o direito à ampla defesa ao associado excluído do quadro da pessoa jurídica - de outro modo, nota-se a teoria da eficácia horizontal indireta ou mediata no que corresponde à razoável duração do processo prevista expressamente no art. 4º do Código de Processo Civil, em sintonia com art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Tartuce, 2020, p. 54-55). Conclui-se, por fim, que o ordenamento jurídico brasileiro tem preferência pela teoria da eficácia horizontal direta ou imediata dos direitos fundamentais; porém, tal conduta não anula ou elide a incidência direta ou subsidiária das outras teorias, como a teoria da eficácia horizontal indireta ou mediata e a doutrina da *state action* ou ineficácia horizontal, visto que todas as concepções expostas não devem ser tidas como opostas nem absolutas (porque, além de todas produzirem resultados equivalentes, todas têm algo em comum: o Poder Judiciário como destinatário da ponderação de interesses). Portanto, ainda que a maioria da jurisprudência se incline pelo reconhecimento e pela aplicação da eficácia horizontal direta, fato é que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe e nem proíbe expressamente o uso de qualquer das teorias, outorgando espaço para harmonia na interpretação das teorias — e não fragmentação. (Lazari; Costa, 2023, p. 64).

Nota-se que há, no ordenamento jurídico pátrio, a preferência pela aplicação da teoria da eficácia horizontal direta ou imediata. Não obstante, esse fato não inibe a incidência, de modo direto ou subsidiário, de outras teorias, como a da eficácia horizontal indireta ou mediata. Afinal, nenhuma concepção pode ser considerada absoluta, afinal, é o Poder Judiciário que é o destinatário da ponderação de interesses.

Noutra margem, ainda que a jurisprudência tenha a tendência de inclinação para determinada teoria (no caso, a da eficácia horizontal direta), o ordenamento jurídico do Brasil não obriga e, nem tampouco, proíbe a aplicação de qualquer outra teoria existente no arcabouço. O espaço é concedido para que haja harmonia e integração, no que tange à interpretação.

O estratagema judicial é simples e inteligente: amplia-se o campo de abrangência do conceito do *state action* operando eficácia de direitos fundamentais nas hipóteses em que um particular demanda contra outro particular alegando violação de direito fundamental individual, e ao mesmo

tempo, preserva-se a tese segundo a qual os direitos fundamentais vinculam somente os poderes públicos. (Steinmetz, 2004, p. 179).

Observa-se que, quando um particular demanda contra outro particular, alegando que houve a violação de um direito fundamental individual, se está no campo de abrangência do conceito do *state action*.

Nessa perspectiva, para Tavares e Pedra (2014, p. 14), “os deveres fundamentais geram em regra obrigações aos particulares que poderão ser exigidas pelos próprios particulares, como é o caso do dever de sustentar a família”.

No que se refere à teoria da eficácia horizontal indireta ou mediata, Carvalho e Lima (2015, p. 14) ensinam que

[...] aplicar os direitos fundamentais de forma direta levaria a uma desfiguração da base do direito privado pelo extermínio da autonomia privada da vontade, gerando uma hipertrofia normativa constitucional e, conseqüentemente, um poder incomensurável aos magistrados.

Para eles, isso se dá em razão “do grau de indeterminação das normas definidoras dos direitos constitucionais”. Assim sendo, a teoria da aplicação indireta negaria uma força normativa vinculante da Constituição, tendo o condão, simplesmente, de irradiar suas limitações e ditames à legislação civil, a qual regularia diretamente as relações privadas (Carvalho; Lima, 2015, p. 14).

Nessa perspectiva, entendem os autores que a aplicação dos direitos fundamentais de modo direto coadunaria para uma desfiguração da própria base do direito privado. Assim, a teoria da aplicação indireta negaria uma força normativa vinculante da Constituição, objetivando lançar as suas motivações aos ditames preconizados pela legislação civil, a qual, diante desse raciocínio, seria a responsável direta por regular as relações privadas.

O intuito de tratar sobre esse tema é dissertar sobre o dever de solidariedade dos riscos laborais, o que contempla, diretamente, o dever atribuído aos particulares. Quando há um acidente de trabalho, em razão das teorias da responsabilidade civil (objetiva) e da própria configuração dos institutos já existentes, somente o trabalhador que perde a sua vida no contexto do ambiente de trabalho é que arca com as consequências do infortúnio já que, quando ausente o nexo causal, se está diante de uma excludente do dever de indenizar. É dessa discussão que se ocupa a próxima seção.

6 DEVER DE SOLIDARIEDADE OS SINISTROS LABORAIS

O intuito da construção desta seção é classificar, como dever fundamental, a questão da responsabilidade de indenizar os danos sofridos pelo empregado, bem como propor uma reformulação ou revisitação da teoria clássica de responsabilidade civil. Para tanto, defende-se o dever de o empregador indenizar a família do empregado, nas situações/casos não contemplados pela teoria clássica exposta no Código Civil (Brasil, 2022a), quando existe fato de terceiro, mas inexistente nexos de causalidade. Logo, a discussão vai além da construção clássica objetiva, que está no âmbito da culpa.

No amplo cenário dos deveres fundamentais, mais precisamente, no contexto do ambiente de trabalho, deve-se considerar o dever fundamental de proteção ao meio ambiente de trabalho, afinal, na seara do meio ambiente artificial, está incluído o meio ambiente cultural e do trabalho.

Nessa perspectiva, defende-se a “solidariedade” como argumento precípua, buscando a reformulação do dever patronal de indenizar danos experimentados pelo empregado, considerando a necessidade do dever fundamental de socialização dos riscos acidentários trabalhistas, pelas vias judiciais. Afinal, seria notadamente inexecutável, momentaneamente apontar um caminho via seara legislativa.

6.1 DESPREZO DO NEXO DE CAUSALIDADE

Para a análise do nexo causal (e a sua possível desconsideração), no âmbito do acidente de trabalho, alguns fatores precisam ser esclarecidos. Um deles, que influencia diretamente no desenvolvimento de uma compreensão mais assertiva, está relacionado aos elementos essenciais:

A análise do nexo ou liame causal no acidente de trabalho envolve na sua determinação uma série de fatores de ordem ideológica, ética, legal e humanística e três elementos são essenciais: 1) o diagnóstico do agravo à saúde, doença, ou sequela com dano físico ou mental; 2) a presença no ambiente de trabalho de riscos ocupacionais capazes de causar o agravo à saúde; e 3) o estabelecimento da relação entre o agravo apresentado e o ambiente de trabalho, ou seja, o nexo causal. (Cabral; Soler; Wysock, 2018, p. 2).

Portanto, o nexo causal é o liame, elo ou vínculo, que é estabelecido entre a ação/omissão e o acidente/dano. Dessa forma, para que haja a configuração da responsabilidade do empregador, tradicionalmente falando, é condição averiguar esse nexo de causalidade.

Logo, a determinação do “nexo causal do acidente de trabalho/doença ocupacional é de suma importância, pois sua análise envolve fatores ideológicos, éticos, humanísticos e legais, sendo realizada nos âmbitos trabalhista, previdenciário e cível” (Cabral; Soler; Wysock, 2018, p. 1).

Mello (2002) explica que o Estado, por exemplo, somente se eximirá de responder se faltar o nexo entre o seu comportamento comissivo e o dano experimentado, ou seja, o ente se exime de sua responsabilidade só se não produziu a lesão que lhe é imputada ou, ainda, se a situação de risco inculcada a ele inexistiu (ou se foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano).

Embora se fale genericamente em nexo de causalidade com o trabalho, ao se analisar a relação de um acidente ou doença laboral com o trabalho, devem ser considerados diferentes e sucessivos nexos parciais:

I – Nexo entre a “atividade e a exposição ao risco”: exige que se demonstre que determinada atividade expõe o operador a determinado risco;

II – Nexo entre o risco e a lesão: deve-se demonstrar que determinado risco causa determinada lesão;

III – Nexo causal entre a lesão e a alteração funcional: deve ser analisada a compatibilidade entre a lesão e a alteração funcional (quando a lesão causa alteração funcional específica). (Cabral; Soler; Wysock, 2018, p. 2).

Assim, além da necessidade de se observar, *lato sensu*, o nexo de causalidade com o trabalho empreendido, a fim de analisar a relação de um acidente ou de uma doença laboral com o trabalho, ainda é preciso considerar os chamados “nexos parciais”. Um exemplo de nexo parcial é existente entre o risco e a lesão; neste caso, deve-se demonstrar que determinado risco causa determinada lesão.

6.2 SUFICIÊNCIA DA PRESENÇA DO DANO

Cavaliere Filho (2022, p. 18) assevera que “o ilícito é a transgressão de um dever jurídico. Não há tradução mais satisfatória para o ilícito civil”. Desse modo, quando ocorre a violação de um dever jurídico (e dever legal de cuidado - culpa), o ato será considerado ilícito, surgindo, assim, o dever de indenizar.

O direito se constitui como um projeto de convivência, dentro de uma comunidade civilizada (o Estado), no qual se estabelecem os padrões de comportamento necessários. A ilicitude ocorre quando *in concreto* a pessoa se comporta fora desses padrões. Em sentido lato, sempre que alguém se afasta do programa de comportamento idealizado pelo direito positivo, seus atos voluntários correspondem, genericamente, a atos ilícitos. (Cavaliere Filho, 2022, p. 20).

Marchi (2016) explica que, para Tartuce, a culpa possui sentido amplo (*lato sensu*) e sentido estrito (*stricto sensu*). No sentido amplo, a culpa engloba o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar outrem, a ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do Código Civil (Brasil, 2022a). Já a culpa estrita, é consubstanciada no desrespeito a um dever (preexistente) ou a violação de um direito subjetivo (alheio), pela fuga de um padrão considerado “geral” de conduta; está relacionada a três modelos jurídicos, quais sejam, a imprudência, a negligência e a imperícia. A imprudência é uma falta de cuidado somada a uma ação; a negligência é uma falta de cuidado somada a uma omissão (culpa *in omittendo*); a imperícia pode ser definida como a falta de qualificação geral para desempenho de uma função/atribuição.

A temática “dano”, no contexto laboral, sempre foi alvo de muitos questionamentos jurídicos, tendo em vista a subjetividade etimológica inerente ao termo e a sua possibilidade de variações e intensidades, diante dos plurais casos concretos. A ideia de obrigar o causador do dano a reparar a vítima vem do próprio (e mais denso ainda) conceito de justiça. Nessa direção,

[...] o anseio de obrigar o agente causador do dano a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. (Cavaliere Filho, 2003, p. 35).

Nota-se que o dano, ocasionado pelo ato ilícito, até mesmo em razão da necessidade de restabelecer o equilíbrio jurídico e econômico, demanda a obrigatoriedade de reparação. Entende-se que a perda da vida pelo trabalhador, mesmo que não haja culpa (dele ou do empregador), é o maior e mais grave dano que pode ser experimentado no contexto de trabalho.

Dessa feita, nesses casos, seria plausível desconsiderar o nexo de causalidade, a depender da situação fática, dentro dos limites e atribuições do Poder Judiciário, afinal, o dano gravíssimo sofrido (morte), se não reparado, aumentará, ainda mais, o desequilíbrio jurídico-econômico que já é inerente à relação de emprego. Se nem um e nem outro ente da relação tem culpa, por que só um deles deve arcar com o “dano-morte”?

Indo mais além, e os riscos laborais? Seria possível socializá-los, já que existe o dever fundamental do empregador de indenizar o empregado? É o que se pretende discutir na sequência.

6.3 SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS NA ATIVIDADE LABORAL DIANTE DO DEVER FUNDAMENTAL DO EMPREGADOR INDENIZAR O EMPREGADO

O risco da atividade empresarial, conforme observado, corre por conta do empregador. Pereira (1990) salienta que quando, em razão da atividade ou profissão, cria-se um perigo ao empregado, o empregador está sujeito à reparação do dano que causar, exceto se for comprovado que houve a adoção de todas as medidas idôneas para evitá-lo.

O ambiente²³ laboral, que é complexo, é um local onde são expressas relações sociais plurais e, notadamente, desiguais, quando se trata do binômio empregado-empregador. Em razão desse convívio coletivo, limitações são impostas. Alves (2011) entende que o ser humano é um ser social, como já dizia Aristóteles. Não se pode imaginar, então, a evolução da raça humana, caso não existisse a vida em sociedade,

²³ Ambiente é “o conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais que o homem necessita e deles participa, de forma que qualquer alteração ou destruição pode acarretar danos irreversíveis à sadia qualidade de vida e, conseqüentemente, ao direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Moraes, 2002, p. 24).

e a própria influência exercida e sofrida por cada integrante de uma determinada coletividade. Para que, porém, o ser humano deixasse de viver sozinho e iniciasse a vida em sociedade, foram imprescindíveis determinadas mudanças em seu comportamento e o estabelecimento de algumas regras: “limitações e estabelecimento de direitos sobre propriedade, integridade física e liberdade são alguns dos exemplos das regras que permitiram o estabelecimento da vida em sociedade” (Alves, 2011, p. 214).

Nessa direção, Martins e Fabríz (2021) salientam que, estando o meio ambiente do trabalho, que está contido no conceito amplo de meio ambiente e, também, por força do art. 225 da Constituição de 1988 (Brasil, 2023a),²⁴ tendo também os particulares o dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo, é possível afirmar que há um dever patronal de garantir a todos os trabalhadores um meio ambiente do trabalho saudável, a fim de lhes assegurar saúde e segurança e, notadamente, vida digna.

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal garante a repercussão dos danos ambientais em três esferas diferentes, quais sejam administrativa, criminal e civil. Pela perspectiva da reparação civil o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 impõe a reparação dos danos em favor do meio ambiente (direito difuso) e de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, com a particularidade que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, havendo opção pela responsabilidade civil objetiva, quando o legislador dispensou a demonstração de culpa. Também da interpretação do art. 225 da Constituição extrai-se os princípios inerentes ao direito ambiental: da prevenção, da educação, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação e da ubiquidade, aplicáveis ao Direito do Trabalho. (Molina, 2013, p. 84-85).

Nessa perspectiva, observa-se a opção pela responsabilidade civil objetiva, ou seja, naqueles casos em que o legislador dispensou a demonstração de culpa. Por consequência, estabelece-se, por força da interpretação do art. 225 da Constituição (Brasil, 2023a), que os princípios intrínsecos ao direito ambiental também são aplicáveis ao Direito do Trabalho.

²⁴ “CAPÍTULO VI. DO MEIO AMBIENTE. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 2023a).

Nesse ponto, uma das discussões que podem ensejar desdobramentos, por exemplo, sobre o teor do citado art. 225 da Carta Constitucional, é a relativa ao direito de todos a um meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado (Brasil, 2023a). A expressão “meio ambiente”, aqui especificada, requer, ainda que sem aprofundamentos, posto que não integra de modo direto o objeto desta pesquisa, uma análise.

Argumenta Milaré (2001, p. 63) que a palavra meio e o vocábulo ambiente passam por condições distintas, tanto na linguagem científica como na comum. Assevera que

[...] nenhum desses termos é unívoco (detentor de significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes) [...]. Meio pode significar aritmeticamente, a metade de um inteiro; dado contexto físico ou social; um recurso ou um insumo para se alcançar ou produzir algo [...]. Ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. (Milaré, 2001, p. 63).

Logo, explica o autor que não chega a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no senso comum a palavra ambiente indique lugar, sítio, recinto, e/ou espaço que envolve os seres vivos e as coisas (Milaré, 2001).

Complementando, Coimbra (1985) ensina que “meio ambiente” se trata de um conjunto de elementos físico-químicos e de ecossistemas naturais e sociais, nos quais o ser humano está inserido, individual e socialmente, considerando o processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades e das ações humanas, que são necessárias à preservação dos recursos naturais e, além disso, das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.

Nota-se, nesse âmbito, que existem ecossistemas naturais e sociais. Entre eles, está o ser humano, que deve ser considerado isoladamente, mas também como parte integrante e importante de um processo amplo de atividades.

Nessa perspectiva, encontram-se vários desmembramentos para a acepção “meio ambiente”, podendo alcançar desde o ambiente natural até o artificial, o qual contempla o meio ambiente cultural e do trabalho. Este último, notadamente, é o que interessa a este estudo. Afinal, ele remete ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente do trabalho saudável.

Schneider, Siqueira e Fabriz (2021) esclarecem que o direito ao meio ambiente do trabalho saudável demanda uma efetiva sistemática, da qual decorre o imprescindível reconhecimento do meio ambiente de trabalho como um dever, necessário para a consolidação deste enquanto direito fundamental. Logo, problematizam que a proteção ao meio ambiente de trabalho saudável é mais que um direito, mas também um dever fundamental. Este dever, para esses estudiosos, deve ser preservado não só pelo Estado, mas inclusive, pelos particulares.

Essa questão é bastante ampla e, não apenas por isso, mas a fim de respeitar o escopo e o recorte desta pesquisa, optou-se por dissertar sobre a possibilidade de indenização somente por parte dos particulares, ou seja, discutir acerca da responsabilidade do empregador nesses casos específicos em que o trabalhador, no contexto do ambiente laboral, sofre um acidente de trabalho fatal (morte), mas sem que haja culpa dele ou do empregador. As partes basilares dessa relação são o empregado e o empregador. Portanto, objetivou-se seguir esse direcionamento.

Ademais, frise-se que, de acordo com Tavares e Pedra (2014, p. 12),

[...] o direito fundamental materializado em uma prestação estatal em benefício do indivíduo [...] teria sua eficácia vinculada, dentre outras coisas, à possibilidade econômica do Estado em prover aquela determinada prestação, já que os recursos são finitos.

Nessa senda, apesar das decisões judiciais considerarem o núcleo do mínimo existencial, incluir o Estado (e não somente os particulares) como destinatários e responsáveis pelo dever de reparar os danos experimentados somente pelo empregado, poderia ensejar novas discussões, sobretudo, que envolvem as questões orçamentárias e/ou relativas aos recursos, que são finitos.

Como a teoria da responsabilidade objetiva indica a existência do nexo causal, ela não é apta a alcançar tais infortúnios. Nessa direção, almeja-se ampliar o debate para além dos casos contemplados e protegidos pelo arcabouço normativo atual, com fulcro na teoria da socialização dos riscos e na proteção constitucional dos valores sociais do trabalho como fundamento da República.

Um dos fatores que precisam ser observados, no âmbito do dever de indenizar, é que não se deve, somente, aferir a culpabilidade isoladamente, mas considerar o bem jurídico lesado com base no fato causador da lesão. A fim de complementar esse raciocínio,

[...] dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os da reparação de perdas. Os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva (Lima, 1938, p. 87 *apud* Dias, 1994, p. 49).

Observa-se que, com base no critério da responsabilidade fundada na culpa, seria impossível solucionar diversos casos. Nesse direcionamento, reparar as perdas experimentadas, insertas, muitas vezes, na seara dos direitos fundamentais, requer um estudo dos deveres fundamentais. É preciso manter o equilíbrio nas relações, sobretudo, as que envolvem o trabalho.

Constatou-se, anteriormente, a existência de muitas questões acerca da atrofia dos deveres fundamentais em relação aos direitos fundamentais. Mas, tem-se ciência de que, no âmbito da (re)solução do problema de pesquisa proposto, o direcionamento se dá na ênfase dos deveres dos particulares, especialmente, em se tratando da socialização dos riscos, nos casos de acidentes de trabalho em que haja óbito. O começo da solução passa, inevitavelmente, pela importância atribuída ao assunto nas pesquisas, o que contribui para a problematização, não somente no Poder Judiciário, mas atenção dada ao assunto nas futuras inclusões nas legislações.

Conforme já delineado, aqui reforçado por Gonçalves e Fabriz (2013), é notável a carência de legislação e de discussões teóricas no âmbito dos deveres fundamentais individuais; muito embora o tema não seja totalmente esquecido, este não é evidenciado, no âmbito científico, como deveria, nem é tão pesquisado como acontece com os direitos fundamentais. Logo,

[...] a doutrina constitucionalista evidencia desproporcional concentração de energia à seara dos direitos fundamentais, esquecendo-se, entretanto, que entre direitos e deveres fundamentais existe uma dialogia inafastável. Tal constatação se evidencia, também, no ordenamento jurídico brasileiro, eis que a expressão “deveres fundamentais” sequer foi cunhada no texto constitucional de 1988, apesar da reiterada utilização do termo “direitos fundamentais”. [...] Os direitos fundamentais não podem ser interpretados como um “cheque em branco”, um rol de garantias isoladas. Chegaríamos ao caos social se o ordenamento constitucional trouxesse, tão somente, previsões normativas atinentes aos direitos fundamentais, sem a contraprestação consubstanciada nos respectivos deveres fundamentais (Silva; Pedra, 2016, p. 277).

Nesse ínterim, o exercício de um dever fundamental deve ser considerado observando-se a ética da responsabilidade do cuidado com o outro, no âmbito da teoria geral, e não ser pautado no paradigma da cultura ocidentalizada, “em que o dever é sinônimo de obrigação imposta por lei, e assim deve ser considerada como simples obrigação coercitiva, sem outras considerações de inclusão dos destinatários desses deveres cumpridos” (Abikair Filho; Fabriz, 2013, p. 11).

Para Nabais (2007, p. 169):

[...] em suma, os direitos e os deveres fundamentais não constituem categorias totalmente separadas nem domínios sobrepostos, encontrando-se antes numa relação de “conexão funcional” que, por um lado, impede o exclusivismo e a unilateralidade dos direitos fundamentais, como em larga medida aconteceu durante a vigência do estado de direito liberal em que um tal entendimento tinha subjacente a concepção dualista do estado então dominante, e, por outro lado, não constitui obstáculo à garantia da primazia ou primacidade dos direitos fundamentais ou da liberdade face aos deveres fundamentais, uma vez que estes ainda servem, se bem que indirectamente, o objetivo constitucional da liberdade.

Em síntese, extrai-se que os direitos e os deveres fundamentais não estão constituídos e situados em categorias absolutamente separadas e nem podem ser visualizados em domínios sobrepostos. Eles existem e coexistem em uma relação de “conexão funcional”.

Vê-se que o exercício de um dever fundamental deve ser baseado na ética da responsabilidade do cuidado com o próximo. No âmbito do acidente de trabalho, ainda nos casos em que não haja culpa, é preciso ter em conta que alguém perdeu a vida, ao prestar os seus serviços (e no contexto do ambiente de trabalho) a um outrem (empregador) que, além do dever legal de assumir os riscos do negócio, também retira o proveito do empreendimento. É preciso ultrapassar o paradigma ocidental de que o

dever consiste (é sinônimo) de uma obrigação imposta pela lei. Notadamente, como o assunto dos deveres foi deixado em segundo plano, até mesmo nas Constituições, considerar só a lei posta poderia coadunar para um desequilíbrio que, além de injusto, não garante a proteção da dignidade da pessoa humana.

Desenvolvendo essa temática, no contexto constitucional, Pedra (2015) explica que as constituições, comumente, dispõem sobre a existência de deveres fundamentais em seu texto. Contudo, durante muito tempo, os estudos ocuparam-se, de modo mais direcionado, dos direitos fundamentais. Logo, houve certo esquecimento das discussões relativas aos deveres fundamentais da pessoa humana, especialmente, em razão da influência liberal, com o desprezo da solidariedade e em razão do temor de que os deveres servissem a regimes autoritários, como modo de reação aos horrores praticados contra a humanidade.

Percebe-se um ponto interessante, que é o desprezo da solidariedade, fruto da influência liberal. Inevitavelmente, esse sistema não mantém harmonia com os deveres relativos à dignidade da pessoa humana. Aqui, defende-se o oposto dessa discussão, já que se busca incutir a necessidade de pautar as decisões no dever de solidariedade, em se tratando da relação entre particulares (empregado e empregador). A partir do momento em que o trabalhador perde a vida, ele já experimenta um dano. Atribuir ao empregador (particular) o dever de socializar os danos, por meio do pagamento de indenização à família da vítima, é um modo de garantir o equilíbrio nas relações trabalhistas, o que guarda relação com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas, antes de desenvolver esse raciocínio, é imperioso entender sobre a eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Tratando sobre esse tema, Leite (2011) lembra que a eficácia vertical dos direitos fundamentais tem por efeito impedir interferência estatal na vida privada dos cidadãos e, para tanto, a doutrina tradicional consolida que os direitos de primeira dimensão são direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado. Logo,

[...] a eficácia vertical dos direitos fundamentais guarda relação com a teoria do status negativo, de Jellinek, pois o Estado atua apenas no aspecto negativo, ou seja, limitando-se a respeitar (e assegurar) as liberdades individuais, especialmente o direito à vida e à propriedade. (Leite, 2011, p. 34).

Sobre esse assunto, Marinoni (2004) ensina que existe uma chamada “eficácia vertical” na vinculação do legislador e do juiz. Ademais, existe ainda a eficácia horizontal (“privada” ou “eficácia em relação a terceiros”), que se refere às relações entre particulares. Também ressalta que há um vértice que sustenta que, no caso de manifesta desigualdade entre dois particulares, em se tratando de poder econômico social, existirá relação de natureza vertical. Sobre esse assunto, trataremos mais adiante.

Sobre o poder econômico, frise-se que, de acordo com Feitosa e Araújo (2021), que existe abuso de poder econômico nos casos em que “a segurança contra as contingências sociais, que é um direito fundamental, é tratada como bem de consumo, como uma mercadoria negociável” (p. 841).

Quando isso ocorre, é necessário lembrar que o ideário relativo à proteção social está ligado aos direitos humanos, tendo em vista que é imperioso se consolidar os direitos sociais, a fim de que fossem preservados os direitos do ser humano.

Além disso, a expansão dos direitos fundamentais serve de parâmetro para a aferição da qualidade da democracia de uma sociedade, pois não é possível falar em democracia fortalecida, sem que os direitos fundamentais sejam reconhecidos e protegidos pelo Estado. (Feitosa; Araújo, 2021, p. 841).

Diante de todo o exposto, importante considerar que, de acordo com Mattos (2012, p. 135), “a atribuição da responsabilidade civil decorre do reconhecimento a priori da capacidade de responder aos próprios atos”.

Além da pessoa humana, da sociedade, do grupo, há um novo protagonista descoberto nas agruras das agressões oriundas da guerra, representante perfeito do desaparecimento das barreiras nacionais: a humanidade. Nela a espécie humana encontra a sua chance de alcançar a imortalidade, por enquanto como espécie, o que provoca um redimensionamento no papel de cada pessoa, da sociedade e da própria humanidade. O direito se sustenta numa base – a espécie humana – cujo reconhecimento se dá, necessariamente, na figura do outro, num movimento que represente a um só tempo a constatação da igualdade e da diferença. Temos um novo direito, e sua legitimidade não decorre mais unicamente da possibilidade de autorreconhecimento na norma posta. (Mattos, 2012, p. 138).

Complementando, Nabais (2012b, p. 63) explica que “os deveres fundamentais não carecem de uma consagração constitucional expressa, bastando-se com uma consagração implícita como acontece actualmente entre nós com o dever de pagar

impostos”, já que “dever este que ninguém duvida que tem consagração na nossa Constituição, pois que ele resulta claramente” da constituição fiscal ou da natureza do estado fiscal.

Nesse ponto, importante tratar sobre a aplicação dos direitos fundamentais aos particulares, a fim de estabelecer aspectos da potencialidade de ser essa exigência estendida aos deveres fundamentais, com base no dever de solidariedade. Afinal, o arcabouço constitucional não contempla somente as esferas estatais, atingindo, de modo direcionado, também, as esferas privadas/particulares. O assunto é controverso, pois, os direitos fundamentais, de modo original, foram pensados a fim de regular as relações entre os indivíduos e o Estado. Trabalhar a ideia relativa à aplicação dos direitos fundamentais para as relações em que o Estado não participa, ou seja, nas relações entre particulares, em se tratando dos efeitos, é uma tarefa complexa, mas, ao mesmo tempo, exequível. A ideia, diferentemente da resolução, é descomplicada. Nesse âmbito, argumenta Silva (2005, p. 174) que

[...] a questão que está por detrás do problema é bastante simples: os direitos fundamentais, que originalmente foram pensados para regular as relações entre os indivíduos e o Estado, devem produzir efeitos nas relações das quais este não participa, ou seja, nas relações entre particulares? Se sim, e mais importante, que efeitos podem ser esses e de que forma poderão ser realizados? Ainda que a ideia seja simples, a resolução do problema não o é.

Adiantando ao debate, Andrade (2006, p. 279) disserta que os direitos fundamentais são também considerados

[...] normas de valor que devem valer para toda a ordem jurídica, isto é, também para o direito privado [...]. A dignidade humana continua a ser o ponto de partida, mas não como liberdade do indivíduo isolado e, sim, como livre desenvolvimento da personalidade de homens solidários integrados numa sociedade e responsáveis por ela.

Nessa perspectiva,

[...] os direitos fundamentais não se aplicam diretamente no direito privado, não resolvem diretamente os litígios de direito civil. Mas a função jurídico-objetiva dos direitos fundamentais significa que eles se aplicam a todos os âmbitos do direito, e consequentemente também influenciam o direito privado. Aqui, o conteúdo jurídico dos direitos fundamentais opera por via das disposições que dominam diretamente a área jurídica concreta (Código Civil, *in casu*), especialmente das cláusulas gerais e dos demais conceitos suscetíveis e carecidos de interpretação, que têm de ser interpretados no sentido deste conteúdo jurídico; as cláusulas gerais e os conceitos

indeterminados são, por isso, também designados de ‘pontos de penetração’ dos direitos fundamentais no direito civil. (Pieroth; Schlink, 2012, p. 107-108).

Logo, os direitos fundamentais, em sua função jurídico-objetiva, são aplicáveis a todos os contextos do direito, sobretudo, no privado. Então, as normas atinentes ao direito civil devem ser conjugadas com as de direito constitucional. É importante, ainda, considerar que:

Assim, é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada, porque regulamentação da vida cotidiana, deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. (Moraes, 1993, p. 25).

Nesse ínterim, as normas de direito civil, naturalmente regulamentadoras da relação entabulada entre os particulares, devem buscar a consolidação da dignidade da pessoa humana.

Sarlet (2007, p. 395) esclarece que, “além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares”.

Mais uma vez, observa-se que os direitos fundamentais têm eficácia vinculante, ou seja, atingem não só os Poderes Públicos, mas as esferas privadas. Então, essa vinculação, assim feita, remete mais que ao próprio Direito, mas à justiça também.

Argumenta Sarmento (2008, p. 239), na mesma linha, que não se deve hesitar em

afirmar que a eficácia dos direitos individuais na esfera privada é direta e imediata no ordenamento jurídico brasileiro. [...], não é só uma questão de direito, mas de ética e justiça. Ademais, as objeções lançadas contra esta concepção nos parecem todas improcedentes.

Considerando a importância de se tratar sobre a temática, Lorenzetti (2014, p. 29-30), ao dispor sobre o bloco de constitucionalidade, evidenciando a sua interferência no direito privado, no âmbito da Constituição e Tratados Internacionais na Argentina, assevera que

[...] é uma fonte de direito em dois sentidos: diretamente, através de normas que se aplicam em relações jurídicas de direito público e privado; indiretamente, modificando o "espírito informador da lei" e mudando os princípios gerais. [...] Neste sentido, o resto do sistema jurídico é "Direito Constitucional aplicado", uma vez que nele se detecta o projeto de vida em comum que a Constituição pretende impor e representa os valores sociais de uma vigência efetiva. [...] Pode dizer-se que há uma reconstrução da coerência do sistema de direitos humanos com o Direito Privado.

A Constituição (Brasil, 2023a), assim, que tem no seu bojo ideais do projeto de vida em comum, também busca implementar a efetividade dos valores sociais, notadamente, uma coerência entre os direitos humanos e o direito privado.

No entanto, a autonomia privada, apesar de garantir o direito de deliberar acerca das relações negociais, não pode e nem deve ser considerada somente em modo abstrato, mas levar em conta o ordenamento jurídico.

A autonomia privada é poder que se atribui aos sujeitos de direito para livremente reger suas relações jurídicas negociais, definindo seu conteúdo e seus efeitos. Sucede que a autonomia privada não pode nem deve ser considerada em abstrato, mas em relação ao específico ordenamento jurídico no qual é estudada e à experiência histórica que, de várias formas, coloca sua exigência. (Braga, 2007, p. 2).

Além disso, a autonomia privada (fruto das características e ditames do Estado Liberal) não pode ser levada em consideração sem uma interlocução com o ordenamento jurídico como um todo. A ausência, também, de contemplação dos deveres fundamentais e todos os reflexos dessa atrofia e discrepância no tratamento, comparando com os direitos fundamentais, que tem raízes históricas e efeitos negativos, precisa ser observada, sob o risco de continuarmos incorrendo em injustiças e desequilíbrio entre as partes. O dever de solidariedade, aqui em específico, o dever de socialização dos riscos entre o empregado e o empregador, deve ser aplicado, sendo que avanço se encontra no âmbito das possibilidades do Poder Judiciário, que precisa estar atento e ser o guardião da dignidade da pessoa humana. A solidariedade é:

[...] o outro lado de uma mesma moeda no jogo dos direitos e deveres, uma vez que ratifica a incidência de direitos fundamentais abrangidos pela norma constitucional, podendo ser compreendida a partir de uma relação de reciprocidade: se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade. Não obstante, no campo privado, a autonomia é uma ferramenta que permite a livre atuação dos particulares, autorizada pelo próprio ordenamento jurídico, para a realização de seus interesses, com funções econômicas e sociais diversas. Assim, cada indivíduo determina os

rumos da sua existência, de acordo com as suas preferências subjetivas e materiais, respeitando-se a sua liberdade de escolha. No Estado Democrático de Direito, projetado pelos traços do neoliberalismo, a diminuição da atuação estatal acarreta o aumento da autonomia e serve para corrigir o déficit de participação e legitimidade do Estado [...]. No plano da solidariedade, a autonomia privada, em face das novas realidades sociais e econômicas, precisa adaptar-se e ganhar nova roupagem: a realização da justiça e o equilíbrio nas relações. Por outro lado, no que tange à liberdade/poder dos indivíduos, quanto mais os poderes dos indivíduos (na esfera econômica) aumentam, tanto mais diminuem as suas liberdades (BOBBIO, 1992, p. 22). A Constituição da República Federativa do Brasil não apresenta apenas normas que conferem direitos, mas apresenta diversos deveres dos sujeitos como membros do Estado. Tem-se, assim, que os deveres fundamentais são correlatos aos direitos fundamentais (ou direitos da liberdade), pois se limitam por estes e se prestam ao mesmo tempo como garantia para o exercício da liberdade. Um Estado, portanto, não é concebido apenas a partir de realização de direitos. (Duque; Pedra, 2013, p. 148).

Complementando essa discussão, também se entende que os deveres fundamentais são correlatos aos direitos fundamentais; um Estado não é configurado apenas com base na realização de direitos. No campo trabalhista, deve haver essa reciprocidade, com a imposição aos particulares, sobretudo, do dever de solidariedade.

Em adição, Abreu e Fabríz (2014, p. 6) asseveram que

a solidariedade reflete a corresponsabilização de todos os indivíduos pelos problemas sociais e pela solução desses problemas [...]. Os cidadãos são mutuamente detentores de direitos e de deveres perante a comunidade e aos demais cidadãos. O binômio direito-dever expressa a relação solidária no Estado Democrático de Direito.

Pedra (2013, p. 282) ressalta que o dever fundamental não pode ser visualizado como uma prestação egoística e/ou individualista, “mas, sob uma perspectiva em que se respeita e se inclui o outro”. É nessa direção que, “na perspectiva da solidariedade, o comportamento ético faz com que se coloque a serviço do outro, o que resulta na efetivação dos direitos fundamentais” (p. 282).

Nesse íterim, vários pontos merecem ser desenvolvidos. Da solidariedade, extrai-se a corresponsabilização de vários indivíduos, ou seja, não apenas uma das partes, de forma isolada. Isso é, justamente, o que se pretende com a revisitação das teorias já existentes, as quais não alcançam essa amplitude. Do modo como são postas, nos casos em que há um acidente de trabalho com o resultado morte, mas sem culpa do empregado ou do empregador, não há a efetivação da solidariedade, no que tange ao dever de suportar os danos sofridos.

Tal ocorre porque, nesses casos específicos, o empregado arca sozinho com o prejuízo, pagando com a própria vida. Com fulcro na questão da solidariedade, a responsabilização deve alcançar mais indivíduos, e não um só; no caso, almeja-se a inclusão do empregador no dever de indenizar. Não se busca a contemplação do Estado neste dever porque ele não integra, diretamente, a relação trabalhista, a qual é composta por particulares, ou seja, pelo empregado e empregador.

Nota-se, ainda com base no conceito colacionado, que há um binômio direito-dever, o qual, de modo assertivo, impacta na consolidação dos ideários do Estado Democrático de Direito, expressando uma relação solidária.

Indo mais além, mas sem fugir dessa importante discussão, Nabais (2012a, p. 251) ensina que

[...] não é possível que do contrato social, que é a base da comunidade estadual, se façam derivar os *commoda* individuais sem aceitar os correspondentes *incommoda* comunitários. Na verdade, a garantia da eminente dignidade da pessoa humana, presente em cada membro da correspondente comunidade, implica suportar os custos *latu sensu* originados pela existência, funcionamento e financiamento dessa mesma comunidade. Custos que, sendo o outro lado, o lado passivo da nossa relação com a comunidade estadual, mais não são, a bem dizer, do que uma outra designação para os deveres fundamentais.

Portanto, essa problematização, embora pareça que se trata, tão somente, da constatação de que direitos e deveres estão umbilicalmente ligados, não pode ser vista isoladamente; outros pontos merecem ênfase. No âmbito de um contrato social, que é considerado basilar em uma sociedade, destacam-se a individualidade e a comunidade. No cerne, está a dignidade da pessoa humana. Quando se atribuem custos a esta relação, quais sejam eles, está-se diante dos deveres fundamentais. Essa corresponsabilidade indica o dever de solidariedade com o outro, enquanto parte de uma relação. É evidente a necessidade de uma contrapartida. Não é possível concretizar os direitos sem que haja o cumprimento dos deveres.

No contexto de um acidente de trabalho, quando só se asseguram os direitos dos empregadores, excluindo o dever de indenizar nos casos em que se evidencia a morte do trabalhador, nega-se a corresponsabilidade e a contrapartida. Quando se exclui o

dever de reparação do dano experimentado por uma das partes da relação, consubstanciada no binômio empregado-empregador, além de se criar um equilíbrio, se desconsidera, completamente, o dever de solidariedade, em específico, dos danos experimentados.

É preciso entabular uma reflexão no sentido de se concretizar essa dualidade proposta por Nabais (2012a), que possibilite que o cumprimento dos deveres assegure que o indivíduo solitário seja um indivíduo solidário, em síntese, que seja numa pessoa humana cujo exercício dos direitos (e de deveres) sejam capazes de garantir o bom funcionamento da sociedade.

Se há um acidente de trabalho e um trabalhador perde a vida, mas, diante das limitações legais e doutrinárias, o empregador invoca os seus direitos em relação a não reparar os danos experimentados por uma das partes da relação (contrato social), excluindo o seu dever de reparar, passaria a se considerar somente o “solitário” e não o “solidário”. Há, nessa seara, a ausência do cumprimento e observância de um dever muito importante, que é o de proteção ao trabalhador, no qual está intrínseco o dever fundamental de proteção ao meio ambiente saudável.

Quando não se observa a interdependência entre direitos e deveres, se está ignorando os fundamentos constitucionais, *in casu*, os relativos à valorização do trabalho humano, da vida, da saúde e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. Tratando ainda sobre a solidariedade,

[...] Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais e concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, **consagram o princípio da solidariedade** e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos,

caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (Brasil, 1995b, grifos nossos).²⁵

Pedra (2013) aduz que todo grupo social tem uma escala de valores, “o que é importante para a caracterização das diversas sociedades no espaço e no tempo” (p. 282). Logo, apesar de que, no âmbito do indivíduo, embora cada um estabeleça as suas preferências, a fim de consolidar uma hierarquia subjetiva, no contexto da sociedade, é preciso que se reconheça uma hierarquia comum a todos os membros. Nessa senda, seria possível que o Direito estabelecesse mecanismos de proteção para cada valor, considerando a sua posição nesta escala.

Diante de todos esses argumentos, pugna-se pela necessidade de, cada vez, consagrar o princípio da solidariedade, aqui em especial, em razão do recorte da pesquisa, no contexto dos riscos pelos acidentes de trabalho, nos casos de morte do trabalhador, a fim de se reconhecer e efetivar os direitos humanos e a proteção ao trabalho, que é um dos fundamentos da República. Toda essa configuração passa, notadamente, pela atuação do Poder Judiciário. O que se almeja é uma saída interpretativa e interfaces.

6.4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: LIMITES E POSSIBILIDADES

O Poder Judiciário exerce um poder político. No entanto, em algumas situações, é factível a existência de conflitos entre o sistema jurídico e político. No âmbito da garantia dos direitos fundamentais, essa celeuma é mais comum ainda. No entanto, quando se trata do direito à saúde ou vida, a sua atuação pode ser ainda mais incisiva, sobretudo, nos casos em que não há regulamentação direta pela via legislativa.

Assevere-se que existe uma “abertura” constitucional para a imposição dos direitos e, sobretudo, dos deveres fundamentais. Nessa direção,

Quanto à ordem constitucional brasileira, também existe um dever fundamental universal que não se trata de mero dever de obediência às leis, pois, em muitas das vezes, nem sempre o seguir cegamente a lei resultará num agir constitucionalmente correto. Esse dever universal encontra-se na própria essência do Estado Democrático de Direito e na sua manutenção. Mesmo que não escrito no texto constitucional, há a existência de

²⁵ STF – Pleno- MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 de nov., 1995b, p. 39, 206.

compulsoriedade de conduta que vise à manutenção dos pressupostos constitucionais. Todos são iguais para serem titulares de direitos e sujeitos de deveres. Como, no entanto, não são todos os deveres fundamentais que estão explicitados no texto constitucional brasileiro, algumas pessoas valem-se de tal ausência de previsão expressa para se escusarem da sua obrigatoriedade. Se assim o for, em outra ponta um outro alguém verá seu direito como mera promessa de realização. Desta forma, como há direitos fundamentais que estão implícitos na Constituição brasileira, e tantos outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, bem como dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, o que nos remete à ideia de *bloco de constitucionalidade* [...] faz-se necessário conferir um tratamento para os deveres fundamentais com a mesma cláusula de abertura. Isso deve ocorrer porque os deveres fundamentais funcionam, sobretudo, como guardiões dos próprios direitos. Daí porque se torna desnecessário expressar no texto constitucional todos os deveres fundamentais admitidos pelo ordenamento constitucional, pois sua fundamentalidade reside nos direitos fundamentais que são por eles resguardados. Isso, entretanto, não pode jamais ser entendido como uma autorização para o legislador ordinário criar deveres que não estejam previstos no bloco de constitucionalidade (Vieira; Pedra; 2013, p. 9-10).

Nesse contexto, Sarlet e Fensterseifer (2012) defendem que os deveres fundamentais obedeceriam ao chamado “princípio da tipicidade”, com fulcro na extensão da abertura material dos direitos fundamentais — art. 5º, §2º, da Constituição (Brasil, 2023a) de forma a aplicá-la também aos deveres.

Logo, algumas considerações importantes precisam ser observadas. Em primeiro lugar, o rol de deveres fundamentais descrito na Constituição se estabelece como *numerus apertus*. É forçoso entender que os deveres fundamentais não são concebidos em um formato de simples observância/obediência às leis. Além do mais, mesmo que houvesse expressa previsão legal de todos os deveres fundamentais, seguir cegamente as leis não garante o estabelecimento de ações que sejam constitucionalmente corretas.

O dever universal se encontra na essência do Estado Democrático de Direito. Nessa direção, ainda que não exista previsão constitucional, o dever universal é compulsório, desde que vise à manutenção dos pressupostos constitucionais. Logo, assim como ocorre no âmbito dos direitos fundamentais, há uma “cláusula de abertura” para os deveres fundamentais, decorrentes dos princípios e do regime pela Constituição adotados. Há um bloco de constitucionalidade — remetido pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição (Brasil, 2023a) — e, já que os deveres fundamentais têm a missão de guardiões dos direitos fundamentais, é imperioso conceder àqueles idêntica abertura

proporcionada a estes. Por consequência, ainda que sem expressa previsão constitucional, a fundamentalidade dos deveres reside nos direitos fundamentais resguardados pela Carta Magna. Embora o legislador ordinário não tenha autonomia para criar deveres fundamentais, é possível, por meio do Poder Judiciário, haver uma interpretação com base nessa aludida coexistência.

Em contrapartida, Basso (2016, p. 93-94), citando Nabais, explica que:

[...] os deveres fundamentais precisam estar previstos na Constituição, de forma expressa ou implícita, sustentando que se submetem a um princípio da tipicidade ou do *numerus clausus*. Exemplo claro, nessa concepção, de dever fundamental implícito seria o de pagar impostos: não obstante não haja uma regra expressa que estabeleça tal dever, este decorre do regime constitucional e das competências tributárias fixadas no Texto Maior. Apesar de José Nabais (2004, p. 61-3) apontar que a jusfundamentalidade desses deveres advém do fato de que são aplicação da dignidade da pessoa humana, ou seja, há um critério substancial na definição de tais deveres, há aparente contradição na sua conclusão, eis que considera que os deveres legais, ainda que substancialmente fundamentais, não podem ser entendidos como tais, posto que não são constitucionais, afirmação que indica a tendência do autor para adotar uma conceituação formal dos deveres fundamentais. A confusão fica ainda mais patente quando o autor afirma que “todos os deveres por ela [a Constituição] consagrados se devem presumir (materialmente) fundamentais”, fazendo crer, então, que a forma basta para criar a substância do conceito.

Pedra (2015) ensina que o texto constitucional adveio após a ditadura e isso impactou, de maneira relevante, na previsão dos direitos; porém, em contrapartida, o tratamento destinado aos deveres fundamentais foi “pobre a abordagem de deveres. Não obstante, aos deveres fundamentais é reservado um nobre papel”. Explica que existem situações em que “a atuação estatal não é suficiente para assegurar os direitos fundamentais de uma pessoa, o que só ocorrerá com a prestação de um dever por parte de outra pessoa”. Nesse ponto, um exemplo clássico é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (p. 1134).

Coadunando com essa exposição, entende-se ser possível a imposição de deveres aos particulares, com o intuito de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, no caso, a proteção à saúde e vida, no contexto do trabalho, nos casos em que não há culpa dos sujeitos (empregador e empregado) nos sinistros (caso fortuito ou força maior), mas somente o trabalhador experimenta os danos. O dever fundamental não poder ser interpretado

[...] como uma prestação egoística e individualista, mas, sim, sob um viés em que se respeita e se inclui o outro. Na perspectiva da solidariedade, o comportamento ético faz com que se coloque a serviço do outro, o que resulta na efetivação dos direitos fundamentais. (Pedra, 2015, p. 1134).

Em adição, Pereira (2003, p. 185) defende que a concepção de que direitos fundamentais incidem de modo direto “nas relações privadas é uma consequência natural e lógica da adoção de um modelo hermenêutico comprometido com o caráter normativo da constituição”.

A respeito da eficácia²⁶ dos direitos fundamentais e da aplicação desses direitos às relações privadas, existe um histórico de uma jurisdição constitucional que seja voltada à essa regulamentação. Nesse âmbito:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS²⁷ NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

²⁶ A eficácia jurídica “designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. Possibilidade, e não efetividade” (Silva, 2007, p. 55-56).

²⁷ “[...] as lições relativas à eficácia dos direitos fundamentais, muito embora lancem algumas luzes sobre o problema da eficácia dos deveres fundamentais, de certa forma deles se afastam. É necessário, então, passar a refletir sobre a carga eficaz das normas veiculadoras de deveres fundamentais a partir delas próprias e dos exemplos que delas se pode extrair, sem perder de vista os ensinamentos doutrinários já construídos pela doutrina ao tratar do tema relativamente aos direitos fundamentais, que podem ser de grande valia”. (Tavares; Pedra, 2014, p. 12).

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL, ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores – UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV, e LV, CF/88). (Brasil, 2006)

Portanto, trata-se de um caso paradigmático que assinalou uma inflexão na jurisprudência no STF. *In casu*, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal aderiu, de forma expressa, à tese da vinculação direta dos direitos fundamentais aos particulares. Nessa perspectiva, entendeu-se que o fato de ter se expulso o associado configurou nítida violação ao princípio da ampla defesa. Nesse ponto, era factível a antijuridicidade.

Importante também trazer a ementa do Recurso Extraordinário nº 158.215/RS, relatado pelo ministro Marco Aurélio. Consolidou-se que, apesar de se tratar de instituição privada, é necessário observar o cumprimento dos direitos fundamentais, sobretudo, o direito ao devido processo legal e, conseqüentemente, a ampla defesa:

DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME – LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais. COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos

estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembleia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa. (Brasil, 1996).

Observa-se, diante desse entendimento, que há menção às construções teórico-acadêmicas acerca da própria eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações particulares. Logo, assentou-se que os direitos fundamentais não podem ser invocados somente nas relações estabelecidas entre Estado e indivíduo. Nesse ínterim, expulsar o associado com base na execução de condutas contrárias ao estatuto, mas sem considerar o devido processo legal, fere o princípio da ampla defesa.

A respeito desses entendimentos,

[...] nota-se que existe uma posição doutrinária e jurisprudencial forte, especialmente no Brasil, no sentido de que os direitos fundamentais possuem força normativa vinculante direta não apenas para o Estado nas relações com seus cidadãos, mas também em face dos próprios cidadãos nas relações cotidianas entre si, em especial, com seus tomadores de serviço, na moderna concepção de eficácia horizontal ou irradiante dos direitos da personalidade. Dessa feita, estão as relações de trabalho jungidas ao espectro de proteção dos direitos fundamentais, sendo o vetor da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão substancial, o parâmetro de validade de todas as condutas empregatícias em relação aos trabalhadores, tendo um caráter de efetiva barreira ao voraz e costumeiro exercício abusivo do poder empregatício, em razão de ser uma relação de poder, o que pode implicar a caracterização de um abuso e, por isso, ocorrência de um ato ilícito, nos moldes do art. 187 do Código Civil. (Silva; Melo, 2015, p. 4).

Basso (2016) explica que existem muitas razões que justificam a primazia quase absoluta dos direitos em detrimento dos deveres. Afirma que uma delas está relacionada ao próprio histórico dos direitos fundamentais já que, ao menos em parte, esta coincide com a história da limitação do poder. Isso se deu “porque as primeiras Constituições escritas que reconheceram aqueles direitos são produto do pensamento liberal-burguês do século XVIII, instituídos como uma forma de proteção do indivíduo frente ao Estado” (p. 89). Além disso,

[...] com a eclosão do Estado Social, esse desequilíbrio teve de ser combatido, pois o individualismo exacerbado tomado pela posição liberal tornava o cidadão pouco comprometido com a sociedade, o que conduzia a uma aversão à necessidade de estabelecimento de direitos sociais, os quais implicam a observância de deveres e não um simples non *facere estatal* [...] A implantação de regimes totalitários, contudo, na primeira metade do século XX, amainou essa tendência de fixar deveres, uma vez que os abusos daqueles regimes vinham acompanhados por uma predominância quase

absoluta das situações jurídicas passivas (sujeições, deveres, obrigações etc.) [...], de que são exemplos as Constituições da extinta União Soviética. (Basso, 2016, p. 89).

Nessa direção, muitos pontos precisam ser considerados. O primeiro é que o liberalismo, inevitavelmente, causava certo descomprometimento do cidadão com a sociedade. Outra questão é, por um lado, o individualismo exacerbado, que estabelecia um repúdio ao cumprimento dos deveres. Por outro lado, quando os regimes totalitários foram implementados, diminuiu essa tendência, sobretudo, no começo do século XX. Isso se deu porque era preciso conter os abusos dos regimes em que predominavam, de forma quase excessiva, um cenário de situações jurídicas passivas, consistentes em sujeições, deveres, obrigações. Em adição,

[...] no contexto das sociedades contemporâneas, é um equívoco elementar, próprio do liberalismo míope e dogmático, associar o poder exclusivamente ao Estado, como se o Estado tivesse o monopólio do poder ou fosse a única expressão material e espiritual do poder. Há muito o Estado não é o único detentor de poder – talvez nunca tenha sido o único. (Steinmetz, 2004, p. 85).

Aliás, é imperioso destacar qual a relação de dever e obrigação. Nesse sentido, frise-se que

[...] há quem relacione o dever com a ideia de obrigação. No campo do direito privado, *v.g.*, diversas teorias foram elaboradas na tentativa de explicar a natureza jurídica da obrigação, e muito se discute sobre a sua relação com os deveres morais, sociais ou de consciência. Os deveres fundamentais, no plano constitucional, são qualificados, pela doutrina, como aqueles vinculados à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, pois concentram os valores da comunidade em relação ao Poder Público, já que a concepção dos direitos fundamentais como poderes individuais contra o Estado exprime a relação entre Poder Público e cidadãos. (Duque; Pedra, 2013, p. 150).

Diante desse raciocínio, observa-se que a natureza jurídica da obrigação não é clara e nem categórica. Inclusive, há potencialidade para a sua inserção na seara dos deveres. Os deveres fundamentais, assim, são vinculados à dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Basso (2016) explica que “hoje, com a superação dessa ‘sombra’ do totalitarismo, renova-se a ideia dos deveres fundamentais, em contraposição àquela primazia absoluta de direitos” (p. 90). Citando Canotilho (2003, p. 531), estabelece que “os tempos estão maduros para voltarmos a falar em deveres fundamentais” (p. 90).

Essa temática, constitucionalmente assegurada reflete o intento do legislador constituinte, que buscou

[...] ampliar o espectro de nossa Constituição, exatamente para direcionar, sob sua ótica, o legislador ordinário, impondo-lhe balizas e limites claros, definidos e expressos, sobre diferentes temas de cunho político, social e econômico, a exemplo de outros sistemas ocidentais em que de há muito se têm imiscuído conotações, principalmente sociais, aos esquemas tradicionais, que reduziam à regulamentação do estado e de suas relações com os cidadãos em seu território a temática constitucional. (Bittar, 1991, p. 17).

Diante dessas discussões, imperioso retornar ao objeto desse estudo, que se divide na superação das teorias existentes no que tange a responsabilização do empregador pelos sinistros qualificados como acidentes do trabalho e na demonstração de que o dano decorrente de acidente de trabalho, quando inexistente a excludente conhecida como culpa da vítima, é o fator necessário para sustentar a responsabilização do empregador.

Nota-se um conflito entre a tutela da saúde/vida do trabalhador e a empresa. Desdobrando essa celeuma, tem-se uma díade ser humano *versus* capital. Propositamente, já se tratou sobre a temática atinente ao capitalismo e aos valores sociais do trabalho, no início da pesquisa. Viu-se que, com a evolução social, novas preocupações foram surgindo, inclusive, no que se refere à proteção do trabalhador, que tem prioridade em eventual conflito em relação ao capital/propriedade. Vejamos:

Na eventual conflituosidade entre a necessidade de tutela do trabalhador e da empresa, nenhuma dificuldade deve surgir em definir-se em favor da proteção do cidadão. A tutela da honra do trabalhador determina a inviabilidade de se tornar pública a sanção imposta. Há de se declarar nula a sanção se determinar qualquer desatendimento ao princípio da igualdade, bem como se for discriminatória por motivo de religião, raça, sexo, idade ou credo, bem como ferimento à liberdade de consciência, de opinião. É a preferência da tutela do homem sobre o capital ou a propriedade. (Coutinho, 1999, p. 167).

Nessa senda, quando há um dano (morte), ainda que não se extraia culpa nem do trabalhador e nem do empregador, pode-se considerar que, ao se entabular uma reparação, deve-se considerar, entre outras questões, a primazia da tutela do ser humano em detrimento do capital. Logo, entende-se ser possível uma responsabilização do empregador.

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil objetiva é a exceção; a regra é a responsabilidade subjetiva.²⁸ Além disso, no atual cenário, a responsabilidade somente será objetiva quando a atividade desenvolvida for considerada de risco.

Acidente do trabalho. Responsabilidade objetiva. Embora a regra geral de responsabilidade civil do empregador em indenizar danos decorrentes de acidente de trabalho seja a responsabilidade subjetiva (art. 7º, XXVIII, da Constituição da República), configura-se o dever de indenizar independentemente de culpa (responsabilidade objetiva) quando a atividade normalmente desenvolvida oferece risco à integridade física do empregado (parágrafo único do art. 927 do CC c/c caput do art. 7º da Lei Maior). No caso sob análise, a responsabilidade da reclamada frente aos danos decorrentes do acidente sofrido pelo trabalhador é objetiva, uma vez que a atividade exercida oferecia risco à integridade física do empregado, não havendo falar em culpa ou dolo. (Brasil, 2013).

Nota-se, então, que vigora o entendimento de que a regra geral de responsabilidade civil, no que se refere ao dever de indenizar danos decorrentes de acidentes de trabalho, é subjetiva, por força do art. 7º, XXVIII, da Constituição. A exceção é aberta somente nos casos em que a atividade inerente ao trabalho for de risco, ou seja, tenha condições de comprometer a integridade do empregado. Nessa sequência, quando a atividade se encaixar nessas características, a responsabilidade será objetiva, independentemente de culpa ou dolo. Indo mais adiante,

Diante das características do direito brasileiro, o legislador pode saber que o texto normativo não é capaz de determinar completamente a tomada de decisões jurisdicionais. Já vimos que um texto normativo fechado não garante a segurança jurídica como obtenção de respostas únicas: isso também vale para o Brasil. Além disso, a padronização da jurisprudência é feita pelo resultado e não pela fundamentação. Não há no Brasil um sistema de precedentes organizados e, além disso, casos e doutrina são usados para fundamentar *ad hoc* determinadas posições jurídicas. (Rodriguez, 2013, p. 229).

Nesse íterim, observa-se que somente o texto normativo é insuficiente para determinar, de modo assertivo, o direcionamento das decisões judiciais. Por um lado, um texto taxativo ou fechado é incapaz de fornecer segurança jurídica. Ademais, a jurisprudência se forma por meio do resultado (e não da fundamentação). Por fim, no

²⁸ Ao contrário da responsabilidade objetiva, a responsabilidade subjetiva não integra o nosso recorte de pesquisa. No entanto, destacamos que: “Quem viola um dever jurídico ou o direito de outrem, pratica um ato antijurídico - contrário ao direito - mas nem por isso, comete ato ilícito. A ilicitude depende da configuração desta possibilidade de agir de maneira diversa, sem a qual a responsabilidade subjetiva não se impõe [...]. De qualquer modo, é certo que a antijuridicidade, como componente objetivo da ilicitude, corresponde à violação de um dever de conduta, não se confundindo com a ilicitude em si, que exige, além disso, um componente vinculado visceralmente à conduta do sujeito: o da culpabilidade, essencial à responsabilidade subjetiva” (Shreiber, 2013, p. 156-157).

Brasil, não existe um sistema de precedentes organizado; os casos e a própria doutrina podem auxiliar na fundamentação, ainda que *ad hoc*, dos posicionamentos jurídicos.

Apesar de muitas decisões serem no sentido de que, nos casos de acidente de trabalho, em que seja constatado caso fortuito ou força maior, não havendo culpa do empregador, há excludente da responsabilidade do empregador. Conforme já explicitado, os excludentes da responsabilidade são: a) culpa exclusiva da vítima; b) fato de terceiro; c) caso fortuito ou força maior. Nesses casos, as fundamentações das decisões apresentam discussões plúrimas; entre elas, a de que, havendo caso fortuito ou de força maior, são também circunstâncias inevitáveis, não passíveis de previsão, alheias ao controle ou diligência do empregador.

Não obstante a incidência desses direcionamentos, muitas lacunas e incongruências podem ser observadas. Primeiro, se o caso fortuito ou de força maior for externo ao ambiente de trabalho, não há que se falar em responsabilidade do empregador. Vejamos:

CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de caso fortuito externo ao ambiente de trabalho, ocorrido independentemente da conduta do empregador, não se tem configurada a culpa deste, não havendo como imputar-lhe a responsabilidade pelos danos advindos do acidente ocorrido. (Brasil, 2023c).²⁹

Ora, depreende-se, então, que nos eventos em que o caso fortuito não for externo ao ambiente de trabalho, é possível imputar responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelo trabalhador, em razão de acidente de trabalho. Assim sendo, se intrínseco ou correlato ao ambiente de trabalho, ainda nos eventos em que se verifique caso fortuito ou de força maior, o empregador pode ser responsabilizado. Indo mais além, compreende-se, então, já que o texto normativo não é suficientemente hábil, por si, de determinar o direcionamento das decisões judiciais, que isso pode ser feito com bases nos casos ocorridos e na doutrina. Logo, não há impedimento para atribuir responsabilização ao empregador.

²⁹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1898174705>.

Outro aspecto a ser questionado se trata da usual banalização do ambiente de trabalho, ao ponto de se considerar, nas decisões, que o “degrau de uma escada” configura “caso fortuito”, coadunando para o afastamento do dever legal de o empregador indenizar.

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. CASO FORTUITO. O acidente sofrido pela reclamante (queda em degrau de escada) decorreu de caso fortuito, o que afasta a configuração da hipótese legal do dever de indenizar. Negado provimento ao recurso da reclamante. (Brasil, 2022b).³⁰

Os casos fortuitos, de modo geral, são aqueles impossíveis de serem previstos ou que não podem ser evitáveis. Se existe uma escada no ambiente de trabalho — e trabalhadores a acessam, por exemplo —, entende-se que é possível prever um acidente ali. Logo, não se trata de um caso fortuito.

Não obstante tais especulações, não se está discutindo dos casos em que há culpa exclusiva da vítima, já que se trata de uma excludente de responsabilidade. A defesa de ser possível atribuir responsabilidade ao empregador, sempre enfatizando os eventos em que há caso fortuito ou de força maior, com o resultado morte, no contexto inerente ao ambiente do trabalho, se dá em razão de buscar equilibrar a relação.

Afinal, ainda que haja caso fortuito ou força maior, o empregado continua sendo a parte mais vulnerável e economicamente frágil da relação de emprego. Se o trabalhador perde a vida, então, não pode somente este suportar os danos. O risco é inerente à atividade laboral, que não deixa de ser econômica. Inclusive, o seguro contra acidentes de trabalho e os benefícios previdenciários não excluem o dever de o empregador indenizar os prejuízos (morais ou materiais) sofridos pelo empregado.

A aplicação da responsabilidade objetiva vai além das teorias clássicas, pois está situada no âmbito na seara decisiva. Assim sendo,

Apesar do seu uso, inclusive, em diferentes TRTs do país e no Tribunal Superior do Trabalho, em suas petições iniciais os advogados raramente comentavam a possibilidade dessa estratégia decisória. Em todos os casos em que foi adotada, a responsabilidade objetiva teve origem em escolha soberana do julgador. Trata-se de escolhas que podem sinalizar que esteja em curso um processo de mudança na atitude de julgadores em relação ao

³⁰ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1496992449>.

fenômeno da morte no trabalho no Brasil. Em especial ao silêncio, à indiferença e, no pior dos cenários, à atribuição de culpa às vítimas já associadas a essas ocorrências. Tal movimento nos parece em sintonia com aspectos já apontados por Leplat (1997), em discussão sobre análise de eventos e responsabilidade em sistemas complexos, e por Rovelli (2008), ao discutir mortes no trabalho na Itália, defendendo acesso de vítimas e/ou familiares a direitos de reparação. Para Rovelli, isso seria parte do caminho para a superação do silêncio e da indiferença que circundam as mortes no trabalho (Arruda; Cavalcante; Almeida, 2023, p. 6).

Nota-se que, apesar de a atribuição da responsabilidade subjetiva ser a regra, nos casos em que foi aplicada a responsabilidade objetiva, nos diferentes TRTs e no próprio TST, no Brasil, a escolha adveio da soberania intrínseca ao julgador. Isso demonstra que tais escolhas podem indicar que está em curso um processo de mudança em relação às decisões em que exista “morte” no trabalho. O que se observa é um silêncio e uma grande indiferença, no que tange a essas situações. Em alguns casos, até se atribui a culpa à própria vítima. Viu-se que, na Itália, por exemplo, no que se refere à análise de eventos e responsabilidade em sistemas complexos, a defesa é que vítimas ou, no caso de morte, familiares tenham o direito de receber reparação. É preciso superar e, mais que isso, erradicar (ou minimizar ao máximo) a indiferença ante às mortes no trabalho.

Não obstante, nos casos em que a teoria subjetiva não for suficientemente hábil para respaldar o direito à indenização, é imperioso o uso da teoria objetiva. Afinal, para que haja o equilíbrio na relação empregatícia, todo dano injusto deve ser reparado. Ainda mais quando se trata de casos em que o operário perdeu a sua vida no ambiente de trabalho. Não pode somente este suportar o prejuízo. Então, deve a sua família receber, com fulcro na responsabilidade civil, uma indenização. Nesse sentido, é cabível pontuar que:

O fato é que a teoria da responsabilidade civil comporta tanto a culpa como o risco. Um como o outro devem ser encarados não propriamente como fundamentos da responsabilidade civil, mas sim como meros processos técnicos de que se pode lançar mão para assegurar a vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos. Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito à indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano injusto deve ser reparado (Facchini Neto, 2006, p. 180-181).

Portanto, se a responsabilidade civil contempla tanto a culpa como também o risco, está-se diante de uma situação em que, mais que se considerar a configuração de

ambos no contexto da responsabilidade civil, deve-se renunciar a preceitos técnicos, buscando que as vítimas (ou suas famílias) sejam ressarcidas pelos riscos sofridos.

Todo dano que for injusto deve ser reparado, repita-se, ainda que fora dos ditames da teoria clássica, ainda quando não houver culpa (do empregado ou empregador). Se a teoria subjetiva não for capaz de proporcionar esse respaldo, deve-se observar a objetiva. Se esta não for suficiente, deve-se assegurar o cumprimento do princípio da dignidade humana, com fulcro, também, na socialização dos danos (prejuízos) e no dever de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Não pode somente o trabalhador, que perdeu a vida, suportar e pagar os prejuízos. Afinal, quando ele perde a vida, já está arcando com os reflexos do dano. Se não há atribuição de responsabilidade de indenizar ao empregador, este fica isento de qualquer ônus, causando um notável equilíbrio na relação, tendo em vista, inclusive, que a parte mais vulnerável é que mais foi onerada (afinal, considera-se a vida o maior e mais valioso bem jurídico).

Nessa perspectiva, apesar de existir o SAT,³¹ que se insere em uma outra seara (INSS), caberá ao empregador arcar com os danos sofridos em razão do acidente de trabalho (em sentido amplo ou estrito). Por essa razão, o empregador tem o dever de indenizar as famílias dos trabalhadores que, no exercício do trabalho, foram vítimas de um evento (caso fortuito ou de força maior) e que perderam a vida.

O intuito de atribuir ao empregador esse encargo (dever de indenizar) é uma forma de compensar financeiramente as famílias das vítimas, objetivando, em síntese, o sustento das mesmas e, ainda, promover a responsabilização da empresa pelo ocorrido (caráter punitivo).

Assim sendo, tanto o SAT como essa pretendida indenização, por serem distintos e não significarem a mesma coisa, podem ser cumulados, o que possibilita que o empregador assuma, integralmente, o dever de prestar uma indenização. Ademais,

³¹ “A cobrança da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. [AI 742.458 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2009, 2ª T, DJE de 15-5-2009.] = RE 459.099 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2013, 1ª T, DJE de 18-10-2013” (Brasil, 2024d, “Julgados Correlatos”, para. 1).

as fontes pagadoras são diversas. O intuito de cada instituto também. Não há que se falar em duplicidade.

Assevere-se que esse dever ocorrerá somente nos casos não contemplados pela responsabilidade civil (objetiva) e pelas teorias já existentes, mas desde que o acidente se dê no ambiente do trabalho (ainda que *in itinere*), a consequência seja a morte (acidente fatal), independentemente da comprovação do nexo de causalidade (ausência do elemento de exclusão da responsabilidade civil) e somente quando o acidente decorrer de caso fortuito ou de força maior.

Tavares e Pedra (2014, p. 15) trazem uma discussão que arremata o que se defende neste trabalho. Para eles, apesar da existência de uma conexão funcional entre os direitos e os deveres fundamentais, quando se trata de “sua eficácia jurídica, referidas categorias jurídico-constitucionais possuem realidades diversas, em razão dos próprios atributos que as caracterizam, bem como por força do regramento constitucional que as definem”. Dessa forma, “a conexão funcional entre direitos e deveres não supera as diferenças que surgem dos contornos que caracterizam referidas categorias jurídico-constitucionais” (p. 15). Entende-se que existem deveres (constitucionais), como, por exemplo, o

[...] de contribuir para as despesas públicas, por exemplo, possui expressa necessidade de que haja instituição de tributo por lei, por força do que dispõe o art. 150, I, da Constituição federal. Isto é, a própria norma constitucional que veicula o dever exige, para sua eficácia jurídica, que haja a intervenção do legislador infraconstitucional. O mesmo não ocorreria, por exemplo, com o dever fundamental de promover e incentivar a educação, disposto expressamente no artigo 205, CF, e do dever de toda a sociedade de preservar e proteger o meio ambiente, previsto no artigo 225, CF, entre outros. Estes deveres, por sua vez, que não possuem expressa necessidade de intervenção do legislador infraconstitucional, possuem sua eficácia jurídica, independentemente do legislador infraconstitucional, mas só podem ser exercidos e exigidos em estrita observância aos direitos fundamentais. (Tavares; Pedra, 2014, p. 15).

Diante desse raciocínio, pode-se asseverar que, existem deveres constitucionais que demandam de uma expressa necessidade de instituição por lei infraconstitucional, como acontece com a questão do tributo. Noutra margem, há deveres; entre eles, os previstos no art. 225 da CF/88 (Brasil, 2023a), que não possuem a necessidade de expressa previsão em lei infraconstitucional.

Para Pedra (2013), os deveres fundamentais precisam proteger e promover os direitos fundamentais. Nessa seara, as pessoas precisam ser solidárias; uma solidariedade que emerge do ordenamento jurídico e não do altruísmo de cada um. Logo, a própria Carta Constitucional, em seu art. 3º, I, dispõe como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade que seja livre, justa e solidária (Brasil, 2023a).

A valorização do trabalho humano, bem como o dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, são direitos fundamentais. Com fulcro no dever de solidariedade, é imperioso que sejam estabelecidas condutas hábeis a concretizar esses valores. É preciso salvaguardar a dignidade humana, o trabalho humano, o meio ambiente do trabalho. Notadamente, não se deve impor, ao empregador, um dever de indenizar que seja exorbitante.

Para Pedra (2013, p. 287), ainda que

[...] em decorrência da ideia de solidariedade não se pode impor ao sujeito do dever um sacrifício extraordinário — ou desproporcional — com o fim de salvaguardar determinado direito. Somente será possível exigir do sujeito do dever um “sacrifício trivial”.

Portanto, o sujeito do dever, neste caso, o empregador, deve receber um ônus que seja razoável, sem excessos, de acordo com o caso concreto. Essa valoração deverá ser aferida e determinada pelo Poder Judiciário, considerando o direito fundamental que se objetiva proteger, com base em uma ponderação objetiva e subjetiva.

Aludida imposição do dever de indenizar a família do trabalhador que perdeu a vida em um acidente de trabalho, vítima de um infortúnio (caso fortuito ou de força maior), sem que haja culpa de nenhum dos integrantes do binômio que integra a relação de trabalho, qual seja, empregador-empregado, não se compensa apenas ao trabalhador, mas a própria coletividade. Nessa direção, o sujeito passivo seria o empregador (qualquer empregador). Logo, o dever de indenizar, respaldado pelo fundamento constitucional, seria atribuído a ele.

Quando se pretende dividir ou redistribuir, com base na equidade, o ônus do acidente de trabalho, busca-se não só o exercício de tal previsão do ordenamento jurídico, na medida das possibilidades, mas uma forma de compensação para o financiamento de

um bem que é, constitucionalmente, protegido. Isso ocorre, em relação à própria coletividade, no que tange ao art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 2023a)

Por fim, ainda que diretamente não sejam especificados os deveres fundamentais na Constituição, para Pedra (2013), existe uma abertura no seu texto, cuja linguagem tem um elevado grau de abstração semântica, além de ser mais indefinida e fragmentária. Logo, o operador normativo pode atuar com maior grau de liberdade no que tange à extensão e profundidade dos institutos previstos. Não há um totalitarismo constitucional. Então, o sistema constitucional é incompleto e provisório, sendo que isso dá em relação ao próprio conhecimento científico. Portanto, certas questões, que estão em aberto, podem ser apreciadas no tempo adequado. A integração pode ser uma forma de encontrar uma solução normativa para a hipótese proposta neste trabalho, já que não se encontra diretamente regulada por ela. A inércia do legislador no estabelecimento de comportamentos obrigatórios que o sujeito do dever deva seguir, acaba prejudicando os direitos fundamentais, os quais deveriam ser protegidos por tais prestações. Enfim, é necessária a imposição da possibilidade de previsões alternativas “para aqueles indivíduos que não podem cumprir o comportamento originalmente exigido, quando há uma onerosidade excessiva para a pessoa” (Pedra, 2013, p. 296).

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa (qualitativa, bibliográfica e documental, com método de abordagem hipotético-dedutivo, de caráter especulativo) escolheu como assunto a ser debatido a responsabilização do empregador em casos de acidentes de trabalho fatais: uma análise a partir do princípio da solidariedade e da teoria dos deveres fundamentais. O problema que impulsionou os estudos foi compreender se seria cabível a responsabilização do empregador, com fulcro na teoria dos deveres fundamentais (dever fundamental de proteção ao meio ambiente do trabalho) e na teoria da socialização dos riscos, pelos sinistros trabalhistas fatais que não decorrerem da culpa do empregador e nem do empregado, mas quando este último vier a suportar os danos em razão do acidente laboral.

A hipótese levantada dava conta de que seria possível a responsabilização do empregador, quando da ocorrência de acidente de trabalho com a consequência “morte”, ainda que haja excludentes de nexos causal, como ocorre nos eventos oriundos de caso fortuito e de força maior. Como já há uma gama de pesquisas que tratam sobre as teorias tradicionais da responsabilidade civil, objetivou-se trazer um novo ângulo de leitura para o tema, por isso, a ênfase foi dada na superação das teorias existentes no que tange à responsabilização do empregador pelos sinistros qualificados como acidentes do trabalho. Nesta medida, em consonância com os objetivos específicos da pesquisa e com a revisão da literatura, inicialmente, contemplou-se o tema “valores sociais do trabalho como fundamento da República”. Verificou-se que a história do Direito do Trabalho tem relação com o papel desempenhado pelos aderentes do movimento revolucionário de 1930, já que foi a partir desse episódio que se deu, com veemência, a necessidade de intervenção estatal, com o intuito de regulamentar as condições de trabalho, bem como a necessidade de manutenção da ordem social em um contexto de desenvolvimento do capitalismo.

Constatou-se que foi na Constituição de 1934 que teve início a regulamentação das relações de trabalho. Depois de muitas alterações, a Constituição de 1988 (Brasil, 2023a) inseriu o Direito do Trabalho em seu núcleo essencial exaltou o valor do trabalho, tendo em vista a evidente matriz democrática, com ênfase nos direitos

fundamentais e o caráter protetivo das normas trabalhistas. Inclusive, a CF/88 ainda elencou o trabalho no art. 6º, propositalmente disposto no Capítulo II, que trata sobre os “Direitos Sociais” (Brasil, 2023a).

Em seguida, viu-se que, apesar de o trabalho ser considerado como “tempo de vida vendido”, o seu produto não pode ser limitado ao símbolo monetário, afinal, o indivíduo, com todas as suas subjetividades, tem no trabalho a expressão de um ser social, os valores morais e compromissos de vida que precisam ser assegurados, já que o trabalho é base, categoria fundante do ser humano, bem como atributo da vida humana e está associado à vida. Ao buscar “descoisificar” o trabalhador, muitas vezes, inserto na exploração desumanizada do trabalho, sob condições inferiores das indispensáveis à sua dignidade, observou-se significados intrínsecos ao trabalho, caracterizados por valor, sociabilidade e realização de planos/sonhos; a fim de enxergá-lo como um atributo da natureza humana. Isso porque o trabalho não pode espelhar, somente, um modo de sobrevivência, ainda que imbuído de elementos fundantes do capitalismo, lucro e produção.

Constatou-se que o acidente de trabalho ocorre no exercício do trabalho (e não necessariamente no ambiente de trabalho). Os que acontecem no local de trabalho são denominados típicos e os que acontecem durante o percurso são chamados de acidentes de deslocamento. Inclusive, o acidente de trabalho pode acontecer, independentemente do vínculo (formal ou informal). No caso do trabalho informal, geralmente, predomina a precariedade, o que acentua o acontecimento dos acidentes de trabalho e a própria gravidade, sobretudo, no que tange à morte. Observou-se que o arcabouço legal acerca da proteção aos trabalhadores, em se tratando de acidentes de trabalho e/ou de doenças provocadas ou adquiridas no ambiente de trabalho, sempre foi insubsistente, tendo sido classificado, sobretudo, por alguns autores, como invisível. Os acidentes de trabalho são um dos mais delicados e desafiadores problemas de saúde pública em todo mundo, acarretando um grande ônus para toda a sociedade. Os números indicam, segundo a OIT, que as doenças relacionadas ao trabalho, bem como acidentes e mortes no ambiente laboral, são expressivos. Acidentes fatais, por exemplo, não têm a sua magnitude estimada corretamente, tendo em vista que os dados ficam restritos, os arquivos das empresas ficam inacessíveis, entre outros óbices. As estimativas da OIT dão conta que, anualmente, ocorrem

aproximadamente 2,3 milhões de mortes em todo o mundo devido a acidentes de trabalho ou doenças relacionadas ao trabalho.

Notou-se que o acidente de trabalho possui como características, entre outras, o fato de ser violento, por caso fortuito ou força maior, podendo, inclusive, ser ocasionado pelo empregador ou pelo empregado, os quais integram a relação. O aspecto humano é o mais lesionado, quando ocorre um acidente de trabalho, apesar de os efeitos atingirem, de modo direto, a sociedade e a economia. É o empregado que sofre, ao máximo, em seu próprio corpo, as consequências dos sinistros, já que, em quase todas as situações, paga com a deterioração da sua saúde ou com a própria vida. Assim, alguns trabalhadores, quando sofrem acidentes de trabalho, precisam se submeter a tratamentos contínuos ou programas de reabilitação, sendo as sequelas demasiadamente impactantes. Quando ocorre um óbito, independentemente da culpa (trabalhador ou empresa), os reflexos são sempre mais danosos ao trabalhador e à sua família. A culpa pode ser do empregado, da empresa ou de ambos, mas, em todos os casos, é o trabalhador que perde (ou tem comprometida) a saúde e/ou a vida. Ademais, ainda que tenha culpa no infortúnio, o trabalhador jamais desejaria a sua morte.

Os estudos possibilitaram a constatação de que acidente de trabalho, analisado em sentido estrito, pode ser considerado aquele evento súbito, externo ao trabalhador e fortuito. Há a presença do “inesperado”. Viu-se que o SAT e a indenização não significam a mesma coisa e não têm a mesma configuração. O trabalhador pode receber os dois, de forma concomitante. O SAT está relacionado à Seguridade Social. O SAT, então, se trata de uma contribuição previdenciária, em que há, por parte da empresa/empregador, um pagamento para a Previdência. O intuito é arcar com custos nos casos em que existam doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho. Além do mais, o SAT é recolhido por meio da Guia da Previdência Social (GPS). Então, se trata de um seguro, que é suportado pela empresa.

Dando prosseguimento, foi evidenciada a responsabilidade civil nas relações de trabalho. Ela advém da necessidade de se reparar/restaurar o patrimônio moral e patrimonial que foi danificado (gerando, assim, um devedor). O objetivo é restabelecer a harmonia que, porventura, foi quebrada ou violada por meio do dano experienciado.

Além disso, o ilícito pode ser considerado a fonte geradora de responsabilidade. Aquele que sofreu o dano tem o direito de recompor o seu patrimônio, seja ele moral ou econômico. Portanto, a vítima de um dano injustamente sofrido tem o direito de receber reparação; todo dano (injusto) deve ser reparado. Averiguou-se que o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição de 1988 (Brasil, 2023a) assegura a responsabilidade civil por acidente de trabalho, devendo o empregador arcar com indenização cabível.

Além disso, viu-se que a regra, nesse campo, é a da responsabilidade subjetiva, em que o dever de indenizar necessita da prova de três requisitos: dano, nexo causal e culpa da empresa. Logo, existe a necessidade de se provar a culpa, aí compreendendo o dolo (atividade intencional) ou a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), para que surja o dever de indenizar. A fim de situar melhor a questão, foram analisadas as teorias inerentes à responsabilidade civil objetiva que, via de regra, não se aplica aos casos em que não há culpa nem do empregador e nem do empregado, nos episódios em que acontece um acidente de trabalho, proveniente de caso fortuito ou de força maior, e que coaduna para a morte do empregado. Como consequência, o empregado perde a vida e o empregador que não absorve nenhum tipo de ônus.

A teoria do risco criado, notadamente, está inserida no âmbito da responsabilidade objetiva (ou seja, independe da demonstração de culpa), mas tem como fundamento o nexo causal. Nesses casos, as excludentes de referido nexo são aquelas concernentes ao caso fortuito e de força maior. Então, essa teoria não é suficientemente apta a abarcar o que se defende neste trabalho, que é o dever de indenizar a família do operário que perdeu a vida no cenário do ambiente de trabalho, em se tratando de caso fortuito ou de força maior, mas sem identificação de culpa. Com base na teoria do risco criado, comprovados os excludentes do nexo causal, não há que se falar no dever de reparar, ainda que o evento danoso tenha ocorrido no contexto do ambiente de trabalho.

Outra teoria é a do risco-proveito. Nos termos dela, para que aquele que sofreu o dano tenha o direito de ser indenizado, é preciso que se comprove, além do dano experimentado, o proveito ou vantagem econômica obtidos, bem como o nexo causal.

Notou-se que ela também não é possível ser aplicada aos casos debatidos neste trabalho.

Outra é a teoria do risco administrativo, que dispõe que, em se tratando do dever de indenizar aquele que sofreu o dano, existem também excludentes, que são os casos fortuitos ou de força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, temos todos já abordados com mais ênfase neste trabalho. Quando não há a comprovação do nexo causal, a responsabilidade do Estado é afastada. Assim sendo, ausente o nexo causal, não cabe ao Estado o dever de indenizar, já que não existe, no caso, relação entre causa e efeito da atividade com o dano. Essa teoria também não se aplica aos casos defendidos nesta pesquisa. Ela não é capaz de contemplar as situações em que há uma relação de trabalho e, após a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior, há um acidente com resultado morte do trabalhador. Por essa razão, são necessárias (re)visitações mais incisivas, de modo que haja a efetiva proteção do trabalhador e, se for o caso, que a sua família seja indenizada quando ocorrem acidentes de trabalho que causem a morte.

Também há a teoria do risco integral; nela o Estado é a figura que funciona como um segurador. Assim, ele responde pelos danos experimentados, ainda que sejam configurados os elementos que excluem o nexo causal; o intuito danoso não é levado em consideração. No entanto, como nesta pesquisa busca-se responsabilizar o empregador (e não o Estado) no que tange ao dever de indenizar as famílias dos trabalhadores que sofreram um acidente de trabalho fatal, nos casos em que não há culpa e está ausente o nexo causal. Nessa direção, essa teoria não é capaz de contemplar os casos em que o empregado sofre um acidente de trabalho que o leva a óbito, tendo em vista que ela não abarca esse tipo de situação.

Outra teoria é do risco profissional. Essa teoria também é prevista no art. 927 do Código Civil (Brasil, 2022a), em seu parágrafo único. Notadamente, se trata da responsabilidade objetiva. Então, não depende da comprovação da culpa no evento danoso, mas é forçoso que haja o nexo causal. Como busca-se incutir o dever de indenizar a família do trabalhador que perdeu a vida, após sofrer um acidente de trabalho, quando houver caso fortuito ou de força maior, também se objetiva, para

esses casos específicos, desconsiderar o nexo causal. Nessa seara, essa teoria não contempla e nem pode ser aplicada aos eventos que integram o objeto de pesquisa.

Na sequência, dedicou-se uma seção inteira ao tratamento do dever fundamental. Notou-se que há uma dissonância entre o tratamento concedido aos direitos fundamentais, num comparativo com os deveres fundamentais. Quando os deveres se tornam “invisíveis”, as bases estruturais da sociedade são afetadas, já que a ideia de solidariedade se torna inócua, o que coaduna para a frustração do exercício dos próprios direitos.

Verificou-se que os deveres fundamentais são uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais. A solidariedade se encontra intrínseca no conceito de dever fundamental, sendo que este tem como finalidade precípua a promoção e efetivação dos direitos fundamentais.

A Constituição (Brasil, 2023^a) não elenca de modo rígido e absolutamente fechado todas as premissas fundamentais da vida em sociedade, até porque, a sociedade é extremamente plural e diversa. É possível enfrentar as diferenças e estabelecer discussões, a fim de configurar os procedimentos adequados à proteção, principalmente, da dignidade da pessoa humana. E isso, notadamente, se dá também no âmbito das relações trabalhistas. os deveres fundamentais geram em regra obrigações aos particulares que poderão ser exigidas pelos próprios particulares.

Por fim, tratou-se sobre o dever de solidariedade em relação aos sinistros laborais; como dever fundamental, está a questão da responsabilidade de indenizar os danos sofridos pelo empregado. Foi realizada uma proposta de reformulação ou revisão da teoria clássica de responsabilidade civil. Após as discussões, constatou-se acerca da possibilidade de haver o dever de o empregador indenizar a família do empregado, nas situações/casos não contemplados pela teoria clássica exposta no Código Civil (Brasil, 2022a).

A discussão vai além da construção clássica objetiva, que está no âmbito da culpa. No contexto do ambiente de trabalho, deve-se considerar o dever fundamental de proteção ao meio ambiente de trabalho, afinal, na seara do meio ambiente artificial, está incluído o meio ambiente cultural e do trabalho. Nessa perspectiva, defende-se a “solidariedade” como argumento precípua, buscando a reformulação do dever patronal de indenizar danos experimentados pelo empregado, considerando a necessidade do dever fundamental de socialização dos riscos acidentários trabalhistas, pelas vias judiciais. Afinal, seria notadamente inexecutável, momentaneamente apontar um caminho via seara legislativa.

Viu-se que nexo causal é o liame, elo ou vínculo, o qual é estabelecido entre a ação/omissão e o acidente/dano. Dessa forma, para que haja a configuração da responsabilidade do empregador, tradicionalmente falando, é condição averiguar esse nexo de causalidade. O dano, ocasionado pelo ato ilícito, até mesmo em razão da necessidade de restabelecer o equilíbrio jurídico e econômico, demanda a obrigatoriedade de reparação. Entende-se que a perda da vida pelo trabalhador, mesmo que não haja culpa (dele ou do empregador), é o maior e mais grave dano que pode ser experimentado no contexto de trabalho. Desta feita, nesses casos, seria plausível desconsiderar o nexo de causalidade, a depender da situação fática, dentro dos limites e atribuições do Poder Judiciário, afinal, o dano gravíssimo sofrido (morte), se não reparado, aumentará, ainda mais, o desequilíbrio jurídico-econômico que já é inerente à relação de emprego. Se nem um e nem outro ente da relação tem culpa, não é razoável que só um deles deve arcar com o “dano-morte”.

Nessa direção, discutiu-se que o meio ambiente do trabalho está contido no conceito amplo de meio ambiente. Por força do art. 225 da Constituição de 1988, tem também os particulares o dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo (Brasil, 2023a). Logo, é possível afirmar que há um dever patronal de garantir a todos os trabalhadores um meio ambiente do trabalho saudável, a fim de lhes assegurar saúde e segurança e, notadamente, vida digna. Por força da interpretação do art. 225 da Constituição, os princípios intrínsecos ao direito ambiental também são aplicáveis ao Direito do Trabalho (Brasil, 2023a).

Nesse ponto, uma das discussões que podem ensejar desdobramentos, por exemplo, sobre o teor do citado art. 225 da Carta Constitucional, é a relativa ao direito de todos a um meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado (Brasil, 2023a). A acepção “meio ambiente” pode alcançar desde o ambiente natural até o artificial, o qual contempla o meio ambiente cultural e do trabalho. Este último, notadamente, é o que interessou a este estudo. Afinal, ele remete ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente do trabalho saudável. Como a teoria da responsabilidade objetiva indica a existência do nexo causal, ela não é apta a alcançar tais infortúnios. Nessa direção, almeja-se ampliar o debate para além dos casos contemplados e protegidos pelo arcabouço normativo atual, com fulcro na teoria da socialização dos riscos e na proteção constitucional dos valores sociais do trabalho como fundamento da República.

Viu-se que o exercício de um dever fundamental deve ser baseado na ética da responsabilidade do cuidado com o próximo. No âmbito do acidente de trabalho, ainda nos casos em que não haja culpa, é preciso ter em conta que alguém perdeu a vida, ao prestar os seus serviços (e no contexto do ambiente de trabalho) a um outrem (empregador) que, além do dever legal de assumir os riscos do negócio, também retira o proveito do empreendimento. É preciso ultrapassar o paradigma ocidental de que o dever consiste (é sinônimo) de uma obrigação imposta pela lei. Notadamente, como o assunto dos deveres foi deixado em segundo plano, até mesmo nas Constituições, considerar só a lei posta poderia coadunar para um desequilíbrio que, além de injusto, não garante a proteção da dignidade da pessoa humana.

O dever de solidariedade, aqui em específico, o dever de socialização dos riscos entre o empregado e o empregador, deve ser aplicado, sendo que o avanço se encontra no âmbito das possibilidades do Poder Judiciário, que precisa estar atento e ser o guardião da dignidade da pessoa humana. Da solidariedade, extrai-se a corresponsabilização de vários indivíduos, ou seja, não apenas uma das partes, de forma isolada. Isso é, justamente, o que se pretende com a revisitação das teorias já existentes, as quais não alcançam essa amplitude. Do modo como são postas, nos casos em que há um acidente de trabalho com o resultado morte, mas sem culpa do empregado ou do empregador, não há a efetivação da solidariedade, no que tange ao dever de suportar os danos sofridos.

No contexto de um acidente de trabalho, quando só se asseguram os direitos dos empregadores, excluindo o dever de indenizar nos casos em que se evidencia a morte do trabalhador, nega-se a corresponsabilidade e a contrapartida. Quando se exclui o dever de reparação do dano experimentado por uma das partes da relação, consubstanciada no binômio empregado-empregador, além de se criar um equilíbrio, se desconsidera, completamente, o dever de solidariedade, em específico, dos danos experimentados.

É preciso entabular uma reflexão no sentido de se concretizar essa dualidade proposta por Nabais (2012a), que possibilite que o cumprimento dos deveres assegure que o indivíduo solitário seja um indivíduo solidário, em síntese, que seja numa pessoa humana cujo exercício dos direitos (e de deveres) sejam capazes de garantir o bom funcionamento da sociedade. Se há um acidente de trabalho e um trabalhador perde a vida, mas, diante das limitações legais e doutrinárias, o empregador invoca os seus direitos em relação a não reparar os danos experimentados por uma das partes da relação (contrato social), excluindo o seu dever de reparar, passaria a se considerar somente o “solitário” e não o “solidário”. Há, nessa seara, a ausência do cumprimento e observância de um dever muito importante, que é o de proteção ao trabalhador, no qual está intrínseco o dever fundamental de proteção ao meio ambiente saudável. o texto normativo é insuficiente para determinar, de modo assertivo, o direcionamento das decisões judiciais.

Afinal, ainda que haja caso fortuito ou força maior, o empregado continua sendo a parte mais vulnerável e economicamente frágil da relação de emprego. Se o trabalhador perde a vida, então, não pode somente este suportar os danos. O risco é inerente à atividade laboral, que não deixa de ser econômica. Inclusive, o seguro contra acidentes de trabalho e os benefícios previdenciários não excluem o dever de o empregador indenizar os prejuízos (morais ou materiais) sofridos pelo empregado.

A valorização do trabalho humano, bem como o dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, são direitos fundamentais. Com fulcro no dever de solidariedade, é imperioso que sejam estabelecidas condutas hábeis a concretizar esses valores. É preciso salvaguardar a dignidade humana, o trabalho humano, o meio ambiente do trabalho. Notadamente, não se deve impor, ao empregador, um dever de indenizar que seja exorbitante.

A hipótese foi confirmada.

REFERÊNCIAS

- ABBUD, A. A. C. O conceito de terceiro no processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 99, p. 849-886, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67648>. Acesso em: 8 maio 2023.
- ABIKAIR FILHO, J.; FABRIZ, D. C. A teoria geral da prestação do dever fundamental, sob a ótica de Lévinas. **Derecho y Cambio Social**, Lima, año 10, n. 31, p. 2-15, 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/A_TEORIA_GERAL_DA_PRESTACAO.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.
- ABREU, I. S.; FABRIZ, D. C. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. **Derecho y Cambio Social**, Lima, año 12, n. 41, p. 1-13 [online], 2014. Disponível em: <https://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/665/1/O%20dever%20fundamental%20de%20protecao%20a7%20a3o%20do%20meio%20ambiente.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.
- ALVAREZ, A. B. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 49-68, 2006. Disponível em: http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.
- ALVES, A. M. **A trabalhabilidade como direito social fundamental**: o critério da ponderação como alternativa à sua realização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.
- ALVES, G. **Dimensões da reestruturação produtiva**: ensaios de sociologia do trabalho. São Paulo: Práxis, 2007.
- ALVES, M. V. O dever de pagar tributos: garantia da vida em sociedade. **Percursos Acadêmicos**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 212-227, 2011. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/2277>. Acesso em: 9 jan. 2025.
- ALVES, C. A.; OSORIO, C. Análise coletiva de acidentes de trabalho: dispositivo de intervenção e formação no trabalho. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [s. l.], v. 8, p. 87-98, 2005. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172005000100007. Acesso em: 12 dez. 2023.
- ALVIM, A. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

AMORIM, U. A. F. O dano moral e a coisificação do sujeito. **Direito & Paz**, Lorena, ano IX, n. 37, p. 117-133, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2018/IJC13_08.pdf. Acesso em: 1 dez. 2023.

ANDRADE, J. C. V. Os direitos, liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares. In: SARLET, I. W. (coord.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ANDRADE, O. M. Acidentes de trabalho em massa: responsabilidade civil do empregador na reparação do dano moral coletivo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. 1, p. 297-323, 2019. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/51505>. Acesso em: 4 maio 2023.

ANDRADE, S. P. C.; TOLFO, S. R.; DELLAGNELO, E. H. L. Sentidos do trabalho e racionalidades instrumental e substantiva: interfaces entre a administração e a psicologia. **Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, art. 2, p. 200-216, mar./abr. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/6n7ZW3VrK9pKqsFV6mvJVhn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 jan. 2025.

ARAÚJO, J. M. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 115-134, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210568023.pdf>. Acesso em: 9 maio 2023.

ARRUDA, R. C.; CAVALCANTE, S. R.; ALMEIDA, I. M. A responsabilização de empresas por acidentes de trabalho no judiciário trabalhista de São Paulo - TRT15. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 32, n. 4, e210840pt, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/cNLS8j4cJkbfSbWwr6HcDRx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ASSUNÇÃO, A. A. Invisibilidade social das doenças profissionais no Brasil (1919-2019). **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, p. 1423-1433, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/KrNvmKsyW9SdVLfnJDr4G3b/?format=pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BACKES, A. L. Trabalho e subjetividade: sofrimento psíquico em contexto de mudanças organizacionais. **Gestão e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 6, n. 14, p. 117-138, maio-ago. 2012. Disponível em: <https://ges.face.ufmg.br/index.php/gestaoesociedade/article/view/1623>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BALDRY, C. *et al.* Work Attachment, Work Centrality, and the Meaning of Work in Life. In: NOLAN, P. (ed). **The meaning of work in the new economy**. New York: Palgrave Macmillan, 2007.

BANDEIRA, P. G. A evolução do conceito de culpa e o artigo 944 do Código Civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p. 227-249, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_227.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

BARBOSA, L. O.; RAMOS, W. Importância da prevenção de acidentes no setor de construção civil: um estudo de caso em Uberlândia, Minas Gerais, Brasil. **Revista Conhecimento Online**, Novo Hamburgo, v. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/253>. Acesso em: 4 maio 2023.

BARROS, A. R.; BARROS, M. R. Fatores determinantes dos salários relativos: um estudo empírico com dados primários para a região metropolitana do Recife. **Revista de Economia Política**, [s. l.], v. 18, n. 1 (69), p. 194-208, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-31572000-1254>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BASSO, J. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 1, n. 2, p. 87-108, jan.-jun. 2016.

BELLO FILHO, N. B. A eficácia horizontal do direito fundamental ao ambiente. **Cadernos UNDB**, São Luís, v. 4, p. 1-21 [online], 2014. Disponível em: https://sou.undb.edu.br/public/publicacoes/16_-_a_eficacia_horizontal_do_direito_fundamental_ao_ambiente.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

BENACCHIO, M. A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil. In: LOTUFO, R.; NANNI, G. E.; MARTINS, F. R. (coord.). **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

BERTOTTI, M. A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 109-124, mar.-abr. 2014. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BIAVASCHI, M. B. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930 – 1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra, 2007.

BÍBLIA, N.T. Mateus. Português. In: **Bíblia Sagrada**. Petrópolis: Vozes, 1982. Capítulo 6, versículo 24.

BITTAR, C. A. Responsabilidade civil nas atividades perigosas. In: CAHALI, Y. S. (coord.). **Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1984.

BITTAR, C. A. **Constituição de 1988 e o Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999.

BOCORNÝ, L. R. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BRAGA, P. S. **Aplicação do devido processo legal às relações particulares**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Atualizada até Emenda Constitucional nº 132, de 2023. Brasília: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Atualizado até Medida Provisória nº 1.170, de 2023. Brasília: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Lei 6.938, 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Atualizada até Lei nº 14.876, de 2024. Presidência da República, 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Lei 7.787, 30 de junho de 1989**. Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências. Atualizada até Resolução nº 14, de 1995, do Senado Federal. Brasília: Presidência da República, 1995a. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Atualizada até Lei nº 14.973, de 2024. Brasília: Presidência da República, 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Atualizada até Lei nº 15.072, de 2024. Brasília: Presidência da República, 2024c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Atualizada até Lei nº 14.451, de 2022. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2024d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=7>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF – Pleno- MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso Mello. **Diário da Justiça**, Seção I, 17 de nov., 1995b, p. 39, 206.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 158215**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 30/04/1996, DJ 07-06-1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 201819 /RJ** – Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie – Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJ 27.10.2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). **Processo nº 0000672-08.2011.5.04.0512**. Data: 21.03.2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) - **ROT: 00207645320195040406**, Data de Julgamento: 05/05/2022b, 2ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1496992449>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12) - **ROT: 00005297120225120007**, Data de Julgamento: 28/06/2023c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1898174705>. Acesso em: 9 jan. 2025.

BUENO, N. P. A Revolução de 1930: uma sugestão de interpretação baseada na nova economia institucional. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 435-455, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/XKjsfvbgYbDbkXJGRNrfHb/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BUNGE, M. **La ciencia, su método y su filosofía**. Buenos Aires: SigloVeinte, 1974.

CABRAL, L. A. A.; SOLER, Z. A. S. G; WY SOCK, A. D. Pluralidade do nexo causal em acidente de trabalho/doença ocupacional: estudo de base legal no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, n. 43, v. 1, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/YPtS3B3myX5KScw9J6W97Rr/?lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2023.

CAIRO JUNIOR, J. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4597>. Acesso em: 5 dez. 2023.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO JUNIOR, J. C. Trabalho, proteção social e desenvolvimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 29, n. 85, p. 87-104, set.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/4VVYjb5jf4mqXR5ZZ5FVYHc/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CARMO, P. S. **A ideologia do trabalho**. São Paulo: Moderna, 2001.

CARRASCO, C. El cuidado como eje vertebrador de una nueva economía. **Cuadernos de Relaciones Laborales**, Madrid, v. 31, n. 1, p. 39-56, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4198207>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CARVALHO, O. F. O sistema de direitos fundamentais e sua abertura na ordem constitucional brasileira. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 137-172, jan.-abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v9i1.83825>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CARVALHO FILHO, M. P. **Indenização por equidade no novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CARVALHO, A. P. N.; LIMA, R. A. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 11-23, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v13i17.p11-23.2015>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CAVAZOTTE, F. S. C. N.; LEMOS, A. H. C.; VIANA, M. D. A. Novas gerações no mercado de trabalho: expectativas renovadas ou antigos ideais? **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 162-180, mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/FmBGffbptmkDHngwssHds4b/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 9 jan. 2025.

CHAUÍ, M. A história no pensamento de Marx. In: BORON, A. A.; AMADEO, J.; GONZÁLES, S. (org.). **A teoria marxista hoje**: problemas e perspectivas. São Paulo; Buenos Aires: Expressão Popular; CLACSO, 2006.

CHASSOT, A. **Alfabetização científica**: questões e desafios para a educação. 6. ed. Ijuí: Editora da Unijuí, 2014.

COIMBRA, J. A. **O outro lado do meio ambiente**. São Paulo: CETESB, 1985.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREA, P. R. L.; ASSUNÇÃO, A. A. A subnotificação de mortes por acidentes de trabalho: estudo de três bancos de dados. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v.12, n.4, p. 203-212, 2003. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742003000400004. Acesso em: 12 jan. 2024.

COSTA, M. S. Trabalho informal: um problema estrutural básico no entendimento das desigualdades na sociedade brasileira. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 23, n. 58, p. 171-190, jan.-abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/yj6WzVDLPLscCtPjYVF7BHh>. Acesso em: 1 jan. 2024.

COSTA, E.; ALMADA, P. Mundo do trabalho e pluralidade epistemológica: uma contribuição para o estudo da precariedade. **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, Porto, v. 35, p. 161-179. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21747/08723419/soc35a7>. Acesso em: 4 maio 2023.

COUTINHO, A. R. **Poder punitivo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1999.

DALLA, D.; LAMBERTINI, R. **Istituzioni di diritto romano**. Torino: G. Giappichelli, 2001. cap. VI: Obbligazioni – I delitti. Generalità La pena privata.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995.
DALLEGRAVE NETO, J. A. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DEJOURS, C. Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações. *In*: CHANLAT, J.-F. (coord.). **O indivíduo na organização: dimensões esquecidas**. São Paulo: Atlas, 1992.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2008.

DELGADO, M. G. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, M. G. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. Deveres fundamentais. *In*: LEITE, G. S.; SARLET, I. W.; CARBONELL, M. (coord). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodium, 2011.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DONIZETTI, E. Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 6º do projeto do novo CPC). **JusBrasil**, [s. l.], 2012. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DUQUE, B. L.; PEDRA, A. S. A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada. *In*: CONPED/UFF (org.). **Relações privadas e democracia**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>. Acesso em: 24 jul. 2024.

DUQUE, B. L.; PEDRA, A. S. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, jul.-dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/345>. Acesso em: 9 jan. 2025.

FACCHINI NETO, E. Da responsabilidade civil no novo Código. *In*: SARLET, I. W. (org.). **O Novo Código Civil e a Constituição**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FEITOSA, D. B.; ARAÚJO, M. L. C. A relevância do direito à seguridade social na manutenção do regime democrático. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 837-856, set.-dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i3.75263>. Acesso em: 9 jan. 2025.

FERNANDES, F. R.; GEDRAT, D. C.; VIEIRA, A. G. O significado do trabalho: um olhar contemporâneo. **Cadernos da FUCAMP**, Monte Carmelo, v. 22, n. 56, p.99-106, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3072>. Acesso em: 9 jan. 2024.

FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M.; MARTINS FILHO, I. G. S. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr, 1998.

FERRAZ, D. L. S.; FERNANDES, P. C. M. Desvendando os sentidos do trabalho: limites, potencialidades e agenda de pesquisa. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 165-184, jul.-dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172019000200004. Acesso em: 9 jan. 2024.

FERREIRA, M. C. Os processos constituintes de 1946 e 1988 e a definição do papel do Congresso Nacional na Política Externa Brasileira. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v. 53, n. 2, p. 23-48, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/hZd7DCB6SQ66vnyBrTsQRht/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FERREIRA, A. M. A.; AMARAL, A. S. A saúde do trabalhador e a (des)proteção social no capitalismo contemporâneo. **Katálisis**, Florianópolis, v. 17, n. 2, p. 176-184, jul.-dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/SqJ9h8pWBHqLPy94bPGbrcd/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

FERREIRA, V. R.; SABINO, F. Acidente do trabalho no Brasil: um estudo acerca da dicotomia entre a prevenção e a reparação. In: SANTOS, J. P.; GUNTHER, L. E.; FREITAS, S. H. Z. (coord.). **Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/j996132s/kLcw5mq7ch4Zs3pT.pdf>. Acesso em: 20 abril 2023.

FRANÇA, R. D. **A teoria do risco aplicada à responsabilidade objetiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11112011-104017/pt-br.php>. Acesso em: 9 maio 2023.

FREITAS JUNIOR, A. R. F. O trabalho à procura de um direito: crise econômica, conflitos de classe e proteção social na Modernidade. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 69-93, ago. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/FGzMCCnswGLm7mGTPrVFGPN/?lang=pt>. Acesso em: 1 nov. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GALVÃO, P. B. **Os direitos sociais nas Constituições**. São Paulo: LTr, 1981.
GOMES, L. R. F. **Elementos de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES, D. S. *et al.* Utilização de sistema de informação e suas influências sobre a segurança de pacientes. **Revista Cubana de Información en Ciencias de la Salud**, [s. l.], v. 31, n. 4, e1641, 2020. Disponível em: http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2307-21132020000400011. Acesso em: 9 jan. 2025.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, L. C. S.; FABRIZ, D. C. Dever fundamental: a construção de um conceito. In: MARCO, C. M.; PEZZELLA, M. C. C.; STEINMETZ, W. (org.). **Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha**: Tomo I. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.

GONÇALVES FILHO, A. P.; RAMOS, M. F. Acidente de trabalho em sistemas de produção: abordagem e prevenção. **Gestão & Produção**, São Carlos, v. 22, n. 2, p. 431-442, abr.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gp/a/5mCgNLyRkyXQxGbN97ZDh>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GOULART, P. M. O significado do trabalho: delimitações teóricas (1955-2006). **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 47-55, 2009. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172009000100005. Acesso em: 9 jan. 2025.

GOUVEIA, H. C. Breves considerações filosóficas sobre a ideia de deveres fundamentais no pensamento jurídico ocidental. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 162, p. 1-18 [online], 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2878/2090>. Acesso em: 23 jul. 2024.

GROBERIO, S. C.; PEDRA, A. S. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. **Paradigma**, Ribeirão Preto, a. XXVII, v. 31, n. 1, p. 217-239, jan.-abr. 2022, Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1963>. Acesso em: 18 jun. 2024.

HARPER, D. **Online Etymology Dictionary**, [s. l.], 2001. Disponível em: <http://etymonline.com/?search=schala>. Acesso em: 9 jan. 2025.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HOBSBAWM, E. J. **A era do capital: 1848 –1875**. São Paulo: Paz e Terra, 1979.

IRIART, J. A. B. *et al.* Representações do trabalho informal e dos riscos à saúde entre trabalhadoras domésticas e trabalhadores da construção civil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, n. 1, p. 165-174, fev. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/cqRpb4JPjKkxLqFHCPfpxtC>. Acesso em: 20 nov. 2023.

JUNKES, S. A justiça social como norma constitucional. **Resenha Eleitoral: Nova Série**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 43-56, jan.-jun. 2005. Disponível em: https://www.tre-sc.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-sc.jus.br/institucional/arquivos_o_tre/escola-judiciaria/resenha-eleitoral/edicoes-impressas/2005-vol-12-n-1-jan-jun/a-justica-social-como-norma-constitucional/@@download/file/A%20justi%C3%A7a%20social%20como%20norma%20constitucional.pdf. Acesso em: 9 jan. 2025.

KRAWULSKI, E. A orientação profissional e o significado do trabalho. **Revista da ABOP**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 1-12 [online], 1998. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-88891998000100002 Acesso em: 9 jan. 2024.

KUBO, S. H.; GOUVÊA, M. A. Análise de fatores associados ao significado do trabalho. **Revista de Administração**, São Paulo, v. 47, n. 4, p. 540-554, out.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rausp/article/view/51903/55955>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LACERDA, K. M. *et al.* A (in)visibilidade do acidente de trabalho fatal entre as causas externas: estudo qualitativo. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 39, n. 130, p. 127-135, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0303-7657000068112>. Acesso em: 12 jan. 2024.

LANZARA, A. P. O Seguro Social e a construção da proteção do trabalho no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p. 463-502, 2018.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/001152582018158>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LAZARI, R. J. N.; COSTA, A. C. P. Teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais e o seu reconhecimento no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 3, p. 54-67, 2023. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/44491>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LEDUR, J. F. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LEITE, C. H. B. **Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, C. H. B. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego.

Revista Brasileira de Direito Constitucional, Santos, v. 17, p. 33-45, jan.-jun.

2011. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/%20238>.

Acesso em: 5 ago. 2024.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, A. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

LIMA, M. A. P. **Acidentes de trabalho com altura na construção civil, em Uberlândia-MG, de 2016 a 2018 e suas implicações na saúde do trabalhador**.

2021. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador) — Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34686>. Acesso em: 10 dez. 2023.

LIMA, T. B; COSTA, M. S. Trabalho informal: uma revisão sistemática da literatura brasileira na área de Administração entre 2004 e 2013. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 310-324, abr.-jun. 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/p9kPJyWd3NFQqjGjpqLshxz>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LORENZETTI, R. L. **Código Civil y Comercial de la nación comentado**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2014.

LOURENÇO, E. A. S. **Na trilha da saúde do trabalhador**: a experiência de Franca/SP. 2009. Tese (Doutorado em Serviço Social) — Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/ensino/pos-graduacao/servicosocial/tesesservicosocial/edvania-angela-de-souza-lourenco.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

LYRA, J. F. D. C. *et al.* A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuestiones Constitucionales**, Ciudad de México, n. 43, p. 57-96, 2020. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/15179>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MACHADO, F.K. S.; GIONGO, C. R.; MENDES, J. M. R. Terceirização e precarização do trabalho: uma questão de sofrimento social. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 16, n. 36, p. 227-240, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2016000200007. Acesso em: 2 dez. 2023.

MACHADO, J. M. H.; GOMES, C. M. Acidentes de trabalho: uma expressão da violência social. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 74-87, 1994. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/1994.v10supl1/S74-S87/pt>. Acesso em: 15 dez. 2023.

MAINO, C. A. G. Derechos fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes: aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy. *In*: LEITE, G. S.; SARLET, I. W.; CARBONELL, M. (coord.). **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2011.

MALTA, D. C. *et al.* Acidentes no deslocamento e no trabalho entre brasileiros ocupados: Pesquisa Nacional de Saúde 2013 e 2019 — Acidentes de trabalho no Brasil, PNS 2013 e 2019. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 26, supl. 1, e230006, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/H4Gq4VscK8mr6yjqFZwSGg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MARCHI, C. A culpa e o surgimento da responsabilidade objetiva: evolução histórica, noções gerais e hipóteses previstas no Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 964, p. 215-241, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.08.PDF. Acesso em: 3 maio 2023.

MARINONI, L. G. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 384, 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5281>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MARTÍNEZ, G. P.-B. Los deberes fundamentales. **Doxa**, San Vicente del Raspeig, n. 4, p. 329-341, 1987. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/1987-n4-los-deberes-fundamentales>. Acesso em: 9 jan. 2025.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, F. J. P. S.; FABRIZ, D. C. O dever patronal de reduzir os riscos inerentes ao trabalho da grávida e da lactante: aplicação da teoria da horizontalidade dos deveres humanos. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 17, n. 101, p. 126-149, mar.-abr. 2021. Disponível em: <http://arquivo.fdv.br/uploads/2xtn86nplp.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2025.

MARX, K. **O capital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MATTOS, P. F. **Responsabilidade civil**: dever jurídico fundamental. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS, F. L. F. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEIRELES, E. Direito social ao trabalho. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 4, n. 12, p. 184-202, jul.-set. 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/425>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MELO, R. S. **Ações acidentárias na Justiça do Trabalho**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MENDONÇA, S. M. F. Deveres fundamentais de solidariedade. **Revista de Derecho**, Montevideo, n. 18, p. 91-116, 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091. Acesso em: 17 jul. 2024.

MIRAGLIA, L. M. M. O direito do trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p.149-162, jan.-jun. 2009. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27325>. Acesso em: 1 dez. 2023.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1988. t. IV.

MOLINA, A. A. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 70-117, abr.-jun. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39810>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MORAES, M. C. B. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil**, [s. l.], n. 65. p. 21-32. jul.-set., 1993.

MORAES, M. M. L. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa**. São Paulo: LTr, 2002.

MOREIRA, A. M.; COÊLHO, J. J. Algumas ilegalidades da Contribuição para o SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 126, p. 7-19, mar. 2006.

MORIN, E. M. Os sentidos do trabalho. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 8-19, jul.-set. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/w9w7NvLzpqcXcjFkCZ3XVMj/?lang=pt>. Acesso em: 9 jan. 2025.

NABAIS, J. C. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista da AGU**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2005. DOI: 10.25109/2525-328X.v.1.n.01.2002.525.

NABAIS, J. C. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

NABAIS, J. C. Nota sobre o dever fundamental de pagar tributos. *In*: ALLEMAND, L. C. S. (coord). **Direito Tributário: questões atuais**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2012a.

NABAIS, J. C. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo. 3. reimpr. Coimbra: Almedina, 2012b.

NABAIS, J. C. Um direito fundamental a não pagar impostos? *In*: SARAIVA FILHO, O. O. P. (coord.). **Direitos fundamentais dos contribuintes**: homenagem ao jurista Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Almedina, 2021. p. 233-265.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2003.

NAVARRO, V. L.; PADILHA, V. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 19, n. esp., p. 14-20, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/SY4RYTzwXbVQ9YGrgjx8PSK/?lang=pt>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

NETTO, J. P.; BRAZ, M. **Economia política**: uma introdução crítica. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2010. (Biblioteca Básica de Serviço Social, v. 1.).

NEVES, D. *et al.* Sentido e significado do trabalho: uma análise dos artigos publicados em periódicos associados à Scientific Periodicals Electronic Library. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 318-330, abr.-jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/59388>. Acesso em: 9 jan. 2025.

NUNES, T. S. *et al.* Sentidos e significados do trabalho para servidores públicos da Universidade Federal de Santa Catarina. **Avaliação**, Campinas, Sorocaba, v. 24, n. 2, p. 379-398, jul. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-40772019000200003>. Acesso em: 9 jan. 2025.

OLIVEIRA, P. E. V. Direito do trabalho e cidadania. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 31, p. 59-69, jul.-dez. 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105313>. Acesso em: 9 jan. 2025.

OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
OLIVEIRA, C. R.; OLIVEIRA, R. C. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 105, p. 5-29, jan.-mar. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000100002>. Acesso em: 9 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **UNICEF Brasil**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PEDRA, A. S. A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos. *In*: ALEXY, R. *et al.* (org). **Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais**: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013. p. 281-301.

PEDRA, A. S. Solidariedade e deveres fundamentais da pessoa humana. *In*: GALUPPO, M. *et al.* (ed.) **Human rights, rule of law, and the contemporary social challenges in complex societies**: Proceedings of the XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy of the Internationale Vereinigung für Rechts- und Sozialphilosophie. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

PEDRA, A. S.; SOUSA, H. A. M. Deveres fundamentais e novas tecnologias: contributos para uma teoria dos deveres fundamentais digitais. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 47-72, abr.-jun. 2023. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai25pedra>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PELBART, P. P. **A vertigem por um fio**: políticas da subjetividade contemporânea. São Paulo: Iluminuras, 2000.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, C. N. A eficácia horizontal das garantias fundamentais. **Themis**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 85-106, jan.-jul. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/50771?mode=full>. Acesso em: 9 jan. 2025.

PEREIRA, J. R. G. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. *In*: BARROSO, L. R. (org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, D. Q.; SANTOS, L. M. P. O direito do trabalho à luz das constituições brasileiras e as repercussões da Emenda Constitucional nº 45/2004 na Justiça do Trabalho. **Quaestio iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 706-734, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/28875/32565>. Acesso em: 2 dez. 2023.

PEREIRA, R. M.; GALVÃO, M. C.; MAXIR, H. S. Determinantes do emprego secundário e informalidade: evidências adicionais para o mercado de trabalho brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 35, n. 3, e0047, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/nj9jkTcCyM7Dr7vRpFkmCQQ>. Acesso em: 1 dez. 2023.

PETTER, L. J. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do artigo 170 da Constituição Federal. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIEROTH, B.; SCHLINK, B. **Direitos fundamentais**. Tradução: António Francisco de Souza e António Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINTO, J. M. Contributos para uma análise dos acidentes de trabalho na construção civil. **Cadernos das Ciências Sociais**, Porto, n. 15-16, p. 87-119, 1996.

PIZZIO, A. Embates acerca da ideia de justiça social em relação a conflitos sociais e desigualdades. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 355-375, maio-jun. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7612127748>. Acesso em: 25 dez. 2023.

POSNER, R. **Para além do direito**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

PREIS, M. A. Teoria dos deveres fundamentais: contributos para a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão. **Revista Científica**, Brasília, n. 1, p. 223-248, 2020. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/147052/teoria_deveres_fundamentais_preis.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

REIS, S. S. A efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 40-59, jan.-jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/14256>. Acesso em: 22 nov. 2023.

RODRIGUES, S. **Direito civil**: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, V. Os sinistrados no trabalho e o direito à reparação: percursos pós-sinistro de contacto com as instituições. **Laboreal**, Porto, v. 14, n. 1, p. 1-18, 2018. Disponível em: <https://journals.openedition.org/laboreal/552>. Acesso em: 22 abr. 2023.

RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do Direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROHM, R. H. D.; LOPES, N. F. O novo sentido do trabalho para o sujeito pós-moderno: uma abordagem crítica. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 13, n. 2, p. 332-345, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/kvLGggJXwsQhgWypXXnpZ9r/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 9 jan. 2025.

RIOS, M. A.; NERY, A. A. Condições laborais e de saúde referidas por trabalhadores informais do comércio. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 390-398, abr.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/pY4NmMGHtXgVkwXmvbsHYQQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

RIOS, M. A. *et al.* Fatores associados a acidentes de trabalho envolvendo trabalhadores informais do comércio. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 6, p. 1199-1212, jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/33tt3FXH5RNQGhtqQtyNtsj/?lang=pt>. Acesso em: 28 de abr. 2023.

RUSSOMANO, M. V. Três pontos fundamentais sobre acidentes do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito de Pelotas**, Porto Alegre, v. 6, n. 8, p. 185-196, nov. 1961. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100398?show=full>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SÁ, C. T. A “coisificação” do trabalho humano no sistema capitalista de produção: contorno do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações trabalhistas brasileiras. **Caderno de Iniciação Científica**, São Bernardo do Campo, v. 13, p. 1-9, 2016. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/829>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SABOIA, J.; HALLAK NETO, J. Salário-mínimo e distribuição de renda no Brasil a partir dos anos 2000. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 1 (62), p. 265-285, abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3533.2017v27n1art9>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SALAMA, B. M. **Estudos em Direito & Economia**: micro, macro e desenvolvimento. Curitiba: Editora Virtual Gratuita, 2017.

SALAMA, B. M. O que é “Direito e Economia”. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, [s. l.], n. 160, p. 1-17 [online], 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2793/2033>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SANTOS, R. S.; SANTOS, M. S. A submissão do homem à mercantilização do tempo. **Revista de Psicologia da Unesp**, Assis, v.19, n. 2, p. 65-91, jul.-dez. 2020. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-90442020000300003. Acesso em: 3 maio 2023.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva da Constituição. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, I. W. Deveres fundamentais e proteção do ambiente. *In*: SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 133-228.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, I. W.; FERNSTERSEIFER, T. Deveres fundamentais ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 11-69, 2012.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHNEIDER, G.; SIQUEIRA, V.; FABRIZ, D. C. O dever fundamental de proteção ao meio ambiente do trabalho saudável. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 49, n. 1, p. 354-370, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-v49n1a2021-51927>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SCHWARTZ, Y. Conceituando o trabalho, o visível e o invisível. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 9, supl. 1, p. 19-45, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/HTF7DtBVhZfgVZXqhkPX4Mx/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

SHREIBER, A. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, A. B. R. B. Acidentes, adoecimento e morte no trabalho como tema de estudo da História. *In*: OLIVEIRA, T. B. (org.). **Trabalho e trabalhadores no Nordeste**: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba. Campina Grande: EDUEPB, 2015. p. 215-240.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, O. P. A Revolução de 1930 e o direito do trabalho no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 177-190, 2000. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67462>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SILVA, V. A. Direitos fundamentais e relações entre particulares. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 173-180, maio 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35274>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SILVA, A. A.; MELO, G. M. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o poder punitivo do empregador x direito de defesa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 31-48, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27280>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SILVA, I. A.; BENACCHIO, M. Ponderações entre o capitalismo humanista e a lógica de mercado globalizado: a fraternidade como agente econômico. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 48-63, jan.-jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/10599>. Acesso em: 28 dez. 2023.

SILVA, R. M.; PEDRA, A. S. Transparência nas audiências públicas ambientais como instrumento de maximização ao dever fundamental de proteção ao meio ambiente. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 112, p. 271-298, jan.-jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V112P271>. Acesso em: 9 jan. 2025.

SILVA JÚNIOR, A. B; FREITAS FILHO, R. A fundamentalidade dos direitos trabalhistas: uma diretriz constitucional ainda pendente. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 9, n. 2, p. 40-65, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12253>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SMARTLAB. Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho: frequência de notificações – CAT. **SmartLab**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=frequenciaAcidentes>. Acesso em: 14 jan. 2024.

SOUSA, A. A.O.; LAZARI, R. A eficácia horizontal dos direitos humanos em face da autonomia privada e uma breve síntese sobre o caso brasileiro. **Cognitio Juris**, João Pessoa, ano XI, n. 33, p. 35-57, 2021. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/cognitio-juris-33a-edicao/> Acesso em: 9 jan. 2025.

SPECTOR, H. Justicia y bienestar: desde una perspectiva de derecho comparado. **Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho**, San Vicente del Raspeig (España), n. 26, p. 241-260, 2003. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2003-n26-justicia-y-bienestar-desde-una-perspectiva-de-derecho-c>. Acesso em: 9 jan. 2025.

STEINMETZ, W. A. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STOCCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TAVARES, H. C.; PEDRA, A. S. A eficácia dos deveres fundamentais. **Derecho y Cambio Social**, [s. l.], ano 11, n. 37, p. 1-19 [online], 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4750348>. Acesso em: 9 jan. 2025.

TEIXEIRA, D. L. P.; SOUZA, M. C. A. F. Organização do processo de trabalho na evolução do capitalismo. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, n. 25, v. 4, p. 65-72 out.-dez.1985. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/6JVy5BfzcBL9C64MW5NfQ8G/?lang=pt>. Acesso em: 20 de abr. 2023.

TEODORO, B. M.; BARRETO, O. F. G.; OLIVEIRA, E. P. Acidente de trabalho: aspectos juslaborais. *In*: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 10., 2022, Ribeirão Preto. **Anais do XII Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto**: direito e transformação social: desafios para a concreção da cidadania no Brasil. Ribeirão Preto: UNAERP, 2022. p. 298-323. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2850>. Acesso em: 2 jan. 2024.

TORRES, T. L. *et al.* Representações sociais do trabalho informal para trabalhadores por conta própria. **Subjetividades**, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 26-38, set.-dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692018000300003. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRAJANO, J. D. S. **Acidentes de trabalho grave e saúde do trabalhador**: atenção na Rede SUS e impactos sobre condições de vida e trabalho. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador) — Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/21530>. Acesso em: 10 out. 2023.

UEDA, A. S. R. Responsabilidade contratual: a causalidade do dano (nexo de causalidade) é a mesma na responsabilidade contratual e na extracontratual? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3373, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22673>. Acesso em: 7 jan. 2025.

ULYSSEA, G. Informalidade no mercado de trabalho brasileiro: uma resenha da literatura. **Brazilian Journal of Political Economy**, São Paulo, v. 26, n. 4 (104), p. 596-618, out.-dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/m4LDxr4dJt6hTJd5589wPBz/?lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

VANNUCCHI, M. A. Revolução de 1930. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 445-447, set.-dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/myQzYgCtFj8LpKXDhC4ZD7F>. Acesso em: 16 jan. 2024.

VARGAS, F. B. Trabalho, emprego, precariedade: dimensões conceituais em debate. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. 77, p. 313-331, maio-ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/VTKszS8VFPTzDbzJkpQCRMp>. Acesso em: 24 dez. 2023.

VECCHI, I. D. **Noções de Direito do Trabalho**: um enfoque constitucional. Passo Fundo: UPF Editora, 2009.

VIANA, M. T. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 63, n. 7, p. 885-896, 1999.

VIEIRA, P. G.; PEDRA, A. S. O rol de deveres fundamentais na constituição como *numerus apertus*. **Derecho y Cambio Social**, Lima, año 10, n. 31, p. 1-11, 2013. Disponível em: http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1004/1/O_ROL_DE_DEVERES_FUNDAMENTAIS.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

VILELA, R. A. G.; IGUTI, A. M.; ALMEIDA, I. M. Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 570-579, mar.-abr. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/n9YJ9gXknCxXCpBztHLB9LG/?lang=pt>. Acesso em: 3 maio 2023.